



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELº MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6599

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de ALVARO LUZ FRANCO PINTO, CELIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE e ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, representado por Roseli Conde Carlos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o resarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meio fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, a perda das funções públicas, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10(dez) anos. Aduz o Ministério Público Federal que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação autuada sob nº 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que aos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSE ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VÉRONICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, foram concedidas senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, a inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a corré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA E VÉRONICA, incluiram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, igualmente réus, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias através do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores-réus, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício pela co-ré MARIA PERPÉTUASANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos e pelo co-ré ALVARO LUZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderar de fraudar o Erário, na quasi totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, momente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, GERSON, JOSÉ ROBERTO, IVETE e CÉLIA, incluiram os seguintes pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: LUCIO DE CARVALHO, MERCY PECA, ZORAIDE MASSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO, FLAVIA LAURA RODRIGUES, ELIANA VALERIA CALIJURI, MANOEL GINO MARANHAO, CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO, DYNNA DE PAULA EVANGELISTA, SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA, CLAUDETTE JORGE ANTONANGELO, PATRICIA ANTONANGELO e MARI SANTANA CARNEIRO. Enarra que, no tocante ao réu servidor público federal GERSON DE OLIVEIRA, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP, por meio do esquema fraudulento acima descrito, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado SIAPE e da ausência de controle e supervisão pelos dirigentes da Gerência Regional de Administração, Maria Perpétua Santos Oliveira e ALVARO LUZ FRANCO PINTO, incluiu na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, ilicitamente, os seguintes beneficiários fraudulentos de pensão com os quais estava conluio: LUCIO DE CARVALHO, MERCY PECA, ZORAIDE MASSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO e FLAVIA LAURA RODRIGUES, sendo que todos os beneficiários nunca tiveram qualquer relação com o Ministério da Fazenda, nem tampouco eram dependentes (filhos, cônjuges, pais, conviventes etc.) de servidores do Ministério da Fazenda e foram todos eles incluídos fraudulentamente no sistema SIAPE por GERSON DE OLIVEIRA, sendo que foram também revertidas em favor de GERSON DE OLIVEIRA parcela das pensões fraudulentas dos terceiros beneficiários MANOEL GINO MARANHÃO e ELIANA VALERIA CALIJURI sendo que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que sua parte no esquema era depositada em uma conta corrente cuja titular ré é CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, que mantém união estável com GERSON. Diz a petição inicial que, em relação ao corréu servidor público federal JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP este, em novembro de 1995, incluiu DYNNA DE PAULA EVANGELISTA como beneficiária fraudulenta de instituidor de pensão fictício, tendo posteriormente instaurado procedimento administrativo, autuado em 10/01/1996, procedimento este que foi apreendido em sua casa pela Polícia Federal, sendo que, ainda à conduta de JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, é de ver que, prevalecendo-se, ainda, das funções que exercia, locupletou-se ilicitamente de parte da pensão fraudulenta da beneficiária-ré SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA, que passou a lhe entregar parcela de pensão que também criminosamente percebia após a morte da servidora VÉRONICA OTÍLIA que havia sido a responsável pela inclusão no SIAPE do benefício fictício de SONIA BERNADETI. Acrescenta, ainda, que a corré servidora pública federal IVETE JORGE, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP aliciou as corréis terceiras beneficiárias CLAUDETTE JORGE ANTONANGELO, sua irmã, e PATRÍCIA ANTONANGELO, sua sobrinha, para participarem do esquema fraudulento de concessão de pensões, o que se fez com a inclusão das referidas corréis na folha de pagamentos do Ministério da Fazenda pelos servidores ROGÉRIO MARQUES CORREA e VÉRONICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, respectivamente. Com efeito, IVETE JORGE teve participação fundamental na inclusão de CLAUDETTE JORGE e PATRÍCIA como pensionistas do Ministério da Fazenda, tendo obtido, também, benefício direto com a fraude, vez que recebeu parte dos valores desviados da União através do esquema criminoso, sendo ainda que, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, a Polícia Federal logrou apreender na residência da ré IVETE JORGE o procedimento administrativo autuado sob nº 10880.007921/96-98, no âmbito do qual, no mínimo por grave omissão no seu dever de agir, o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO expediu o ato administrativo de concessão da pensão fraudulenta. Noticia também que a servidora pública federal CELIA ROCHA NUNES GIL, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado do SIAPE e da ausência de controle e supervisão dos dirigentes da Gerência Regional de Administração, Maria Perpétua Santos Oliveira e ALVARO LUZ FRANCO PINTO, beneficiou-se com a indevida inclusão na folha de pagamento do Ministério da Fazenda parentes e amigos com as quais estava conluio, tendo confessado, nos autos do inquérito policial instaurado a sua participação na indevida inclusão de Antônia Perez Marçal, Sandra Rocha Nunes Botassio, Cândida Neves Gil e Marcia Nunes Marçal. Não bastasse, conforme consta nos registros do sistema SIAPE, a corré CELIA ROCHA, em 18 de agosto de 2000, foi responsável por uma alteração no benefício indevidamente concedido a MARI SANTANA CARNEIRO. Informa, ainda, que o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, nomeado Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e, na condição de dirigente máximo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, incumbia a direção, supervisão, coordenação e orientação das atividades de atribuição da unidade, entre as quais se inclui a concessão de pensões a beneficiários de funcionários do Ministério da Fazenda, omitiu-se de suas atribuições ao não exercer o controle sobre as atividades realizadas pelos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas permitindo que a ação da quadrilha de fraudadores grassasse na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda por anos, sem qualquer embaraço ou oposição, provocando estromedo dano aos cofres públicos, pois, não apenas não acompanhava as novas inclusões e alterações de pensões na folha de pagamento, com também não realizava o corréu ALVARO a necessária supervisão do indispensável encaminhamento dos atos de concessão de pensões à Gerência Regional de Controle Interno e ao TCU e que na qualidade de responsável legal pela fiscalização dos atos administrativos praticados no âmbito da Divisão de Inativos e Pensionistas, ALVARO LUZ FRANCO PINTO manteve-se, pois, no mínimo, omisso, compactuando,

por isso, com as fraudes perpetradas. Ademais, enara que, por ocasião dos arrombamentos ocorridos na DAMF/SP no ano de 1999, com o desaparecimento de numerosa quantidade de processos administrativos de concessão de benefícios, omitiu-se esse correu na tomada de providências energicas que a situação demandava para a apuração dos fatos. Com as condutas acima descritas, violaram não somente a legislação penal, incorrendo os correus GERSON, JOSÉ ROBERTO, IVETE e CÉLIA, também nos tipos capitulados no artigo 9º, caput e incisos I, VII, IX, X e XI e, em conjunto com o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, nos tipos constantes dos artigos 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/92. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de todos os co-reus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Salienta que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em lininar, requer a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. Acrescenta que, além do dano material, a União sofreu também dano moral, o que postula com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei nº 8.078/90, jurisprudência de todos os Tribunais, bem como Súmula do STJ, no enunciado nº 37. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1322, complementados às fls. 1338/1465 e 1483/1527. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1466/1472), tendo sido determinada a indisponibilidade de bens e de ativos constantes nas contas bancárias dos réus. Às fls. 1529/1530 foi informado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em cumprimento à decisão de fls. 1466/1472, o afastamento do correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO do cargo de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Expediram-se mandados para citação dos requeridos, que foram cumpridos conforme certidões à fl. 1553/1554 com relação a GERSON DE OLIVEIRA; à fl. 1558 com relação a IVETE JORGE; à fl. 1607 com relação a ALVARO LUZ FRANCO PINTO; à fl. 1609 com relação a JOSE ROBERTO DE MELO FILHO; à fl. 1659 com relação a CÉLIA ROCHA NUNES GIL. Às fls. 1670/1671 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a liberação de restrições incidentes sobre as contas bancárias nas quais recebe seus vencimentos, o que foi deferido pelo juízo (fl. 1670). A correu CÉLIA ROCHA NUNES GIL requereu o levantamento do bloqueio dos valores relativos aos salários mensais (fl. 1871), sendo que, determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 1894), este se manifestou pela liberação das quantias, mantendo-se bloqueado o que excede ao valor do salário (fls. 1895/1900 e 2214/2218), o que foi deferido pelo juízo (fls. 2220/2224). Noticiou o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1881/1890), em face da decisão de fls. 1466/1472. Devidamente citado (fl. 1607) o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO ofereceu sua contestação (fl. 1913/1920), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial por não indicar o valor do prejuízo que teria o contestante causado à União e, no mérito, sustentou que, não foi omissa, desidioso ou negligente na espécie questionada, uma vez que a responsabilidade pelas fraudes cabe aos funcionários que tinham competência funcional para cuidar dos processos de concessões de aposentadorias e pensões. Argumenta que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia, sendo que não tinha quaisquer condições técnicas de perceber as falhas do sistema e todas as auditorias que solicitou foram convergentes em sua quitação de seus atos e em atestarem a irregularidade na divisão de inativos e pensionistas. A final, postula pela improcedência da ação. Às fls. 2072/2073 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu o levantamento de valores postulados pelo correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO às fls. 2072/2073. Citada (fl. 1659) a correu CÉLIA ROCHA NUNES GIL apresentou contestação (fls. 2154/2163), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que é vedado ao Parquet federal instaurar procedimento investigatório sem prévio processo administrativo disciplinar e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2164/2180. Às fls. 2330/2332 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a reconsideração da decisão de fl. 2112, tendo referido pedido sido instruído com os documentos de fls. 2333/2376. Às fls. 2526/2533 a União Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 4054/4056). Às fls. 2538/2547 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a revogação da medida liminar sob o fundamento de que em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos da Ação Criminal nº 2001.61.81.003924-7 afastou a sua responsabilidade pelos fatos objeto da presente ação e que o afastamento de suas funções é ato ilegítimo, pois o processo administrativo disciplinar não foi concluído no prazo de 120 dias. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 2548/2714, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 4054/4056. Ainda, às fls. 2716/2719, requereu a juntada dos documentos de fls. 2720/2744 sobre as ações penais que estão em curso na Justiça Estadual. Em atenção à determinação de fl. 2745, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos e documentos apresentados pelo correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo opinado pelo indeferimento dos pedidos articulados pelo referido correu (fls. 2747/2754). A manifestação do Ministério Público Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 2755/2758. Às fls. 2879/2880 e 2885 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou o pedido de fls. 2538/2547 tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 2881/2883 e 2886/2888. Às fls. 2929/2930 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil requisitando a emissão de relatório dos trabalhos de rastreamento das contas bancárias dos réus, o que foi deferido pelo juízo (fl. 2931). À fl. 2936 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada de cópia do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 2937/3055), bem como reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada em sua contestação, e requereu a juntada das cópias de fls. 3081/3192. Às fls. 3856/3867 o Ministério Público Federal se manifestou sobre os pedidos de revogação da medida liminar, articulados pelo correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo postulado pelo indeferimento dos aludidos requerimentos, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 3868/3933. Citada (fl. 1585), a correu IVETE JORGE apresentou contestação (fls. 3964/3967), por meio da qual sustentou que os pedidos articulados na inicial são inacabíveis, haja vista que por ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético da conta bancária de uma outra pessoa, concluiu a acusação que ela participava do esquema fraudulento montado, o que não é verdade. Tal fato jamais poderia caracterizar procedimento ilícito, e que trata-se, pois, de pessoa honesta, idônea, e que sempre teve conduta ilibada, durante os longos anos em que serviu a Fazenda Pública Federal. Ao final requer o desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 3968/3983. Às fls. 4038/4039 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou o pedido de revogação da medida liminar concedida às fls. 1466/1472, o que foi indeferido às fls. 4054/4056. Noticiou o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 4115/4119), em face da decisão de fls. 4054/4056, ao qual foi negado provimento (fls. 4335/4337 e 4412/4415). Às fls. 4143/4145 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a retificação, pelo Ministério Público Federal acerca da composição do polo passivo da presente demanda, ao que o Parquet federal informou às fls. 4427/4436 a ausência de relação do pedido com a presente ação civil pública, que já se encontra devidamente delimitada quanto ao seu polo passivo, sem que haja prejuízo na eventual propositura de novas demandas cometidas por outros agentes públicos e terceiros beneficiários do esquema de desvio de dinheiro público, sendo aludido pedido indeferido pelo juízo (fls. 4644/465). Às fls. 4274/4275 a correu IVETE JORGE reiterou o pedido de desbloqueio de seus bens, tendo instruído o pedido com os documentos de fls. 4276/4278 ao que se manifestou o Ministério Público Federal pelo seu indeferimento (fls. 4644/4645). Às fls. 4286/4289 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.003371/03-22 instaurado pela Secretaria da Receita Federal em face de ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fls. 4290/4292). Às fls. 4346/4347 a correu IVETE JORGE requereu o desbloqueio de veículo de sua propriedade, para fins de licenciamento perante o DETRAN/SP, tendo reiterado o pedido às fls. 4642 e 4643, o que foi deferido pelo juízo (fls. 4644/4645). Às fls. 4356/4358 o Banco Central do Brasil requereu a juntada de arquivo digital contendo análises das contas bancárias dos réus, realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil - BACEN. Informou o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande a existência de bem imóvel em nome da correu IVETE JORGE (fls. 4380/4382). Às fls. 4393/4394 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou pedido de revogação da medida liminar e liberação dos bens bloqueados tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 4395/4405, pedido este sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal pelo seu indeferimento (fls. 4408/4410). Às fls. 4420 o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada do documento de fls. 4421/4425. Requereu o Ministério Público Federal as fls. 4427/4436 a juntada dos documentos de fls. 4437/4641. Às fls. 4738/4739 a União Federal informou que já havia sido anteriormente admitida no feito na condição de litisconsorte ativa, por força da decisão de fls. 4054/4056, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais e a procedência da ação. Requereu o Ministério Público Federal o desmembramento da presente ação em face do excessivo número de réus (fls. 4878/4886), o que foi deferido pelo juízo para que, na formação de cada processo, seja alocado no polo passivo de cada ação somente 5 réus (fls. 4895 e 4897). O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenorizou todos os atos processuais realizados neste feito (4927/4945), bem como noticia o falecimento do correu JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (fl. 4946), tendo postulado pela regularização da sucessão processual do aludido demandado. Às fls. 5006/5007 a correu IVETE JORGE requereu o levantamento do bloqueio sobre veículo de sua propriedade, para fins de alienação. Às fls. 5064/5065 e 5094/5095 o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos de fls. 5066/5093 e 5095/5118. Às fls. 5121/5122 a correu CÉLIA ROCHA NUNES GIL reiterou os termos de sua contestação e requereu a juntada dos documentos de fls. 5123/5125. O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter processual havia sido esquecido (fls. 5137/5142), o que foi deferido pelo juízo (fl. 5145). Em cumprimento ao despacho de fl. 5145, foram expedidos os mandados e para IVETE JORGE (fl. 5147), GERSON DE OLIVEIRA (fl. 5148), CELIA ROCHA NUNES GIL (fl. 5149), ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fl. 5150) e o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO (fl. 5152). Certidão do Senhor Oficial de Justiça informando a negativa quanto à notificação do requerido GERSON DE OLIVEIRA (fls. 5161/5162). Notificada (fls. 5163/5175), a correu IVETE JORGE apresentou defesa prévia (fls. 5171/5175), por meio da qual reiterou os termos de sua contestação e fls. 3964/3967, na qual sustentou que os pedidos articulados na inicial são inacabíveis, haja vista que por ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético da conta bancária de uma outra pessoa, concluiu a acusação que ela participava do esquema fraudulento montado, o que não é verdade. Tal fato jamais poderia caracterizar procedimento ilícito, e que trata-se, pois, de pessoa honesta, idônea, e que sempre teve conduta ilibada, durante os longos anos em que serviu a Fazenda Pública Federal. Ao final requer o desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. Notificado (fls. 5167/5168), o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, por meio da petição de fls. 5176/5177, arguiu a caducidade do feito em virtude do lapso temporal decorrido, bem como o fato de que a inventariante não participou de nenhum ato pretérito infracional, realizado pelo de cujus, do qual há anos estava judicialmente separada. Os atos do de cujus já se encontram preclusos pelo decorso de tempo e por este motivo, hoje sem consequências, mereceriam a declaração de rejeição inicial. Devidamente notificada (fls. 5158/5160), a correu CÉLIA ROCHA NUNES GIL ofereceu defesa prévia (fls. 5178/5186), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, postulou pela sua exclusão da demanda, haja vista que por ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético da conta bancária de uma outra pessoa, concluiu a acusação que ela participava do esquema fraudulento montado, o que não é verdade. Tal fato jamais poderia caracterizar procedimento ilícito, e que trata-se, pois, de pessoa honesta, idônea, e que sempre teve conduta ilibada, durante os longos anos em que serviu a Fazenda Pública Federal. Ao final requer o desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. Notificado (fls. 5167/5168), o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência do valor do prejuízo que o réu teria causado à União Federal e, no mérito, sustentou que assumiu o cargo de Gerente Regional de Administração no Estado de São Paulo em 12/12/1995, tendo em 23/01/2001 recebido representação sobre irregularidades em processo de concessão inicial de pensão e, ato contínuo oficiado em 26/03/2001 à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, bem como, em 08/05/2001 constituido comissão de inquérito para apuração dos fatos relativos às irregularidades de cadastros no SIAPE. Alega que não foi omissa, desidioso ou negligente, haja vista que a Gerência Regional não é um órgão executor, mas coordenador e supervisor da Gerência de Recursos Humanos, da Gerência de Orçamento, Planejamento e Finanças e Gerência de Recursos Logísticos. O Gestor, no caso o requerente, não é responsável por ilícitos praticados por funcionários que tem competência funcional definida, como aqueles que participaram das fraudes e que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia. Noticiou o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 5212/5216) em face da decisão de fl. 5145. Devidamente notificado (fls. 5223/5224), o correu GERSON DE OLIVEIRA ofereceu defesa prévia (fls. 5228/5230) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, sustentou que não há prova de enriquecimento ilícito, bem como também a acusação não comprovou qualquer avanço patrimonial, sendo o réu pessoa pobre, vivendo de sua renda mensal de um salário mínimo, o que por si já afasta sua culpabilidade nos fatos em apuração, devendo sim ser excluído do polo da ação em curso. Por fim, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 5243/5251 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Citado (fl. 5294/5295) o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, representado por sua inventariante Roseli Conde Carlos, apresentou contestação (fls. 5271/5276), por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de reunião da Ação de Execução nº 0003826-33.2009.403.6100 que tramita na 12ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a prescrição da pretensão dos autores e, no mérito, sustentou que a inventariante não pode sofrer as penalidades de atos praticados pelo seu ex-marido, haja vista que nunca participou de nenhuma organização ilegal ou criminosa, nunca causou dano ao Erário e, tampouco, praticou conduta dolosa, tendo postulado pela total improcedência da ação. Ao final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 5277 a União Federal reiterou o seu interesse de intervir na lide, tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 5278/5281. Devidamente citada (fls. 5292/5293) a correu IVETE JORGE ofereceu contestação (fls. 5282/5283) por meio da qual alegou a ausência de caracterização de seu enriquecimento ilícito e que o fato de ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético de uma correu não induz que se acredite que tenha participado desse graves crimes e que não reine condições de resarcir o erário dos prejuízos sofridos, até porque a acusação não é pertinente, apesar dos indícios tendo, ainda, postulado pela revogação do bloqueio de seus bens e pela total improcedência da ação. Intimado (fl. 5296), o Ministério Público requereu a abertura de prazo para manifestação sobre as contestações somente após a apresentação das peças defensivas de todos os réus (fls. 5297/5300). Citado (fl. 5318) o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO apresentou contestação (fls. 5320/5327), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência do valor do prejuízo que o réu teria causado à União Federal e, no mérito, sustentou que assumiu o cargo de Gerente Regional de Administração no Estado de São Paulo em 12/12/1995, tendo em 23/01/2001 recebido representação sobre irregularidades em processo de concessão inicial de pensão e, ato contínuo oficiado em 26/03/2001 à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, bem como, em 08/05/2001 constituido comissão de inquérito para apuração dos fatos relativos às irregularidades de cadastros no SIAPE. Alega que não foi omissa, desidioso ou negligente, haja vista que a Gerência Regional não é um órgão executor, mas coordenador e supervisor da Gerência de Recursos Humanos, da Gerência de Orçamento, Planejamento e Finanças e Gerência de Recursos Logísticos. O Gestor, no caso o requerente, não é responsável por ilícitos praticados por funcionários que tem competência funcional definida, como aqueles que participaram das fraudes e que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. Os correus CÉLIA ROCHA NUNES E GERSON DE OLIVEIRA, devidamente citados (fls. 5288/5289 e 5315/5316), deixaram de apresentar defesa (fl. 5175). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 5333) o Ministério Público Federal (fls. 5335/5343) apresentou réplica às contestações, tendo a União Federal (fl. 5345) reiterado as alegações apresentadas pelo Parquet federal. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 5346) o Ministério Público Federal (fls. 5373/5380) postulou pela produção de prova oral e documental, tendo sido acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0010438-69.2008.403.6181 (fls. 5385/5391) e 0004731-

67.2001.403.6181 (fls. 5395/5404), que tramitaram, respectivamente, na 5^a e 8^a Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como cópias dos v. Acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região nas Ações Penais nºs 0004570-57.2001.403.6181 (fls. 5408/5418), 0003542-54.2001.403.6181 (fls. 5431/5457) e 0003301-80.2001.403.6181 (fls. 5464/5478), tendo a União Federal (fl. 5358) reiterado os termos da manifestação do Parquet federal tendo, ainda, o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fl. 5351) requerido a produção documental e oral, a corré CÉLIA ROCHA NUNES GIL manifestado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 5352), quedando-se inertes os demais corréus. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 5494/5495), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 5503/5504 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO ofereceu rol de testemunhas, bem como a juntada dos documentos de fls. 5507/5572. Às fls. 5573/5574 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO interpôs recurso de agravo retido, o qual foi devidamente contranintendido às fls. 5629/5633 e 5680/5682. Às fls. 5604/5605 e 5635/5636 o Ministério Públíco Federal requereu a juntada de cópias digitalizadas das ações penais nºs 0004731-67.2001.403.6181 e 0003977-42.2004.403.6110, bem como do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003371/2003-22 (fls. 5606/5616), bem como de cópia da sentença e v. Acórdão proferidos na Ação Penal nº 0001392-03-2001.403.6181 (fls. 5639/5671). Às fls. 5672/5677 o Ministério Públíco Federal informou que o lançamento fiscal controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003371/2003-22 foi definitivamente constituído e inscrita em Dívida Ativa de União, sendo este objeto da respectiva ação de execução fiscal nº 0003227-59.2012.403.6110 ajuizada perante a 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP, e se refere a auto de infração lavrado sobre recursos de origem não comprovada constantes nas contas bancárias do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo requerido, ainda, a juntada do documento de fls. 5678/5679. Realizadas audiências, houve a depoimento pessoal dos corréus ALVARO LUZ FRANCO PINTO e IVETE JORGE, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 5592/5600, 5617/5627, 5738/5742, 5770/5775), sendo determinada a juntada aos autos do arquivo digital das audiências realizadas nas Ações de Improbidade Administrativa desmembradas da presente ação (fl. 5781/5782). Às fls. 5811 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada dos documentos de fls. 5812/5821, sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 5824 e 5825. Em atenção ao determinado à fl. 5781, o Ministério Públíco Federal (fls. 5784/5798), a União Federal (fl. 5805) os corréus ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fls. 5826/5835), CÉLIA ROCHA NUNES GIL (fls. 5836/5847), ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (fls. 5849/5855), apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, quedando-se inertes os demais corréus. Às fls. 5898/5899 a corré IVETE JORGE requereu autorização para alienação de veículo bloqueado, e realização do depósito em juiz do valor da venda, com o qual manifestou concordância o Ministério Públíco Federal às fls. 5902/5903. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos bancários, fiscais e processuais penais (fls. 5606/5609) sigilosos que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/o o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01 c/o o inciso I do artigo 189 do CPC. No que concerne aos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação aos corréus GERSON DE OLIVEIRA e IVETE JORGE, fica este indeferido por não ter demonstrado nestes autos a alegada condição de necessidade, sendo que em relação ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, diante dos documentos de fls. 5865/5874, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto às preliminares suscitadas pelos réus, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 5763/5764 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas e servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lotado na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 2457/2560, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluiram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas do ente público federal, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema desviiado em conluio com os servidores-reús valendo-se, ainda, da omissão na expedição de atos de ofício por MARIA PERPÉTUÁ SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e pelo co-réu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Assim, os servidores, ao desiderar de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, momente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 de fls. 2766/2870, o corréu GERSON DE OLIVEIRA incluiu no SIAPE como falsos beneficiários Brazília Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudra Menezes, Fabiana Massa Veneziani, Flávia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Aarão, Mercy Peca, Merly Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa. Por sua vez, o corréu JOSE ROBERTO DE MELO FILHO teria inserido no SIAPE os falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyna de Paula Evangelista e Maria Duquesa Andrade. A corré IVETE JORGE , por seu turno, teria aliciado as falsas pensionistas Claudete Jorge Antonônego e Patrícia Antonônego Melles. A corré CÉLIA ROCHA NUNES GIL agenciou Antonia Perez Marçal, Sandra Rocha Nunes Botássio, Cândida Neves Gil e Márcia Rocha Nunes Marçal para serem falsas pensionistas. Por fim, ALVARO LUZ FRANCO PINTO, na qualidade de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e na condição de responsável pela concessão de todas as pensões autorizadas pelo Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, bem como de ordenador de despesas, teria se omitido no exercício de suas atribuições de controle, supervisão e orientação das atividades realizadas pelos servidores lotados na Gerência de Recursos Humanos e na Divisão de Inativos e Pensionistas, unidas essas integrantes da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, pois o não acompanhamento, por meio de relatórios gerenciais mensais, sobre novas inclusões e alterações de pensões na folha de pagamento e a ausência de encaminhamento dos atos de concessão de pensões à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, teria constatado as ceteras de inclusões de novos pensionistas fraudulentos no SIAPE, sem a formalização do respectivo processo administrativo, bem como a subtração de processos administrativos que se encontravam em poder dos servidores participantes do esquema lesivo, o que contribuiu para a concretização das fraudes. Tendo em vista que este processo, originariamente ajuizado nesta 1^a Vara Federal Cível, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, foi desmembrado em mais 9 (nove) processos autônomos, permanecendo apenas cinco réus em cada um deles, conforme detalhado no despacho de fl. 4897, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus GERSON DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO SOUZA que, falecido em 03/03/2007, conforme certidão de óbito de fl. 4946, tem o seu espólio representado nesta ação pela inventariante Roseli Conde Carlos, IVETE JORGE, CÉLIA ROCHA NUNES GIL e ALVARO LUZ FRANCO PINTO. Pois bem, disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estabelece o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92/Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, provisão ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim probílio em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos réus. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião acerca do Ministério Públíco. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório. 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003) (grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao corréu GERSON DE OLIVEIRA, devidamente citado (fls. 5315/5316), este deixou de apresentar defesa (fl. 5331). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. No relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2798/2802) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: G) GERSON DE OLIVEIRA(...). Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indicamento, em face dos seguintes fatos - Folhas 683/685 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senhora Lúcio de Carvalho, Merly Pecca, Eliana Calijuri, Zoraide Massa, Merly de Carvalho, Manoel Gino Maranhão, Roberto e Célia. Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária, Eliana Calijuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido no sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor... - fls. 1954Que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema... - fls. 683Que a sua senhora permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados... - fls. 683b - Folhas 683/685 - Foram encontrados documentos relativos à fraude em sua residência.c - Folhas 1449/1956 - CONFESSA perante o Ministério Públíco Federal na presença de seu advogado, a sua participação no esquema fraudulento de pensões e diz ainda que além dos nomes de falso beneficiários sob sua administração, introduziu outros nomes no sistema atendendo pedido de colegas... oportunidade em que Verônica contou ao depoente sobre o esquema de inclusão fraudulenta de pensionistas, indagando ao depoente se gostaria de participar da fraude... - fls. 1951d - Folhas 6380/6383 - confirma perante esta Comissão todas as informações constantes dos depoimentos prestados na Polícia Federal e no Ministério Públíco Federal...a seguir, o Sr. Presidente perguntou se confirmava o teor do depoimento realizado no Departamento de Polícia Federal, juntado aos autos às fls. 3584 a 3901, disse que não há de ser retificado... - fl. 6380c - Folhas 1949/1956 - CONFESSA perante o Ministério Públíco Federal haver cadastrado falsos beneficiários agenciados por Robson Petrus e Edvaldo dos Santos; Que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 1953Edvaldo apresentou Merly, Merly e Lúcio de Carvalho ao esquema assim com Robson apresentou Manuel Gino Maranhão ao esquema... - fls. 1953f - Folhas 5782/5784 - consta em relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gerson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brazília Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudra Menezes, Fabiana Massa Veneziani, Flávia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Aarão, Mercy Peca, Merly Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa.g - É CONFESSO - recebeu por si, bem como propiciou que essas pessoas falsas beneficiárias também se locupletassem de parte desses valores, sendo que ambos lesaram os cofres públicos... Que um ou dois meses depois dessa conversa, o depoente já participando do esquema, passou a receber em sua conta bancária, no Banco Itaú, o valor

combinado... - fls. 1951 (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0001392-03.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5639/5650).Como definiu da prova coligida ao longo da instrução criminal, o responsável pela inserção dos benefícios fraudulentos na folha de pagamentos da DAMF/SP, recebidos pela co-ré ISABEL, foi o ex-funcionário GERSON DE OLIVEIRA.(...)Curial sublinha que o próprio acusado GERSON, embora negando específico envolvimento na inclusão de dados falsos no sistema e a concessão de benefícios fraudulentos à ré ISABEL admitiu, em seu interrogatório polícia (fls. 117/119), participar do esquema espúrio instaurado na DAMF/SP, que resultou em concessões de inúmeros outros benefícios ilícitos em detrimento do patrimônio da União. Por fim, comprova o vínculo e conluio existente entre a acusada ISABEL e o acusado GERSON a detecção de transferência de valores entre eles: a documentação de fls. 92 e 1190/1191 atesta que, em 04.10.00, houve repasse de R\$900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por ISABEL, em nome de Maria Tereza Arão, para a conta corrente do co-ré GERSON, também mantida no Banco do Brasil, agência 1891-0. A prova testemunhal e documental produzida forma um quadro probatório francamente incriminador ao acusado, confirmado sua versão de inocência (fls. 1283/1285) e autorizando a prolação de êdito condenatório.(grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0001392-03.2001.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 5654/5671) que:Materialidade. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade dos delitos de estelionato, pelos seguintes documentos:a) os documentos de fls. 79/82, contendo o número do CPF do correu Gerson, confirmatórios de que ele foi o responsável pela fraude evidenciada e o pagamento indevido de pensões à ré Isabel;b) os documentos de fls. 27/49 dos autos em apensos II, dão conta da introdução indevida do nome da beneficiária no SIAPE, que gerou o pagamento ilícito de pensão em nome de Maria Tereza Arão, a partir de 1995;c) os documentos de fls. 561 e 743/745 dos autos principais, dando conta de que tal benefício ocorreu sem o devido procedimento interno administrativo, constando do cadastro apenas o nome do beneficiário, apurando-se ainda que o instituidor da pensão (Gilberto Arão) sequer constava como inscrito no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;d) ofício da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 91 e 1.030/1.031), no sentido de que não consta no sistema COMPROT, processo formalizado de pensão de Maria Tereza Arão, nem aposentadoria do instituidor Gilberto Arão;e) auto de apresentação e apreensão da carteira de identidade adulterada (auto documentoscópico à fls. 1.160/1.161), em nome de Maria Tereza Arão, apreendida quando da prisão em flagrante (fls. 6/9) da ré Isabel, em 09.03.01, no momento em que compareceu na agência bancária para efetuar o recadastramento da pensão fraudulenta (fl. 111);f) documentos de fls. 92 e 1.190/1.191, comprovando a transferência de valores entre os réus, atestando que, em 04.10.00, houve repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por Isabel, em nome de Maria Tereza, para a conta corrente do correu Gerson, também mantida no Banco do Brasil (agência 1891-0).Autoria. A autoria também restou comprovada.(...)Na fase extrajudicial, a despeito de o réu Gerson ter afirmado que não conhecia a ré Isabel, bem como que não era ele o responsável pela implantação de tal benefício, admitiu que era funcionário público do Ministério da Fazenda em São Paulo, sempre atuou no setor de pagamento, tendo acesso ao sistema, o que permite a inclusão de processo de inclusão de pensionistas. Acrescentou que no ano de 1993 tornou conhecimento de um esquema, existente há aproximadamente 20 (vinte) anos, que consistia na inclusão de pensionistas que nunca tiveram relação com funcionários do Ministério, que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema, na qualidade de pensionistas, bem como que, após a inclusão, recebia, destes mesmos colegas, os cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas, acrescentando que a parte que lhe cabia, era sempre um terço do valor creditado e que daqueles pensionistas que não possuía os cartões, os correntistas lhe enviamiam sua parte por meio de crédito em conta corrente no Banco Itaú (fl. 117/119). Na fase judicial Gerson negou conhecer Isabel ou Tereza Arão e que no setor em que trabalhava no Ministério da Fazenda, todos os funcionários partilhavam da mesma senha, sendo que o sistema era muito lento e falho. Acrescentou que após a realização do trabalho, o funcionário não tirava sua senha, de modo que os demais funcionários poderiam utilizá-la. Afirmando que não se recordava de ter recebido o valor narrado na denúncia em sua conta corrente, bem como que qualquer pessoa que entrasse no local e acessasse o sistema poderia praticar as condutas mencionadas na denúncia (fls. 1.283/1.285).A testemunha Maria Perpétua Santos Oliveira, ouvida apenas na fase extrajudicial, afirmou que consultando o sistema de auditoria do SIAPE, constatou que o acusado Gerson, então funcionário do setor de recursos humanos da DAMF/SP, implantou os benefícios em tela e que os documentos de fls. 79/82 comprovam ter sido ele o responsável pela fraude evidenciada e pelo pagamento indevido à correu Isabel. Deve ser ressaltado que, a despeito de Gerson negar a autoria definitiva em Juízo, extrajudicialmente narrou com minudência de detalhes sua participação em várias concessões irregulares, narrando como funcionava o esquema há vinte anos. Outrossim, a comprovação do vínculo e conluio existente entre os correus pela documentação de fls. 92 e 1.190/1.191, comprovando a transferência de valores entre os réus, atestando que, em 04.10.00, houve repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por Isabel, em nome de Maria Tereza, para a conta corrente do correu Gerson, também mantida no Banco do Brasil (agência 1891-0).Desse modo, havendo nos autos elementos robustos de provas em relação a autoria dos réus, mostra-se de rigor a manutenção da sentença condenatória, nos moldes em que se deu.(grifos nossos) E, ainda, nos autos da Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 4441/4457):GERSON DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante na posse de 4 (quatro) cartões magnéticos em nome de falsos pensionistas (fls. 267). A prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, diante dos fortes indícios de que o então investigado fosse um dos responsáveis pela fraude. O acusado confessou o delito narrado na denúncia, na fase policial e no interrogatório judicial que são verdadeira as acusações em relação às pessoas... com a morte de Verônica herdou as contas da mesma num total de quatro.GERSON, em longo depoimento, deu detalhes acerca do funcionamento da fraude e da inclusão dos falsos pensionistas. Entretanto, não disse a verdade quando afirmou que não criou nenhum pensionista, pois restou demonstrado que, pelo menos MANOEL GINO e Lúcio de Carvalho, forma incluídos por ele, não havendo qualquer indício de que Verônica participasse da divisão dos proveitos recebidos pelo correu. Esse detalhe, entretanto, afigura-se irrelevante, uma vez que GERSON durante mais de 5 (cinco) anos recebeu irregularmente parte das pensões irregulares dos pensionistas que constam da denúncia.A confissão do acusado é reforçada pela prova documental que comprova o recebimento da quantia obtida de forma ilícita, tanto pelos cheques emitidos por Manoel Gino a seu favor, como pelos cartões bancários acima referidos. Também é de se acrescentar que as inclusões fraudulentas foram feitas por intermédio de sua senha e que na busca realizada em sua casa foram apreendidas 22 Fichas de Recadastramento - Pensionista do Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva, todas em branco, o que denota a intenção de praticar novas fraudes, desta vez por ocasião do recadastramento.(grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 5464/5478) que:Consoante a denúncia, através da atuação de Gerson de Oliveira, à época dos fatos, funcionário da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda lotado no setor de pagamentos, por meio de utilização de senha que lhe foi confiada pela instituição, o réu logrou obter irregulares concessões de benefícios previdenciários no âmbito do Ministério da Fazenda, em esquema montado desde 1993, consubstanciado em implantação de uma rede de falsos pensionistas da União que recebiam altos valores de benefício, dentre eles, os acusados Mercy Peca, que auferia mensalmente aproximadamente R\$ 5.882,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais, em 1997 e 1998) a R\$ 15.010,08 (quinze mil e dez reais e oito centavos, em novembro de 2000) e Manoel Gino Maranhão, de R\$ 3.775,47 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em maio de 1999 a R\$ 11.461,80 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) em junho de 2000, além dos beneficiários Lúcio, Merli, Eliana e Zoraide, cujas condutas estão sendo examinadas em autos desmembrados.Gerson afirmou em seu interrogatório (fls. 273 e segs) que entrou no Ministério da Fazenda em 1984, no Departamento Pessoal. Em 1994 ou 1995, uma funcionária já falecida, de nome Verônica, contou ao acusado sobre o esquema que existia no Ministério da Fazenda. Com a morte de Verônica, o acusado herdou as contas da mesma, num total de quatro. Recorda-se do nome Merli e Mercy, e não se lembra dos outros dois. Outros valores eram depositados em seu favor e não sabe sequer de onde vinham. Para o pagamento das pensões, como Verônica explicou ao acusado, bastava ter os dados bancários e pessoais e montava-se o cadastro do instituidor da pensão. Como esse, na qualidade de pensionista, não tinha vínculo com o Ministério da Fazenda, os beneficiários é que levavam a documentação até o Ministério. O acusado nunca criou nenhum pensionista ou beneficiário, tudo foi herdado de Verônica. O acusado recebia o dinheiro das pensões por intermédio de depósito em sua conta bancária, no Banco Itaú. As pessoas que tinha no cartão magnético era ele próprio quem sacava e arrecadava de todas as contas de seis a nove mil reais por mês. Não conhece as pessoas que depositavam na sua conta. Todos os que trabalhavam no Departamento Pessoal possuíam a senha. Não pode afirmar que outros funcionários participavam do esquema. Pelo que ficou sabendo, Teresinha participava do esquema. Conheceu Robson que trabalhava na Procuradoria da Fazenda. Segundo soube por Verônica, foi Robson quem apresentou Mercy ou Merli a Verônica. Como no ficheiro dos pensionistas era dividido por funcionário, uma média de mil por funcionário, o acusado ficou com os pensionistas que cabiam a Verônica. (...)De início, paciente restou que o réu cometeu o delito que ficou sobremaneira compro Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de ALVARO LUZ FRANCO PINTO, CELIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE e ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, representado por Roseli Conde Carlos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, a perda das funções públicas, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos. Aduz o Ministério Público Federal que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação autuada sob n. 13.400.1.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que aos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, foram concedidas senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, a inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a correu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados - , manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA E VERÔNICA, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, igualmente réus, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias através do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores-reús, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício pela correu MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e pelo co-ré ALVARO LUZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderar de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, GERSON, JOSÉ ROBERTO, IVETE e CÉLIA, incluíram os seguintes pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: LUCIO DE CARVALHO, MERCY PECA, ZORAIDE MASSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO, FLAVIA LAURA RODRIGUES, ELIANA VALERIA CALIJURI, MANOEL GINO MARANHÃO, CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO, DYNIA DE PAULA EVANGELISTA, SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA, CLAUDETTE JORGE ANTONANGELO, PATRICIA ANTONANGELO e MARI SANTANA CARNEIRO. Enarra que, no tocante ao réu servidor público federal GERSON DE OLIVEIRA, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP, por meio do esquema fraudulento acima descrito, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado SIAPE e da ausência de controle e supervisão pelos dirigentes da Gerência Regional de Administração, Maria Perpétua Santos Oliveira e ALVARO LUZ FRANCO PINTO, incluiu na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, ilicitamente, os seguintes beneficiários fraudulentos de pensão com os quais estava conluído: LUCIO DE CARVALHO, MERCY PECA, ZORAIDE MASSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO e FLAVIA LAURA RODRIGUES, sendo que todos os beneficiários nunca tiveram qualquer relação com o Ministério da Fazenda, nem tampouco eram dependentes (filhos, cônjuges, pais, conviventes etc.) de servidores do Ministério da Fazenda e foram todos eles incluídos fraudulentamente no sistema SIAPE por GERSON DE OLIVEIRA, sendo que foram também revertidas em favor de GERSON DE OLIVEIRA parcela das pensões fraudulentas dos terceiros beneficiários MANOEL GINO MARANHÃO e ELIANA VALERIA CALIJURI sendo que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que sua parte no esquema era depositada em uma conta corrente cuja titular ré é CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, que mantém umião estável com GERSON. Diz a petição inicial que, em relação ao correu servidor público federal JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP este, em novembro de 1995, incluiu DYNIA DE PAULA EVANGELISTA como beneficiária fraudulenta de instituidor de pensão fictício, tendo posteriormente instaurado procedimento administrativo, autuado em 10/01/1996, procedimento este que foi apreendido em sua casa pela Polícia Federal, sendo que, ainda à conduta de JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, é de ver que, prevalecendo-se, ainda, das funções que exercia, locupletou-se ilicitamente de parte da pensão fraudulenta da beneficiária-ré SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA, que passou a lhe entregar parcela de pensão que também criminosamente percebia após a morte da servidora VERÓNICA OTÍLIA que havia sido a responsável pela inclusão no SIAPE do benefício fictício de SONIA BERNADETI. Acrescenta, ainda, que a correu servidora pública federal IVETE JORGE, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP aliciou as correas terceiras beneficiárias CLAUDETTE JORGE ANTONANGELO, sua irmã, e PATRICIA ANTONANGELO, sua sobrinha, para participarem do esquema fraudulento de concessão de pensões, o que se fez com a inclusão das referidas correas na folha de pagamentos do Ministério da Fazenda pelos servidores ROGÉRIO MARQUES CORREA e VERONICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, respectivamente. Com efeito, IVETE JORGE teve participação fundamental na inclusão de CLAUDETTE JORGE e PATRÍCIA como pensionistas do Ministério da Fazenda, tendo obtido, também, benefício direto com a fraude, vez que recebeu parte dos valores desviados da União através do esquema criminoso sendo ainda que, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, a Polícia Federal logrou apreender na residência da ré IVETE JORGE o procedimento administrativo autuado sob nº 10880.007921/96-98, no âmbito do qual, no mínimo por grave omissão no seu dever de agir, o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO expediou o ato administrativo de concessão da pensão fraudulenta. Notícia também que a servidora pública federal CELIA ROCHA NUNES GIL, agente administrativo

lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado do SIAPE e da ausência de controle e supervisão dos dirigentes da Gerência Regional de Administração, Maria Perpétua Santos Oliveira e ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, beneficiou-se com a indevida inclusão na folha de pagamento do Ministério da Fazenda parentes e amigos com as quais estava conluia, tendo confessado, nos autos do inquérito policial instaurado a sua participação na indevida inclusão de Antônia Perez Marçal, Sandra Rocha Nunes Botassio, Cândida Neves Gil e Marcia Nunes Marçal. Não bastasse, conforme consta nos registros do sistema SIAPE, a corréu CELIA ROCHA, em 18 de agosto de 2000, foi responsável por uma alteração no benefício indevidamente concedido a MARI SANTANA CARNEIRO. Informa, ainda, que o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, nomeado Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e, na condição de dirigente máximo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, incumbia a direção, supervisão, coordenação e orientação das atividades de atribuição da unidade, entre as quais se inclui a concessão de pensões a beneficiários de funcionários do Ministério da Fazenda, omitiu-se de suas atribuições ao não exercer o controle sobre as atividades realizadas pelos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas permitindo que a ação da quadrilha de fraudadores grassasse na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda por anos, sem qualquer embargo ou oposição, provocando estrondoso dano aos cofres públicos, pois, não apenas não acompanhava as novas inclusões e alterações de pensões na folha de pagamento, com também não realizava o correu ÁLVARO a necessária supervisão do indispensável encaminhamento dos atos de concessão de pensões à Gerência Regional de Controle Interno e ao TCU e que na qualidade de responsável legal pela fiscalização dos atos administrativos praticados no âmbito da Divisão de Inativos e Pensionistas, ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO manteve-se, pois, no mínimo, omissa, compactuando, por isso, com as fraudes perpetradas. Ademais, enara que, por ocasião dos arrombamentos ocorridos na DAMF/SP no ano de 1999, com o desaparecimento de numerosa quantidade de processos administrativos de concessão de benefícios, omitiu-se esse correu na tomada de providências energicas que a situação demandava para a apuração dos fatos. Com as condutas acima descritas, violaram não somente a legislação penal, incorrendo os corréus GERSON, JOSÉ ROBERTO, IVETE e CÉLIA, também nos tipos capitulados no artigo 9º, caput e incisos I, VII, IX e XI e, em conjunto com o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, nos tipos constantes dos artigos 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/92. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Salienta que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em lininar, requereu a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. Acrescenta que, além do dano material, a União sofreu também dano moral, o que postula com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei nº 8.078/90, jurisprudência de todos os Tribunais, bem como Súmula do STJ, no enunciado nº 37. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1322, complementados às fls. 1338/1465 e 1483/1527. O pedido de lininar foi deferido (fls. 1466/1472), tendo sido determinada a indisponibilidade de bens e de ativos constantes nas contas bancárias dos réus. As fls. 1529/1530 foi informado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em cumprimento à decisão de fls. 1466/1472, o afastamento do corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO do cargo de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Expediram-se mandados para citação dos requeridos, que foram cumpridos conforme certidões à fl. 1553/1554 com relação a GERSON DE OLIVEIRA; à fl. 1585 com relação à IVETE JORGE; à fl. 1607 com relação a ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO; à fl. 1609 com relação a JOSE ROBERTO DE MELO FILHO; à fl. 1659 com relação à CÉLIA ROCHA NUNES GIL. As fls. 1670/1671 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a liberação de restrições incidentes sobre as contas bancárias nas quais recebe seus vencimentos, o que foi deferido pelo juiz (fl. 1670). A corréu CÉLIA ROCHA NUNES GIL requereu o levantamento do bloqueio dos valores relativos aos salários mensais (fl. 1871), sendo que, determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 1894), este se manifestou pela liberação das quantias, mantendo-se bloqueado o que excede ao valor do salário (fls. 1895/1900 e 2214/2218), o que foi deferido pelo juiz (fls. 2220/2224). Noticiou o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1891/1890), em face da decisão de fls. 1466/1472. Devidamente citado (fl. 1607) o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO ofereceu sua contestação (fls. 1913/1920), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial por não indicar o valor do prejuízo que teria o contestante causado à União e, no mérito, sustenta que, não foi omissa, desidioso ou negligente na espécie questionada, uma vez que a responsabilidade pelas fraudes cabe aos funcionários que tinham competência funcional para cuidar dos processos de concessões de aposentadorias e pensões. Argumenta que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia, sendo que não tinha quaisquer condições técnicas de perceber as falhas do sistema e todas as auditorias que solicitou foram convergentes em dar quitação de seus atos e em atestarem a irregularidade na divisão de inativos e pensionistas. Ao final, postula pela improcedência da ação. As fls. 2072/2073 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu o levantamento de valores postulado pelo corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO às fls. 2072/2073. Citada (fl. 1659) a corréu CÉLIA ROCHA NUNES GIL apresentou contestação (fls. 2154/2163), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que é vedado ao Parquet federal instaurar procedimento investigatório sem prévio processo administrativo disciplinar e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2164/2180. As fls. 2330/2332 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a reconsideração da decisão de fl. 2112, tendo deferido pedido sido instruído com os documentos de fls. 2333/2376. As fls. 2526/2533 a União Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo, o que foi deferido pelo juiz (fls. 4054/4056). As fls. 2538/2547 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a revogação da medida liminar sob o fundamento de que em sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos da Ação Criminal nº 2001.61.81.003924-7 afastou a sua responsabilidade pelos fatos objeto da presente ação e que o afastamento de suas funções é ato ilegítimo, pois o processo administrativo disciplinar não foi concluído no prazo de 120 dias. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 2548/2714, o que foi indeferido pelo juiz às fls. 4054/4056. Ainda, as fls. 2716/2719, requereu a juntada dos documentos de fls. 2720/2744 sobre as ações penais que estão em curso na Justiça Estadual. Em atenção à determinação de fl. 2745, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos e documentos apresentados pelo corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo opinado pelo indeferimento dos pedidos articulados pelo referido corréu (fls. 2747/2754). A manifestação do Ministério Público Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 2755/2758. As fls. 2879/2880 e 2885 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou o pedido de desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2881/2883 e 2886/2888. As fls. 2929/2930 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil requisitando a emissão do relatório dos trabalhos de rastreamento das contas bancárias dos réus, o que foi deferido pelo juiz (fl. 2931). A fl. 2936 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada de cópia do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 2937/3055), bem como reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada em sua contestação, e requereu a juntada das cópias das fls. 3081/3192. As fls. 3856/3867 o Ministério Público Federal se manifestou sobre os pedidos de revogação da medida liminar, articulados pelo corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo postulado pelo indeferimento dos aludidos requerimentos, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 3868/3933. Citada (fl. 1585), a corréu IVETE JORGE apresentou contestação (fls. 3964/3967), por meio da qual sustentou que os pedidos articulados na inicial são incabíveis, haja vista que por ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético da conta bancária de uma outra pessoa, conclui a acusação que ela participava do esquema fraudulento montado, o que não é verdade. Tal fato jamais poderia caracterizar procedimento ilícito, e que trata-se, pois, de pessoa honesta, idônea, e que sempre teve conduta ilibada, durante os longos anos em que serviu a Fazenda Pública Federal. Ao final requer o desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 3968/3983. As fls. 4038/4039 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 4115/4119), em face da decisão de fls. 4054/4056, ao qual foi negado provimento (fls. 4335/4337 e 4412/4415). As fls. 4143/4145 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a retificação, pelo Ministério Público Federal acerca da composição do polo passivo da presente demanda, ao que o Parquet federal informou às fls. 4427/4436 a ausência de relação do pedido com a presente ação civil pública, que já se encontra devidamente delimitada quanto ao seu polo passivo, sem que haja prejuízo na eventual propositura de novas demandas cometidas por outros agentes públicos e terceiros beneficiários do esquema de desvio de dinheiro público, sendo aludido pedido indeferido pelo juiz (fls. 4644/465). As fls. 4274/4275 a corréu IVETE JORGE reiterou o pedido de desbloqueio de seus bens, tendo instruído o pedido com os documentos de fls. 4276/4278 ao que se manifestou o Ministério Público Federal pelo seu indeferimento (fls. 4427/4436) sendo tal requerimento indeferido pelo juiz (fls. 4644/4645). As fls. 4286/4289 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.003371/03-22 instaurado pela Secretaria da Receita Federal em face de ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO (fls. 4290/4292). As fls. 4346/4347 a corréu IVETE JORGE requereu o desbloqueio de veículo de sua propriedade, para fins de licenciamento perante o DETRAN/SP, tendo reiterado o pedido as fls. 4642 e 4643, o que foi deferido pelo juiz (fls. 4644/4645). As fls. 4356/4358 o Banco Central do Brasil requereu a juntada de arquivo digital contendo análises das contas bancárias dos réus, realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil - BACEN. Informou o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande a existência de bem imóvel em nome da corréu IVETE JORGE (fls. 4380/4382). As fls. 4393/4394 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO reiterou pedido de revogação da medida liminar e liberação dos bens bloqueados tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 4395/4405, pedido este sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal pelo seu indeferimento (fls. 4408/4410). As fls. 4420 o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada do documento de fls. 4421/4425. Requereu o Ministério Público Federal às fls. 4427/4436 a juntada dos documentos de fls. 4437/4641. As fls. 4738/4739 a União Federal informou que já havia sido anteriormente admitida no feito na condição de litisconsorte ativa, por força da decisão de fls. 4054/4056, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais e a procedência da ação. Requereu o Ministério Público Federal o desmembramento da presente ação em face do excessivo número de réus (fls. 4878/4886), o que foi deferido pelo juiz para que, na formação de cada processo, seja alocado no polo passivo de cada ação somente 5 réus (fls. 4895 e 4897). O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenoriza todos os atos processuais realizados neste feito (4927/4945), bem como noticia o falecimento do corréu JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (fl. 4946), tendo postulado pela regularização da sucessão processual do aludido demandado. As fls. 5006/5007 a corréu IVETE JORGE requereu o levantamento do bloqueio sobre veículo de sua propriedade, para fins de alienação. As fls. 5064/5065 e 5094/5095 o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos de fls. 5066/5093 e 5095/5118. As fls. 5121/5122 a corréu CÉLIA ROCHA NUNES GIL reiterou os termos de sua contestação e requereu a juntada dos documentos de fls. 5123/5125. O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 5137/5142), o que foi deferido pelo juiz (fl. 5145). Em cumprimento ao despacho de fl. 5145, foram expedidos os mandados e para IVETE JORGE (fl. 5147), GERSON DE OLIVEIRA (fl. 5148), CELIA ROCHA NUNES GIL (fl. 5149), ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO (fl. 5150) e o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO (fl. 5152). Certidão do Senhor Oficial de Justiça informando a negativa quanto à notificação do requerido GERSON DE OLIVEIRA (fls. 5161/5162). Notificada (fls. 5163/5175), a corréu IVETE JORGE apresentou defesa prévia (fls. 5171/5175), por meio da qual reiterou os termos da contestação de fls. 3964/3967, na qual sustentou que os pedidos articulados na inicial são incabíveis, haja vista que por ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético da conta bancária de uma outra pessoa, conclui a acusação que ela participava do esquema fraudulento montado, o que não é verdade. Tal fato jamais poderia caracterizar procedimento ilícito, e que trata-se, pois, de pessoa honesta, idônea, e que sempre teve conduta ilibada, durante os longos anos em que serviu a Fazenda Pública Federal. Ao final requer o desbloqueio de seus bens, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a total improcedência da ação. Notificado (fls. 5167/5168), o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, por meio da petição de fls. 5176/5177, arguiu a caducidade do feito em virtude do lapso temporal decorrido, bem como o fato de que a inventariante não participou de nenhum ato prérrito infraacional, realizado pelo cônjugue, do qual há anos estava judicialmente separada. Os atos do cônjugue já se encontram preclusos pelo decorso de tempo e por este motivo, hoje sem consequências, mereceriam a declaração de rejeição inicial. Devidamente notificada (fls. 5158/5160), a corréu CÉLIA ROCHA NUNES GIL ofereceu defesa prévia (fls. 5178/5186), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, postulou pela sua exclusão da demanda, haja vista que não haver provas concretas, nem indícios fáticos que justifiquem o prosseguimento da mesma, tendo requerido a rejeição da presente ação. Intimado (fl. 5188), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5189/5193, tendo requerido a habilitação do ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO e sua alocação no polo passivo da demanda e notificação de sua inventariante, bem como a notificação do corréu GERSON DE OLIVEIRA, o que foi deferido pelo juiz (fl. 5194). Notificado (fl. 5169/5170), o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO apresentou defesa prévia (fls. 5201/5211), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência do valor do prejuízo que o réu teria causado à União Federal e, no mérito, sustenta que assumiu o cargo de Gerente Regional de Administração no Estado de São Paulo em 12/12/1995, tendo em 23/01/2001 recebido representação sobre irregularidades em processo de concessão inicial de pensão e, ato contínuo oficiado em 26/03/2001 à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, bem como, em 08/05/2001 constituído comissão de inquérito para apuração dos fatos relativos às irregularidades de cadastros no SIAPE. Alega que não foi omissa, desidioso ou negligente, haja vista que a Gerência Regional não é um órgão executor, mas coordenador e supervisor da Gerência de Recursos Humanos, da Gerência de Orçamento, Planejamento e Finanças e Gerência de Recursos Logísticos. O Gestor, no caso o requerente, não é responsável por ilícitos praticados por funcionários que tem competência funcional definida, como aqueles que participaram das fraudes e que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia. Noticiou o corréu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 5212/5216) em face da decisão de fl. 5145. Devidamente notificado (fls. 5223/5224), o corréu GERSON DE OLIVEIRA ofereceu defesa prévia (fls. 5228/5230) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, sustentou que não há prova de enriquecimento ilícito, bem como a acusação não comprovou qualquer avanço patrimonial, sendo o réu pessoa pobre, vivendo de sua renda mensal de um salário mínimo, o que por si só afasta sua culpabilidade nos fatos em apuração, devendo sim ser excluído do polo da ação em curso. Por fim, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pugnou pela improcedência da ação. As fls. 5243/5251 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Citado (fl. 5294/5295) o ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, representado por sua inventariante Roseli Conde Carlos, apresentou contestação (fls. 5271/5276), por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de reunião da Ação de Execução nº 0003826-33.2009.403.6100 que tramita na 12ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a prescrição da pretensão dos autores e, no mérito, sustentou que a inventariante não pode sofrer as penalidades de atos praticados pelo seu ex-marido, haja vista que nunca participou de nenhuma organização ilegal ou criminosa, nunca causou dano ao Erário e tampouco, praticou conduta dolosa, tendo postulado pela total improcedência da ação. Ao final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 5277 a União Federal reiterou o seu interesse de intervir na lide, tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 5278/5281. Devidamente citada (fls. 5292/5293) a corréu IVETE JORGE ofereceu contestação (fls. 5282/5283) por meio da qual alegou a ausência de caracterização de seu enriquecimento ilícito e que o fato de ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético de uma corréu não indiz que se acredite que tenha participado desse graves crimes e que não reine condições de resarcir o erário dos prejuízos sofridos, até porque a acusação não é pertinente, apesar dos indícios tendo, ainda, postulado pela revogação do bloqueio de seus bens e pela total improcedência da ação. Intimado (fl. 5296), o Ministério Público Federal requereu a abertura de prazo para manifestação sobre as contestações somente após a apresentação das peças defensivas de todos os réus (fls. 5297/5300). Citado (fl.

5318) o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO apresentou contestação (fls. 5320/5327), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não houve na inicial a indicação do prejuízo que o contestante teria causado à União e, no mérito, sustentou que assumiu o cargo de Gerente Regional de Administração no Estado de São Paulo em 12/12/1995, tendo em 23/01/2001 recebido representação sobre irregularidades em processo de concessão inicial de pensão e, ato contínuo oficiado em 26/03/2001 à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, bem como, em 08/05/2001 constituiu comissão de inquérito para apuração dos fatos relativos a irregularidades de cadastros no SIAPE. Alega que não foi omitido, desidioso ou negligente, haja vista que a Gerência Regional não é um órgão executor, mas coordenador e supervisor da Gerência de Recursos Humanos, da Gerência de Orçamento, Planejamento e Finanças e Gerência de Recursos Logísticos. O Gestor, no caso o requerente, não é responsável por ilícitos praticados por funcionários que tem competência funcional definida, como aqueles que participaram das fraudes e que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. Os corréus CÉLIA ROCHA NUNES E GERSON DE OLIVEIRA, devidamente citados (fls. 5288/5289 e 5315/5316), deixaram de apresentar defesa (fl. 5175). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 5333) o Ministério Públco Federal (fls. 5325/5343) apresentou réplica às contestações, tendo a União Federal (fl. 5345) reiterado as alegações apresentadas pelo Parquet federal. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 5346) o Ministério Públco Federal (fls. 5373/5380) postulou pela produção de prova oral e documental, tendo sido acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0010438-69.2008.403.6181 (fls. 5385/5391) e 0004731-67.2001.403.6181 (fls. 5393/5404), que tramitaram, respectivamente, na 5ª e 8ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária da São Paulo/SP, bem como cópias dos v. Acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas Ações Penais nºs 0004570-57.2001.403.6181 (fls. 5408/5418), 0003542-54.2001.403.6181 (fls. 5431/5457) e 0003301-80-2001.403.6181 (fls. 5464/5478), tendo a União Federal (fl. 5358) reiterado o termo da manifestação do Parquet federal tendo, ainda, o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fl. 5351) requerido a produção documental e oral, a corré CÉLIA ROCHA NUNES GIL manifestado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 5352), quedando-se inertes os demais corréus. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 5494/5495), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 5503/5504 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO ofereceu rol de testemunhas, bem como a juntada dos documentos de fls. 5507/5572 Às fls. 5573/5574 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO interpôs recurso de agravo retido, o qual foi devidamente contraministrado (fls. 5629/5633 e 5680/5682). Às fls. 5604/5605 e 5635/5636 o Ministério Públco Federal requereu a juntada de cópias digitalizadas das ações penais nºs 0004731-67.2001.403.6181 e 0003977-42.2004.403.6110, bem como do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003371/2003-22 (fls. 5606/5616), bem como de cópia da sentença e v. Acórdãos proferidos na Ação Penal nº 0001392-03-2001.403.6181 (fls. 5639/5671). Às fls. 5672/5677 o Ministério Públco Federal informou que o lançamento fiscal controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003371/2003-22 foi definitivamente constituído e inserido em Dívida Ativa da União, sendo este objeto da respectiva ação de execução fiscal nº 0003227-59.2012.403.6110 ajuizada perante a 1ª. Vara Federal de Sorocaba/SP, e se refere a auto de infração lavrado sobre recursos de origem não comprovada constantes nas contas bancárias do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo requerido, ainda, a juntada do documento de fls. 5678/5679. Realizadas audiências, houve a depoimento pessoal dos corréus ALVARO LUZ FRANCO PINTO e IVETE JORGE, a ofitiva das testemunhas aroladas pelas partes (fls. 5592/5600, 5617/5627, 5738/5742, 5770/5775), sendo determinada a juntada aos autos do arquivo digital das audiências realizadas nas Ações de Improbidade Administrativa desmembradas da presente ação (fl. 5781/5782). Às fls. 5811 o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO requereu a juntada dos documentos de fls. 5812/5821, sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 5824 e 5825. Em atenção ao determinado à fl. 5781, o Ministério Públco Federal (fls. 5784/5798), a União Federal (fl. 5805) os corréus ALVARO LUZ FRANCO PINTO (fls. 5826/5835), CÉLIA ROCHA NUNES GIL (fls. 5836/5847), ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (fls. 5849/5855), apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, quedando-se inertes os demais corréus. Às fls. 5898/5899 a corré IVETE JORGE requereu autorização para alienação de veículo bloqueado, e realização de depósito em juízo do valor da venda, com o qual manifestou concordância o Ministério Públco Federal às fls. 5902/5903. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos bancários, fiscais e processuais perais (fls. 5606/5609) sigilosos que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01 c/c o inciso I do artigo 189 do CPC. No que concerne aos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação aos corréus GERSON DE OLIVEIRA e IVETE JORGE, fico este indeferido por não ter demonstrado nestes autos a alegada condição de necessidade, sendo que em relação ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, diante dos documentos de fls. 5865/5874, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto às preliminares suscitadas pelos réus, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 5763/5764 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas e servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lotado na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 2457/2560, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÓNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA senhas de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluiram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas do ente público federal, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema arquitetado em conluio com os servidores-reus valendo-se, ainda, da omissão na expedição de atos de ofício por MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e pelo co-réu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Assim, os servidores, ao desiderar de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como institutores da pensão falsa, momente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, a contino, seguia-se a inclusão do pensionista que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 de fls. 2766/2870, o corréu GERSON DE OLIVEIRA incluiu no SIAPE como falsos beneficiários Brazilia Aparecida Oliveira Marques, Cela Regina Correia Pacheco, Cleudra Menezes, Fabiana Massa Veneziani, Flavia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Araújo, Mercy Peça, Merli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de S. Goiabeira e Zoraida Massa. Por sua vez, o corréu JOSE ROBERTO DE MELO FILHO teria inserido no SIAPE os falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyna de Paula Evangelista e Maria Duquesa Andrade. A corré IVETE JORGE, por seu turno, teria aliciado as falsas pensionistas Claudete Jorge Antonôngeo e Patrícia Antonôngeo Melles. A corré CÉLIA ROCHA NUNES GIL aliciou Antônio Perez Marçal, Sandra Rocha Nunes Botássio, Cândida Neves Gil e Márcia Rocha Nunes Marçal para serem falsas pensionistas. Por fim, ALVARO LUZ FRANCO PINTO, na qualidade de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e na condição de responsável pela concessão de todas as pensões autorizadas pelo Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, bem como a de ordenador de despesas, teria se omitido no exercício de suas atribuições de controle, supervisão e orientação das atividades realizadas pelos servidores lotados na Gerência de Recursos Humanos e na Divisão de Inativos e Pensionistas, unidades essas integrantes da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, pois o não acompanhamento, por meio de relatórios gerenciais mensais, sobre novas inclusões e alterações de pensões na folha de pagamento e a ausência de encaminhamento dos atos de concessão de pensões à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, teria constatado as centenras de inclusões de novos pensionistas fraudulentos no SIAPE, sem a formalização do respectivo processo administrativo, bem como a subtração de processos administrativos que se encontravam em poder dos servidores participantes do esquema lesivo, o que contribuiu para a concretização das fraudes. Tendo em vista que este processo, originariamente ajuizado nesta 1ª. Vara Federal Civil, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, foi desmembrado em mais 9 (nove) processos autônomos, permanecendo apenas cinco réus em cada um deles, conforme detalhado no despacho de fl. 4897, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus GERSON DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO SOUZA que, falecido em 03/03/2007, conforme certidão de óbito de fl. 4946, tem o seu espólio representado nesta ação pelo inventariante Roseli Conde Carlos, IVETE JORGE, CÉLIA ROCHA NUNES GIL e ALVARO LUZ FRANCO PINTO. Pois bem, disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estabelece o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº. 8.429/92/Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou cesteio o erário haja concordado ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, provisão ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malabarismo ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (grifos nossos) Ao exame do fato conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos réus. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO AO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião acito do Ministério Públco. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial nº. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SUMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz o seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Sumula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao corréu GERSON DE OLIVEIRA, devidamente citado (fls. 5315/5316), este deixou de apresentar defesa (fl. 5331). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabendo ao Juulgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. No relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2798/2802) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: GERSON DE OLIVEIRA(...). Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indicamento, em face dos seguintes fatos: - Folhas 683/685 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senha Lúcio de Carvalho, Merci Peça, Eliane Caljuri, Zoraida Massa, Merly de Carvalho, Manoel Gino Maranhão, Roberto e Célia; Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária, Eliana Caljuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido no sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor; - fls. 683Que após a inclusão recebia destes mesmos colegas, os cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas. Que a parte lhe cabia era sempre um terço do valor creditado; - fls. 683.b - Folhas 683/685 - Foram encontrados documentos relativos à fraude em sua residência.c - Folhas 1449/1956 - CONFESSA perante o Ministério

Público Federal na presença de seu advogado, a sua participação no esquema fraudulento de pensões e diz ainda que além dos nomes de falso beneficiários sob sua administração, introduziu outros nomes no sistema atendendo pedido de colegas... oportunidade em que Verônica contou ao depoente sobre o esquema de inclusão fraudulenta de pensionistas, indagando ao depoente se gostaria de participar da fraude... - fls. 1951d - Folhas 6380/6383 - confirma perante esta Comissão todas as informações constantes dos depoimentos prestados na Polícia Federal e no Ministério Público Federal... a seguir, o Sr. Presidente perguntou se confirmava o teor do depoimento realizado no Departamento de Polícia Federal, juntado aos autos às fls. 3584 a 3901, disse que não há de ser retificado... - fl. 6380e - Folhas 1949/1956 - CONFESSO perante o Ministério Público Federal haver cadastrado falsos beneficiários agenciados por Robson Petrus e Edvaldo dos Santos; Que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 1953Edvaldo apresentou Merly, Merci e Lúcio de Carvalho ao esquema assim com Robson apresentou Manuel Gino Maranhão ao esquema... - fls. 1953f - Folhas 5782/5784 - consta em relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gerson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brazilina Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudra Menezes, Fabiana Massa Veneziani, Flávia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzani, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Arão, Mercy Peca, Merli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa...g - É CONFESSO - recebeu para si, bem como propiciou que essas pessoas falsas beneficiárias também se locupletassem de parte desses valores, sendo que ambos lesaram os cofres públicos... Que um ou dois meses depois dessa conversa, o depoente já participando do esquema, passou a receber em sua conta bancária, no Banco Itaú, o valor combinado... - fls. 1951 (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0001392-03.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5639/5650).Como definiu da prova coligida ao longo da instrução criminal, o responsável pela inserção dos benefícios fraudulentos na folha de pagamentos da DAMF/SP, recebidos pela co-ré ISABEL, foi o ex-funcionário GERSON DE OLIVEIRA. (...)Curiel sublinhou que o próprio acusado GERSON, embora negando específico envolvimento na inclusão de dados falsos no sistema e a concessão de benefícios fraudulentos à ré ISABEL, admitiu, em seu interrogatório polícia (fls. 117/119), participar do esquema espúrio instaurado na DAMF/SP, que resultou em concessões de inúmeros outros benefícios ilícitos em detrimento do patrimônio da União. Por fim, comprova o vínculo e conluio existente entre a acusada ISABEL e o acusado GERSON a detecção da transferência de valores entre eles: a documentação de fls. 92 e 1190/1191 atesta que, em 04.10.00, houve repasse de R\$900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por ISABEL, em nome de Maria Tereza Arão, para a conta corrente do co-ré GERSON, também mantida no Banco do Brasil, agência 1891-0. A prova testemunhal e documental produzida forma um quadro probatório francamente incriminador ao acusado, infirmário sua versão de inocência (fls. 1283/1285) e autorizando a prolação de edite condenatório.(grifos nossos)Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0001392-03.2001.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 5654/5671) que:Materialidade. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade dos delitos de estelionato, pelos seguintes documentos: os documentos de fls. 79/82, contendo o número do CPF do corréu Gerson, confirmatórios de que ele foi o responsável pela fraude evidenciada e o pagamento indevido de pensões à ré Isabel; os documentos de fls. 27/49 dos autos em apensos n. II, dão conta da introdução indevida do nome da beneficiária no SIAPE, que gerou o pagamento ilícito de pensão em nome de Maria Tereza Arão, a partir de 1995;c) os documentos de fls. 561 e 743/745 dos autos principais, dando conta de que tal benefício ocorreu sem o devido procedimento interno administrativo, constando do cadastro apenas o nome do beneficiário, apurando-se ainda que o instituidor da pensão (Gilberto Arão) sequer constava como inscrito no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;d) ofício da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 91 e 1.030/1.031), no sentido de que não consta do sistema COMPROT, processo formalizado de pensão de Maria Tereza Arão, nem aposentadoria do instituidor Gilberto Arão;e) auto de apresentação e apreensão da carteira de identidade adulterada (auto documentário a fls. 1.160/1.161), em nome de Maria Tereza Arão, apreendida quando da prisão em flagrante (fls. 6/9) da ré Isabel, em 09.03.01, no momento em que compareceu na agência bancária para efetuar o recadastramento da pensão fraudulenta (fl. 11);f) documentos de fls. 92 e 1.190/1.191, comprovando a transferência de valores entre os réus, atestando que, em 04.10.00, houve repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por Isabel, em nome de Maria Tereza, para a conta corrente do corréu Gerson, também mantida no Banco do Brasil (agência 1891-0).Autoria. A autoria também restou comprovada. (...)Na fase extrajudicial, a despeito de o réu Gerson ter afirmado que não conhecia a ré Isabel, bem como que não fora ele o responsável pela implantação de tal benefício, admitiu que era funcionário público do Ministério da Fazenda em São Paulo, sempre atuou no setor de pagamento, tendo acesso ao sistema, o que permite a inclusão de processo de inclusão de pensionistas. Acrescentou que no ano de 1993 tomou conhecimento de um esquema, existente há aproximadamente 20 (vinte) anos, que consistia na inclusão de pensionistas que nunca tiveram relação com funcionários do Ministério, que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema, na qualidade de pensionistas, bem como que, após a inclusão, recebia, destes mesmos colegas, os cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas, acrescentando que a parte que lhe cabia, era sempre um terço do valor creditado e que daqueles pensionistas que não possuía os cartões, os correntistas lhe enviamiam sua parte por meio de crédito em conta corrente no Banco Itaú (fls. 117/119). Na fase judicial Gerson negou conhecer Isabel ou Tereza Arão e que no setor em que trabalhava no Ministério da Fazenda, todos os funcionários partilhavam da mesma senha, sendo que o sistema era muito lento e falho. Acrescentou que após a realização do trabalho, o funcionário não tirava sua senha, de modo que os demais funcionários poderiam utilizá-la. Afirmou que não se recordava de ter recebido o valor narrado na denúncia em sua conta corrente, bem como que qualquer pessoa que entrasse no local e accessedse o sistema poderia praticar as condutas mencionadas na denúncia (fls. 1.283/1.285).A testemunha Maria Perpétua Santos Oliveira, ouvidas apenas na fase extrajudicial, afirmou que consultando o sistema de auditoria do SIAPE, constatou que o acusado Gerson, então funcionário do setor de recursos humanos da DAMF/SP, implantou os benefícios em tela e que os documentos de fls. 79/82 comprovam ter sido ele o responsável pela fraude evidenciada e pelo pagamento indevido à ré Isabel. Deve ser ressaltado que, a despeito de Gerson negar a autoria delitiva em Juízo, extrajudicialmente narrou com minúcias detalhes sua participação em várias concessões irregulares, narrando como funcionava o esquema há vinte anos. Outrossim, a comprovação do vínculo e conluio existente entre os corréus pela documentação de fls. 92 e 1.190/1.191, comprovando a transferência de valores entre os réus, atestando que, em 04.10.00, houve repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por Isabel, em nome de Maria Tereza, para a conta corrente do corréu Gerson, também mantida no Banco do Brasil (agência 1891-0).Desse modo, havendo nos autos elementos robustos de provas em relação a autoria dos réus, mostra-se de rigor a manutenção da sentença condenatória, nos moldes em que se deu.(grifos nossos) E, ainda, nos autos da Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 4441/4457):GERSON DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante na posse de 4 (quatro) cartões magnéticos em nome de falsos pensionistas (fls. 267). A prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juiz, diante dos fortes indícios de que o então investigado fosse um dos responsáveis pela fraude. O acusado confessou o delito narrado na denúncia, na fase policial e no interrogatório judicial que são verdadeira as acusações em relação às pessoas... com a morte de Verônica herdou as contas da mesma num total de quatro.GERSON, em longo depoimento, deu detalhes acerca do funcionamento da fraude e da inclusão dos falsos pensionistas. Entretanto, não disse a verdade quando afirmou que não criou nenhum pensionista, pois restou demonstrado que, pelo menos MANOEL GINO e Lúcio de Carvalho, forma incluídos por ele, não havendo qualquer indício de que Verônica participasse da divisão dos proventos recebidos pelo corréu. Esse detalhe, entretanto, afigura-se irrelevante, uma vez que GERSON durante mais de 5 (cinco) anos recebeu irregularmente parte das pensões irregulares dos pensionistas que constam da denúncia. A confissão do acusado é reforçada pela prova documental que comprova o recebimento da quantia obtida de forma ilícita, tanto pelos cheques emitidos por Manoel Gino a seu favor, como pelos cartões bancários acima referidos. Também é de se acrescentar que as inclusões fraudulentas foram feitas por intermédio de sua senha e que na busca realizada em sua casa foram apreendidas 22 Fichas de Recadastramento - Pensionista do Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva, todas em branco, o que denota a intenção de praticar novas fraudes, deste vez por ocasião do recadastramento.(grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 5464/5478) que:Consoante a denúncia, através da atuação de Gerson de Oliveira, à época dos fatos, funcionário da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda lotado no setor de pagamentos, por meio de utilização de senha que lhe foi confiada pela instituição, o réu logrou obter irregulares concessões de benefícios previdenciários no âmbito do Ministério da Fazenda, em esquema montado desde 1993, consubstanciado em implantação de uma rede de falsos pensionistas da União que recebiam altos valores de benefício, dentre eles, os acusados Mercy Peca, que auferia mensalmente aproximadamente R\$ 5.882,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais, em 1997 e 1998) e R\$ 15.010,08 (quinze mil e dez reais e oito centavos, em novembro de 2000) e Manoel Gino Maranhão, de R\$ 3.775,47 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em maio de 1999 a R\$ 11.461,80 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) em junho de 2000, além dos beneficiários Lúcio, Merli, Eliana e Zoraide, cujas condutas estão sendo examinadas em autos desmembrados.Gerson afirmou em seu interrogatório (fls. 273 e segs) que entrou no Ministério da Fazenda em 1984, no Departamento Pessoal. Em 1994 ou 1995, uma funcionária já falecida, de nome Verônica, contou ao acusado sobre o esquema que existia no Ministério da Fazenda. Com a morte de Verônica, o acusado herdou as contas da mesma, num total de quatro. Recorda-se do nome Merli e Mercy, e não se lembra dos outros dois. Outros valores eram depositados em seu favor e não sabe sequer de onde vinham. Para o pagamento das pensões, como Verônica explicitou ao acusado, bastava ter os dados bancários e pessoais e montava-se o cadastro do instituidor da pensão. Como esse, na qualidade de pensionista, não tinha vínculo com o Ministério da Fazenda, os beneficiários é que levavam a documentação até o Ministério. O acusado nunca criou nenhum pensionista ou beneficiário, tudo foi herdado de Verônica. O acusado recebia o dinheiro das pensões por intermédio de depósito em sua conta bancária, no Banco Itaú. As pessoas que tinha no cartão magnético era ele próprio quem sacava e arrecadava de todas as contas de seis a nove mil reais por mês. Não conhece as pessoas que depositavam na sua conta. Todos os que trabalhavam no Departamento Pessoal possuíam a senha. Não pode afirmar que outros funcionários participavam do esquema. Pelo que ficou sabendo, Teresinha participava do esquema. Conheceu Robson que trabalhava na Procuradoria da Fazenda. Segundo soube por Verônica, foi Robson quem apresentou Mercy ou Merli a Verônica. Como no fôlder dos pensionistas era dividido por funcionário, uma média de mil por funcionário, o acusado ficou com os pensionistas que cabiam a Verônica. (...)De início, paciente restou que o réu cometeu o delito que ficou sobejamente comprovado nos autos, o que, afinal, não foi objeto de insurgência de sua parte. Gerson foi preso em flagrante delito com os cartões magnéticos em nome de falsos pensionistas e a prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal desta Capital. O réu confessou a prática delitiva em ambas as fases policial e judicial, inclusive revelando detalhes de como era facilitado aos portadores de senha praticarem tais atos. Em sua residência foram apreendidas 22 fichas de Recadastramento - Pensionista do Ministério da Fazenda, todas em branco, o que denota que iria continuar na seara do crime. Dúvidas, pois, não pairam em relação a sua responsabilidade.(grifos nossos) Além disso, nos autos da Ação Penal nº 0004731-67.2001.403.6181 ajuizada em face do demandado perante a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 5395/5404), foram demonstrados os seguintes fatos:Quanto à autoria, os autos noticiam a facilidade que certos funcionários tinham em operar o sistema com senhas especiais e facilmente podiam alterar cadastros. A conduta e a facilidade para incluir os laranjas foram bem desritas pela testemunha da acusação.Nessa linha de desenvolvimento, em Juízo, Mari Santana confessou que recebia pensão concedida irregularmente, admitindo ser verdadeira a acusação. Também Célia Rocha confessou ter recebido dinheiro das pensões concedidas irregularmente em outro processo e Gerson de Oliveira admitiu, também, que fazia as inclusões e exclusões de dados pessoais e descreveu minuciosamente o funcionamento do esquema, admitindo ter recebido em outro processo. (...)De conseqüente, com colocado pelo Ministério Público Federal, Célia, Gerson e Mari, os dois primeiros funcionários públicos e a terceira beneficiária, plenamente conscientes, concorreram para a subtração de valores públicos, em proveito próprio, com prejuízo para o erário público. Por outro lado, após a morte de Verônica, Mari pôde continuar a receber porque Gerson e Célia continuaram com a fraude. (...)Ainda, em relação à autoria de Célia e Gerson, por eles admitida somente em relação a outro processo, cabe anotar que os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0004731-67.2001.403.6181 ajuizada em face do demandado perante a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 5395/5404), foram demonstrados os seguintes fatos:Quanto à autoria, os autos noticiam a facilidade que certos funcionários tinham em operar o sistema com senhas especiais e facilmente podiam alterar cadastros. A conduta e a facilidade para incluir os laranjas foram bem desritas pela testemunha da acusação.Nessa linha de desenvolvimento, em Juízo, Mari Santana confessou que recebia pensão concedida irregularmente, admitindo ser verdadeira a acusação. Também Célia Rocha confessou ter recebido dinheiro das pensões concedidas irregularmente em outro processo e Gerson de Oliveira admitiu, também, que fazia as inclusões e exclusões de dados pessoais e descreveu minuciosamente o funcionamento do esquema, admitindo ter recebido em outro processo. (...)De conseqüente, com colocado pelo Ministério Público Federal, Célia, Gerson e Mari, os dois primeiros funcionários públicos e a terceira beneficiária, plenamente conscientes, concorreram para a subtração de valores públicos, em proveito próprio, com prejuízo para o erário público. Por outro lado, após a morte de Verônica, Mari pôde continuar a receber porque Gerson e Célia continuaram com a fraude. (...)Ainda, em relação à autoria de Célia e Gerson, por eles admitida somente em relação a outro processo, cabe anotar que os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos.(grifos nossos) E, também, nos autos da Ação Penal nº 0010438-69.2008.003.6181 proposta em face do demandado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5385/5391):A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada nos autos. Depreende-se ter havido inclusão indevida de Flávia Laura Domingues como beneficiária de pensão instituída por José Antônio Domingues, por não pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, tendo a primeira logrado receber R\$248.787,00 em prejuízo do erário. A autoria também resta indena de dúvida.GERSON foi o responsável pela inclusão de Laura no sistema de pagamento de pensões. Na qualidade de servidor público do Ministério da Fazenda, portava ele senha de acesso ao sistema informatizado do órgão, com poderes de incluir beneficiários.(ilegível) confessou, tanto em âmbito administrativo quanto em sede policial, sua participação na (ilegível).A tese de que outra pessoa teria utilizado de sua senha para perpetrar a fraude é irreverosimil. Assimile-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação e do réu, (ilegível) do qual não se desincumbiu, tornando-se em mira ser fato corriqueiro em processos penais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.(grifos nossos) Além disso, os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari S. Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado

concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao falecido servidora JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, devidamente citado o seu espólio na pessoa de sua inventariante Roseli Conde Carlos (fls. 5294/5295), esta alegou em sua contestação (fls. 5271/5276) que, a inventariante não pode sofrer as penalidades de atos praticados pelo seu ex-marido, haja vista que nunca participou de nenhuma organização ilegal ou criminosa, nunca causou dano ao Erário e, tampouco, praticou conduta dolosa. No relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2813/2817) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: I) JOSÉ ROBERTO MELO FILHO(...). Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indicado, em face das seguintes fatos: Folhas 1283/1311 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal acompanhado do seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senhora Dyna de Paula Evangelista como falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda;...; interrogado fez a inclusão irregular de Dyna para que a mesma ficasse habilitada como pensionista de... - fls. 1298b - Folhas 2952/2953, comprovam que forma encontrados em sua residência, conforme Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal, farta documentação relativa à pensão fraudulenta existente em nome de Dyna de Paula Evangelista - Folhas 1954, 2813 e 6381, Gerson de Oliveira afirma perante a Polícia Federal, Ministério Público e esta Comissão que José Roberto de Melo Filho participava do esquema fraudulento de pensões no MF;...que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da divisão de Recursos Humanos entre os quais Itamar, Terezinha, Sandra, Ivete, José Roberto e Robson Petrus... fls. 2813...que sabe que os servidores Terezinha, José Roberto..., participavam do esquema... fls. 1954...que perguntando quais os funcionários que direitamente confirmaram participação ao deponente, disse que José Roberto, Itamar e Célia Gil... - fls. 6381d - Folhas 7203/7204, José Roberto de Melo Filho, confirmou perante esta Comissão todas as informações constantes de seu depoimento prestado na Polícia Federal; e... o Sr. Presidente perguntou se confirmava o teor do depoimento realizado no Departamento de Polícia federal juntado aos autos a fls. 2968 a 2971 ao que disse: não haver nada a ser retificado... - fls. 7203.c - Folhas 1290/1293, Dyna de Paula Evangelista, falsa beneficiária de pensão do Ministério da Fazenda, confirma perante a Polícia Federal o seu envolvimento com José Roberto de Melo Filho...que no ano de 1995 a interrogada conheceu em um bar nesta capital José Roberto Filho, sendo que passou a namorar com o mesmo... - fls. 1291....que na época em que namorava José Roberto... os mesmos solicitou a interrogada para utilizar sua conta corrente... fls. 1291f - Folhas 5782/5783 consta que o servidor José Roberto de Melo Filho foi responsável pelas inclusões no SIAPE dos falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyna de Paula Evangelista e Maria Duquesa Andrade.(grifos nossos) Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0003543-39.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram demonstrados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 4458/4471): No mérito, estão plenamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos descritos na inicial. A confissão do acusado é rica, repleta de detalhes, e corroborada pelas provas documentais e testemunhais. Consta do interrogatório do acusado o seguinte:São verdadeiras as acusações em relação a Diná...O acusado pediu os dados pessoais de Diná (...) em que ela soubesse para qual finalidade. A inclusão de Diná ficou poucos meses, o acusado acha que foi em 1995... O acusado acrescenta que existiam mais três contas que não foram incluídas por ele, mas por Verônica, cujos valores eram repassados parcialmente ao acusado, mês sim mês não, não havendo valor exato. Recorda-se do primeiro nome das três pensionistas: Berenice, Maria Duquesa e Sônia; que tomou conhecimento do esquema alguns meses depois de ingressar no Setor de Pagamentos, em 1995... (fls. 86, grifado)No processo encontrado na casa do réu, encontram-se documentos falsos que daram suporte ao credenciamento de Dyna como pensionista - como Certidão de Óbito de João Antunes Evangelista (fls. 37/44v, 119/128, 94). A prova do delito encontra suporte também no depoimento da testemunha Dyna: Os cheques, a deponente costumava passar ao acusado em branco, já assinado... O acusado alegava que tinha problemas bancários e perguntou à deponente se poderia se utilizar de sua conta;... o acusado utilizou-se da conta da deponente por menos de um ano. (fls. 164/165)Há ainda, os dados bancários de JOSÉ ROBERTO e Dyna, confirmando o depoimento da testemunha. Da conta bancária de Dyna, pelo menos onze cheques superiores a R\$1.000,00 (um mil reais) foram emitidos por ela e depositados na conta do acusado, em datas coincidentes às da inclusão e exclusão dessa beneficiária. Também constam depósitos na conta de JOSÉ ROBERTO, provenientes da conta de Verônica Otília e de Maria Duquesa, esta última, uma das falsas pensionistas citadas por JOSÉ ROBERTO em sua confissão, e a primeira, funcionária da DAMF/SP que introduziu o acusado no esquema. Confirmado, portanto, todos os fatos constantes da denúncia, está comprovada a responsabilidade do acusado pelos atos criminosos. (...): Em conclusão, tenho que o acusado agindo dolosamente, subtraiu valores dos cofres do Estado com a intenção de obter proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe atribui a qualidade de funcionário público para subtrair o objeto, com grave violação dos deveres de lealdade e moralidade para com a Administração Pública, uma vez que era o responsável pela inclusão dos pensionistas na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.(grifos nossos) Ademais, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358) ficou demonstrado os valores relativos às movimentações bancárias do corréu JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO CPF: 044.848.906-28 Banco do Brasil/AG. 0018/1824/1891/C N 144.729-7 Analisada a movimentação de abril de 1994 a setembro de 2001. Conta corrente foi alimentada por diversos tipos de ingressos, principalmente Proventos/Benefícios - R\$ 96.486,47, Depósitos e Transferências - R\$ 61.112,26. A seguir estão apontados os principais remetentes de recursos: Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 150,00; Maria Cecília dos Santos - R\$ 150,00; Maria do Carmo Lombardi - R\$ 1.410,00; Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 3.199,37. Além desses, é de registrar ainda os créditos recebidos de Maria Duquesa Andrade que totalizaram R\$ 24.220,00. Quanto à destinação desses recursos, efetuou saques com características de saque em espécie - inviabilizando a identificação do beneficiário final - no total de R\$ 72.319,83. Os recursos restantes foram utilizados por transferências entre contas e emissão de cheques, sendo os principais beneficiários identificados as seguintes pessoas: Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 150,00; Ivete Jorge - R\$ 2.910,00; o próprio José Roberto - R\$ 4.100,00; Rogério Marques Correa - R\$ 100,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 500,00; e Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 3.610,00. Banco Bancaes/AG. 0436/C/C N 01-004064-2 Analisada a movimentação da conta corrente de abril de 1997 a setembro de 2001. Conta alimentada por depósitos em dinheiro - R\$ 199.126,24, por depósitos em cheques - R\$ 19.440,20; por transferências entre contas - R\$ 23.292,1; por ordem de pagamento - R\$ 6.700,00; e por DOCs - R\$ 3.280,00. Os principais depositantes identificados nessa conta são: Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 1.068,20; Ivete Jorge - R\$ 1.730,00; o próprio José Roberto - R\$ 2.845,08; e Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 2.000,00. Quanto à forma de utilização, parte desses recursos foi sacada diretamente no caixa (R\$ 45.586,50), mediante a emissão de cheques (R\$ 108.629,55) e por transferências entre contas (R\$ 17.486,50). Identificamos, principalmente, os seguintes beneficiários: Ivete Jorge - R\$ 200,00 e o próprio José Roberto - R\$ 1.544,17. AG. 0659/C/C N 01-005765-2 Analisada a movimentação da conta corrente de abril de 1995 a junho de 1997. Conta alimentada por depósitos - R\$ 107.290,64, por DOCs - R\$ 107.184,71 e, por ordem de pagamento - R\$ 12.000,00. Os principais depositantes identificados nessa conta são: Dyna de Paula Evangelista - R\$ 38.533,00 e o próprio José Roberto - R\$ 3.193,27. Quanto à forma de utilização, parte desses recursos foi sacada com cartão (R\$ 99.948,03), caracterizando-se como em espécie, o que inviabiliza a identificação dos beneficiários. Dos recursos restantes, foi possível identificar, principalmente, os seguintes destinatários: Gerson de Oliveira - R\$ 1.400,00; José Roberto de Melo Filho - R\$ 394,18; Maria do Carmo Lombardi - R\$ 240,00; AG. 0659/C/P N 60-007655-9AG. 0436/C/P N 60-007221-1AG. 0691/C/N 01-011518-3 As contas de poupança não foram objeto de análise em vista de que há indicações que os valores relevantes movimentados tiveram origem e destino nas contas-corrente dos titulares, a exceção de um saque, cujo histórico aponta retirada em caixa da rede que o torna praticamente impossível identificar seu destino. A conta-corrente n 0691-01-011518-3 teve uma única movimentação, com recursos recebidos do próprio titular, também deixando de ser analisada. Portanto, todos os fatos apurados comprovam que o réu JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso IX do artigo 9º (perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza); no inciso XI do artigo 9º (inorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); caput do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permittir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permittir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à corré IVETE JORGE, devidamente citada (fls. 5292/5293), esta alegou em sua contestação (fls. 5282/5283) a ausência da caracterização de seu enriquecimento ilícito e que o fato de ter sido encontrado em sua casa o cartão magnético de uma corré não induz que se acredite que tenha participado desse graves crimes e que não reúne condições de ressarcir o erário os prejuízos sofridos, até porque a acusação não é pertinente, apesar dos indícios. No relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2808/2813) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: I) IVETE JORGE(...). Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indicado, em face das seguintes fatos - Folhas 3095/3098, consta do Auto de Apreensão, lavrado pela Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo Juiz Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, relação de documentos encontrados na residência da servidora acima identificada, entre os quais, encontra-se um protocolo de nº 10880.007921/96-96, referente à concessão de pensão em nome de Claudete Jesus Antonórgelo, cujo nome correto é Claudete Jorge Antonórgelo. A presença de tal documento na residência da servidora Ivete Jorge comprova que tinha ela conhecimento que sua irmã Claudete era beneficiária de uma pensão do Ministério da Fazenda, objeto de fraude, com relação ao processo nº 10880.007921/96-96-SERPRO, de Claudete Jorge Antonórgelo, esclarece que guardava-o a pedido de sua própria irmã...FLS. 3916 Que também estava na posse do cartão magnético do Itaú em nome de Patrícia a pedido de sua sobrinha, titular do cartão... fls. 3916b - Folhas 7120 e 7123, comprovam que Ivete Jorge na condição de servidora pública em exercício no Setor de Pessoas da GRA/SP, efetuou registros no SIAPE beneficiando diretamente a sua irmã Claudete; e - Folhas 1051/1064, comprovam o envolvimento de familiares de Ivete Jorge nas fraudes (irmã de Claudete Jorge Antonórgelo e a sobrinha Patrícia Melles);...que a interrogada encontra-se presa desde 21/06/2001, juntamente com sua irmã Ivete Jorge, esta servidora da DAMF/SP, tendo em vista que a interrogada era beneficiária de uma pensão irregular...fls. 1063 que a sua mãe Claudete nunca lhe disse que ficou com o dinheiro... tampouco Ivete Jorge lhe disse alguma coisa sobre o envolvimento daquela com as fraudes...fls. 1058d - Folhas 3915/3916, CONFESSA perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, demonstrando com isto que a referida servidora tinha conhecimento anterior das fraudes praticadas no âmbito da GRA/SP, que no final da década de 80, passou a prestar serviços para o setor de inativos e pensionistas... fls. 3915 que desde o início de suas atividades neste setor já existiam as fraudes no sistema de previdência que eram comandadas pela servidora Terezinha do Carmo Araújo... fls. 3916e - Folhas 2970, José Roberto de Melo Filho afirma que Ivete Jorge participava do esquema fraudulento das pensões existente no âmbito da GRA/SP...que o interrogado gostaria de deixar consignado que participavam do esquema os funcionários...Ivete Jorge...fls. 2970...e os desvios de benefícios são iguais em procedimentos aos do interrogado... fls. 2970-f - Folhas 1954, 2813 e 6380, Gerson de Oliveira afirma perante a Polícia Federal, Ministério Público e Comissão que Ivete Jorge participava do esquema fraudulento das pensões...que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da Divisão de Recursos Humanos entre os quais...Ivete... fls. 2813...que sabe que os servidores Terezinha, José Roberto, Sandra, Ivete, Maria do Carmo, Selma e Verônica participavam do esquema, bem como Robson Edvaldo e Itamar... fls. 1954...Quanto aos funcionários Sandra do Rosário Camilo Oliveira, Terezinha do Carmo Araújo, Célia Rocha Nunes Gil, Ivete Jorge, Robson Pereira dos Santos e Itamar Visconti Lopes, confirma a participação dos mesmos... fls. 6380g - Folhas 6989/6991, a servidora em seu depoimento a esta Comissão disse que não levou ao conhecimento da chefia imediata ou superior imediato sobre o conhecimento da fraude pois estava abalada com toda a situação e teve medo. Que perguntada que entre a data em que Terezinha do Carmo Araújo até o dia em que foi apreendido em sua residência se teria tentado contatar com a sua chefia imediata ou superior imediato para expor a situação, disse a deponente que até pensou, mas, abalada com toda a situação teve medo em fazê-lo por si e pelo seu filho fls. 6989.(grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003542-54.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 4472/4493): No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. A pensão concedida à acusada CLAUDETTE foi requerida com base em documentos falsos, - certidão de óbito, certidões de nascimento, Declaração de Filha Maior Solteira, Título de Inatividade, Carteira de Identidade (fls. 57/61). A acusada requereu a concessão de Pensão de Montepio em 19 de março de 1996 (fls. 71/72) na qualidade de filha do ex-servidor Aparecido Jesus da Silva Antonórgelo. Os ofícios fls. 172/173 confirmam a falsidade da Certidão de Óbito do suposto servidor Aparecido da Silva de Jesus Antonórgelo e do Registro de Nascimento de Claudete de Jesus Antonórgelo. No caso da pensionista Patrícia Antonórgelo Melles, o instituidor seria Amaro Carlos A. Amorim e não consta processo administrativo de concessão de benefício. Patrícia, entretanto é filha da acusada CLAUDETTE e sobrinha de IVETE, os dados da Fazenda, inscrita na rubrica filha maior solteira sem cargo público permanente, são falsos, e o servidor e instituidor em questão não existem. Restou provado, pois, que Patrícia foi incluída no cadastro de beneficiários irregularmente percebendo os valores relacionados na denúncia(...). No caso da inclusão da Pensionista Patrícia A. Melles, sequer há o processo físico que deveria dar suporte à concessão do benefício, com toda a documentação pertinente ao requerimento, processo este que deveria ser necessário e imprescindível à concessão de benefício. Já em relação à ré CLAUDETTE, todos os documentos que formaram o processo de concessão, encontrados na casa de IVETE, são falsos. (...) Em relação a CLAUDETTE, consoante já demonstrado, sua confissão em sede judicial é reforçada pelos documentos acostados nos autos. A acusada era uma das falsas beneficiárias da pensão ilícita. Tinha ciência de todo o ilícito e recebeu todas as pensões em sua corrente na Agência Botucatu do Banco do Brasil, repassando parte do dinheiro a IVETE. (...) Já em relação à acusada IVETE, é patente a sua autoria, não somente pelo fato de que o processo fraudulento de inclusão de CLAUDETTE foi encontrado em sua casa, quando de sua prisão em flagrante. A movimentação financeira intensa entre as irmãs ora acusadas, bem reflete o relacionamento criminoso. Está também registrado o recebimento mensal de quantias transferidas de Patrícia Antonórgelo, outra falsa pensionista e sua sobrinha, em sua conta corrente no Banco do Brasil Ag. 1891-0. IVETE, no dia 6 de fevereiro de 1996, utilizou-se do terminal KT350008 para proceder a alterações na pensão de CLAUDETTE (fls. 52). Por todo o exposto, conclui-se que IVETE, não somente tinha ciência do recebimento das pensões por parte de sua irmã CLAUDETTE e sua sobrinha Patrícia Antonórgelo, como participou ativamente da ação criminosa, agenciando as parentes, e recebendo parte da pilhagem (grifos nossos) Referida sentença foi parcialmente modificada somente no que concerne ao valor da multa pecuniária, sendo no mais mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003542-54.2001.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 5431) que: No que se refere a Ivete Jorge, a ré é servidora do Ministério da Fazenda em São Paulo, local de ocorrência dos fatos, e irmã da co-ré Claudete, pessoa que, por não exercer qualquer atividade laborativa, claramente teve acesso àquela repartição por meio de sua irmã, a co-ré Ivete, a qual não explicou, em momento algum, como Claudete, mesmo não mantendo qualquer relação profissional no serviço público, teve acesso, sem seu conhecimento, aos seus colegas de trabalho, isto é, as servidoras Verônica Otília, já falecida, Célia Nunes Gil, Sandra Rosário Camilo e a coré Terezinha do Carmo, todas envolvidas nas fraudes em questão e que também estavam sendo processadas em outros feitos, já ajuizados. Importante lembrar, também, que outra prova

indiciária é o fato de um cartão bancário da co-ré Patrícia, relativo ao saque das pensões, assim como o processo administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário à co-ré Claudete, terem sido encontrados na residência de Ivete, a demonstrar, sem sombra de dúvida, a ciência por Ivete de que sua irmã e sobrinha recebiam indevidamente os benefícios previdenciários, principalmente pela sua ciência de que sua irmã não exercera atividade laborativa que lhe possibilitasse qualquer direito à pensão. Relativamente à co-ré Patrícia Antonangelo, em seus interrogatórios, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial, negou a acusação (fls. 29/31 do apenso e 602/604, ambos dos autos desmembrados), restando sua versão, porém, isolada no contexto probatório. Realmente, sua própria mãe, a co-ré Claudete Jorge Antonangelo, incriminou-a incisivamente por meio de suas declarações em sede inquisitiva e judicial (fls. 15/17 e 145/148), declarando a plena ciência por parte de Patrícia acerca dos recebimentos da pensão obtida de forma fraudulenta perante o Ministério da Fazenda. E tais declarações foram confirmadas por todo o conjunto probatório, particularmente, pelas movimentações financeiras ocorridas entre Patrícia, Claudete e Ivete, conforme demonstram as cópias dos cheques e dos extratos juntados nos volumes I e II dos autos principais, relativos a Claudete (fls. 449/664 do apenso), por meio dos quais se constata a emissão de intérinos cheques de alto valor por Claudete Jorge em favor de Ivete, assim como pelo documento encartado às fls. 118 do inquérito policial nº 2002.61.81.001664-1, apensado aos autos desmembrados, que confirma a assinatura de Patrícia em ficha de atualização cadastral perante o Ministério da Administração Federal, assinatura aquela que restou confirmada ter saído de seu punho, quando em cotejo com aquela lançada em suas declarações prestadas em sede policial (fls. 29/31 do inquérito policial nº 2001.61.81.005150-8, em apenso aos autos desmembrados). (...) Como se isso não bastasse, há nos autos farta comprovação de movimentação financeira entre as co-rés Ivete, Claudete e Patrícia, com recebimentos mensais em favor de Ivete, por meio de transferências bancárias, ora feitas por Patrícia, ora por Claudete, em conta corrente no Banco do Brasil da titularidade de Ivete, agência nº 1891-0 (fls. 449/668 dos volumes I e II dos autos principais). A materialidade delitiva, por sua vez, vem demonstrada pelos documentos falsos encartados às fls. 57/72, utilizados pelas rês para obterem o pagamento fraudulento das pensões em favor de Claudete, conforme certidão de óbito em nome de Aparecido Jesus Silva Antonangelo, certidões de nascimento, Declaração de Filha Maior Solteira, Título de Inatividade, Carteira de Identidade, documentos estes obtidos todos por meio de falsificação e com a prévia intenção de fraude à Administração Pública. Ademais, as próprias movimentações financeiras supracitadas (cheques e extratos bancários juntados nos autos) também comprovam os graves prejuízos causados ao erário, atestando as transferências bancárias com a participação de Ivete, Claudete e de Patrícia (grifos nossos). Por fim, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358) ficou demonstrado os valores relativos às movimentações bancárias da co-ré IVETE JORGE e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de IVETE JORGE CPF: 012.848.918-95 Banco do Brasil AG. 0018/1824/1891C/C N 551.029-5 Analisada a movimentação de abril de 1994 a setembro de 2001. Essa conta foi alimentada principalmente por proventos/benefícios, totalizando R\$ 88.600,10. Além desses, houve créditos por depósitos - R\$ 47.557,55 e por transferências entre contas - R\$ 37.979,00. A seguir estão apontados os principais remetentes de recursos: Arcanjo Césario de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 2.087,00; Claudete Jorge Antonangelo - R\$ 2.200,00; a própria Ivete - R\$ 500,00; José Roberto de Melo Filho - R\$ 3.110,00; Maria Cecília dos Santos - R\$ 907,00; Patrícia Antonangelo - R\$ 27.387,00; e Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 150,00. Quanto à destinação desses recursos, efetuou saques com cartão e mediante saque no caixa - R\$ 59.762,61, mediante a emissão de cheques compensados - R\$ 46.859,25 e por transferências entre contas - R\$ 3.079,00. Os principais beneficiários foram as seguintes pessoas: Arcanjo Césario de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 1.250,00 e Gerson de Oliveira - R\$ 190,00. Banco Bradesco AG. 2003/C/C N 18871-9 Segundo as informações remetidas pelo Banco, essa conta foi movimentada entre novembro de 1998 e setembro de 2001, recebendo créditos, principalmente, originários de depósitos - R\$ 85.605,89 e de DOC - R\$ 11.985,67. Desses, só foram identificados os recursos remetidos por Claudete Jorge Antonangelo, num total de R\$ 64.233,00. A movimentação na conta corrente ocorreu principalmente por saque com cartão e com cheques, respectivamente no valor de R\$ 82.982,82 e R\$ 39.704,37. Foi possível identificar, principalmente, os seguintes favorecidos: a própria Ivete - R\$ 500,00 e José Roberto de Melo Filho - R\$ 1.730,00. AG. 2577/C/C N 70756 Essa conta não apresentou movimentação relevante não sendo objeto de análises. Banco Unibanco AG. 0059 C/C N 601.015-7 A movimentação da conta mantida entre dezembro de 1994 e setembro de 2001, principalmente no Banco Nacional e depois no Unibanco, praticamente não apresentou movimentação relevante, motivo pelo qual não foi objeto de análise. Assim, depreende-se que IVETE JORGE, recebeu recursos de sua irmã Claudete Jorge Antonangelo e de sua sobrinha Patrícia Antonangelo Melles, além dos demais participantes do esquema fraudulento, os quais, de acordo com o depoimento pessoal de fls. 5595/5596 e 5600, não foram confirmados pela corré. Portanto, todos os fatos apurados comprovam que a ré IVETE JORGE praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, si para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso IX do artigo 9º (perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza); no inciso XI do artigo 9º (inorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malabarismo ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoas físicas ou jurídicas, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, ilegalmente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Relativamente à corré CÉLIA ROCHA NUNES, devidamente citada (fls. 5288/5289), esta deixou de apresentar defesa (fl. 5331). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Juulgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. No relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2787/2790) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: D) CELIA ROCHA NUNES GIL (...) Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indicamento, em face dos seguintes fatos: Folhas 752/756 - CONFESSA perante a Polícia Federal, na presença de seus advogados, que participou da fraude agenciando Antonia Perez Marçal (sogra de sua irmã Márcia), Sandra Rocha Nunes Botássio (sua irmã), Cândida Neves Gil (sua sogra) e Marcia Rocha Nunes Marçal (sua irmã); Que primeiramente a interrogada agenciou a sogra de sua irmã Márcia que se chama Antonia Perez Marçal... - fls. 753 Que a segunda pessoa a ser agenciada para o esquema foi a sua irmã Sandra Rocha Nunes Botássio... - fls. 754b - Folha 759/761 - Márcia Rocha Nunes Marçal CONFESSA perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, que participava do esquema como beneficiária de uma pensão fraudulenta intermediada por sua irmã Célia Rocha Nunes Gil; Todo mês entrava cerca de seis mil reais na referida conta sendo que a interrogada ficava com cerca de mil e duzentos reais e a interrogada realizava transferência on line para as contas correntes de Célia, Verônica e Terezinha... - fl. 759.c - Folha 764/766 - Sandra Rocha Nunes CONFESSA perante a Polícia Federal, na presença de seus advogados que participava do esquema como beneficiária de uma pensão fraudulenta intermediada por sua irmã Célia Rocha Nunes Gil; Todo mês entrava cerca de sete mil reais na referida conta sendo que a interrogada ficava com cerca de dois mil reais e a interrogada emitia cheques ao portador e entregava três cheques para Célia... - fls. 765d - Folha 6608/6609 - a servidora Célia Rocha Nunes Gil confirma perante esta Comissão o teor do seu depoimento na Polícia Federal. O Sr. presidente perguntou se confirmava o teor do depoimento prestado no DPF, presente nos autos às fls. 752/756, ao que disse a depoente que confirma o teor... - fls. 6608e - Folhas 6298/6300 - Mari Santana Cameiro em seu depoimento perante esta Comissão CONFESSA que a servidora Célia Rocha Nunes Gil tinha conhecimento de que era beneficiária de uma pensão fraudulenta; Que nessa conversa a depoente pediu que seu nome fosse retirado da folha de pagamento, sendo que a Célia Gil disse que seria bom tirar para evitar problemas... - fls. 6299f - Folhas 6380/6383 - o servidor Gerson de Oliveira afirma perante esta Comissão que Célia Rocha Nunes Gil participava do esquema fraudulento de pessoas; e, quanto as funcionárias Sandra... Terezinha... Célia Rocha Nunes Gil... Ivete... Robson e Itamar, confirma a participação dos mesmos... - fls. 6380g - Folhas 2970 - o servidor José Roberto de Melo Filho afirma perante a Polícia Federal, na presença de seus advogados, a participação da servidora Célia Rocha Nunes Gil no esquema fraudulento de pessoas. Que o interrogado gostaria de deixar consignado que participam do esquema os funcionários... Célia Rocha Nunes Gil... fls. 2970(grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0004731-67.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juiz (fls. 5395/5404) Antes de adentrar em apreciação sobre as figuras penais apontadas, cútia anotar que a materialidade está realmente comprovada pela documentação anexada e pelas declarações obtidas, em especial a de Mari Santana Cameiro (fls. 84/86) e pelos CPFs dos servidores que constam nos documentos de movimentação (inclusão/alteração), anexados com a inicial, nos termos, aliás, observados pelo Ministério Público Federal. Quanto à autoria, os autos noticiam a facilidade que certos funcionários tinham em operar o sistema com senhas especiais e facilmente podiam alterar cadastros. A conduta e a facilidade para incluir os laranjas foram bem descritas pela testemunha de acusação. Nessa linha de desenvolvimento, em Juízo, Mari Santana confessou que recebia pensão concedida irregularmente, admitindo ser verdadeira a acusação. Também Célia Rocha confessou ter recebido dinheiro das pensões concedidas irregularmente em outro processo e Gerson de Oliveira admitiu, também, que fazia as inclusões e exclusões de dados pessoais e descreveu minuciosamente o funcionamento do esquema, admitindo ter recebido em outro processo. (...) De conseqüente, como colocado pelo Ministério Público Federal, Célia, Gerson e Mari, os dois primeiros funcionários públicos e a terceira beneficiária, plenamente conscientes concorreram para a subtração de valores públicos, em proveito próprio, com prejuízo para o erário público. Por outro lado, após a morte de Verônica, Mari pôde continuar a receber porque Gerson e Célia continuaram com a fraude. (...) Ainda, em relação à autoria de Célia e Gerson, por eles admitida somente em relação a outro processo, cabe anotar que os documentos de fls. 11 e 09 (Célia e Gerson) indicam o número da ficha pensão 1989 (beneficiária Mari e Cameiro), comprovando a participação dos mesmos no benefício irregular retratado nestes autos. (...) Isto é dito porque, a conta aberta por Mari para receber os benefícios fôia a conta corrente nº 9913-9, agência nº 1207-6, do Banco do Brasil e por ela Mari recebeu do instituidor Rodolfo e do instituidor José. Em princípio dividia com Verônica (falecida) e depois recebia integralmente. Célia recebia parcelas e a Gerson cabia 1/3 (um terço) conforme dados constantes dos autos. A quantia obtida fraudulamente foi de R\$632.007,00 (seiscientos e trinta e dois mil e sete reais) e pelo que se deflui dos autos, a maior parte coube a Mari. (grifos nossos) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da Ação Penal nº 0004570-57.2001.403.6181, apontou a comprovação dos seguintes fatos constantes do v. Acórdão de fls. 5408/5418: Consta da denúncia, em síntese, que as acusadas Célia Rocha Nunes Gil, Teresinha do Carmo Araújo e a falecida Verônica Otília Vieira de Souza, aproveitando-se dos cargos que desempenhavam no Ministério da Fazenda, foram responsáveis pela concessão de aposentadorias fraudulentes, em benefício de diversas pessoas, dentre as quais, as rês Márcia Rocha Nunes e Sandra Rocha Nunes e as pessoas de Cândida Neves Gil e Antônia Perez Marçal. As pensões eram obtidas com base em instituidores fictícios, que não possuíam qualquer vínculo com as pessoas beneficiadas, mediante a ação dolosa das rês servidoras, responsáveis pela implementação dos benefícios nas folhas de pagamento do Ministério da Fazenda. Célia Rocha Nunes Gil confessou ter sido responsável, em concurso com a falecida Verônica e com a denunciada Teresinha, pelo agenciamento de pessoas para serem colocadas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, com elas dividindo os valores ilicitamente recebidos. Teresinha confessou que fazia parte do esquema de inclusão de falsos beneficiários nos cadastros do Ministério da Fazenda. Com o decorrer das apurações, restou comprovada a fraude pelos intérinos extratos bancários e as transações entre elas, visando divisão dos valores recebidos. Arrola a denúncia os beneficiários fraudulentes, a seguir: 1. Benefício fraudulento em nome de Márcia Nunes Marçal, cuja data de inclusão é de 12/11/1996, no período de novembro de 1996 a maio de 2001 que acarretou o recebimento irregular de R\$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil) reais. Apurou-se que o benefício foi, em verdade, destinado a Márcia Rocha Nunes, irmã de Célia. Márcia confessou que o dinheiro da pensão era depositado em conta aberta no Banco do Brasil e que, mensalmente, realizava a divisão dos valores, mediante transferências para as contas de Célia, Teresinha e a falecida Verônica. Márcia confessou que recebia mensalmente os holerites das pensões em seu nome. Os fatos foram confessados por Célia Rocha Nunes Gil. Restou comprovado que Márcia, em concurso e unidade de designios com Teresinha, Célia e a falecida Verônica, obteve benefício de todas elas, durante o período entre novembro de 1996 a maio de 2001, vantagem ilícita consistente em pensão fraudulenta, induzindo em erro o órgão público. 2. Benefício fraudulento em nome de Sandra Botássio, cuja data de inclusão é de 19 de maio de 1995, no período de maio de 1995 a junho de 2001 que acarretou o recebimento irregular de mais de R\$ 608.000,00 (seiscientos e oito mil reais). Apurou-se que o benefício foi obtido em nome de Sandra Rocha Nunes, irmã de Célia. Sandra confessou que o dinheiro era recebido em conta aberta no banco do Brasil e que ficava com um quarto do dinheiro e dividia o restante com Célia, Teresinha e Verônica. Os extratos bancários comprovam as transferências realizadas na conta da Antônia para as contas de Márcia, Teresinha e Célia. 4. Benefício em nome de Cândida Neves Gil. Apurou-se que Cândida, sogra de Célia, estava incluída, sem o seu conhecimento, como beneficiária de três instituidores diferentes: José Florêncio Neves, José Carlos Bezerra Neves e Venâncio Barbosa Neves. Célia confessou ser responsável pelo benefício instituído em favor de sua sogra Cândida que abriu uma conta no Banco do Brasil para o recebimento. Afirmando que Cândida nada sabia e permaneceu com o cartão do banco e com as chaves da caixa postal aberta em nome de Eriberto Lopes Gil, marido de Célia, para receber holerites de Cândida. O benefício era repartido em duas partes iguais, entre Célia e Teresinha. Os extratos constantes dos autos comprovam as transferências entre as denunciadas, em relação ao benefício de José Florêncio Neves, incluído em 19 de outubro de 1995, com recebimento irregular de outubro de 1995 a maio de 2001, em cerca de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil) reais; ao benefício de Venâncio Barbosa Neves, incluído em 23 de maio de 1996, com recebimento irregular de maio de 1996 a setembro de 1998, em cerca de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil) reais; ao benefício de José Carlos Bezerra Neves, incluído em 17 de julho de 1997, com o recebimento irregular de julho de 1997 a maio de 2001, em cerca de R\$ 310.000,00 (trinta e dez mil) reais. Feitas as necessárias digressões em torno dos fatos, passo ao exame das razões recursais. O pleito de absolvição das rês não merece procedência. A materialidade delitiva vem comprovada nos autos, pelas fichas financeiras de pensão referentes a José Florêncio Neves (fls. 70/85), José Carlos Bezerra Neves (fls. 162/170), Venâncio Barbosa Neves (fls. 181/186), Epitácio João Maçal (fls. 103/117), Joaquim Nunes Marçal (fls. 131/140) e Waldemar Pereira Botassi (fls. 219/231), todos benefícios concedidos fraudulentamente a pessoas que não possuíam vínculo com o Ministério da Fazenda e que indiretamente eram os valores recebidos pelas acusadas, bem como pelos interrogatórios e documentos coligidos no bojo do processo e seus apensos, a exemplo de cópias de extratos de movimentação financeira das rês em razão da quebra de sigilo bancário autorizadas pela Justiça que comprovaram o recebimento de valores referentes aos benefícios irregularmente pagos. Do mesmo modo, a autoria resultou plenamente comprovada em relação a todas as rês. Segundo o relatado no procedimento apuratório realizado, Célia Rocha, na qualidade de servidora do Ministério da Fazenda, agenciou as suas irmãs Márcia Rocha Nunes e Sandra Rocha Nunes e sua própria sogra Cândida Neves Gil e a sogra de sua irmã Márcia (Antônia Perez Marçal), para inclusão como beneficiárias de pessoas as quais sabia que não tinham direito, apurando-se que as inclusões foram realizadas pelas servidoras da DAMF/SP Maria do Carmo Lombardi, Maria Cecília dos Santos e Verônica Otília Vieira de Souza. Célia narrou em detalhes os fatos, afirmando que a proposta de participar da fraude partiu de Verônica e que o dinheiro era repartido em três partes iguais entre ela, Teresinha e Márcia (fls. 241 e segs). Disse que agenciou Sandra, Márcia, Antônia e Cândida para participarem da fraude. Teresinha também recebia o dinheiro

dos benefícios irregulares de Sandra, Márcia, Cândida e Antônia, o que foi confirmado pelos interrogatórios, indicando que Teresinha era até sócia de Verônica. Márcia e Sandra são irmãs de Célia e entraram no esquema administrando as contas-correntes nas quais o dinheiro repartido era depositado e realizavam transferência de cheques ou emissão de cheques ao portador para Célia, Verônica e Teresinha. Ambas abriram caixas postais para receberem holerites das pensões fraudulentas, manuseavam o dinheiro a evidenciar a ciência da fraude perpetrada, constatando-se nos autos que destruíram cartões de banco quando a fraude foi descoberta. Sandra e Márcia receberam irregularmente dos cofres públicos de maio de 1995 a junho de 2001 e de novembro de 1996 a maio de 2001, respectivamente, as quantias de R\$ 438.000,00 líquidos, conforme as fichas financeiras de fls. 119/149 e mais de R\$ 608.000,00 conforme fichas de fls. 209/221. O cálculo dos benefícios pagos atingiu a cifra de aproximadamente R\$ 2.495.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil) reais líquidos conforme relata o Delegado da Polícia Federal (fl. 303). Os depoimentos colhidos pelas testemunhas de acusação corroboram os fatos. Maria Cecília dos Santos, também servidora do órgão na mesma época, disse que o envolvimento de Célia e Teresinha foi apurado porque a polícia descobriu que as pessoas que recebiam os benefícios tinham relação de parentesco com as servidoras e que a instituição dos beneficiários era fictícia e passava ao largo das auditorias que eram feitas por amostragem e não eram conferidas porque o sistema ficava em aberto sem passar pelo superior hierárquico (fl. 3312/3314). Assim, reputo sobejamente comprovadas a materialidade, autoria e dolo na conduta das réis, merecendo manutenção a sentença condenatória. (grifos nossos) Por fim, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358) ficou demonstrado os valores relativos às movimentações bancárias da corré CÉLIA ROCHA NUNES e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de CÉLIA ROCHA NUNES Gil. CPF: 935.788.738-53 Banco Real AG. 0275/C e C/P No 9.702.187-0 Analisado o período de movimentação que vai de abril de 1994 a setembro de 2001, verificamos créditos que montaram a R\$ 223.246,06, basicamente realizados por depósitos em cheques. Desse total, ressaltamos os valores encaminhados pelas seguintes pessoas: Mari Santana Carneiro - R\$ 50.118,77; a própria Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 44.472,00, remetendo recursos para suas outras contas; Sueli Silvestre - R\$ 25.494,69; Sandra Rocha Nunes Botassio - R\$ 21.022,10; Antonio Peres Marçal - R\$ 16.225,08; e Eriberto Lopes Gil - R\$ 2.350,00. Os recursos disponibilizados nessa conta foram destinados à Gafisa Imobiliária Ltda - R\$ 107.559,07; a própria Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 74.936,97, destinados a outras contas da titular; Consórcio Nacional Regino - R\$ 18.394,28; Convel Jardins S/A - Veículos e Peças - R\$ 17.029,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 16.850,00; Barros Decorações Ind. Com. Ltda. - R\$ 14.450,00; Eriberto Lopes Gil - R\$ 13.590,64; Jorge Abud Ibrahim - R\$ 12.000,00; e Robodens Incorp. Constr. Ltda. - R\$ 10.872,24. A conta de poupança foi movimentada entre maio de 1999 (abertura) até fevereiro de 2000 (encerramento). Recebeu créditos da ordem de R\$ 32.292,00, remetidos por Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 12.900,00; Cândida Nunes Gil - R\$ 7.700,00; Sandra Rocha Nunes Botassio - R\$ 7.542,00 e Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 1.650,00. A utilização dos recursos se deu mediante saques que alimentaram a conta corrente 9.702.187-0, da própria Célia. AG. 0275/C/P No 08245666-0 Analisado o período de movimentação que vai de abril de 1994 a maio de 2001, analisamos créditos num total de R\$ 230.972,13. Desses, os principais provedores de recursos foram a própria Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 93.320,00, de suas outras contas; Sandra Rocha Nunes Botassio - R\$ 35.394,00; Mari Santana Carneiro - R\$ 28.837,00; Sueli Silvestre - R\$ 6.371,70; Antonio Peres Marçal - R\$ 4.819,99; e Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e/ou Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 2.200,00. A utilização dos recursos se deu mediante saques que alimentaram a conta corrente 9.702.187-0, da própria Célia. Banco do Brasil AG. 0018/1824/1891 C/C N 550.983-1 As contas de poupança mantidas junto ao Banco do Brasil, Ag. 0018/1824/1891 (a conta migrou entre essas agências), de n 010.550.983-3, 100.550.983-X e 110.550.983-1 não foram examinadas uma vez que toda sua movimentação transitou pela conta corrente n 550.983-1. Analisado o período de movimentação que vai de abril de 1994 a setembro de 2001, verificou-se que esta conta foi alimentada, quase que exclusivamente, por depósitos, transferências entre contas e proventos (R\$ 86.526,47), sendo objeto de análise um total de R\$ 666.063,01 em créditos. Desses, entendemos importante citar os seguintes depositantes: Márcia Rocha Nunes - R\$ 98.570,00; Antonio Peres Marçal - R\$ 64.280,00; Mari Santana Carneiro - R\$ 14.510,70; Sueli Silvestre - R\$ 10.591,88; Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 5.836,97; e Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 370,00. Examinados débitos na conta num montante de R\$ 478.590,79, destacamos a seguir os principais beneficiários: a própria Célia Rocha Nunes Gil, mediante renessa para suas outras contas - R\$ 81.660,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 48.818,60; Gafisa Imobiliária S/A - R\$ 44.759,83; Eriberto Lopes Gil - R\$ 28.392,39; Fábio Joaquim da Silva - R\$ 3.428,00; Verônica Otilia Vieira de Souza - R\$ 1.478,50; Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira - R\$ 566,23; e Gerson de Oliveira - R\$ 309,84. Banco Bradesco AG. 0125 C/C N 52.954-0 Analisado o período de movimentação que vai de novembro de 1995 a setembro de 2001, verificou-se que os créditos na conta foram realizados principalmente mediante depósitos, DOCs e transferências entre contas. Os principais depositantes identificados foram: Cândida Neves Gil - R\$ 66.750,00; Mari Santana Carneiro - R\$ 56.715,00; e a própria Célia - R\$ 29.924,60. A utilização dos recursos se deu pela emissão de cheques, recibos de retirada, saques com cartão e transferências entre contas. Os principais beneficiários identificados foram: a própria Célia - R\$ 28.200,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 16.312,00; e Fábio Joaquim da Silva - R\$ 4.960,00. Além desses, registramos ainda: Sing Ni Bal - R\$ 13.200,00 e Eriberto Lopes Gil - R\$ 8.000,00. AG. 0125/C/P N 7.359.763-3 Analisado o período de movimentação que vai de janeiro de 1996 a setembro de 2001, verificou-se que esta conta recebeu créditos por depósitos e transferências de outras contas. Os principais depositantes identificados foram: a própria Célia - R\$ 5.500,00 e Mari Santana Carneiro - R\$ 7.019,00. A utilização dos recursos se deu por saques com cartão e transferências entre contas. Foi possível identificar apenas as transferências para contas da própria Célia - R\$ 27.724,60. Caixa Econômica Federal AG. 0253 C/C N 013-00055133-1AG. 0257 C/C N 013-00061160-3 Com base nos estratos das contas, recebidos da Caixa Econômica Federal, onde está registrada a movimentação no período de abril/94 a outubro/2001, verificamos que os valores resumiram-se ao crédito da remuneração da poupança e débitos espórdicos de tarifas, motivo pelo qual deixamos de analisá-las. Banco Citibank AG. 0030/C N 30027900A movimentação da conta, no período de setembro/96 (abertura) a dezembro/1997, envolveu valores inexpressivos, não sendo objeto de análise. Banco Nacional (atual Unibanco) AG. 0182/C/N 101857 Analisado o período de movimentação que vai de fevereiro de 1995 a agosto de 1996 (conta migrou para o Banco Unibanco), verificou-se que esta conta foi alimentada por depósitos - R\$ 24.809,80, por depósitos em cheques - R\$ 43.517,66 e por DOCs - R\$ 23.668,47. Os principais provedores dessa conta foram: a própria Célia - R\$ 6.900,00 e Mari Santana Carneiro - R\$ 4.974,77. Quanto à utilização dos recursos, ocorrida principalmente mediante a emissão de cheques, foi possível identificar os seguintes beneficiários principais: Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 8.476,00, Verônica Otilia Vieira de Souza - R\$ 4.464,00 e a Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 2.232,00. Banco Unibanco AG. 0283/C/C N 201324-3 Analisado o período de movimentação que vai de agosto de 1996 (migração da conta mantida no Banco Nacional) a setembro de 2001, verificou-se que esta conta recebeu, principalmente, recursos em depósitos - R\$ 259.882,69, por DOCs - R\$ 13.750,00 e por transferências entre contas - R\$ 8.000,00. Os depositantes principais estão listados a seguir: a própria Célia - R\$ 25.800,00 e Mari Santana Carneiro - R\$ 2.714,00. Além desses, cabe mencionar ainda: Cândida Neves Gil - R\$ 114.000,00 e Eriberto Lopes Gil - R\$ 16.790,00. A utilização dos recursos se deu, especialmente, pela emissão de cheques - R\$ 282.221,39. Os maiores beneficiários foram: a própria Célia - R\$ 9.900,00 e Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 12.370,00. Além desses, citamos ainda: Eriberto Lopes Gil - R\$ 27.600,00; Chong Bay Song - R\$ 7.800,00; e Song Mi Bal - R\$ 6.330,00. AG. 0283/C/P N 631060-3 Conta movimentada entre março de 1997 e dezembro de 2001. Recebeu créditos da ordem de R\$ 74.743,20, dos quais R\$ 13.895,00 vieram de sua conta corrente 201324-3. Esses recursos foram utilizados mediante transferências para sua conta corrente 201324, num total de R\$ 34.084,00. A movimentação financeira dessa conta não foi objeto de análise, uma vez que somente foi identificada sua existência quando do cruzamento das informações do rastreamento de outras contas, restringindo-se, as providências adotadas, à requisição do extrato de conta de poupança correspondente, em vista do trabalho encontrar-se em fase final de realização. Portanto, todos os fatos apurados comprovam que a ré CÉLIA ROCHA NUNES praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso IX do artigo 9º (poder vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza); no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Por demais, no que concerne ao corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, devidamente citado (fl. 5318), esta alegou em sua contestação (fls. 5320/5327) que não foi omitido, desidioso ou negligente, haja vista que a Gerência Regional não é um órgão executor, mas coordenador e supervisor da Gerência de Recursos Humanos, da Gerência de Orçamento, Planejamento e Finanças e Gerência de Recursos Logísticos. O Gestor, no caso o requerente, não é responsável por ilícitos praticados por funcionários que tem competência funcional definida, como aqueles que participaram das fraudes e que o responsável pelos danos aqui descritos foi o próprio Estado, que instituiu um sistema de controle vulnerável, cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria ou de uma denúncia. Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2779/2780), foram apurados os seguintes fatos: A) ALVARO LUZ FRANCO PINTO(...). Alega em sua defesa o estudo e o critério empírico do Regimento Interno, indicando a quem caberia as responsabilidades a ele imputadas. Alguns fatos genéricos realmente se demonstram antagônicos à concepção de sua participação na fraude, principalmente o comprovado pedido de auditoria específica no ano de 1996, quando os processos aos quais responde o acusado de possível infração, foram formalizados. Quanto a estas formalizações, ainda têm a seu lado, as comprovadas autenticidades das cópias forjadas pelos servidores Teresinha do Carmo Araújo e Gerson de Oliveira, motivo pelo qual, isentou-se também, nesse aspecto, Eliana Teixeira e Maria Aldísia. Julga esta Comissão corretas estas alegações. Seguindo em sua defesa, explica o acusado que dentro dos normativos para reconhecimento de pagamento nos casos em estudo, alega que o fluxo de conferência e fiscalização determinado pela Portaria Conjunta MF/MARE nº 344/97 e pela Portaria MARE nº 978/96, excluem a GRA da vertente técnica do ato administrativo, fazendo o acusado as vias de facilitador entre os órgãos envolvidos, nos relacionamentos vertical e horizontal. Compulsando os autos, a referida Portaria nº 344 (fls. 2623), realmente diz em seu artigo 3º que os processos formalizados deixam o órgão de recursos humanos (GRH) encarregando ao órgão competente de controle interno com a respectiva minuta de portaria, ou seja, a responsabilidade técnica não é da GRA e sim da GRH. Na Portaria MARE nº 978/96 (folhas 7117), a redação é similar, sendo que nos seus artigos 3º e 7º também é expressamente citado o órgão de recursos humanos, ou seja, a responsabilidade é da GRH e não da GRA. O levantamento do Grupo de Trabalho GRA/SP - Portaria MF 04, DOU de 11/01/2002 (fls. 5781/5784), onde consta o nome de falsos beneficiários, foi realizado indicando que haveria o mesmo descumprido os regulamentos do Órgão, o que agora declara esta Comissão, após os depoimentos e a defesa escrita do acusado, não ter ocorrido, pois as páginas referidas, dão conta de que a obrigação de tecnicamente constatar a regularidade do benefício era atribuição da GRH, daí em diante passando por vasta lista de autoridades que se prendiam mais à formalidade dos atos do que ao seu conteúdo como inclusive, relaciona às folhas 7421 e 7422, de sua defesa. Assim, nos termos do artigo 165, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90, declara esta Comissão ser o acusado inocente. (grifos nossos) Ocorre que, não obstante o corréu não tenha sido citado pelos envolvidos no esquema fraudulento, tenha auxiliado nas investigações promovidas pela Polícia Federal e pela Comissão de Inquérito no PAD nº 10880.007902/2001-51, e não ter sido encontrados indícios de sua participação nas fraudes ou de enriquecimento ilícito, no mesmo Processo Administrativo Disciplinar foram constatadas as seguintes condutas por parte de Maria Cecília dos Santos, Chefe da Divisão de Aposentados e Pensionistas da GRH/GRA/SP à época da realização das fraudes (fls. 2823/2828) e de Maria Perpétua Santos Oliveira, Gerente da GRH/GRA/SP à época dos fatos (fls. 2836/2841). M) MARIA CECÍLIA DOS SANTOS(...). D - Folhas 6630/6639, diversamente dos três primeiros itens acima, existe vastos relatórios do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria COGRI/MF N°22 de 18.01.2002, encontrou-se, um sem numero de irregularidades na concessão de benefícios, ocasionando, muitas vezes, prejuízos a todos os envolvidos, algumas vezes com pagamento a maior e vários outros com pagamentos a menor; E - Folhas 3601/3630, diversamente dos três primeiros itens acima, auditoria específica realizada, após descobertas as fraudes, ou seja, diversa da auditoria anal de gestão que pouco ou nada encontrou, tantas outras faíshas administrativas foram encontradas, causando uma certa reprovação da conduta de GRH no setor de pensão e aposentadoria; F - Folhas 3784/3785, diversamente dos três primeiros itens acima, mesmo esta Comissão considerando as faíshas estruturais de informática, a acusada tinha absoluta ciência de que a má utilização de senhas poderia causar prejuízos ao erário, bem como a demissão do servidor envolvido. Assim, com a ciência e autorização para flexibilizar o sigilo da senha de cada servidor, deveria ter criado algum controle para monitorar essa flexibilização, identificando possível infração, o que não foi realizado; G - Folhas 5973/5976, diversamente dos três primeiros itens acima, o único controle de inclusão instituído era Pifio, como se comprova o depoimento da senhora Dagnir Ferreira da Cruz, em que as inclusões eram checadas exclusivamente pelo servidor que os realizam, ou seja, tinha o fraudador a oportunidade de constatar se a fraude havia sido implantada com sucesso, mas, além dele, ninguém mais realizava essa simples conferência de estoque (transferência proporcional de ativos para inativos, concessão de benefícios vinculados ao mesmo com existência física de dossiê), cuja listagem e controle deveria ter a acusada, mas comprovadamente não tinha, como se constatou no caso dos arrombamentos narrados no item anterior; H - Sua função era de chefa diretora do Setor de Pensões e Aposentadorias, sendo que a acusada confundiu suas atribuições, não realizando a gestão que dela se esperava, realizando, na verdade, atividades operacionais juntamente com os demais servidores, ficando assim prejudicada a atividade de controle, o que explica, inclusive, o alto número de pensões fraudulentas cadastradas com sua senha; I - Outro fato que corrobora o item anterior é que a acusada possuía senha do sistema CPF, da SRF, para pesquisas de trabalho, ou seja, atividades operacionais e não de chefia; J - Mesmo aceitando a flexibilidade das normas, em face do baixo número de servidores e problemas com os sistemas de informática, como chefe direta de servidores, falhou principalmente quando de transferência da responsabilidade de pagamentos de benefícios no INSS , IAA, IBC e etc., pois com a transferência e inicio do cadastramento e consequente inclusão na folha de pagamento, haveria este de ter feito de forma provisória, por prazo corente (por exemplo 6 meses), até recomposição ou criação dos dossiês que, não sendo realizada, haveriam de ser suspensos tais pagamentos. Portanto em sendo a fraude virtual tivesse a acusada a preocupação de realizar a conduta acima descrita, a fraude haveria de ser descoberta muito antes. E aí, a importância da letra g sobre a inexistência física dos processos e dossiês(...). Por fim a coerência desta Comissão, quando da análise jurídica das condutas dá-se pelo cruzamento do depoimento da acusada para com o termo de indicamento e a atual análise de responsabilidade. Da exposição de materialidade acima realizada, onde se indicam folhas de cada documentos que isto comprova, nunca se cobrou da acusada mais do que fosse possível à média das pessoas, quase que na clássica teoria do dever-poder. Quanto à fraude em si, a inocência da acusada é clara, por todos os fatos acima constatados, disso não tendo nenhuma dúvida esta Comissão. Entretanto, questiona-se aqui não o ato da servidora, mas o ato da chefia que a ela foi entregue. Não haveria necessidade de grandes relatórios, de intrincadas perícias e auditorias se, ao flexibilizar as rotinas para serem implantadas para bem servir a Administração. Assim, o risco devendo assumir a pena. Não se questiona aqui as inclusões realizadas em seu nome, mas sim da acusada não saber quem foi que as fez, como tantas outras que um servidor atribui a outro. Também questiona-se o trabalho operacional da acusada, pois deveria realizar o trabalho gerencial, exatamente conferindo o que os outros realizaram e nisso a falha é grande sequer possuindo um mero controle de estoque (ativos, inativos e pensionistas); Sequer suspender pagamentos sem dossiê físico; sequer suspender pagamento dado um prazo compatível para a retificação de atos. Um último aspecto, a desidio: Como se mostrou nos autos, a documentação em que auditor fiscal do Tesouro Nacional foi demitido pela má utilização de sua senha, disso tendo expressa ciência a acusada e demais servidores do setor. Daí porque cobrar-se da chefia ao menos algum controle sobre este fato. Isso não existiu. Também há de se lembrar que nunca foi realizada uma contagem física dos dossiês e, considerando ser a fraude virtual, isso seria suficiente para detectá-la sem qualquer parafémála sistêmica. E isso não fez

a acusada.(...)P) MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA(...)D - Folhas 6630/6639, diversamente dos três primeiros itens acima, existe vasto relatórios do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria COGRH/MF Nº22/02, fls. 5781-5784, encontrou-se, um senão número de irregularidades na concessão de benefícios, ocasionando, muitas vezes, prejuízo a todos os envolvidos, algumas vezes como pagamento a maior e vários outros pagamentos a menor; E - Folhas 3601/3630, diversamente dos três primeiros itens acima, auditoria específica realizada, após descobertas as fraudes, ou seja, diversa da auditoria anual de gestão que pouco ou nada encontrou, tanta outras falhas administrativas foram encontradas, causando uma certa reprovação da condução do GRH no setor de pensão e aposentadoria; F - Folhas 4978/5010, diversamente dos três primeiros itens acima, que no episódio do suposto arrombamento, onde teriam sumido alguns processos, faltou como gerente por não realizar uma contagem física no acervo, como meio de se contatar possível sumiço de processo, cuja recomposição dos mesmo era conduta consequente obrigatória, e que tivesse sido realizada, haveria descoberto a fraude um ano antes de quando foi; G - Folhas 3784/3785, diversamente dos três primeiros itens acima, mesmo esta Comissão considerando as falhas estruturais da informática, a acusada tinha absoluta ciência de que a utilização de senhas poderia causar prejuízos ao erário, bem como a demissão do servidor envolvido. Assim, com a ciência e autorização para a flexibilizar o sigilo da senha de cada servidor, deveria ter criado algum controle para monitorar essa flexibilização, identificando possível infração, o que não foi realizado; e, H - Folhas 5973/5976, diversamente dos três primeiros itens acima, o único controle de inclusão instituído era pífio, como se comprova do depoimento da senhora Dogmar Ferreira da Cruz, em que as inclusões eram checadas exclusivamente pelo servidor que os realizam, ou seja, tinha o fraudador a oportunidade de constatar se a fraude havia sido implantada com sucesso, mas além disso ninguém mais realizava essa simples conferência de estoque (transferência proporcional de ativos para inativos, concessão de benefícios vinculados ao mesmo com existência, física de dossiê), cuja listagem e controle deveria ter a acusada, mas comprovadamente não tinha como se constatou no caso dos arrombamentos narrados no item anterior.(...)Por fim a confirmação desta Comissão, quando da análise jurídica das condutas dão-se pelo cruzamento do depoimento da acusada para com o termo de indicamento e a atual análise de responsabilidade. Da exposição de materialidade acima realizada, onde se indicam folhas de cada documentos que isto comprova, nunca se cobrou da acusada mais do que fosse possível à média das pessoas, quase que na clássica teoria do dever-poder. Quanto à fraude em si, a inocência da acusada é clara, por todos os fatos acima constatados, disso não tendo nenhum dúvida esta Comissão. Entretanto, questiona-se aqui não o ato da servidora, mas o ato da chefia que a ela foi entregue. Não haveria necessidade de grandes relatórios, de intrincadas perícias e auditorias se, ao flexibilizar as rotinas para contrapor a falta de estrutura, tivesse instituído controles para monitorar os efeitos da flexibilização, de modo a gerenciar não a norma, mas as adaptações à norma por ela implantadas para bem servir a Administração. Assunziu o risco devendo assumir a pena. Ressentiu-se desse controle, a GRH, como demonstra levantamento solicitado por esta Comissão (folhas 6630/6639), onde um amplo espectro de falhas foi encontrado. Extrai-se do documento que haviam falhas, principalmente no exame de mérito dos requerimentos que cabiam à acusada como última análise, até porque isso está expresso no Regimento Interno da GRA, onde constam como atribuições regimentais o fornecimento regular de informações ao Gerente; análise dos processos de aposentadoria e pensões e elaboração de concessão, revisão e alteração (se regulares), como consta folhas 5915 e 5923 dos presentes autos. Adicione-se a isto que o trabalho gerencial não foi realizado com esmero como também prova o documento de folha 5921, onde afirma a acusada que foi realizado um cruzamento de dados entre os sistemas SIPE e SIAPE, em dezembro/98 para proporcionar maior segurança dos dados do sistema. Se realmente fizessem gerenciando as inconsistências acredita-se que lá já haveria a possibilidade de ser constatada a fraude. E aí, mais uma vez importante, lembrar que sequer relação dos dossiês possuía a acusada. Um último aspecto, a desídia: Como se mostrou nos autos, a documentação em que auditor fiscal do Tesouro Nacional foi demitido pela má utilização de sua senha, disso tendo expressa ciência a acusada e demais servidores do setor. Daí porque cobrar-se da chefia ao menos algum controle sobre este fato. Isto não existe. Também há de se lembrar que nunca foi realizada uma contagem física dos dossiês em confronto com os registros existentes no SIAPE e, considerando ser a fraude virtual, isso seria suficiente para detectá-la sem qualquer parafusada sistêmica. Exemplo gritante disso está em seu próprio depoimento às folhas 6570, onde esta Comissão perguntou se após a comunicação de suposto arrombamento e sumiço de processos teria a acusada realizado uma contagem física dos mesmos, sendo que a depoente disse que não. Diga-se, neste caso, que esse suposto arrombamento transparece contina de fumaça para poder justificar algo ilógico, pois se a fraude era virtual, sumir ou não processos, era indiferente. Além disso, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo Administrativo de Auditoria Extraordinária nº TC-010.738/2001-8 (fls. 4421/4426 e 4615/4641), foram relatados os seguintes fatos: Análise das Razões de Justificativa 1. Este Analista, refletindo melhor sobre os fatos, debatendo com os Analistas que estiveram em loco no palco dos acontecimentos, modifica o posicionamento que exarou em sua última instrução (fls. 299-309), datada de 27.05.2002. Daquela feita, posicionei-me pela isenção preliminar de responsabilidade de Maria Perpétua Santos Oliveira, Gerente de Recursos Humanos, e Maria Cecília dos Santos, Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, com base no arrazoado que reproduzo a seguir: As fraudes foram praticadas entre 1994 e 1997, aproveitando a abertura do SIAPE para inserção manual de dados, no momento da transferência das pensões do INSS, por força da transformação dos servidores celestinos em estatutários - nesses momentos, em que está aberto, em que não exige o número de processo para o cadastramento de pensionista, nem RG ou CPF do instituidor; o servidor pode cadastrar um servidor inativo sem necessidade de identificar o histórico da vida funcional deste, bastando ingressar no módulo RH e fazer o cadastramento básico com a indicação de cargo, fundamental legal da aposentadoria, dados esse que poderiam ser inventados, ficando impraticável aos administradores controlar essa massa de informações. A partir do momento em que uma senha é atribuída a um funcionário, é dele a responsabilidade quanto ao uso que dela fará. Naturalmente, em uma organização pública, não pode o administrador escolher aqueles a quem atribuir senhas. Ele tem que se valer dos recursos humanos disponíveis, confiar em seu corpo de funcionários. Um servidor público, até prova em contrário, não pratica atos que ofendem o patrimônio público. Assim, espera-se que funcionários que detêm senhas de acesso a sistemas não cometam fraudes, até mesmo tendo em vista os sistemas de controle subjacentes que existem sobre o sistema. A contrário senso de toda essa lógica, os fraudadores perpetraram as fraudes fazendo uso de suas próprias senhas, o que seria inimaginável, pois assinaram em baixo do ilícito que cometem. Conforme achado do Relatório de Auditoria, ocorria a quebra de segurança, tendo em vista a divulgação de usuário/senha da chefia do setor (Maria Cecília dos Santos) para todos os seus funcionários - entre tanto, nenhuma fraude foi perpetrada com o uso dessa senha. As fraudes não foram detectadas em auditorias realizadas pelos controles interno e externo, demonstrando que eram, realmente, de difícil detecção. É notório que os órgãos envolvidos com o pagamento de recursos humanos encaram uma excessiva carga de trabalho, especialmente tendo em vista a complexa legislação que fundamenta a área de pessoal e as muitas situações particulares com que lidam os profissionais da área. Essa sobrecarga torna difícil um controle mais efetivo por parte dos administradores. As falhas atribuídas a Álvaro Luz Franco Pinto e apontadas pelo Ministério Público Federal são, parece-nos, meros deslizes, que podem ser atribuídas a subordinados que estiveram diretamente envolvidos nas fraudes. Via de regra, os chefes confiam que subordinados lhe encaminhem para despacho documentos verdadeiros, não tendo como desconfiar, de plano, que tais sejam forjados. Se, de resto, dolo ou culpa punível tiver havido no agir ou não agir dos citados, estas ficarão evidenciadas tanto pela Comissão de Inquérito instaurada, que tem maiores condições de apurar a verdade real, não apenas pelo lapso de tempo em que se desenvola, mas também pela presença no palco dos acontecimentos, quanto pelo pronunciamento da justiça, tendo em vista a ação civil pública oferecida pelo Ministério Público Federal e que está em pleno curso. Assim, até mesmo por uma questão de economia processual, é contraprodutivo para esta Corte de Contas aprofundar-se ainda mais nos fatos, pois a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria GRA/SP nº 151 (vol. 2, doc. 5), espera-se, imputará as devidas responsabilizações administrativas, e a justiça fará coisa julgada. 12. O entendimento que então exararam não tem mais como prosperar, ante uma maior reflexão acerca da questão. É nos momentos em que está aberto, para inserção manual de dados, fato que se verificou, como dissemos acima, entre 1994 e 1997, que os administradores devem redobrar os cuidados com a segurança do sistema. A impossibilidade de controle automático deveria ter levado os administradores a redobrar tais cuidados, dando ênfase ainda maior aos controles. A utilização indiscriminada da senha da chefia do setor, Maria Cecília dos Santos, indica que de fato houve relaxamento com a segurança do sistema, possivelmente passando aos servidores a ideia de que eventual fraude seria tarefa fácil. Essa falha é especialmente inescusável para os administradores que vivenciam de perto o dia-a-dia da repartição pública responsável pela manipulação dos dados. 13. Vale a pena, a essa altura, citar o elucidativo trecho do parecer do então Assessor da Seplip, Sébastião Arantes Júnior: Pois bem, essas pessoas [refere-se a todos os quatro indicados] ficaram, durante vários anos, incumbidas da gestão e controle de uma entidade de porte considerável, e alegam, agora, não terem a menor culpa pelo ocorrido diante de suas mesas de trabalho. Entendemos que a caracterização da responsabilidade administrativa independe da participação direta dos gestores no desfalque praticado. Erra-se também por descumprimento de normas, por omissão, por gestão ilegítima, temerária e antieconômica e, até, por incompetência (fls. 313). 14. Manteúdo, contudo, meu entendimento anterior no que se refere à isenção de culpa de Luiz Carlos de Almeida Capella, Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de Álvaro Luz Franco Pinto, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, pelos motivos que então expus e que transcrevo abaixo: a) Luiz Carlos de Almeida Capella - Não pode ser responsabilizado, pois ocorreu o descumprimento das normas de segurança do usuário do Sistema, nada tendo a ver o gestor com tais falhas. Para efeito de controle, o gestor do sistema se vale de auditorias periódicas. Ora, uma vez que as fraudes não foram detectadas em auditorias realizadas pelos controles interna e externo, não haveria como o gestor, que cuida de centenas de órgãos, tomar conhecimento dos ilícitos praticados; b) Álvaro Luz Franco Pinto - As falhas a ele atribuídas e apontadas pelo Ministério Público Federal são, parece-nos, meros deslizes, que podem ser atribuídas a subordinados que estiveram diretamente envolvidos nas fraudes. Via de regra, os chefes confiam que subordinados lhe encaminhem para despacho documentos verdadeiros, não tendo como desconfiar, de plano, que tais sejam forjados. Encaminhamento 15. Ante o exposto, propomos ao E. Tribunal o que se segue, deixando de tecer outras determinações preventivas em vista de nova auditoria (TC 007.487/1003-0) a ser realizada naquele órgão - desta feita, não tendo a fraude como objeto, mas sim procedimentos gerais de segurança do Sistema SIAPE) acolhimento das razões de justificativa de Luiz Carlos de Almeida Capella, então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de Álvaro Luz Franco Pinto, então Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo; b) não acolhimento das razões de justificativa de Maria Perpétua Santos Oliveira, ex-Gerente de Recursos Humanos, e Maria Cecília dos Santos, ex-Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, com a aplicação de multa individual às referidas servidoras, com fulcro no art. 58, III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, III, do RTIC, graduada em 50% do valor previsto para a mesma, em vista de as falhas apuradas poderem ser consideradas faltas médias. Voto(...). A presente auditoria teve por escopo a investigação de fraudes em pagamentos de pensão perpetradas na então Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (DAMF/SP), atualmente denominada Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (GRAMF/SP), em virtude de notícias veiculadas na imprensa. As fraudes, em sua maioria, tiveram lugar entre 1994 e 1997, quando o sistema SIAPE foi aberto para inserção manual de dados em razão da transferência de pensionistas do INSS para o Tesouro Nacional. Nessa época, os processos de concessão não eram analisados pelo Controle Interno. (...) A Unidade Técnica propôe seja afastada a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, já que o gestor do sistema SIAPE não pode ser responsabilizado pelo descumprimento das normas de segurança. Além disso, as falhas não foram detectadas pelas auditorias, nem do externo. Também propõe a instrução de lava do ACE Dario Fava Corsatto seja afastada a responsabilidade do Sr. Álvaro Luz Franco Pinto, pois as falhas por ele cometidas decorrem da necessidade de que os chefes têm de confiar nos documentos produzidos por seus subordinados. Entende a instrução que o responsável não tem como desconfiar que os documentos que foram a ele encaminhados eram forjados. Acolho a proposta da Unidade Técnica no que se refere a esses dois responsáveis, pelas razões expostas na instrução. No que se refere ao Sr. Álvaro Luz Franco Pinto, faço ainda algumas observações adicionais. Em primeiro lugar, entendo não ser razoável exigir do então Delegado da DAMF/SP o controle das inserções de pensão no sistema SIAPE, quando essa atividade deveria ser executada pelas chefias imediatas, que, por tratar diretamente da matéria, deveriam propor e executar, na medida de suas competências, métodos de controle. A atuação do Delegado ocorre, na maioria das vezes, após o relato de problemas, oportunidade em que se espera o responsável a adoção de medidas corretivas. Em segundo lugar, foi realizado recadastramento dos beneficiários das pensões a partir de 1997, por força do Decreto nº 2.251. Assim, era compreensível que o responsável não tenha tido ciência das irregularidades. Mesmo porque não poderia imaginar a existência de esquema de fraudes que envolvesse praticamente todos os servidores do setor responsável pelo pagamento de pensionistas, o que anulou os efeitos do recadastramento. No que se refere às servidoras Maria Perpétua Santos Oliveira, Gerente de Recursos Humanos, e Maria Cecília dos Santos, Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, a instrução entendeu que elas não adotaram as cautelas necessárias para evitar as fraudes, principalmente no momento em que o sistema SIAPE estava mais vulnerável, quando foi aberto para inserção manual de dados. No sentir da instrução, a utilização indiscriminada da senha da Sra. Maria Cecília pelos servidores do setor indica, o relaxamento nos controles e pode ter contribuído para que os servidores tivessem consciência da facilidade que seria perpetrar as fraudes. Passo, agora, a analisar a responsabilidade das responsáveis, cujas razões de justificativa foram rejeitadas pela SEFIP. Da responsabilidade da Sra. Maria Perpétua Santos Oliveira a responsável Maria Perpétua Santos Oliveira logrou demonstrar o caos que reinava no GRH nos anos em que esteve à frente da Gerência, conforme documentos constantes do vol. 1. Inúmeros são os documentos que retratam as tentativas de aumentar os quadros do setor, a falta de treinamento (inclusive no SIAPE), falta de material de expediente, inclusive de diques e até mesmo falta de manual do SIAPE, o aumento da carga de trabalho, decorrente da assimilação de folhas de pagamento, como a do IAA, IBC, dentre inúmeros outros. Tudo isso deve, naturalmente, ser sopesado para aferir eventual culpa do responsável. De igual forma, deve-se considerar que a Sra. Maria Perpétua Santos Oliveira não poderia imaginar a existência de esquema de fraudes que envolvesse praticamente todos os servidores no setor de inativos e pensionistas (especialmente neste último). Foi justamente isso que minou a eficiência que se esperava do recadastramento ordenado pelo Decreto nº 2.251/97, já que os servidores responsável pelo recadastramento eram os mesmos envolvidos nas fraudes. Não obstante, a partir do momento em que foi atribuída à GRAMF/SP a competência para incluir os pensionistas das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80, o setor responsável pelas folhas de pagamento deveria ter instituído rotinas de controle, momento porque, como era de conhecimento dos responsáveis (fato admitido em depoimento ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal), o sistema SIAPE era falho. E a Sra. Maria Perpétua Santos Oliveira esteve à frente da Gerência de Recursos Humanos desde o início das fraudes até o desbaratamento do esquema pela Polícia Federal. Assim, não é admissível, a despeito de todas as dificuldades, não ter sido implementada nenhuma rotina de controle, nenhuma checagem das pensões inseridas no sistema. Uma forma simples de controle, que poderia ser realizada ao menos a posteriori, seria mediante o cotejamento com os processos do INSS. Percebe-se que, até a época em que as fraudes vieram à tona, nenhuma medida preventiva, como averiguação ou estabelecimento de rotinas de controle, era adotada no âmbito da GRH. No caso da beneficiária Maria Tereza Arão, apenas após solicitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (no DF) para que fossem remetidos os autos do processo de concessão inicial, a GRH, ao não encontrar mencionados autos, adotou providências que terminaram por revelar a fraude. Foram elas: i) busca dos autos do processo de concessão inicial (já citada); ii) consulta ao sistema de protocolo (COMPROT); iv) busca de autos de processo sobre o instituidor; v) pesquisa junto ao INSS para averiguar a existência do processo de pensão; vi) conferência em loco do endereço da beneficiária; vii) checagem dos dados bancários da beneficiária junto à agência do Banco do Brasil; viii) conferência dos valores integrantes dos proventos. Comprovou-se, sem muita dificuldade, que o instituidor não era servidor público; que não existia processo de pensão no INSS e que o endereço da beneficiária era falso - fato que poderia ter sido facilmente notado, haja vista que os contracheques eram constantemente devolvidos pelos Correios, como se comprova pelas cópias constantes das fls. 244 e 245. A ocorrência das fraudes, em escala menor, poderia ser tolerada, num primeiro momento, tendo em vista o excessivo volume de trabalho decorrente da necessidade de integralização das antigas pensões, da alegada precariedade da estrutura - falta de servidores e falta de treinamento adequado - bem assim do envolvimento de boa parte dos quadros que atuavam na área. Contudo, o tempo decorrido até o início das apurações - de quatro a sete anos - revela que as chefias mais próximas, ou seja, da Divisão de Inativos e Pensionistas e a GRH, não buscaram adotar nenhuma medida de controle. A fragilidade do sistema SIAPE, longe de justificar as ocorrências, revelam que os responsáveis deixaram de adotar medidas de controle e fiscalização, já que sabedores dessa deficiência. Considerando todos esses fatores - ausência de rotinas de controle, dificuldades operacionais comprovadas e tendo em vista que essa responsável não chefava diretamente os servidores envolvidos e nem poderia imaginar as dimensões do esquema de fraudes, proponho seja aplicada à responsável multa no valor de R\$ 8.000,00, com espeque no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Da responsabilidade da Sra. Maria Cecília dos Santos De maior gravidade é a omissão da chefia imediata, comandada pela Sra. Maria Cecília dos Santos, uma vez que, por chefiar diretamente os servidores, tinha o dever de conferir as inclusões realizadas por

elas, ao menos por amostragem. Grave também foi sua conduta de franquear a senha de acesso a todos os servidores do setor, sendo que esses servidores possuíam suas próprias senhas. Alegou a responsável, em depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal (DPF), que a Sra. Sandra do Rosário Camilo (empregada do SERPRO) passou a utilizar a senha da depoente quando perdeu sua própria senha (fl. 31, vol. 10). Ora, a Sra. Sandra perdeu sua senha do sistema por uma razão: por estar impedida de entrar nele. Não poderia a responsável, jamais, permitir, por via transversa e com sua senha pessoal, que pessoa não habilitada efetuasse transações no sistema. Ainda que, por absurdo, se admitisse tal procedimento - que significa quebra nas rotinas de segurança - era dever inarredável da servidora Maria Cecília dos Santos checar as inclusões efetuadas com sua senha e solicitar, de seus servidores, as devidas justificativas. Em declaração prestada ao DPF, a servidora admitiu que seria possível comparar uma listagem de pensionistas incluídos no SIAPE com listagem obtida do sistema COMPIROT. Alegou a servidora, contudo, que não o fez por ser tal tarefa competência do Controle Interno (fl. 20, vol. 10). Não há como prosperar essa alegação. Em primeiro lugar porque, à época em que ocorreu a maioria das fraudes, o Controle Interno não se manifestava nos processos de concessão. Em segundo lugar, porque todos os servidores têm o dever de conferir seus próprios trabalhos ou aqueles realizados por seus subordinados. Além disso, a responsável se contradisse na mesma ocasião, quando declarou que a atividade da Gerência de Recursos Humanos da antiga DAMF/SP consistia na administração de pessoal de todos os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda naquela região, mais especificamente no controle da execução da folha de pagamentos de aposentados e pensionistas e de cadastros de aposentados e pensionistas (fl. 19, vol. 10). De outro lado, além da responsabilidade funcional, decorrente da não fiscalização dos trabalhos realizados por seus subordinados diretos, não há como descartar, a priori, a participação ativa da servidora, uma vez que sua senha foi utilizada para inclusão de falsos pensionistas, a saber: Eliana Valéria Caljuri (fls. 34 e 65, vol. 3), Zilda Bispo Ramos (fls. 55 e 65, vol. 3), Mari Santana Carneiro e Nilton José de Paula Trindade (fl. 65, vol. 3). É bem verdade que os depoimentos existentes nos autos não citam a responsável como parte integrante do esquema de fraudes e que nenhum cartão bancário, relativo aos falsos pensionistas foi encontrado em seu poder. Pelo contrário, o cartão da conta corrente da Sra. Eliana Valéria Caljuri (inclusa com senha da Sra. Maria Cecília) foi encontrado na residência do Sr. Gérson de Oliveira (vide fl. 24, vol. 3). Não obstante, somente será possível analisar mais detidamente o eventual envolvimento da responsável nas respectivas TCE que vierem a ser instauradas. Dessa parte, diante dos elementos constantes dos autos e considerada a situação pessoal da responsável, que ocupa atualmente o cargo de Agente Administrativo e percebe remuneração de aproximadamente R\$ 1.800,00, conforme revela ficha emitida pelo sistema SIAPE, proponho seja aplicada multa do inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 15.000,00 (grifos nossos). Ocorre que, nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.004571-5 que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram consignadas na fundamentação da sentença proferida por aquele Juiz as seguintes observações (fls. 4512/4545): As senhas pessoais dos funcionários eram utilizadas por todos, indiscriminadamente, fato que era de conhecimento de seus superiores como Maria Perpétua Santos Oliveira (fls. 338), sem que qualquer providência fosse tomada por parte dos dirigentes, no sentido de cobrir o procedimento irregular além das reclamações encaminhadas para Brasília. Conclui-se, portanto, que o prejuízo o causado aos cofres públicos e à sociedade em geral, iniciou-se por conta da fragilidade de controles financeiros, gerenciais e administrativos que deveriam ser mantidos pelo Estado. Veja-se o que disse a testemunha de acusação Rosalvo Ferreira Franco, Delegado de Polícia Federal lotado em Rondônia e que apurou fraude semelhante naquele Estado: Porque a Fraude lá foi processada da seguinte maneira: foi diferente daqui. Daqui, eles fizeram a fraude no sistema de aposentado. Lá, foi no sistema de pensionista. O quê eles fizeram. Eles criaram pensionistas fictícios. Seriam auditores fiscais. E esses pensionistas tinham os laranjas, aquelas pessoas que teriam conta no Banco do Brasil e que receberiam todo mês. Para o senhor ver: o salário de auditor fiscal, último nível, em torno de 7 mil reais. Então, lá foi mais fácil descobrir a fraude porque, realmente, lá não existiam institutores, eram fictícios... (fls. 245). Ora seja, uma fraude seria facilmente descoberta se alguém se preocupasse em efetivamente auditar o sistema de pagamento de pensões dentro do Ministério da Fazenda... No entanto, nada foi feito. (grifos nossos). Assim, ainda que nos autos do PAD nº 10880.007902/2001-51 e no Processo Administrativo de Auditoria Extraordinária nº TC-010.738/2001-8 que tramitou no Tribunal de Contas da União o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO tenha sido intitulado de quaisquer responsabilidades relativa às fraudes, denota-se que os encargos relativos ao controle das concessões de pensões não podem ser atribuídas exclusivamente à então Chefe da Divisão de Aposentados e Pensionistas da GRH/GRA/SP (Maria Cecília dos Santos) e à então Gerente da GRH/GRA/SP (Maria Perpétua Santos Oliveira) à época da realização das fraudes, extinguindo-se totalmente o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo de qualquer responsabilidade. E isso se depreende do conteúdo do Regimento Interno da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, atual Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, nos sucessivos atos normativos em que foi veiculado à época dos fatos (fls. 457/472): PORTARIA SAG/MEFP nº 593, de 15/9/1992 - DOU 16/9/1992 ANEXO XXII Regimento Interno da DAMF/SP. Art. 1º A Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Estado de São Paulo - DAMEFP-SP, unidade descentralizada da Secretaria de Administração Geral - SAG, Órgão gestor dos Sistemas de Planejamento Federal, Modernização Administrativa, Orçamento e Programação Financeira, Pessoal Civil, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, tem por finalidade prestar o apoio logístico aos órgãos do Ministério, sediados na área de sua jurisdição, planejando, coordenando, acompanhando e executando as atividades inerentes à modernização e informática, orçamento e programação financeira, administração de recursos humanos, suprimentos, documentação, serviços gerais e patrimônio, inclusive a administração de bens móveis confiscados e adjudicados à União. (...) Art. 35 Ao Delegado de Administração incumbe: I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades; II - autorizar pagamentos de despesa orçamentária, bem como, firmar contratos; (...) IV - conceder abono provisório, pensão de qualquer natureza, reversão e melhoria, expedir os títulos definitivos, lavrando as apostilas devidas; (...) X - baixar atos administrativos nos assuntos de competência da Delegacia; (...) XII - assinar ordens bancárias e guias de recolhimento; PORTARIA MF nº 81, de 24/4/1996 - DOU 29/4/1996 Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda. (...) Art. 44. As Delegacias de Administração nos Estados e no Distrito Federal, órgão seccional dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Sistema Nacional de Arquivos - SINAR e de Planejamento, Orçamento e Finanças, compete prestar o apoio logístico aos órgãos do Ministério sediados na área de suas jurisdições, planejando, coordenando, acompanhando e executando as atividades inerentes aos sistemas acima referenciados e, ainda, a administração de bens móveis adjudicados à União. (...) Art. 74. Aos Delegados de Administração incumbe: I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades; II - ordenar despesas, assinar notas de empenho, ordens bancárias, guias de recolhimento e relatórios de conformidade, autorizar pagamentos de despesas orçamentárias e firmar contratos; (...) IV - conceder abono provisório, pensão de qualquer natureza, reversão e melhoria e expedir os títulos definitivos, lavrando as apostilas devidas; (...) XI - baixar atos administrativos nos assuntos de competência da Delegacia; PORTARIA MF nº 264, de 09/10/1998 - DOU 23/10/1998 Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda. (...) Art. 24 Às Delegacias de Administração nos Estados e no Distrito Federal compete prestar o apoio logístico aos órgãos do Ministério, sediados na área de suas jurisdições, exceto as unidades da Secretaria da Receita Federal que não compartilhem imóveis com outros órgãos do Ministério, planejando, coordenando, acompanhando e executando, de acordo com os procedimentos padronizados estabelecidos, as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, Sistema de Gestão de Documentos e Informações e Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Programação Financeira. (...) Art. 70. Aos Delegados de Administração incumbe: I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades; II - baixar atos administrativos nos assuntos de competência da Delegacia; (...) XXI - conceder abono provisório, pensão de qualquer natureza, reversão e melhoria, e expedir os títulos definitivos, lavrando as apostilas devidas; X - praticar atos de aposentadoria, no âmbito de sua jurisdição; (...) XXII - ordenar despesas, assinar notas de empenho, ordens bancárias, guias de recolhimento e relatórios de conformidade (grifos nossos). Assim, percebe-se que o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO omitiu-se de suas atribuições, ao não controlar e supervisionar as atividades inerentes à concessão de pensões, permitindo a ocorrência das fraudes ocorridas na Gerência de Recursos Humanos, a qual estava diretamente subordinada à Delegacia de Administração sendo certo, ainda, que em se tratando de ato de concessão de pensão, estabelece o artigo 39 da Lei nº 8.443/92: Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, 2, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, 1 e 2 e 40, 4, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (grifos nossos). E regulamentando referido texto legal, estabelece a Instrução Normativa TCU nº 02/1993: Art. 1º A apreciação pelo Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa. Seção II Informações do Órgão de Origem Ação do Controle Interno Art. 2º A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão submeterá os dados abaixo discriminados ao respectivo órgão de controle interno, que emitirá parecer sobre a legalidade, e os encaminhará ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro. (...) D - No caso de ato de concessão de pensão civil: 1 - dados do instituidor: 1.1 - número do processo na origem; 1.2 - código do órgão, seqüencial e anexo; 1.3 - nome, sexo, matrícula e data do óbito; 1.4 - cargo e posição na carreira na data da concessão do benefício; 1.5 - situação funcional na data do óbito (ativo ou inativo); 1.6 - tempo de serviço para aposentadoria e têniros em anos, meses e dias, se for o caso; 1.7 - fundamento legal da aposentadoria, se for o caso. 2 - dados referentes à concessão: 2.1 - fundamento legal da pensão e das respectivas parcelas; 2.2 - data de vigência da pensão, indicando tratar-se de inicial ou alteração; 2.3 - data de vigência da pensão decorrente de habilitação tardia; 2.4 - data de publicação do ato de pensão de Montepio Civil; 2.5 - valor da pensão, discriminando as parcelas que a compõem, as quotas relativas a cada beneficiário e as em reserva, se houver. 3 - dados do beneficiário: 3.1 - nome, sexo, relação de parentesco e/ou dependência econômica com o instituidor; 3.2 - data de nascimento dos beneficiários temporários ou da pessoa designada maior de sessenta anos; (grifos nossos). Ademais, tal regramento acima colocado foi sucedido pela Instrução Normativa TCU nº 16/ 1997 que estabeleceu: Art. 1º O envio e a análise das informações concernentes a atos de admissão de pessoal, concessões de aposentadoria, reformas e pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal, para fins de apreciação e registro pelo Tribunal de Contas da União, observarão as disposições desta Instrução Normativa. Seção II Das Informações Envias ao Tribunal de Contas da União Art. 2º Os órgãos setoriais de controle interno submeterão ao Tribunal de Contas da União, na forma definida pelo Manual de Instrução do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e concessões - SISAC, as informações relativas aos seguintes atos, expedidos em todas as unidades que lhe são vinculadas (...) VI, no caso de concessão de pensão civil: dados do instituidor: 1. nome, sexo e CPF; 2. matrícula no SIAPE; 3. data de nascimento; 4. estado civil; 5. regime jurídico antes da lei nº 8.112/90; 6. código do último cargo ocupado; 7. informações sobre a posição do servidor na carreira; 1. tempo de serviço para aposentadoria e para Gratificação Adicional por tempo de serviço; 2. data do óbito; 3. situação na data do óbito; 4. código dos fundamentos legais da aposentadoria do instituidor; 5. órgão deliberativo, data da apreciação e registro da aposentadoria pelo TCU; 6) dados sobre o órgão/entidade e autoridade responsável; 1. código e denominação do órgão no SISAC; 1. código do órgão no SIAPE; 2. CPF, nome cargo do responsável pela concessão; c) dados da concessão: 1. tipo de registro (inicial ou alteração); 1. seqüencial da alteração e registro inicial, se for o caso; 2. data da vigência; 3. cota da união; 4. cota de beneficiário em reserva, se for o caso; 5. quantidade de fichas de beneficiários anexas; 6. códigos dos fundamentos legais da pensão/alteração; d) dados do beneficiário: 1. base legal da tabela de vencimento no mês da concessão; 1. informações sobre a posição do instituidor na tabela de vencimentos; 2. valor do vencimento base; 3. códigos dos fundamentos legais, denominação e valor das vantagens; e) dados do órgão de Controle Interno: 1. código e denominação do órgão no SISAC; 1. parecer e identificação de falhas ou irregularidades constatadas; 2. descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução Normativa; f) dados de beneficiário: 1. nome, sexo e CPF; 2. cota de pensão; 3. matrícula no SIAPE; 4. relação de parentesco/dependência; 5. recebimento de outros benefícios, se for o caso; 6. data da invalidade e comprovação de dependências econômicas se for o caso; 7. códigos dos fundamentos legais; 8. parecer do controle interno (grifos nossos). Assim, a inserção de falsos beneficiários de pensões no SIAPE desacompanhada do respectivo processo administrativo, bem como a ausência da emissão de relatórios gerados pelo próprio sistema sobre os benefícios mensalmente concedidos e remessa de tais dados relativos às pensões deferidas, bem como aquelas indevidamente inseridas no SIAPE, à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, bem como a surpreendente quantidade de processos administrativos de concessão de benefícios desaparecidos (fls. 1297/1308 e 1340/1465) os quais nunca foram objeto de conferência ou contagem física sendo certo, ainda, que não obstante a instauração de Sindicância nº 10880.0344499/99-76 (fls. 1490/1527), quando da ocorrência, em 06/12/1999, do noticiado arrombamento de portas e armários na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, houve a concordância do Gerente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo com o seu não prosseguimento. Com relação a tal episódio, a Comissão de Inquérito do PAD nº 10880.007902/2001-51 justificou ter eximido o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO de qualquer responsabilidade sob os seguintes fundamentos apresentados nos autos do PAD nº 10952.001690/2002-07 (fls. 3928/2931): (...) 65. No que faz referência às alegações do Ministério Público quanto ao possível arrombamento e sumiço de processos no final do ano de 1999, não acreditamos seja da relevância que se tenta transparecer, parecendo ocorrer distanciamento entre o fato e a realidade, com no propagado prejuízo de 700 milhões, hoje quantificado no valor aproximado de 47 milhões relativos à fraude (ANEXO III). 66. Três constatações da Comissão mostram a falta de relação entre a fraude e o suposto sumiço de processo: a primeira: a existência de processos físicos até atrapalhavam a fraude, e quanto os dados constassem apenas no SIAPE, os órgãos GRH, GRCI e TCU, que não realizavam auditoria no sistema, não ficaram sabendo da inclusão/alteração dos registros fraudulentos. Os únicos processos físicos vinculados à fraude de muito já estavam na residência dos fraudadores José Roberto de Melo Filho e Ivete Jorge, que para tanto bastava colocar em uma pasta, sem necessidade de arrombamento. - a segunda: não faz sentido a informação do possível arrombamento, pois a documentação da vigilância do prédio juntada no processo administrativo disciplinar demonstra que não foi arrombada nenhuma porta de acesso à sala do Setor de Inativos e Pensionistas (ANEXO XIII). Mesmo que isso tivesse ocorrido, a informação é incoerente, pois os processos contendo as informações de pensionistas ficavam em armários no corredor e não na sala! Sente a Comissão que a Sra. Maria Perpétua tinha noção de que não houve sumiço de processos, pois questionada se teria efetuado uma contagem física de todos os processos de sua responsabilidade, a mesma disse que não, ou seja, fez o boletim de ocorrência apenas para se resguardar de restituição de objetos pessoais de seus subordinados. O que se constatou foi uma grande BAGUNÇA, sendo a grande maioria dos processos encontrada entre esses armários e o arquivo central da GRA. Solicitadas informações ao Grupo de Trabalho da Portaria 04 de 11.01.02, sobre a atual posição do levantamento e análise dos processos de concessão de benefícios, informou além de outras coisas, que foram reconstituídos 40 processos (ANEXO III), dos quais apenas nove estavam com cargo para o Ministério da Fazenda - SP (os perdidos antes do suposto sumiço de processos), e mesmo assim, os benefícios neles historiados eram procedentes. Com isso reforça a inexistência de materialidade de infração conexa à fraude, bem como retrata a BAGUNÇA que se noticiou. E esta fica patente pelas informações do Grupo de Trabalho da Portaria nº 4, de 11.01.02, onde foi informado que ...Desse quantitativo conseguimos identificar no sistema COMPROT o número de 25 (abaixo demonstraremos a última localização registrada) e os demais, apesar de não localizados nem mesmo no sistema de protocolo, também são beneficiários legais e portanto fazem jus a continuarem percebendo sua pensão, o que justifica tal procedimento... (ANEXO III). É fato que 15 processos não tinham nenhum registro no COMPROT, não se podendo fazer qualquer inferência até mesmo sobre a sua existência, ou seja, dos 25 processos não encontrados, somente 9 com cargo para o M.F. (8 antes de 12/1995), os demais com cargo para outros ministérios, sendo que em TODOS os casos os benefícios eram legítimos, o que leva à nenhuma relação entre o suposto sumiço e a fraude. Isso demonstra que três grupos (GT da COGRH, Comissão da fraude GRA/SP e Comissão do arrombamento) investigaram o caso, por prisms diversos, mas nenhum deles conseguiu vinculação com a fraude. Ressalta-se, finalmente, haver o relatório final contemplando essa desorganização, para a recomendação da dosimetria da pena de Maria Perpétua e Maria Cecília; - a terceira: a Comissão que investigou o caso realizou o trabalho com os poderes do artigo

150 da Lei 8112/90, ou seja, com independência até da autoridade instauradora. Se nada encontrou de prejuízo ao Poder Público, significa falta de materialidade. Nesse caso, a única diligência possível seria a contagem física do processo, que deveria ter sido realizada de ofício pela GRH à época, a qual deveria ter informado aquela Comissão, pois os formulários de vistoria da vigilância não indicavam qualquer arrombamento. Isso não feito e hoje seria muito improvável o sucesso de qualquer investigação, seria inócuo.⁶⁷ A posição da Comissão quanto a esse fato é que em nada adicional ou subtrai do caso, pois não há materialidade de dano a bem público em si mesmo que houvesse, não seria hábil para alterar o desenrolar da fraude por ser desnecessária a existência de processo físico. (grifos nossos) Ocorre que, no bojo das justificativas apresentadas, se depreende que havia uma intensa desorganização na GRH, sendo que no episódio do arrombamento não houve determinação para que se procedesse a uma contagem física dos processos administrativos, ao passo que havia processos físicos vinculados às fraudes que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal nas residências de participantes do esquema fraudulento, fatos esses que demonstram categoricamente a omissão do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO no exercício de suas atribuições regimentais de supervisão, planejamento e orientação às unidades administrativas sob sua responsabilidade, e isso ficou evidenciado no Parecer PGFN/CJU/nº 3055/2002, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda, proferido no âmbito no Processo Administrativo Disciplinar nº 10952.001690/2002-07, apensado aos autos do Processo Administrativo nº 10880.007902/2001-51 (fls. 3872/3933) (...). No que diz respeito à legislação aplicável ao caso concreto (IN TCU nº 16/97, Portarias Conjuntas MF/MARE 97/98 e 344/97), que, na interpretação conferida pela Comissão não contempla a GRA com responsável pela concessão de atos de aposentadoria - vide item 50 do Relatório fazendo referência aos órgãos de recursos humanos, no caso, a GRH - , temos que, embora razoável a metodologia utilizada, deve ser analisada com as devidas cautelas, merecendo um estudo mais aprofundado dos normativos que regem a matéria, o que se torna desnecessário face às demais informações que já se encontram disponíveis nos autos.⁹ De qualquer forma, qualquer que seja a interpretação que se faça acerca das disposições legais pertinentes, dentro dos parâmetros exigidos pela hermenêutica, não vislumbramos a possibilidade de eliminar, por completo, a atuação das GRAs (por intermédio de seus representantes) na tramitação dos processos de concessão de pensão, cuja natureza complexa exige a manifestação prévia ou posterior de todos os órgãos envolvidos, desde o ato de protocolização até a homologação do benefício, sem prejuízo do dever de controle da legalidade imposto ao próprio administrador quando pratica tais atos.¹⁰ Nessa esteira de raciocínio e com base nas informações trazidas pelo Ministério Público e pela Comissão de Inquérito, impõe-se o reconhecimento de que houve sim a infração aos deveres funcionais por parte do Sr. Álvaro Luz Franco Pinto, o que não foi considerado quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (...).¹⁵ No que tange à omissão na investigação de arrombamento e surto de processos na GRA/SP, no final de 1999, julgamos suficientes os esclarecimentos apresentados pela Comissão Processante, de molte a afastar a imputação de conduta desidiosa ao acusado, na forma apontada pelo representante do Ministério Público no Ofício nº 9.392/2002 MPF/PR/SP/SOTC/2º Ofício, de 17 de junho de 2002.16. Compulsando as provas contidas no processo, são estas as considerações que nos levam a retificar, em parte, o entendimento esposado no Parecer PGFN/CJU/Nº 1919/2002, cujos fundamentos foram adotados no julgamento do Processo nº 10880.007902/2001-51, que culminou na absolvição do servidão (grifos nossos) Não obstante a decisão proferida no âmbito administrativo, que parcialmente sentou o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO de quaisquer atos de improbidade administrativa (fls. 2779/2780 e 3874/3933) confirmada pelo Parecer PGFN/CJU/nº 654/2003 (fls. 5546/5521) e o Parecer PGFN/CJU/nº 730/2006 (fls. 5507/5515), bem como pelo v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 8.778-DF, que reconheceu a nulidade no despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda nos autos do PAD nº 10951.001690/2002-07, sob o fundamento da vedação de reformato in pejus em processo administrativo disciplinar (fls. 5812/5821), os fatos aliados não podem ser ignorados por este juiz, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 12, caput da Lei 8.429/92, que prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Portanto, a legislação prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a perseguição em um dos âmbitos referidos não impede que se aprem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro Corsoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar a improbidade administrativa segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão administrativa não responsabilizando o corréu por atos de improbidade, referida decisão não interfere no âmbito da presente ação de improbidade administrativa, como explicitado no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, acima transcrito. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ, 14/08/2013) (grifos nossos) Não obstante a existência do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003371/2003-22, no qual foi lavrado em 17/09/2003 Auto de Infração no qual foi apurado crédito tributário no importe de R\$753.749,05 em razão da existência de créditos em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo considerados como omissão de rendimentos, conforme legislação em vigor, lançamento este que foi julgado procedente nas instâncias administrativas (fls. 5610/5616) e que se constitui objeto da Ação Penal nº 0003977-42.2004.403.6110 a qual se encontra em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 5608/5609), de acordo com o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358) não ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO CPF: 068.484.358-72 Banco Banespa AG. 0205 C/C No 01-020000-8 Analisado o período de movimentação que vai de dezembro de 1995 a setembro de 2001, verificou-se que os créditos em espécie (R\$ 157.504,89) e de provenientes (R\$ 337.298,98) são as parcelas mais representativas dos valores recebidos na conta. Dos créditos em que foi possível a identificação dos remetentes, é de se ressaltar as seguintes pessoas: Paulo Alves Esteves e/ou Dirce Esteves - R\$ 96.000,00; o próprio Álvaro Luz Franco Pinto, de contas de contas mantidas no Banco do Brasil - R\$ 17.000,00; e Luci Chechi Franco Pinto - R\$ 15.000,00. Esses recursos foram utilizados, principalmente, para suprir contas do titular no Banco do Brasil - R\$ 68.630,00, no pagamento de Clubes e Associações - R\$ 42.268,96 - mediante débito em conta, a João Batista Vieira de Freitas - R\$ 37.616,00, a Eugênio Dias Tenório - R\$ 20.599,00, a Marcel Andrei de Góis - R\$ 18.124,81, a Luci Chechi Franco Pinto - R\$ 17.970,00, a Paulo Roberto da Silva - R\$ 13.772,06 e a Marcelo Mascarenhas Alonso - R\$ 11.287,34. Banco do Brasil AG. 0191/C/C N 13.032-x Analisado o período de movimentação que vai de dezembro de 1995 a setembro de 2001, verificou-se que esta conta foi alimentada, quase que exclusivamente, por depósitos, dos quais R\$ 34.500,00 foram efetuados em espécie e R\$ 139.460,00 mediante depósitos on line, com essa mesma característica. Dos depósitos em cheque passíveis de identificação devem ressaltar apenas os depósitos efetuados pelo próprio Álvaro Luz Franco Pinto, mediante recursos recebidos de suas outras contas na Banespa e Banco do Brasil totalizando R\$ 33.430,00. Importante acrescentar que grande parte dos depósitos em cheque são de difícil identificação do depositante, uma vez que as exigências do Banco Central, à época, previam apenas o registro do número do cheque depositado e do número do Banco contra o qual foi sacado. Dos beneficiários de recursos identificados, em montante mais relevante, destacamos: o próprio Álvaro Luz Franco Pinto, mediante remessa para outras contas de contas mantidas no Banco do Brasil e no Banespa - R\$ 28.000,00; Eugênio Dias Tenório - R\$ 40.779,45; Brasilwagem Com. De Veículos S/A - R\$ 14.800,00; e Virginia Elizabeth Ferrarese e Pelizer Franco Pinto - R\$ 9.650,00. Devemos registrar ainda que, quase invariavelmente, a cada depósito ocorrido para Álvaro Luz Franco Pinto houve, segundo demonstram as análises das fitas de caixa, um depósito para Marcel Andrei de Góis, AG. 1824/1891/C/C N 548.011-6 Analisado o período de movimentação que vai de janeiro de 1996 a setembro de 2001, verificou-se que os créditos recebidos nessa conta originaram-se, principalmente, de provenientes (R\$ 240.791,11) e de depósitos (R\$ 906.443,20). Desse total, R\$ 73.900,00 vieram das contas do próprio Álvaro Luz Franco Pinto, R\$ 79.000,00 de Paulo Alves Esteves e/ou Dirce Esteves, R\$ 20.000,00 de José Seripieri Filho, R\$ 16.535,20 do Banco do Brasil S/A, R\$ 15.500,00 de José Mauro Gomes, e R\$ 13.000,00 de Valdemar Rogério Pedrosa. Importante acrescentar que R\$ 624.480,00 foram depositados em espécie, inviabilizando a identificação do remetente dos recursos. Os débitos efetuados nessa conta foram realizados, em grande parte, mediante a emissão de cheques, cujos principais beneficiários são listados a seguir: o próprio Álvaro Luz Franco Pinto, mediante remessa para outras contas de contas mantidas no Banco do Brasil e no Banespa - R\$ 27.700,00; Antonio Pedroso de Souza - R\$ 15.000,00; José Luiz Moraes Dias - R\$ 19.798,00; Luci Chechi Franco Pinto - R\$ 13.545,65; Marcel Andrei de Góis - R\$ 56.521,12; Nicolau Pedro Alonso - R\$ 16.300,00; Paulo Roberto da Silva - R\$ 32.479,64; Sebastião Franco Furquin - R\$ 12.450,00; Thatayanna Roberta e Silva Bandetri - R\$ 11.500,00; e Virginia Elizabeth Ferrarese e Pelizer Franco Pinto - R\$ 16.454,71. Cumpre acrescentar que R\$ 111.592,27 foram sacados diretamente no caixa, inviabilizando a identificação dos destinatários dos recursos. Entretanto, ainda que não tenham sido demonstrados nesses autos que houve o recebimento de recursos dos participantes do esquema fraudulento, conforme se depreende do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358), aquela, na qualidade de Gerente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, possuía as atribuições de dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades conforme se depreende dos Regimentos Internos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda que vigoraram no período em que ocorreram os fatos (fls. 457/472). Assim o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, plenamente ciente das falhas existentes no SIAPE quando assumiu a Gerência Regional de Administração, ao não determinar a emissão de relatórios gerados pelo próprio SIAPE sobre os benefícios mensalmente concedidos e remessa de tais dados relativos às pensões regularmente deferidas, bem como aquelas indevidamente inseridas no referido sistema, à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, ao deixar de determinar a conferência ou contagem física dos processos administrativos de concessão de benefícios, sendo certo que havia processos físicos vinculados às fraudes que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal nas residências de participantes do esquema fraudulento, ao concordar com o não prosseguimento da Sindicância nº 10880.0344499-99-76 quando da ocorrência, em 06/12/1999, do notificado arrombamento na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, condutas essas afirmadas pelo próprio réu em seu depoimento pessoal de fls. 5593/5594 e 5600, e também confirmada pela testemunha Maria Perpétua Santos Oliveira conforme depoimento de fls. 584/591 os quais foram reiterados em Juízo (fls. 5597/5598 e 5600), e não confirmadas pelas testemunhas Mayumi Zukeran (fls. 5618/5619 e 5627), Alexandre Tabosa Trevisani (fls. 5620/5621 e 5627), Edson Carlos Oda dos Santos (fls. 5622/5623 e 5627), Flávio Del Comini (fls. 5624/5625 e 5627), José Mauro Gomes (fls. 5739/5740 e 5742) e José Carlos Barreiros de Abreu (fls. 5770/5775) sendo, no entanto, esclarecedor o depoimento da testemunha Marco Antonio Valadares Moreira (fls. 5770/5775), que sucedeu o corréu na Gerência Regional de Administração em São Paulo, e que afirma ter enfrentado os mesmos problemas noticiados nestes autos em relação ao SIAPE quando era Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal à mesma época em que o corréu exercia suas funções em São Paulo, sendo que na unidade do Distrito Federal não foram efetuadas fraudes por ter aquele tomado medidas como a implantação de sistemas de controle e adotado as salvaguardas necessárias a evitar que aquelas ocorrêssem. Assim, tais condutas deram ensejo à continuidade da implantação das pensões fraudulentes, possibilitando o consequente recebimento dos indevidos provenientes e, por conseguinte, aos prejuízos experimentados pela União, decorrentes de tais fraudes. Destarte, ainda que não comprovado o enriquecimento ilícito do corréu decorrente das fraudes perpetradas, a sua omissão em supervisionar, planejar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, culminou em trazer enormes prejuízos para o erário, caracterizando-se assim, o ato de improbidade administrativa. Portanto, todos os fatos apurados, e corroborados pelo depoimento pessoal de fls. 5593/5594 e 5600, comprovam que o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malabarismo ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União), sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que os corréus GERSON DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, IVETE JORGE e CELIA ROCHA NUNES GIL participaram do esquema fraudulento planejado por servidores do Ministério da Fazenda, que incluiram o nome de terceiros como beneficiários fictícios de pensões, como o fato de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal, sendo que o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, na qualidade de Gerente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, se omitiu em dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, vindo a ocasionar prejuízos ao erário em decorrência das falsas pensões concedidas. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12.

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o resarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda da função pública, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários. No que concerne à perda da função pública, à perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por se tratar de penas personalíssimas, estas não se estendem aos herdeiros e sucessores do servidor falecido JOSE ROBERTO DE MELO FILHO devendo ainda, em relação às penas de resarcimento, perda de bens e valores e à multa civil, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, no que concerne à aplicação da multa civil, dispõe o caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, acima transcrito, que as cominações previstas nos seus incisos podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, é certo que nos presentes autos não foram demonstradas provas, nem indícios, de que houve participação ativa do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, na consecução das fraudes ou o recebimento de recursos dos participantes do esquema fraudulento, ocasionando enriquecimento ilícito, ficou caracterizada, tão somente, a sua omissão em dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que estava sob sua responsabilidade. Assim, tendo em vista as condutas perpetradas pelo corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, e que este auxiliou nas investigações promovidas pela Polícia Federal e pela Comissão de Inquérito no PAD nº 10880.007902/2001-51, além de não terem sido encontrados indícios de sua participação nas fraudes ou de enriquecimento ilícito, entendo que no presente caso, em conformidade ao disposto no mandamento legal contido no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, não se aplica ao referido corréu a pena de pagamento de multa civil prevista no inciso II do artigo 12 do mencionado diploma legal. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comprovação e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelas rés. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos típicos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decide a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05.2006, DJ 01/06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido... Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de resarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifo nossos) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os autos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge, o Espólio de José Roberto de Melo Filho e Álvaro Luz Franco Pinto a resarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas. Condeno os corréus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge e o Espólio de José Roberto de Melo Filho, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de correção monetária incidente desde o seu auferimento e juros de mora desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa. Condeno, ainda, os réus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge e Álvaro Luz Franco Pinto, à perda da função pública e, por fim, em relação aos corréus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira e Ivete Jorge, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e, em relação ao corréu Álvaro Luz Franco Pinto, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Por conseguinte, extinguo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fica mantida a decisão liminar de fls. 1466/1472. Deixo de condonar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e à União Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). No que concerne ao requerimento de fls. 5898/5899, diante da concordância do Parquet federal, manifestada às fls. 5902/5906, fica autorizada a alienação do referido veículo e o depósito do produto da venda em conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo referida avaliação e alienação ocorrer nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 5903. Tendo em vista a decretação de segredo de justiça nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual (sigilo do processo), apondo-as respectivas tarjas e certificando-se. Provide a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 5885/5892 e de fl. 5896, bem como a extração de cópias das decisões de fls. 5894 e 5897, trasladando-as para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002597-72.2008.403.6100, na qual a petionante figura no polo passivo da referida demanda, certificando-se. Provide, ainda, a Secretaria, o desentranhamento do ofício e documentos de fls. 5956/5959, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para juntada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002595-05.2008.403.6100 que atualmente tramita naquela E. Corte e no qual é parte a proprietária do noticiado veículo, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil c/c artigo 19 da Lei nº 4.717/65 c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos em sentença. ALVARO LUZ FRANCO PINTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da indisponibilidade de seus bens determinada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100, bem como o pagamento de indenização, a ser arbitrada pelo juízo, em razão dos danos morais experimentados em decorrência de ter sido alocado no polo passivo da referida ação. Alega o autor, em síntese, que em 12 de dezembro de 1995 assumiu o cargo de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e que, ao entrar em exercício no referido cargo, no início de 1996 solicitou a instauração de auditoria operacional nas unidades administrativas sob sua responsabilidade, entre as quais estava a Gerência de Recursos Humanos que abrangia a Divisão de Inativos e Pensionistas, não tendo referida auditoria apontado quaisquer irregularidades no que concerne aos procedimentos de concessão de pensões e aposentadorias. Errara que, em 23 de março de 2001 recebeu representação da Gerente de Recursos Humanos, propondo a abertura de sindicância para fins de apuração de irregularidades constatadas no procedimento de concessão de pensão à interessada Maria Tereza Arão. Relata que, ciente dos fatos, em 26 de março de 2001 tomou as providências necessárias à averiguação das notícias de irregularidades tendo solicitado informações ao Banco do Brasil sobre as movimentações bancárias de Maria Tereza Arão, determinado a expedição de ofício à Delegacia de Prevenção e Repressão de Crimes Fazendários da Polícia Federal para fins de apuração da fraude e do crime de peculato, designado a constituição de Comissão de Inquérito para examinar a regularidade nos cadastros do Sistema Integrado de Administração de Pessoal do Governo Federal - SIAPE tendo, ainda, solicitado ao Ministério do Planejamento e à Secretaria Federal de Controle Interno a realização de auditoria. Aduz que, como resultado de tais providências, foi constatada a fragilidade e vulnerabilidade do SIAPE, que permitia a consecução de fraudes nos processos de concessão de aposentadorias e pensões, tendo referida falha ensejado a implantação, por servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, de inúmeros benefícios fictícios, o que veio a ocasionar enorme prejuízo aos cofres da União. Expõe que, em razão da União tê-lo exposto ao exercício de uma função cuja regularidade e legalidade dependiam de um sistema informatizado totalmente falho e incapaz de permitir a constatação de fraudes está respondendo a uma ação civil pública, com liminar, afastado do cargo que exercia e com seus bens indisponíveis, suas contas-correntes bancárias bloqueadas e, em virtude da repercussão, o conceito de que desfruta publicamente é o de um funcionário relapso e conivente com as fraudes apontadas. Sustenta que, o responsável pelos danos ocorridos - e injustamente devidados ao ora autor - foi a própria União, que instituiu e manteve em funcionamento, um sistema de controle vulnerável às fraudes e cujas falhas somente poderiam ser detectadas através de uma auditoria específica ou de uma denúncia, e o nomeou por o exercício de um cargo que dependia basicamente deste sistema. O autor não tinha quaisquer condições técnicas de perceber as falhas do sistema e todas as auditorias que solicitou foram convergentes em dar quitação de seus atos, em atestarem a regularidade na divisão de inativos e pensionistas e afirmar a existência de prejuízo à União. Argumenta que, a conduta da União implantando e mantendo o SIAPE foi a causa eficiente das fraudes. Porém, a União Federal transfere a responsabilidade de sua incompetência e desídia para o autor. Os danos morais e materiais sofridos pelo autor e decorrentes dessa conduta da União Federal, tornaram-na responsável pelas respectivas reparações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/ Citado (fl. 208), o réu apresentou sua contestação (fls. 212/233), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, a inépcia da inicial por falta de indicação da quantia pretendida a título de indenização por dano moral, bem como a impossibilidade de instrução probatória relativa a aspectos subjetivos no que concerne ao pleito indenizatório fundado em responsabilidade objetiva. No mérito, aduz que inexiste nexo causal entre a ação da União Federal em nomeá-lo para ocupar um cargo em comissão (ou em manter o SIAPE em funcionamento), e o fato de ser ver com seus bens indisponíveis, resultante de um comando judicial determinado na Ação Civil Pública nº 2001.61.00.029378-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o autor, em razão de danos causados à União Federal, decorrentes de fraudes nos processos de concessões de aposentadorias e pensões de sua competência, que não há prova de que o saldo devedor das contas correntes mencionadas na inicial tenha resultado da liminar, podendo ser consequência de gastos, por iniciativa do Autor, ou seja, de fato anterior à respectiva decisão judicial e que, não há, em princípio, qualquer indício de abuso, ação dolosa ou fraudulenta, que possa macular a iniciativa do Ministério Público, pois cumpriu dever funcional, sob pena de responsabilidade por omissão, agindo na defesa do patrimônio público, contra atos de improbidade administrativa e respaldo nos elementos constantes dos autos da referida ação tendo ao final postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 234/267. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 268), o autor ofereceu sua réplica (fls. 276/281), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 282/297. Dispensada a fase probatória nestes autos, em face da instrução processual realizada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0029378-78.2001.403.6100 em apenso (fl. 274), foi determinado o sobretestamento do presente feito até o deslinde daquela ação (fls. 401, 427, 428, 429), tendo o Ministério Público Federal tomado ciência de todo o processado (fls. 400, 402/403, 405, 431, 432). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100 em apenso. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação do valor pretendido a título de indenização por danos morais, deixando a critério do juiz a sua fixação, estabelece o inciso II do 1º do artigo 324 do Código de Processo CivilArt. 324. O pedido deve ser determinado. Iº) É lícito, porém, formular pedido genérico(...). II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; Portanto, tendo em vista a dificuldade na apuração do valor relativo à indenização admite-se, excepcionalmente, a articulação do pedido de indenização genérico não havendo, assim, ofensa ao inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de afirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao resarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1.066.346/SP, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 03/02/2009, DJ. 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORÍA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. Decisão extra petita é aquela improverável por

conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g, quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita.(...)3. Consecutariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, inicio litis, do quantum debatur.(...)12. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 693.172/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2005, DJ. 12/09/2005, p. 233)(grifos nossos) Destarte, afasto referida preliminar.

Relativamente à preliminar de nêpcia da inicial em razão da incompatibilidade da atribuição de responsabilidade objetiva do ente público com o pedido de dano moral, que exige exame de responsabilidade subjetiva, é cediço que a responsabilidade civil do Estado, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, será objetiva em razão dos danos que os seus agentes causarem a terceiros, sendo certo que, em se tratando de pleito indenizatório por danos morais decorrentes de suscitadas falhas ou omissões do ente estatal incide a teoria da responsabilidade subjetiva exigindo, assim, que sejam comprovados além do nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado e o prejuízo daí decorrente, deve também ser demonstrado o dolo ou a culpa na suscitada falha do ente estatal e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔMISSSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentalmente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013.III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.IV. Agravo Regimento improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 24/11/2015, DJ. 02/12/2015)(grifos nossos) Portanto, em face da fundamentação supra, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Por fim, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, referida preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sob o fundamento da existência de prejuízo causado ao autor em razão da proposição da Ação Civil de Improbidade Administrativa contra si aforada em razão de ter sido injustamente responsabilizado por falhas e omissões da União Federal tendo sido, ainda, determinado na referida demanda o bloqueio de suas contas bancárias e a indisponibilidade de seus bens, o que veio a lhe causar danos materiais. Pois bem, dispõe o 6º do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37.(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Denota-se que tanto o regramento constitucional disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, pelos danos que eventualmente venham a causar a terceiros. De acordo com a doutrina mais abalizada, conceita-se a responsabilidade objetiva do Estado como a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. (grifos nossos) Portanto, para que se caracterize a obrigação de indenizar quando da responsabilidade objetiva, não basta apernas, e tão somente, a produção do dano, há necessidade de se averiguar a existência de nexo causal idôneo para que se possa configurar o dever de indenizar. De acordo com a doutrina:Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Entretanto, no que tange à responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, liderado por Celso Antônio Bandeira de Melo, de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discore:Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou inefficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissionis é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituiu em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são, justamente, as modalidades de responsabilidade subjetiva.Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedir mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isso equivaleria a extrai-la da dano; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado tenha incorrido em ilicitude, por não ter acordado para impedir o dano ou por ter sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estádio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Como indicio dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço increpado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão. Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: i) a existência de dano; ii) a obrigação do Estado de impedir o dano; iii) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); iv) relação de causalidade entre a omissão e o dano. Nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100 em apenso foi prolatada sentença em face do autor nos seguintes termos:Entretanto, ainda que não tenham sido demonstrados nesses autos que houve o recebimento de recursos dos participantes do esquema fraudulento, conforme se depreende do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358), aquela, na qualidade de Gerente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, possuiu as atribuições de dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades conforme se depreende dos Regimentos Internos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda que vigoraram no período em que ocorreram os fatos (fls. 457/472).Assim, o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, plenamente ciente das falhas existentes no SIAPE quando assumiu a Gerência Regional de Administração, ao não determinar a emissão de relatórios gerados pelo próprio SIAPE sobre os benefícios mensalmente concedidos e remessa de tais dados relativos às pensões regularmente deferidas, bem como aquelas indevidamente inseridas no referido sistema, à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, ao deixar de determinar a conferência ou contagem física dos processos físicos vinculados às fraudes que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal nas residências de participantes do esquema fraudulento, ao concordar com o não prosseguimento da Sindicância nº 10880.0344499/99-76 quando da ocorrência, em 06/12/1999, do noticiado arrombamento na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, condutas essas afirmadas pelo próprio réu em seu depoimento pessoal de fls. 5593/5594 e 5600, e também confirmada pela testemunha Maria Perpétua Santos Oliveira conforme depoimento da fls. 584/591 os quais foram reiterados em Juízo (fls. 5597/5598 e 5600), e não confirmadas pelas testemunhas Mayumi Zuker (fls. 5618/5619 e 5627), Alexandre Tabosa Trevisani (fls. 5620/5621 e 5627), Edson Carlos Oda dos Santos (fls. 5622/5625 e 5627), Flávio Del Comuni (fls. 5624/5625 e 5627), José Mauro Gomes (fls. 5739/5740 e 5742) e José Carlos Barcelos de Abreu (fls. 5770/5775) sendo, no entanto, esclarecedor o depoimento da testemunha Marco Antonio Valadares Moreira (fls. 5770/5775), que sucedeu o corréu na Gerência Regional de Administração em São Paulo, e que afirma ter enfrentado os mesmos problemas noticiados nestes autos em relação ao SIAPE quando era Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal à mesma época em que o corréu exercia suas funções em São Paulo, sendo que na unidade do Distrito Federal não foram efetuadas fraudes por ter aquele tomado medidas como a implantação de sistemas de controle e adotado as salvaguardas necessárias a evitar que aquelas ocorressem.Assim, tais condutas deram ensejo à continuidade da implantação das pensões fraudulentas, possibilitando o consequente recebimento dos indevidos proventos e, por conseguinte, aos prejuízos experimentados pela União, decorrentes de tais fraudes.Destarte, ainda que não comprovado o enriquecimento ilícito do corréu decorrente das fraudes perpetradas, a sua omissão em supervisionar, planejar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, culminou em trazer enormes prejuízos para o erário, caracterizando-se assim, o ato de improbidade administrativa.Portanto, todos os fatos apurados, e corroborados pelo depoimento pessoal de fls. 5593/5594 e 5600, comprovam que o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malabarismo ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permittir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permittir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Portanto, estabeleciido que o autor ao ter se omitido em supervisionar, planejar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, este concorre com os demais agentes públicos constantes do polo passivo da demanda em apenso, em trazer prejuízos para o erário. Assim, não vislumbra a presença de nexo de causalidade entre os alegados danos apresentados pelo autor e os fatos e responsabilidades apurados na Ação Civil de Improbidade Administrativa aptos a imputar à ré a responsabilidade pela indenização em razão do ajuizamento da referida demanda. Ademais, a proposição da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, para fins de apuração da ocorrência de atos de improbidade administrativa encontra-se entre as atribuições do Parquet federal, conforme o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, da alínea b do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 17 da Lei nº 8.249/92 sendo, excluídas as comprovadas hipóteses de instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública com excesso ou abuso de autoridade, bem como de forma injusta, desproporcionada ou de má-fé, hipótese de exercício regular de direito não passível de gerar indenização por dano moral, conforme expressamente disposto no inciso I do artigo 188 do Código Civil/Art. 188. Não constituem atos ilícitos:1 - praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.(grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS.O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade.Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20/02/2014, DJ. 28/02/2014)DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Inválida o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.III - Só se conhece de recurso especial pela alínea e do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, desproporcionada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido.(STJ, Tercera Turma, REsp nº 592.811/PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 06/04/2004, DJ. 26/04/2004, p. 172)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Discute-se pedido de indenização por danos morais decorrente da instauração de ação penal pública que resultou na absolvição dos acusados. II - Para a atribuição de responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos essenciais. Por um lado, a conduta do agente e o resultado danoso, por outro, o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Dessa forma, a indenização só pode ocorrer quando ficar estabelecido que a ação ou omissão do agente tenha provocado dano a certa pessoa. III - A denúncia oferecida pelo Ministério Público no exercício regular de direito desenhado pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993, depois de acolhida pelo judiciário para apuração da existência ou autoria de fato típico, não enseja indenização por danos morais na hipótese em que o denunciado é absolvido, salvo se ficar comprovada a instauração do procedimento penal por excesso ou abuso de autoridade, bem como de forma injusta, desproporcionada ou de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Na espécie, não há comprovação da existência de eventual excesso ou abuso de autoridade, má-fé ou qualquer outra conduta que revele atitude desproporcionada do Ministério Público ou do órgão do Poder Judiciário na condução do processo penal instaurado em face dos Autores a ensejar o reconhecimento de indenização por danos morais. V - Apelação dos Autores a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 0003493-11.2006.401.4300, Rel. Juiz Fed. Conv. Hrid Ghassan Kayath, j. 28/07/2014, DJ. 18/08/2014)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIA POSTERIOR SENTENÇA DE IMPRONUNCIAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. I. A responsabilidade do Estado é de natureza objetiva quando se trata de atos praticados por seus agentes, cumprindo ao autor demonstrar o nexo causal entre os fatos que descreve e a conduta indevida do Estado que lhe ocasiona danos passíveis de reparação. 2. O Superior Tribunal de Justiça A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha

a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004. REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. (REsp 969.097/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). 3. O autor não demonstrou excesso ou abuso de autoridade, nem qualquer vício que macule a condução do processo criminal, o que revela o mero exercício do dever legal do Ministério Público do Distrito Federal, o que não conduz ao deferimento da pretendida indenização. 4. Afastada a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade, diante da exercício regular da atividade estatal desenvolvida pelo Ministério Público, não há indenização a ser deferida. 5. Apelação improvida.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0010808-74.2006.401.3400, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 01/07/2013, DJ. 08/07/2013)(grifos nossos) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. GUILHERME DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 12.317/2011, por meio do qual lhe foi imposta a pena de 120 dias de suspensão do exercício profissional, bem assim determinar a remoção dos registros funcionais do autor a menção a referido processo bem assim à pena de suspensão. Alega o autor que o processo administrativo disciplinar foi instaurado por suposta infração ética prevista nos artigos 5º, 31, 2º e 36, do Código de Ética e Disciplina e artigo 16, 34, II e 36, II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ele condenado, entretanto, por infração ao disposto nos artigos 5º, 31, 2º e 36 do Código de Ética e Disciplina, sendo aplicáveis os artigos 16, 34, II e 36, II da Lei nº 8.906/94. Sustenta que, desta forma, foi alterado o corpo e o conteúdo da acusação sem que houvesse qualquer intimação ou ciência para apresentação de defesa, culminando na condenação por infração ao disposto no art. 34, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, ainda, que após o final da instrução no âmbito administrativo o Tribunal de Ética e Disciplina transferiu o processo para outra Turma Julgadora em face de disposição contida na Resolução TED-OAB/SP nº 05/2010, violando não só determinações desta resolução como também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Sustenta a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/143. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 156/157). Devidamente citada (fl. 161), a ré apresentou contestação (fls. 162/175), por meio da qual suscitou a improcedência do pedido, defendeu a legalidade do procedimento administrativo, sustentando não haver qualquer nulidade do ato administrativo passível de correção pelo Poder Judiciário. Noticiou ou autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/202) contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. As fls. 205/217 o autor apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 218), a parte autora requereu a intimação da OAB/SP para que comprovasse nos autos o atendimento dos requisitos estipulados na Resolução TED n. 05/2010, atinentes ao preenchimento dos requisitos para a redistribuição do feito administrativo à Sexta Turma Disciplinar, requereu o depoimento pessoal da parte requerida, por meio de seu Presidente, e, por fim, requereu a admissão do procedimento disciplinar 578/2008 a título de prova emprestada. A requerida, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224). À fls. 225 foi deferida a prova documental requerida pela parte autora, sendo determinado à requerida que demonstrasse o atendimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/2010 na redistribuição do processo disciplinar bem assim a juntada do procedimento disciplinar nº 578/2008. O autor interpôs Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no despacho de fl. 225 quanto à admissão do processo disciplinar nº 578/2008 a título de prova emprestada (fls. 226/227). Os embargos foram rejeitados nos termos do despacho de fl. 228. Às fls. 231/233 a parte ré manifestou-se acerca da redistribuição do processo disciplinar objeto desta ação e noticiou a juntada aos autos do processo disciplinar nº 578/2008. Juntou documentos às fls. 234/741. Deferida a prova testemunhal (fl. 742). Às fls. 749/752 a parte ré requereu a reconsideração da decisão que havia deferido a colheita de depoimento do Presidente da OAB, Seccional de São Paulo, mediante a substituição deste pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o que foi deferido à fl. 753. Audiência realizada às fls. 803/806. Memoriais do autor juntados às fls. 809/814 e do réu juntados às fls. 817/824. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Postula o autor o reconhecimento da existência de duas ilegalidades praticadas no curso de Processo Administrativo Disciplinar, aptas a provocar o reconhecimento e decretação de nulidade da condenação administrativa a ele imposta pela VI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, quais sejam, a alteração da tipificação dos fatos indicados no parecer preliminar quando da condenação e a transferência do processo administrativo disciplinar de uma turma para outra, nova, após a conclusão da instrução. Aduz que a primeira ilegalidade consubstanciou-se na instauração de processo administrativo disciplinar por suposta infração ética prevista nos artigos 5º, 31, 2º e 36, do Código de Ética e Disciplina, sendo aplicáveis os artigos 16, 34, II e 36, II da Lei nº 8.906/94. Sustenta que, desta forma, foi alterado o corpo e o conteúdo da acusação sem que houvesse qualquer intimação ou ciência para apresentação de defesa, culminando na condenação por infração ao disposto no art. 34, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que a segunda ilegalidade consistiu na transferência do processo administrativo disciplinar de uma turma para outra após a conclusão da instrução, em face de disposição contida na Resolução TED-OAB/SP nº 05/2010, violando o princípio do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Passo a analisar o pedido relativo à suposta primeira ilegalidade. Do exame dos autos do processo administrativo disciplinar nº 12.317/2011, verifica-se que o autor foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos preliminares em relação aos fatos a ele atribuídos (fl. 24/25 do PAD), tendo cumprido a determinação administrativa às fls. 31/47 do PAD. No parecer preliminar (fls. 54/59 do PAD), após aduzir aos pontos aventados nos esclarecimentos preliminares, opinou o assessor TED III Celso Laet de Toledo Cesar Filho pelo prosseguimento da representação por entender presentes, em tese, a infração ética prevista nos artigos 5º, 31, 2º e 36, do Código de Ética e Disciplina e artigo 16, 34, II e 36, II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, em que pese não ter constado especificamente o inciso IV do artigo 34 do EOBAB no parecer preliminar, do exame da fundamentação verifica-se que o assessor retromencionado fez expressa menção à conduta caracterizadora da captação de clientes, mencionadas pelo próprio autor em sua defesa, ao afirmar que: Bem denota a transcrição supra a intenção do representado com a mala direta expedida por seu escritório Grupo G Carvalho Advocacia Previdenciária do Brasil foi a de atingir pessoas estranhas àquelas elencadas no parágrafo 2º do artigo 31 do Código de Ética e Disciplina. Ao votar pela procedência da representação (fls. 220/225 do PAD), o Relator citou parte da argumentação do representado na qual, no entender do Relator, aquele havia admitido ter intentado a captação de clientes por meio de mala direta por ele enviada, conforme excerto a seguir transcrito: (...) ser notória a dificuldade na captação de clientela pelo enorme contingente de bacharéis aprovados semestralmente no chamado Exame de Ordem, o que justificaria - prossegue - chamar a atenção para propor suas qualidades, divulgar seus pensamentos e conquistas profissionais... como forma mais simples de fugir da natural indiferença e do anonimato em que se encontram a pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos (fl. 33). Propugna pela adaptação do código de ética à indubitável realidade de mercado de nossa profissão (fl. 34), admitindo expressamente que utilizou mala direta para um determinado público com escopo único e exclusivamente informativo e de caráter moderado e discreto (fl. 37 ...). No segundo parágrafo de fl. 223 do PAD, o Relator sustentou que: É possível afirmar que o envio de mala direta à coletividade com informações generalizadas sobre temas jurídicos - e em nome de grupo inexistente - constitui, sem dúvida, tentativa de captação indevida de clientela (art. 34, IV, da Lei nº 8906). Configura excesso, segundo muito bem realçado no parecer prévio de fls. 54/9, e deslealdade. A alegação, lançada nas defesas, de que a mala direta se justificaria pelo excesso de profissionais no mercado, deixa nítida a irregularidade na medida em que tal dificuldade, se existente, aplica-se indistintamente a toda a classe. Claro está que o Relator fundamentou sua decisão de reconhecer a infração ao inciso IV do artigo 34 nas próprias afirmações feitas pelo representado, que admitiu ter agido em desconformidade com a legislação que regia a matéria, asseverando o Relator, em conclusão, que: Enquanto em vigor a norma proibitiva não pode o representado ignorá-la, agindo com base em sua mera opinião no tocante a táticas de marketing. Resta afrontada, assim, a alegação de nulidade da decisão proferida em sede administrativa, haja vista que nos processos judiciais ou administrativos os querelados não se defendem dos enunciados dos artigos, incisos e parágrafos, mas sim dos fatos a eles imputados, restando incontrovertido nos autos do Processo Administrativo nº 12.317/2011 que parte das condutas praticadas pelo autor e por ele admitidas, inclusive com menções à necessidade de revisão do código de ética, configuraram infração ao disposto no artigo 34, IV, da Lei nº 8.906/94, não havendo, nesta parte, quanto à decisão proferida em sede administrativa, vício a ser sanado pelo Poder Judiciário. A corroborar o entendimento acima exposto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O indicado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da captação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. A situação exposta nesta impetratura ajusta-se à orientação deste Colegiado acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão denegar pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a rejeição do pedido, explicitando a desnecessidade de se oficiar aos Correios, já que o fato que se busca provar em momento algum foi utilizado como fundamento da peça acusatória, assim como não se mostrou necessária a ofiva de representantes de BV Finançaria em razão das informações escritas prestadas pela entidade serem idôneas e suficientes. 3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiosa do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. Agravio Regimental prejudicado (STJ, Terceira Seção, MS nº 14.045, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2010, DJ, 29/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a captação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indicamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da captação realizada pela Administração. 2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do indicado, quando o conjunto probatório não mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquirir o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos. 3. Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da ofiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistir cerceamento de defesa diante do conjunto probatório ter- mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passant foi objeto da presente impetratura. 4. Ordem denegada (STJ, Terceira Seção, MS nº 10.047, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2009, DJ, 01/02/2010) Passo à análise da alegação de que a transferência do processo para outra Turma Julgadora em face de disposição contida na Resolução TED-OAB/SP nº 05/2010, configura violação aos termos da própria Resolução bem assim aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. A redação da aludida Resolução é a seguinte: O presidente do tribunal de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nos termos do parágrafo único do artigo 134, do Regimento Interno da OAB/SP e considerando a instalação da 6ª Turma Disciplinar da Capital RESOLVE Artigo 1º - Determinar que as 2º, 3º, 4º, 5º Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, remetam 30 (trinta) processos disciplinares à 6ª Turma Disciplinar. Artigo 2º - Os processos remanejados à 6ª Turma Disciplinar deverão estar saneados e em condições de julgamento, sendo que, a eventualidade de existirem mais de 30 (trinta) processos a serem encaminhados, deverá ser observado o critério de antiguidade de distribuição. Ora, a posterior remessa dos autos à 6ª Turma Disciplinar em decorrência da Resolução nº 05/2010 em razão de criação de nova Turma não enseja qualquer nulidade. A Resolução nº 05/2010 estabeleceu em seu art. 2º que os processos seriam redistribuídos à 6ª Turma Disciplinar desde que estivessem saneados e em condições de julgamento, sendo que, na eventualidade de existirem mais de 30 (trinta), deveria ser observado o critério da antiguidade na distribuição. Não se reputa ocorrida qualquer ofensa ao princípio do Juiz Natural ou da identidade física do juiz, dado que a distribuição foi livre e aleatória e ocasionada pela criação de nova Turma no Tribunal de Ética. Visto que a redistribuição foi feita de forma livre e aleatória, prestigando-se, tão somente, a antiguidade na distribuição, com o claro objetivo de julgar rapidamente processos desde há muito distribuídos, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito ao julgamento por juiz imparcial. As redistribuições podem ocorrer desde que observados os requisitos previados e que não violem normas constitucionais ou legais. Feita a redistribuição com o fito de igualar os acervos das turmas julgadoras, não se pode acoimar tal ato como violador do princípio do juiz natural, nem tampouco acoí-lo de qualquer ilegalidade. Ante o exposto, reputo improcedentes os argumentos de que a redistribuição do feito administrativo configuraria nulidade passível de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Por fim, da análise dos autos do processo administrativo, observa-se que não houve a prática de atos que ensejassem qualquer violação ao quanto disciplinado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal Art. 5º (...LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes; Portanto, do exame dos autos do processo administrativo nº 12.317/2011 (autos em apenso) denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado defesa e, inclusive, recurso administrativo. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Líviana Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Infinem-se.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que condene as réis no pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/01, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Iniciado o processo perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram remetidos à 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP por força da decisão de fl. 229 ao que, posteriormente, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível em cumprimento à determinação de fl. 240. Em cumprimento ao despacho de fl. 244, as partes se manifestaram pelo prosseguimento do feito (fls. 245,247 e 249) quedando-se inserte a correção CPTM (fl. 250). Verifica que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal. No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 31/37). Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas. Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguntines julgados do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013; TRF3, Órgão Especial, CC nº 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130; (TRF3, Órgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo. Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.00. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino que a União Federal se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, o débito inscrito sob o nº 35566924-2 não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único ônibus, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4 (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 925, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belº Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELMI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDITO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCINATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLI RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELF (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a peculiaridade do processo, pelo número de autores e por ter sido redistribuído, passo a analisar por partes a petição de fls. 3188/3198 :Tomo sem efeito o despacho de fls. 2978 no que tange a substituição de Natividade Trujillo Gazzaneo, visto que consultando o sistema anoto que a substituição já foi realizada na vara de origem. Intime-se JANETE GUELF para que traga aos autos cópia autenticada do formal de partilha do inventário de Francisco G. Gazzaneo, tendo em vista que consta do atestado de óbito a existência de testamento, bem como se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 2996 e vº, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0004098-52.1994.403.6100 (94.0004098-9) - CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 199/203 da parte autora de execução contra a União (Fazenda Nacional), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes de teor das(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, regularize a coautora, Maria Gorete de Oliveira, o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 484. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista à UNIFESP (PRF/3). Após, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a coautora, Elenil Martins Xavier, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 360, trazendo aos autos os seus dados pessoais, necessários à expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas das requisições dos créditos pertencentes aos exequentes indicados às fls. 362/364, a título de valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, ciência às partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0002611-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007080-4)) MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o lapso de tempo, intime-se a autora, para que, em 10 (dez) dias, informe nos autos eventual decisão no AI 0066013-93.2012.401.0000/DF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o depósito noticiado e o pedido de fls. 385/386, defiro a expedição de alvará conforme requerido.Razão assiste ao corréu Residencial Campi di Fiori, visto que não lhe foi imputada qualquer obrigação quando do deferimento da tutela.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Fls. 58/62: Cumpra-se o despacho de fls. 49, nos endereços indicados às fls. 58 ainda não diligenciados, expedindo-se mandado de citação e carta precatória.Após, intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Int.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Por ora, intime-se a ré para que traga aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como para que retire as duas cópias da contestação que estão anexadas na contra capa dos autos.Após, tornem conclusos.Int.

0006174-77.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X ADILSON EUSTACIO GAIA X ELENICE POLIZEL BOTELHO X ISILDINHA NATAL LOPES X JOSINO AUGUSTO XAVIER X MARCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES X MAURICIO DE SOUZA LEAO X MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA X PAULO ROBERTO SIMOES X ZOE DO CARMO VITORIANO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0008230-83.2016.403.6100 - RENATO SPINDEL(SP066483 - CARLOS EDUARDO STAVALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0009393-98.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação da União, de fls. 109/128, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tornem conclusos.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as reiteradas manifestações do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de impossibilidade de transação em demandas semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o DNIT para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.Intimem-se.

0015501-46.2016.403.6100 - AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa.Nesse sentido (g.n.):AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido.AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICARIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. 1. A assistência judicária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judicária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estudo precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judicária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257); d) é preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); e) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de mé-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDCs protelatórios (CPC 538 par. ún.). Cf Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10 ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495. 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela agravante deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provado.AI 00184156020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o aditamento da petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil e fundamentação supra, bem como, traga aos autos planilha demonstrando o referido valor, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021787-12.1994.403.6100 (94.00021787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho as alegações de fls. 423/424, penultimo parágrafo, do Requerente, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial, CNPJ 01.006.486/0001-38. Após, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 418, como requerido às fls. 420/421, intimando-se as partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 419. Intime-se.

Em que pesem as alegações de fls. 437/438, compra o Requerente o despacho de fls. 436, integralmente, tendo em vista que o ofício requisitório deverá conter os dados previstos no artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, o nome da parte autora encontra-se em desacordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 435), o que, inviabiliza a expedição da requisição do crédito, sob pena do seu cancelamento pelo Eg. TRF da Região. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 312-327, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP178281 - PATRÍCIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAZAR LATINOS LTDA - ME

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora/executada para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se realizou novos depósitos judiciais, juntado aos autos o(s) comprovante(s), referente(s) ao parcelamento requerido às fls. 706/708, para o pagamento do valor em execução, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com data de 13/05/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em que pesem as alegações de fls. 1144/1147 e tendo em vista o teor da escritura pública de fls. 1154/1157, cumpram os sucessores do espólio de Paschoal Galluzzi o r. despacho de fls. 1140, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação. Fls. 1158/1170: Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos demais beneficiários, conforme planilha de fls. 1059 e de fls. 1107. Após, ciência às partes e nada sendo requerido, tornem os autos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9499

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LEONILDO ANTONIO PAIXAO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos;2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 12078.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos;2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 12078.

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos;2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 12078.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693918-38.1991.403.6100 (91.0693918-0) - EDNA TEREZINHA MARCHETTI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0048719-32.1997.403.6100 (97.0048719-9) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0025262-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025262-0) - JOAO F.CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOAO F.CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002786-84.2007.403.6100 (2007.61.00.002786-4) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTD(A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTD A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012415-09.2012.403.6100 (2012.61.00.02415-0) - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição;2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes iteris, quando for o caso: 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 12078.

Expediente N° 9508

PROCEDIMENTO COMUM

0047853-87.1998.403.6100 (98.0047853-1) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO X CIA/ AGRICOLA SONORA ESTANCIA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA TIEKO UCHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0023902-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023902-0) - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0010140-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010140-0) - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL X DROGARIA CLAUDIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos da ação de procedimento comum de n.º 0023902-20.2005.4.03.6100, aos quais estes autos se encontram apensados, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso

EMBARGOS A EXECUCAO

0018819-04.1997.403.6100 (97.0018819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689015-57.1991.403.6100 (91.0689015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOCIBEL COM/ E ADMINISTRADORA S/A(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar UNIÃO FEDERAL

0009987-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681070-19.1991.403.6100 (91.0681070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X COVEL AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar UNIÃO FEDERAL

0012302-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028601-84.1987.403.6100 (87.0028601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NUNO MARTINS COSTA(SP023828 - RAUL TAVARES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028601-84.1987.403.6100 (87.0028601-0) - NUNO MARTINS COSTA(SP023828 - RAUL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X NUNO MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

0681070-19.1991.403.6100 (91.0681070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664536-97.1991.403.6100 (91.0664536-4)) COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X COVEL AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X COVEL AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

0689015-57.1991.403.6100 (91.0689015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676082-52.1991.403.6100 (91.0676082-1)) SOCIBEL COM/ E ADMINISTRADORA S/A(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCIBEL COM/ E ADMINISTRADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

0003545-60.1999.403.0399 (1999.03.99.003545-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobresem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO COMUM

0938181-50.1986.403.6100 (00.0938181-3) - AKZO NOBEL LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP076945 - ROSANGELA DE SOUSA ROSA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUILAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação documental(fls.452/520) da atual denominação social da empresa-autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, passando a constar como: AKZO NOBEL LTDA. - CNPJ nº 60.561.719/0001-23. Acolho o pedido de fl.452, para conceder à parte autora prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6) - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRIO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0676666-22.1991.403.6100 (91.0676666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038156-86.1991.403.6100 (91.0038156-0)) JULIO MACHADO X MARIA BETANIA FERREIRA MACHADO(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Folha 204: As diligências necessárias à execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido do autor. Concede o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias à execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, inclusive o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, 1º a 3º. Caso apresentados cálculos, devem especificar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do referido diploma legal. Intime-se, por mandado, o BACEN. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) - NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução referente aos honorários advocatícios nesta ação, conforme decisão de fls.373/374, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, determino a expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos do julgado, intimando-se as partes nos conforme art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalevidem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Com a notícia da liquidação do RPV, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. FL. 376 Visto em inspeção. Tendo em vista que o requerimento de execução às fls.316/318 foi realizado em nome da sociedade de advogados, intime-a para que apresente certidão de regularidade junto à OAB, bem como documentos constitutivos. Com a resposta, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados no polo exequente, procedendo-se às alterações de praxe (execução contra a Fazenda Pública). Após, cumpra-se nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em que pesa a ausência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0014115-79.2015.403.0000, interposto pela União Federal e juntada aos autos às folhas 1006/1009, entendo ser necessária a retificação do ofício requisitório nº 2014.0000097, determinando que os valores sejam disponibilizados à ordem do Juízo. Comunique-se a Presidência do TRF da 03ª Região, por e-mail, para a adoção das medidas necessárias à efetivação da determinação. Folhas 1046/1049 e 1050/1052: vista as partes das penhoras lavradas nos autos. I.C.

0019854-33.1996.403.6100 (96.0019854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2)) ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C S F S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA - ME X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Acolho o pedido de fl.488, para conceder à parte autora prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para prosseguimento da fase executória. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl.487. I.C.

0040087-17.1997.403.6100 (97.0040087-5) - EDSON TAKASHI MINAME - ESPOLIO (DORES APARECIDA SOARES MINAME) X VICENTE DE MORAES X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO FAUSTINO X JOAO GERALDO DE SOUZA X MARIO LUIZ DE SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Vistos. Ratifico os termos do despacho de folha 360, vez que ausente qualquer prejuízo as partes. Dê-se vista a AGU e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

0048023-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048023-7) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Às fls. 323/381, o espólio do antigo patrono da autora, Dr. José Roberto Marcondes, ingressou nos autos, com o intuito de executar a verba honorária arbitrada no julgado. Às fls.383/384, a União Federal manifestou-se negativamente à habilitação do espólio, representada pela inventariante Prescila Luiza Beluccio, sob alegação de que esta fora removida da inventariância por determinação judicial, nos autos do processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Com base nessa informação, o espólio terá que regularizar sua representação processual nos autos, apresentando a documentação pertinente. Prazo: 10(dez) dias. Não fosse essa questão secundária, absolutamente sanável, verifico que a autora desistiu da execução do título judicial, das custas e dos honorários advocatícios, para realizar compensação administrativa, nos termos da IN RFB nº 1.300/12 (fls.296/297). Consequentemente, o Juízo homologou a desistência manifestada, conforme se verifica à fl.314, devendo, pois, ser afastada a pretensão do espólio de José Roberto Marcondes. Decorrido prazo para eventual oposição de recurso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022102-30.2000.403.6100 (2000.61.00.022102-9) - PEDRO MARIN X NEUSA MARTINS MARIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folha 380 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.489,63 (um mil, quatrocentos e oitenta nove Reais e sessenta e três Centavos), atualizado até 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0007787-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007787-4) - APARECIDA DE LOURDES BALDI SILVA X ALBERTO TERCARIOL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X CATERINA FISCAL OLIVEIRA X CECILIA KEIKO HASEGAWA X CELIA PICCHI DALTOZO X DILZA LIBERA DA COSTA X JOSE AUGUSTO BORGO X JOSE ANTONIO NUNES (SP13060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.428: expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado, concerne ao depósito comprovado à fl.329. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção quanto à satisfação da verba honorária. Int. Cumpra-se.

0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5) - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls.298 e 313 em favor do patrono dos autores, desde que requerido. Nesse caso, aguarde-se a guia de levantamento cumprida, após, conclusos para extinção. O silêncio será considerado como anuência ao cumprimento integral da obrigação. Int. Cumpra-se.

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1123: Defiro o requerimento de vista à União, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá se manifestar quanto ao que de direito no levantamento dos valores depositados judicialmente. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se nos cálculos de fls. 1097/1098 já estão incluídos os os valores referentes às custas e honorários advocatícios aos quais a parte autora fora condenada nos presentes autos, devendo se manifestar, neste ponto também, quanto ao devido andamento. Por fim, deverá trazer aos autos também informações sobre o andamento das penhoras requeridas, conforme noticiado. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para se manifestar quanto aos documentos e manifestações apresentados, em especial quanto aos cálculos de fls. 1097/1098. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000634-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000634-7) - IVONE RIBEIRO LICUCI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. VISTO EM INSPEÇÃO. AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXELENTE, RESTANDO INDEFERIDO O PEDIDO DA AUTORA DE FOLHAS 298/299. CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A EXELENTE APRESENTE AS PEÇAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 524 DO CPC, INCLUSIVE O NOME COMPLETO, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO EXELENTE E DO EXECUTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 319, 1º A 3º. CASO APRESENTADOS CÁLCULOS, DEVEM ESPECIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO, OS JUROS APLICADOS E AS RESPECTIVAS TAXAS, O TÉRMINO INICIAL E O TÉRMINO FINAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS, A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SE FOR O CASO, ESPECIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS REALIZADOS, INDICAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. OPORTUNAMENTE, DÊ-SE VISTA A AGU. SEM MANIFESTAÇÃO, AGUARDE-SE NO ARQUIVO. I.C.

0025140-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025140-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA (SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos da ação de procedimento comum nº 0025293-39.2007.403.6100, anotando-se o necessário. Fls. 189/191: defiro o pleito da União Federal; remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, haja vista a opção da exequente em perseguir seu crédito no domicílio da devedora, consoante parágrafo único do artigo 516-CPC. Int. Cumpra-se.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA (RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença quanto aos débitos fiscais remanescentes, a considerar que a desistência parcial requerida pela autora e homologada às fls. 140/141. Int. Cumpra-se.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl.356: considerando o decidido no v. acórdão de fls. 348/352, quanto ao afastamento da capitalização dos juros concernente ao contrato FIES nº 21.1365.185.0003643-90, informe a CEF se tal medida foi implementada administrativamente, apresentando a devida comprovação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0026663-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026663-2) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO (SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. FOLHA 274: AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXELENTE, RESTANDO INDEFERIDO O PEDIDO DO AUTOR. CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A EXELENTE APRESENTE AS PEÇAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 524 DO CPC, INCLUSIVE O NOME COMPLETO, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO EXELENTE E DO EXECUTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 319, 1º A 3º. CASO APRESENTADOS CÁLCULOS, DEVEM ESPECIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO, OS JUROS APLICADOS E AS RESPECTIVAS TAXAS, O TÉRMINO INICIAL E O TÉRMINO FINAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS, A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SE FOR O CASO, ESPECIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS REALIZADOS, INDICAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. I.C.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a alteração no Código de Processo Civil, determino ao autor que adeque os cálculos apresentados, em conformidade com o art. 524 do Novo CPC. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados, o período de capitalização dos juros. No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folha 266: AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXELENTE, RESTANDO INDEFERIDO O PEDIDO DO AUTOR. CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A EXELENTE APRESENTE AS PEÇAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 524 DO CPC, INCLUSIVE O NOME COMPLETO, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO EXELENTE E DO EXECUTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 319, 1º A 3º. CASO APRESENTADOS CÁLCULOS, DEVEM ESPECIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO, OS JUROS APLICADOS E AS RESPECTIVAS TAXAS, O TÉRMINO INICIAL E O TÉRMINO FINAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS, A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SE FOR O CASO, ESPECIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS REALIZADOS, INDICAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. I.C.

0008731-47.2010.403.6100 (2010.61.00.0008731-4) - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fl. 377: manifeste-se a parte autora sobre o pedido da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0002401-97.2011.403.6100 (2011.61.00.002401-9) - PEDRO CARRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que o autor indique meios para prosseguimento do feito, ressaltando-lhe, ainda, no caso de requerimento de execução, deverá obedecer aos requisitos do art. 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0006871-06.2013.403.6100 (2013.61.00.0006871-0) - DANIELA DE CAMPOS (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, DANIELA DE CAMPOS, CPF/MF 271.665.438-75, até o valor de R\$ 656,59 (seicentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para abril/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 30,00 (trinta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrada em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização fiscal. Int. Cumpra-se.

0007802-38.2015.403.6100 (2015.61.00.0007802-3) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023028-83.2015.403.6100 (2015.61.00.0023028-8) - CLÁUDIA BARRETO PEREIRA (SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Folha 338: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os documentos. Cumprida a determinação, intime-se a CEF, com urgência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003674-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000231-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Não havendo mais necessidade de tramitação conjunta dos autos, nesta fase processual, determinano seu desapensamento.Em seguida, ante o trânsito em julgado da sentença, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660574-66.1991.403.6100 (91.0660574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-80.1991.403.6100 (91.0019901-0) IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora informe a este Juízo se já houve resposta da Agência CEF-0265A nos autos da Ação Cautelar nº 0032538-97.1990.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal/SP, sobre a retificação do erro existente na indicação do número do processo constante na guia de depósito judicial no valor de R\$ 397.218,51 - conta judicial nº 0265.005.00093045-0, efetuada pela empresa, SHIELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUZA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CASSIO BARBISAN X UNIAO FEDERAL X SUSY MOURA FERRAO X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CORREA SEVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X UNIAO FEDERAL X CELIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HIDEO YOSHITO X UNIAO FEDERAL X ILZI FIDELIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acôrdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLD X SYLVIO MATTOS SILVARES X ISIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOS SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA CLARA VELLO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAPPAROLI X UNIAO FEDERAL X CLELIA GALVAO ZIROLD X UNIAO FEDERAL X SYLVIO MATTOS SILVARES X UNIAO FEDERAL X ISIDRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISABEL MUNHOZ SILVARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MUNHOS SILVARES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X EUGENIO MACCIONE X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PA 1,10 Intime-se o patrono dos exequentes, Dr. Adeivo Bernart - OAB/SP nº 129.7425, para que proceda a devolução, no prazo de 05(cinco) dias, das 04(quatro) vias originais do alvará de levantamento nº 211/2014, retirado desta Secretaria em 19/11/2014(fl573/574). Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Quanto ao pedido de fl.600, concedo à parte exequente prazo de 20(vinte) dias, para que providencie a documentação necessária, visando a habilitação dos herdeiros de ODAIR ZAPPAROLI e OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE.Dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), sobre o teor do despacho de fl.539, bem como sobre o Ofício-resposta do Banco do Brasil de fls.542/562. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0067060-82.1992.403.6100 (92.0067060-1) - LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que esclareça as informações juntadas às fls.372/374 e 375/376, visto que referem-se a empresas-executadas estranhas a lide(Estre Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Orema Indústria e Comércio Ltda.).Registro que na data de 22/03/2016 foi encaminhado correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, comunicando sobre a transferência dos recursos depositados às fls.213 e 244 para vinculação à Execução Fiscal nº 0033056-63.2012.403.6182, desde que seja enviado a esta 6ª vara Cível o Termo de Penhora, bem como, número do banco, agência e conta para destinação dos mesmos. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.382.Em complemento ao despacho de fl.365/366, determino: FL381 verso: Vista às partes sobre o Termo de Penhora no rosto dos autos referente a Execução Fiscal nº 0033056-63.2012.403.6100.Ante o informado à fl.380, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, para que efetue a transferência dos recursos depositados às fls.213 e 244, referentes ao Precatório nº 2005.03.00.027168-4, em conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, na Agência 2527 da CEF, para vinculação à Execução Fiscal nº 0033056-63.2012.403.6182(CDA nº 80211103433-40), visando a satisfação da segunda penhora (fl.381 verso).Comunique-se por correio eletrônico encaminhado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho.I.C.

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALEIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MESSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. VISTOS EM INSPEÇÃO. PROVIDENCIE A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL DESTE FEITO PARA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FOLHAS 159/163: DEFIRO A DILAÇÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, CONFORME REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.I.C.

0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7) RAYTON INDL/ S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FOLHAS 569/571 VERIFICO QUE A CONTA APRESENTADA PELA EXEQUENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART.524-CPC. PORTANTO, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE APRESENTE PLANILHA DE CÁLCULOS, DISCRIMINANDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO; OS JUROS APLICADOS E AS TAXAS; O TÉRMINO INICIAL E FINAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA; O PÉRIODO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FICA AUTORIZADO AO AUTOR, AINDA, À RETIRADA DAS CÓPIAS ANEXAS À CONTRACAPA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO MAIS NECESSÁRIAS JUNTO AO NOVO CPC. NO SILENCIO DO INTERESSADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES PRÓPRIAS. CUM普RA-SE. INT.

0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FOLHAS 465/466: REQUER A AUTORA/EXEQUENTE, EM PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 20/04/2016, A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, NOS TERMOS DO JUÍZO DECIDIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ RS1.610,15 (hum mil, seiscentos e dez Reais e quinze Centavos) POSICIONADO PARA 04/2013, CONFORME A CÓPIA TRASLADADA À FOLHA 458. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, NA MODALIDADE RPV, CONFORME A TABELA DE VERIFICAÇÃO DE VALORES LÍMITES RPV. PARA VIABILIZAR A EXPEDIÇÃO DA MINUTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DETERMINO QUE A EMPRESA TRAGA AOS AUTOS O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL OBTIDOS DO SITIO DA RECEITA FEDERAL. REGISTRO QUE O CADASTRO DOS AUTOS DEVERÁ SER IDÊNTICO AO DA RECEITA FEDERAL, EM VIRTUDE DA RETENÇÃO DO IMPÔTO DE RENDA NA FONTE (LEI Nº 10.833/2003), SOB PENA DE CANCELAMENTO DA REQUISIÇÃO. NA HÍPOTESE DE DIVERGÊNCIA, A PARTE DEVERÁ PROVIDENCIAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A RETIFICAÇÃO. PARA A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA, DEVERÁ SER INDICADO O NOME DO PATRÔNEO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO, OBSERVADO O DETERMINADO NO ITEM ANTERIOR. CUMPRIDOS OS ITENS ACIMA, EXPEÇAM-SE AS MINUTAS DO OFÍCIO, ABRINDO-SE PARA A VISTA DAS PARTES, NA SÉQUENCIA. SEM OPOSIÇÃO, DETERMINO O ENVIO DA REQUISIÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DE PRECATÓRIOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 03ª REGIÃO. I.C.

0013712-71.2000.403.6100 (2000.61.00.013712-2) - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

PROVIDENCIE A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL DESTE FEITO PARA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. DADA A CONCORDÂNCIA DA UNIAO FEDERAL (PFN) FACE AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA (FLS.305/306), HOMOLOGO-OS, DECLARANDO LÍQUIDA A QUANTIA DE R\$ 16.242,32, POSICIONADA PARA JUNHO/2014, NELA INCLUIDOS PRINCIPAL, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE TRANSFERIU A TITULARIDADE DO DIREITO VERSADO NOS AUTOS, REQUER-SE AO SEDI A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA FAZENDO CONSTAR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ Nº 00.394.460/0001-41, EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE FL.315, PROVIDENCIE A AUTORA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DE SUA RAZÃO SOCIAL, A FIM DE PERMITIR A FUTURA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, REQUER-SE AO SEDI AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NO SILENCIO DA AUTORA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT. CUM普RA-SE.

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, ante o notificado à fl.278, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da documentação comprovando a alteração de sua denominação social, que passou a apresentar o acréscimo da sigla: ME. Cumprida a determinação supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para as providências cabíveis quanto a alteração do pôlo ativo. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls.287 e 289. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de folhas 104/108 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a União Federal (PEN/AGU/PRF3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0272657-68.1980.403.6100 (00.0272657-2) - JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO X HILDA DONOFRIO PAPA - ESPOLIO X ODAIR HUGO PAPA(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HILDA DONOFRIO PAPA - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ODAIR HUGO PAPA

VISTO EM INSPECÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 662/664 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 5.710,49 (cinco mil, setecentos e dez Reais e quarenta e nove Centavos), atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Ante o certificado à fl.659, bem como a juntada da guia de depósito judicial à ordem do juízo, à fl.656, na qual noticia a transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da exequente, FUNCEF, para levantamento deste valor, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique nome e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN requerida pela parte exequente, FUNCEF, à fl.658. O RENAUD - Sistema on line de Restrição Judicial de Veículos, foi criado com o objetivo de agilizar a efetividade das decisões judiciais, pois permite que juízes federais e estaduais possam consultar, via internet, a base de dados de veículos que fazem parte do RENAVAM- Registro Nacional de Veículos Automotores, e inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento, circulação e penhora de carros. Dessa forma, proceda a secretaria às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome dos executados, SEBASTIAO BRAZ(CPF nº 082.229.088-04) e IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(CPF nº 920.847.888-20). Quanto ao resultado da pesquisa pelo sistema RENAUD, positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à exequente, FUNCEF, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução. I.C.

0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2) - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 393/394 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fazendo constar como exequente a ELETROBRAS.PA 1,02 Intime-se a autora ROCHAFERTIL IND.COM/DE CALCARIO para efetuar o pagamento da verba honorária devida à ELETROBRAS, no valor de R\$ 6.145,50 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), posicionado para janeiro/2016, atualizado até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA X MARIA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLI AUGUSTO BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VIVONE SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA.

Em primeiro lugar, providencie a secretaria a alteração da classe processual do feito, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a comprovação documental(fl.223/257) da atual denominação social da empresa-executada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pôlo passivo da demanda, fazendo constar como: ZF DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 59.280.685/0001-10. Verifico que, por um lapso, não foi certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls.196. Assim sendo, proceda a secretaria a certificação da sentença de fl.196, com data de 05/07/2012(fl.200 verso). Considerando o informado pela CEF-Agência 0265 às fls.303/309, bem como a negativa da parte executada comunicada às fls.313/314, manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.316.Em complemento ao despacho de fl.315, determino. Observa a existência de erro material quanto a terceira linha do primeiro parágrafo de fl.315, no que se refere a classe processual destes autos. Trata-se de execução proposta pela União Federal(PFN), haja vista a condenação do autor nos honorários sucumbenciais, consoante a sentença de homologação da desistência prolatada à fl.196. Dessa forma, retifico a terceira linha do primeiro parágrafo de fl.315, para que leia-se: passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ao invés de Execução contra a Fazenda Pública.I.C.

0053787-26.1998.403.6100 (98.00053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0095904-29.1999.403.0399 (1999.03.99.095904-6) - HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X ISABEL PRETEL NICINO X SEVERINA OLINDINA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X ISABEL PRETEL NICINO X UNIAO FEDERAL X SEVERINA OLINDINA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 368/372 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 2.139,24 (dois mil, cento e trinta e nove Reais e vinte e quatro Centavos), atualizado até 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINES AYRES BORBA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA FUSTINONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINE ITNER ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI

Vistos em inspeção. Aceito a petição de folhas 427/429 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, exequente União Federal. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 645,86, atualizado até 05/2016, preferencialmente por meio de DARF, cod 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0033274-03.1999.403.6100 (1999.61.00.0033274-1) - PAULO ERMERITO DA ROCHA X PAULO ROSA DA SILVA X PAULO SARINGER (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ERMERITO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SARINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto ao alegado à fls.351/354, ficando intimada, em caso de não oposição, a promover a disponibilização do crédito residual em favor do requerente. No caso de disconformidade com os cálculos, remetam-se os autos à contadaria para apuração do crédito JAM em favor do autor Paulo Saringer. Após, vistos as partes; vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4) - SANDRA REGINA CUPPARI X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA (SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SANDRA REGINA CUPPARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FL312: concedo à CEF o prazo requerido (15 dias). FL313: indefiro o pleito da autora, a qual deverá se valer das vias administrativas para levantar seus créditos vinculados ao FGTS, obedecidos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.036/1990. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl.311, tornando os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.0046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 472/478: ciência ao autor das providências tomadas pela CEF quanto ao imóvel objeto da lide. De acordo com o informado pela CEF, intime-se o HSBC Brasil S/A - Banco Múltiplo (atual denominação de Banco Bamerindus), na pessoa de seu advogado, Dr. Acácio Fernandes Roboredo, OAB/SP 89.774, para emitir o termo de quitação da dívida, envolvendo o contrato de financiamento dos imóveis de propriedade da parte autora (nº 433775-1), registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis, matriculados sob nºs 91.071 e 91.072, ficha 01, Livro 2, com a consequente baixa na hipoteca, por força do decidido nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITH VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 456/457: cumpra-se a determinação de fl.405, quanto à expedição de alvará em favor da Drª Tatiana dos Santos Camardella; quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Após, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 603/604: considerando a oposição de embargos de declaração contra a decisão de fl. 599, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0020808-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS DO BRASIL S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X PROMINAS DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Aceito a petição de folhas 148/151 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 26.061,33, atualizado até 05/2016, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4) - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl.196: apresente a CEF o extrato relativo aos créditos efetuados na conta fundiária do autor, GILMAR TEIXEIRA DE ARAÚJO, PIS 108.712.709-75. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADELINO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. FL 266: intime-se a parte autora para que devolva as 03 (três) vias originais do alvará de levamento nº 192/2015 NCJF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao seu cancelamento, certificando-se o necessário. Oportunamente, expeça-se novo alvará como requerido. I.C.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas poupança, advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição do Plano Verão (janeiro/1989).Em adiantada fase de cumprimento de sentença, após o levantamento do valor incontroverso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, haja vista a discordância das partes no que tange à exata quantia a ser paga aos autores.A primeira planilha elaborada pelo órgão oficial (fls. 277/280), foi combatida pelos autores (fls.286/290), todavia, aceita pela CEF. Desta feita, foi determinada nova remessa à contadora (fl.301).O órgão oficial, então, elaborou nova planilha (fls. 303/307), retificando vários pontos com relação à primeira.Instados à manifestação, os autores concordaram com os novos valores apresentados (fls.309/313), mas a CEF mostrou-se, veementemente, contrária, sobre tudo com relação à incidência de juros de mora sobre depósitos judiciais. Requereu a extinção da execução ou nova remessa à contadora.Às fls. 322/324, a parte autora ratificou seu contentamento com a segunda planilha oficial, afirma que a CEF não a contestou, o que induziria à presunção da questão; além de requerer o levantamento do saldo remanescente, que, entende, ser incontroverso, e a intimação da CEF para depósito da diferença apontada pela Contadoria, com a devida atualização.Malgrado as alegações dos autores, a questão em tela não está presa, pois, tempestivamente, a CEF se posicionou sempre que intimada. Não há que se falar em levantamento de valor incontroverso, pois a discussão se mantém, e embora, a Contadoria tenha refeto os cálculos, dada a discordância das partes, não há valores homologados. O certo é que ainda pairam dúvidas que devem ser dirimidas.Portanto, indefiro a pretensão dos autores e determino nova remessa à Contadoria Judicial para que seja realizada uma reavaliação dos cálculos apresentados, da seguinte forma:a) diferença entre os percentuais creditados (22,35%);b) juros legais de 0,5% partir da citação;c) correção monetária incidente desde a data do não pagamento da quantia devida, calculada pelos índices aplicáveis às cedernetas de poupança;d) juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação;e) considerando que a citação ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002, aplicável tão somente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (fl.99);f) não há incidência da multa prevista no art.475-J-CPC/1973; g) deduzir o depósito feito pela CEF em setembro/2011;h) atualizar o valor inicialmente pretendido pelos autores; o depositado e o tido pela CEF como correto; assim como o valor incontroverso levantado para o dia da realização da nova conta, para evitar discrepâncias.Saliento que o depósito judicial efetuado pela CEF em setembro/2011, dentro do prazo para impugnar a pretensão da parte autora quanto ao crédito perseguido, fez cessar a mora e sua atualização monetária é realizada dentro de parâmetros legais.Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.Cumpra-se.DESPACHO PARA SOMENTE PARA A CEF - AUTOR INTIMADO EM 17/06/2016PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.332.Em complemento ao despacho de fls.325/325 verso determino:Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.323/28/331, postos tempestivos. Alega a embargante erro material na decisão de fls.325/325 verso, pois ao determinar no item c a correção monetária pelos índices aplicáveis às cedernetas de poupança, deixou de pronunciar quanto ao determinado no acórdão transitado em julgado de fls.96/98 verso, que deu provimento à apelação do autor, conferindo a correção pelo IPC, até a citação, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e, após a citação, exclusivamente pela SELIC.Alega, ainda, que o contador judicial apurou quantia devida acima do valor depositado e esta diferença deverá ser apurada e atualizada pelo IPC, acrescida de juros remuneratórios, até a data da citação e, após, seja aplicada somente a taxa SELIC.Quanto a multa prevista no art.475- J do CPC, alega ser devida sobre a diferença não depositada, conforme os termos de seu 4º. Depreendo da análise do feito inexistir erro material na decisão embargada, uma vez que todos os itens enumerados à fl.325 verso, que servirão de amparo para reavaliação pela contadoria judicial englobam o decidido no acórdão transitado em julgado de fls.96/101. Assim sendo, verifico que decisão de fls.325/325 verso não padece de qualquer erro material. Por fim, prossiga-se o feito, de acordo com as determinações contidas na decisão de fls.325/325 verso. I.C.

0009725-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009725-4) - ROBSON JOSE DE MORAES X MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP211926 - IGOR VILHORA NOYA E SP211133 - RICARDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON JOSE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES

VISTO EM INSPEÇÃO.Aceito a petição de folha 297 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 18.893,12 (dezito mil, oitocentos e noventa e três Reais e doze Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas poupança, advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos (Bresser e Verão).Em adiantada fase de cumprimento de sentença, após o levantamento do valor incontroverso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, haja vista a discordância das partes no que tange à exata quantia a ser paga aos autores.A primeira planilha elaborada pelo órgão oficial (fls. 111/114), foi combatida pelo autor, o qual interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheria aqueles cálculos (fls.116/117). Registro que foi negado provimento ao recurso.A fim de adequar os cálculos à data do depósito realizado pela CEF, foi determinada nova remessa à contadora (fl.156).O órgão oficial, então, elaborou nova planilha (fls. 157/160), retificando vários pontos com relação à primeira.Instados à manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls. 164/165 e 166).Entretanto, a CEF, Alegando estar configurado excesso de execução, requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.Diante da expressa concordância das partes, acolho a planilha oficial de fls. 157/160 e declaro líquido o valor de R\$ 31.793,72, para maio/2008.Considerando que o autor levantou R\$ 12.824,44 (soma dos alvarás pagos em julho/2008), constata-se haver uma diferença em seu favor de R\$ 18.969,28.Visto que houve decaimento recíproco quanto aos pedidos, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.Expeça-se os alvarás de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 17.245,63 (principal e custas), e em favor da advogada indicada à fl.166, no valor de R\$ 1.723,65. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação à CEF.Liquidados os alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIENRO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante o certificado à fl.283 verso, requeira a parte exequente, CEF, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALVARO TORRES ERASO

Vistos em inspeção.Aceito a petição de folhas 209/211 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos exigidos pelo Código vigente à época de sua apresentação.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.169,04, atualizado até julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Ante o certificado à fl.287 verso, expeça-se novo correio eletrônico endereçado à CEF-Agência 0265(b0265sp01@caixa.gov.br), para que informe, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias, a existência ou não de saldo na conta nº 0265.005.00304533-4(l.195 e 273), ou, envie a via liquidada do alvará de levantamento nº 126/2014.Concede prazo de 05(cinco) dias para que a parte exequente, ECT, requeira o que de direito.I.C.

0005041-73.2011.403.6100 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP116146 - LILIANNE YUKI GALLO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2777476B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPECÇÃO.Aceito a petição de folhas 180/189 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 10.474,46 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e quarenta e seis Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIDOR

Vistos.Aceito a petição de folhas 156/159 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ademais, em se tratando de execução de honorários, não mais se faz necessário o trâmite conjunto dos autos, pelo que determino seu desapensamento. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 10.474,46 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e quarenta e seis Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0019482-59.2011.403.6100 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HILDA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPECÇÃO.Aceito a petição de folhas 275/287 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$ 41.971,22 (quarenta e um mil, novcentos e setenta e um Reais e vinte e dois Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 223/224 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 1.009,20 (um mil, nove reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro/2016, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC. Em virtude da renúncia noticiada às fls. 225/226, intime-se a requerente, ora executada, pormandado de intimação, inclusive, para constituir novos patronos. Silente, tornem conclusos. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.Fls.232/237: sob pena de desentranhamento, regularize o autor, AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, sua representação processual, visto que o Dr. William Roberto de Campos Filho, OAB/SP 186.506 não está constituído nos autos. Considerando que houve erro material no despacho de fl.227, passível de ser sanado de ofício, passo a fazê-lo, para retificar o nome da pessoa a ser intimada para pagar a verba honorária à CEF, nos termos do julgado, qual seja: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se o despacho de fl.227. Int.Cumprase

0021058-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 317/318 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 1.009,20 (um mil, nove reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro/2016, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC. Em virtude da renúncia noticiada às fls. 319/320, intime-se a autora, ora executada, pormandado de intimação, inclusive, para constituir novos patronos. Silente, tornem conclusos. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.342: Fls.326/341: sob pena de desentranhamento, regularize o autor, AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, sua representação processual, visto que o Dr. William Roberto de Campos Filho, OAB/SP 186.506 não está constituído nos autos. Considerando que houve erro material no despacho de fl.321, passível de ser sanado de ofício, passo a fazê-lo, para retificar o nome da pessoa a ser intimada para pagar a verba honorária à CEF, nos termos do julgado, qual seja: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se o despacho de fl.321. Int.Cumprase

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 268/269 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 1.009,20 (um mil, nove reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro/2016, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC. Em virtude da renúncia noticiada às fls. 270/271, intime-se a autora, ora executada, pormandado de intimação, inclusive, para constituir novos patronos. Silente, tornem conclusos. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.283: Fls.277/282: sob pena de desentranhamento, regularize o autor, AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, sua representação processual, visto que o Dr. William Roberto de Campos Filho, OAB/SP 186.506 não está constituído nos autos. Considerando que houve erro material no despacho de fl.321, passível de ser sanado de ofício, passo a fazê-lo, para retificar o nome da pessoa a ser intimada para pagar a verba honorária à CEF, nos termos do julgado, qual seja: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se o despacho de fl.272. Int.Cumprase

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.72/73 como início de execução tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria à alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada INTERATIVA PHARMA LTDA. EPP, CNPJ 04.689.850/0001-08, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 261,61 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), posicionado para julho/2015, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumprase.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X RAUL GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Aceito a petição de folhas 576/577 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil vigente à época de sua apresentação. Proceda a Secretaria à alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ R\$ 1.099,52, atualizado até 07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumprase.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7685

ACAO CIVIL PUBLICA

0024639-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018972-9)) ABLA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMOVEIS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X EBEC - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COM/ S/A(Proc. PAULO RAMIZ LASMAR E Proc. WILSON FEITOSA DA SILVA E SP136754 - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTRO DA JUSTICA (PRESIDENTE DO CONTRAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

0011209-52.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO UNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSUTRAN(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X ITALO VICENTINI(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X VICTOR LUIS BASTOS(SP125809 - REBECCA WEBER) X MARCIA DE MELLO GALANTE(SP125809 - REBECCA WEBER)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pela Superintendência de Seguros Privados, em face de Associação Única dos Transportadores de Cargas do Estado de São Paulo, Italo Vicentini, Victor Luís Bastos e Márcia de Mello Galante, em função da prática de atos lesivos aos interesses difusos dos consumidores, caracterizados pelo exercício de atividade securitária, sem a necessária autorização legal, em especial o Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO. O pedido liminar restou indeferido a fls. 337/338, cuja decisão motivou a interposição do Agravo de Instrumento n° 0015958-79.2015.4.03.0000, no qual foi concedido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme comunicação eletrônica de fls. 418/424. Devidamente citados, os réus ofereceram suas contestações as fls. 528/696, 699/705 e 706/711. Em sede de contestação, os corréus ASSOCIAÇÃO UNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSUTRAN e ITALO VICENTINI arguiram, preliminarmente, a legitimidade ativa da autora e a falta de interesse processual, na medida em que: (i) houve cerceamento de defesa, por ocasião da apuração dos fatos nos autos do processo administrativo n° 15414.002347/2012-44 e; (ii) apensas disponibilizou aos associados o acesso a contrato de seguro mantido por seguradoras registradas e autorizadas pela SUSEP, requerendo, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 528/696). Por sua vez, a corré MÁRCIA DE MELO GALANTE contestou o feito a fls. 799/705, sustentando a sua legitimidade passiva, uma vez que foi nomeada como tesoureira da associação 02 (dois) anos após a ocorrência dos fatos narrados na exordial; por não ter participado nos autos do processo administrativo supramencionado e, ainda; por não ter infringido qualquer dispositivo legal ou estatuto social. Ventilou, outrossim, a legitimidade ativa da autora, postulando, a extinção do feito, por carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O corréu VICTOR LUIS BASTOS também apresentou sua contestação, na qual suscitou a legitimidade passiva, sustentando que, apesar de ter sido eleito para o cargo de vice-presidente da associação, não houve necessidade de substituir o Presidente da ASSUTRAN. Além disso, aduziu não ter participado nos autos do processo administrativo supramencionado e, ainda; por não ter infringido qualquer dispositivo legal ou estatuto social. Arguiu, outrossim, a legitimidade ativa da autora, pleiteando, igualmente, a improcedência do pedido do autor (fls. 706/711). Em sede de réplica, a SUSEP refutou as alegações dos réus, reiterando os pedidos aduzidos na inicial (fls. 719/744). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção da prova testemunhal, a ser viabilizada pela oficina do setor técnico da SUSEP, por meio de um de seus servidores (fls. 744). Quanto aos réus, em que pese a certidão de recurso lançada a fls. 751, observo que estes requereram a produção de provas, por ocasião da apresentação de suas contestações, as quais se resumem à juntada de novos documentos, expedição de ofícios e a oficina de testemunhas, a serem arroladas (fls. 550, 705 e 711). É o relatório do essencial DECIDO. As operações de seguro compõem o Sistema Financeiro Nacional, com previsão constitucional de fiscalização pela União Federal e regulamentada pelo Decreto-Lei no 73/1966, sendo a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS a autarquia responsável pela sua fiscalização, motivo pela qual a SUSEP é parte legítima para a proposição da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei 7.347/85. No que tange às demais preliminares suscitadas pelos réus, estas se confundem com o mérito da ação e, por tal motivo, serão melhor analisadas por ocasião da prolação de sentença. Não havendo outras questões a serem decididas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. No que tange à produção de provas, reputo desnecessária a oficina de testemunhas, bem como a expedição de ofícios e a juntada de novos documentos, por entender que a demanda encontra-se devidamente instruída, cujos documentos apresentados são suficientes ao julgamento do pleito formulado. Assim, inexistindo provas títulas ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Superintendência De Seguros Privados (presentada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ao depois, publique-se e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Diante da informação prestada a fls. 694/698, aguarde-se, em Secretaria, a comunicação acerca do trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n° 0001285-47.2016.4.03.0000, interposto em face da decisão proferida a fls. 649/650. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (representada pela P.R.F.) e, ao final, publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.00018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0006809-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006809-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EXALAB EXAMES LABORATORIAIS S/C LTDA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X CLAUDIO JOSE LOTTI(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X JOAO BATISTA GRECCO DE ARAUJO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egípcio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

DESAPOPRIACAO

0040207-65.1984.403.6100 (00.0640207-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 417/425 - Reconsidero o 7º e 8º parágrafos do despacho de fls. 410, bem como o teor do despacho de fls. 416, haja vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 9391720 sinalizou que o valor dos honorários periciais deveria observar a remuneração máxima de três salários mínimos (fls. 350/357-verso). Considerando-se que o montante informado a fls. 415 consiste em quantia remanescente do valor levantado a fls. 99, pelo Perito Judicial, não há que se falar em intimação da expropriante, para efetivação de depósito complementar. Desta forma, expeça-se o alvará de levantamento, em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 368/402, complementado pelas cópias de fls. 419/424. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). intim-se.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZALIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUIZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIWA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIWA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELIN JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETTE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLINE HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALMERO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERTA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUEL RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HIGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HIGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLI X PEDRO CAVICHIOLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIoshi YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPEZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNEIS DE FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRIT(SP027815 - LUIZ NELSON CINIMO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BAILESTRENE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFael DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PEI X SILVIA LOPES PEI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUXIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DIANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUIZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Fls. 4021/4029 - Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 6815-2 (Clovis Bevilacqua), para que promova a transferência do valor depositado a fls. 879 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta de depósito vinculada a estes autos, cujos valores deverão ser atualizados até a data da efetiva transferência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 879, 882, 2569/2570, 4008/4010-verso, além de cópia deste despacho. Sobrevida a resposta, intime-se o Condomínio (via imprensa oficial), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de homologação, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 3.365/41. Fls. 4031/4032 - Saliente-se à expropriação que a expedição do edital de intimação de terceiros interessados ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, sendo certo, ainda, que essa formalidade seguirá o rito previsto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 e não o Código de Processo Civil, o qual é utilizado de maneira subsidiária, a teor do que dispõe o artigo 42 do referido Decreto-lei. Cumprimente-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIÃO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Attravés da presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a Autora a declaração de aquisição de domínio sobre apartamento indicado na exordial. Alega ter adquirido o bem em 19 de abril de 1993 dos antigos possuidores Wagner Vivaldi e Klémíary, sendo que estes já estavam na posse do bem por 16 anos. Somadas as posses de todos decorreram mais de 20 anos de exercício possessorio sobre o imóvel. Foram juntados diversos documentos, tais como recolhimento de IPTU, pagamento de condomínio e fotos. Decisão de fls 184 determinou a citação do titular do domínio e confrontantes, bem como identificação da União, Estado e Município. A União, a fls 230 manifestou ausência de interesse no feito. Em contestação a CEF alegou impossibilidade jurídica do pedido por não ser possível usucação de bem público. No mérito alega que não possui mansa e pacífica, tendo a CEF ingressado com ação de execução com carta de arrematação já expedida. Também não estão presentes os requisitos para aquisição do imóvel, além de ausência de prescrição aquisitiva. O Ministério Público após ciência ao processado a fls 258 e ss. A fls 265 a Autora formulou pleito de antecipação de tutela para o imóvel não ser levado a leilão. Decisão de fls. 272 remete a apreciação para o decidido nos autos da ação 0008002-79.2014.403.6100, que apresentou réplica a fls. 278 e ss. A fls 314 a Municipalidade aduz seu desinteresse no imóvel objeto do presente feito. Decisão de fls 362 entende pela desnecessidade da citação dos confrontantes, determinando sua exclusão do polo passivo. É o relato. Fundamente e decida. Primeiramente observe que a Fazenda do Estado, embora devidamente intimada não se manifestou acerca do presente feito, presumindo seu desinteresse. A decisão de fls 362 determinava remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos confrontantes, não tendo sido nesta parte cumprida, o que não prejudica a análise do feito. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica apresentada, a natureza do bem que se pretende usucação, se pública ou não, é matéria de mérito, e com ele será apreciada. Passo assim ao exame do mérito. A matéria objeto do presente feito não comporta maiores digressões. O entendimento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 3ª Região é praticamente pacífico no sentido de que os imóveis vinculados ao SFH têm destinação social e pública especial, não sendo passíveis de aquisição por usucação. O imóvel aqui tratado foi originalmente financiado pela CEF no âmbito do SFH, sendo que não é possível a prescrição aquisitiva da propriedade do bem sabidamente objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado por terceiro com a Caixa Econômica Federal. (TRF 2ª Região, AC 200551010163987; AC 200751010175573; AC 00021475620134036100; STF, RE 727768 Agr; STJ, REsp 1221243/PR.) Aliás, na hipótese, a autora passou a ocupar o imóvel por meio de cessão de direitos não comunicada ao agente financeiro, estando ausente o interesse ad usucacionem. Neste sentido o decidido pelo TRF da 3ª Região nos autos da AC 1536531 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE POSSE SEM INTERRUPÇÃO E OPOSIÇÃO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O entendimento deste Tribunal Regional, em harmonia com o art. 9º da Lei nº 5.741/71, é no sentido de que o imóvel objeto de financiamento pelo SFH não pode ser ocupado irregularmente, motivo pelo qual impossível de ser usucaído. Somente após a arrematação ou adjudicação do bem, extinguindo-se a hipoteca, torna-se possível a aquisição mediante usucação. III. Os autores firmaram contrato de mithú com a CEF em 21.08.97, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Após o início do inadimplemento, ocorreu a adjudicação do imóvel pela CEF, em 20.05.04, tendo havido o respectivo registro na matrícula do bem em 20.05.04. IV. A presente demanda foi ajuizada em 01.08.07, antes do decurso do período mínimo de posse sem interrupção e oposição, de que trata o art. 1.240 do Código Civil e o art. 183 da Constituição da República. V. Agravo legal desprovidoso. Posto rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com honorários que fixo 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 2º do novo CPC, observada as disposições atinentes a Justiça Gratuita. Autora isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se inclusive o Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito distribuído por dependência. Remeta-se ao SEDI tal qual determinado.

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA X MILTON COSTA X MARIA DALVA PINA COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Pela presente ação de Usuciação, pretendem os autores seja declarada a aquisição do domínio sobre o terreno situado na rua Gerona, onde foi construído um prédio com 36 m² matrícula nº 114748. Pleitearam os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/52). Deferida a gratuidade a fls. 127. A Fazenda do Estado, embora devidamente intimada (fls. 153) não se manifestou acerca do presente feito, presumindo seu desinteresse. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 152/240. A União Federal manifestou-se a fls. 259 pela inexistência de qualquer interesse na lide. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se a fls. 266, também pelo desinteresse no feito. Intimados os autores a fornecerem novo endereço para citação de Jorge de Paula, via Diário Eletrônico da Justiça (fls. 326/326-verso), os mesmos deixaram transcorrer em albus o prazo concedido, conforme certificado a fls. 327. Determinada a intimação pessoal dos mesmos (fls. 328), restou inofitífera a diligência realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo o mesmo certificado que os autores haviam mudado de endereço há mais de 7 meses, sendo ignorado o atual paradeiro dos mesmos (fls. 340). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamente e decida. A certidão do Sr. Oficial de Justiça notifica a não localização dos autores no endereço fornecido na inicial. Por consequência, não foi possível a intimação pessoal dos mesmos a fim de que fôrcesssem o endereço atual do réu Jorge de Paula. Nos termos do artigo 77, V do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que tal providência não foi tomada, inviabilizou, por consequência, o prosseguimento regular do feito com a citação válida do réu, restando configurada a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª região, conforme ementa que seguem: AGRAVIO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1- É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3- Agravo interno desprovido. - grifô no TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg 136). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como a arcar com honorários a favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observada as disposições atinentes a Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007823-77.2016.403.6100 - SUELÍ MORELIA STOCK OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. A requerente, devidamente qualificada na inicial, e representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou o presente pedido de OPCÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural do Município de São Bernardo, no Chile, e preencher os requisitos legais, porquanto é filha de mãe brasileira, residindo no país desde o ano de 1998, conforme comprova os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21). A fls. 24/28 a União Federal também se manifestou pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pais brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que a requerente é filha de Cristina Oliveira dos Santos, a qual é brasileira, e que a mesma já atingiu a maioridade (nascida em 09 de outubro de 1995), encontrando-se, portanto, apta a realizar a sua opção (fls. 04/11). Na exordial sustenta morar no Brasil com sua mãe desde 1998, na cidade de São Paulo, e possuir empregatício nessa mesma cidade, o que comprova através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fls. 12/14. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo (fls. 10/11), bem como cópias do CPF e da cédula de identidade brasileira (fls. 04/09), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que SUELÍ MORELIA STOCK OLIVEIRA é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sê - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 709/711: considerando se tratar de prazo comum para os réus, estendo a ambos a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a contar da data da publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 161/163: reporto-me ao decidido à fl. 157. Fl. 165: expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fl. 166: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP177458 - MARCELO CHILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Ante a certidão de fl. 157, indique a exequente novo endereço para cumprimento da decisão de fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0064379-42.1992.403.6100 (92.0064379-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA X JOSE GUIDO CELEGUINI ZANINI X LUIZA GILDA CELEGUINI ZANINI X JOAO ROBERTO BASSI X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 310/311 - Considerando que os valores indicados a fls. 255 foram levantados, bem como que, não se logrou êxito em se localizar o beneficiário dos valores de fls. 256 para intimação pessoal, proceda a Secretaria as diligências necessárias à devolução dos valores de fls. 256 (fls. 311) à Conta Única do Tesouro Nacional.Int-se.

0017303-85.1993.403.6100 (93.0017303-0) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DJULIETA LYRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL N S PIEDADE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 1606, requira o Estado de São Paulo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.Int.

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 337/407 - Esclareça a parte exequente o seu pedido, uma vez que consoante se depreende de fls. 289/290 dos autos o INSS já foi citado em execução.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS nos termos da informação de secretaria de fls. 333.Int-se.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091686 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1.973, não há a necessidade de prolação de sentença.Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido. Após, arquivem-se.Int.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILIO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 212/236 e fls. 250/254 - Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fls. 261/270 - Considerando que não há nos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo deferido aos agravos de instrumento interpostos pelas partes, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 200/201, devendo a parte ré promover o recolhimento dos valores ali apontados em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efeítvo depósito, devendo comprovar o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUO)

Fls. 361/364 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do cálculo do valor a ser levantado pela CEF para recomposição da conta vinculada do FGTS, haja vista que a sentença de fls. 267/270 foi expressa ao consignar que no montante de R\$ 20.933,60 (vinte mil novecentos e trinta e três reais), encontravam-se incluídos os valores a serem restituídos ao FGTS, sem prejuízo de futuro uso, quando necessário.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca dos pedidos contidos a fls. 355/356.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731745-83.1991.403.6100 (91.0731745-0) - IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X RACHEL DE CASTILHO FALASCA X HELENA MIRTES DE CASTILHO X WALKIRIA BONIZZONI X JOSE LUIZ BONIZZONI X MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO X ROBERTO BONIZZONI X OLIVEIROS BARBARA DE SOUZA X FRANCISCA CLAROS GONCALES X JOSE LANDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento da execução do julgado, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 140/2016, arquivando-o em livro próprio, ficando deferida, subsequentemente, a expedição de novo alvará de levantamento relativo a referida quantia.Considerando que até a presente data não sobreveio os autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravio de instrumento nº 0001440-50.2016.403.0000, determinando que a parte ré comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a impugnação ofertada a fls. 538/540 em razão de sua intempestividade, ante a inobservância do prazo iniciado a partir da intimação certificada a fls. 522.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 542.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 511/512 expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Económica Federal.Providencie o correú BANCO SANTANDER S/A juntada do instrumento de mandato que não acompanhava a petição de fls. 544.Com relação à execução atinente ao Banco do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, em substituição à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.Após, verham os autos conclusos para apreciação do solicitado a fls. 517.Int.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCHI X ANTONIO APARECIDO STOCCHI X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489: A parte autora afirma que não possui a cédula hipotecária original, necessária à baixa no gravame do imóvel, para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, nos termos do Artigo 536 do Novo Código de Processo Civil.Dessa forma, atribuo força de escritura pública à sentença proferida, e determino seja comunicado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, via ofício, a fim de adote as medidas necessárias ao cancelamento do gravame constante da matrícula nº 93.762, relativo ao imóvel situado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, apartamento 131, localizado no 13º andar do bloco C do Edifício Solar dos Flamboyans do Conjunto de Moradas da Cantareira, Tucuruvi, São Paulo-SP, desde que não haja nenhum outro óbice estranho à presente demanda que impeça a providência.Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 478.Deverá o Oficial do Registro de Imóveis comprovar o cumprimento da decisão.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 32/115

Expediente N° 8603

PROCEDIMENTO COMUM

0902863-06.1986.403.6100 (00.0902863-3) - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Por ora, não conheço do requerimento veiculado pela exequente NATURA COSMETICOS S.A. de expedição do alvará de levantamento. Da advogada indicada nas fls. 1035/1036 não foi informado o RG, indispensável para a expedição do alvará.2. Fica a exequente intimada para indicar tal dado, no prazo de 5 cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0015540-73.1998.403.6100 (98.0015540-6) - FRANCISCO JOSE NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual pelo autor, uma vez que foram esgotadas as diligências, demoradas e custosas, para localizá-lo. Publique-se.

0042033-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042033-2) - FRANCISCO JOSE VARGAS X JOAO MARTINHO PURINI X CARLOS ROBERTO GOSSN X PAULO CESAR DA SILVA X SERGIO AUGUSTO RUAS X MARCAL HONDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente LADDER AUTOMACAO IND/ LTDA para LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n.º 66.886.144/0001-03), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0022662-44.2015.403.6100 - JOSE DEODATO BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0024790-57.2003.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-fundo). Publique. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1) - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do transito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0004310-72.2014.403.6100, com prazo de 5 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP11207A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Incube à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILo LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido veiculado pelo Banco Central do Brasil. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 2.544,46, para maio de 2016 (que compreende os honorários arbitrados nestes e nos autos 0018488-02.2009.403.6100) no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá observar os dados informados pelo Bacen (fls. 545/546). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8608

PROCEDIMENTO COMUM

0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 574: publique-se e intime-se a determinação de arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0018980-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018980-5) - DINO SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010622-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010622-3) - WILLIAM GUIMARAES X LARISSA JOWANKA HON GUIMARAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. No prazo de 5 dias, manifestem-se as partes autores sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.2. No mesmo prazo, ficam cientificadas as partes autoras da juntada pela Caixa Econômica Federal do termo de liberação da hipoteca, cujo desenrolcamento do original, mediante substituição por cópia simples, fica desde já deferida, tudo no mesmo prazo.3. Ainda no mesmo prazo, indiquem as partes autoras profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015623-60.1996.403.6100 (96.0015623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8)) JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJÓ FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 202: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento do depósito realizado nos autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. FL 705/708: comunique a Secretaria à Secretaria do juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, autos nº 0019151-35.2005.403.6182, com cópias de fls. 642, 647 e 650, que o ofício desse juízo foi respondido e que lhe foram solicitadas as informações para transferência do valor penhorado à sua ordem, mas tais informações ainda não foram prestadas.2. Adote a Secretaria todas as providências para obter as informações indispensáveis à transferência, reiterando a mensagem àquele juízo; uma vez prestadas, expeça o ofício para transferência do valor depositado em benefício de TICAR (fl. 625) à ordem do juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, autos nº 0019151-35.2005.403.6182. Publique-se. Intime-se a União.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, ficam primeiro EDGAR MUNHOZ e depois a UNIÃO intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a provável prescrição da pretensão executiva. EDGAR MUNHOZ foi intimado em 06.04.2009 (certidão de fl. 346, verso), para constituir novo advogado, ante o óbito do profissional que o representava, mas até 06.04.2014, depois de decorridos mais de cinco anos da data dessa intimação, não havia requerido a expedição da requisição de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.0092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Suspendo o levantamento pela exequente WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Há que se aguardar a decisão do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre o pedido de penhora do crédito da exequente, conforme decisão de fl. 764. 2. Ante a certidão de fl. 887, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do depósito referente aos honorários sucumbenciais requisitados em nome do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES (fl. 847), para os autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramitam na 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível - SP. Publique-se. Intime-se.

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.3. Intime-se a União mediante vista dos autos.4. Apense a Secretaria aos autos o instrumento de depósito, conforme requerido pela União.5. Fica a União intimada para manifestação sobre o pedido de levantamento dos depósitos, no mesmo prazo do item 2 acima. Intime-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

No prazo de 5 dias, diga a União se ainda tem interesse na penhora do imóvel descrito na fl. 591. Em caso positivo, apresente certidão de matrícula e memória de cálculo atualizadas. Publique-se. Intime-se.

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPAÑA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPAÑA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAUBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPAÑA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPAÑA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para responder à impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente N° 8614

PROCEDIMENTO COMUM

0668190-92.1991.403.6100 (91.0668190-5) - ANTONIO ROBERTO GROTTA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Não procede a afirmação da União de que a prescrição da pretensão executiva reconhecida na fase de execução produz efeitos em relação aos depósitos realizados pelo contribuinte à ordem da Justiça Federal. A pretensão atingida pela execução é apenas a executiva. Ela nada tem a ver com a definição da questão dos valores depositados em dinheiro a levantar ou a transformar em pagamento definitivo da União. 2. A questão da definição dos valores a levantar pelo contribuinte e ou a transformar em pagamento definitivo da União. As partes divergem sobre essa questão. Remetido os autos à contadaria, ela solicita às partes que informasse o faturamento mensal do período pleiteado (fl. 848). Ficam as partes intimadas para apresentar a prova do faturamento do período relativo aos depósitos realizados à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento à solicitação da contadaria. Publique-se. Intime-se.

0008917-66.1993.403.6100 (93.0008917-0) - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

1. Traslada a Secretaria, para estes autos, cópias das petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravio de instrumento nº 0002866-15.2007.4.03.0000, nos termos da ordem de serviço N° 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Despense e arquive a Secretaria os autos do agravio.3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique.

0012268-42.1996.403.6100 (96.0012268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)) COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA - ESTABELEC FABRIL(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 384: defiro à União prazo complementar de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0) - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Traslada a Secretaria, para estes autos, cópias das petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravio de instrumento nº 0042359-28.2009.4.03.0000, nos termos da ordem de serviço N° 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Despense e arquive a Secretaria os autos do agravio.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.4. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTE IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER) X DINATESTE IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altera a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro à exequente prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 726: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor de R\$ 14.415,97, atualizado para março de 2016, depositado na conta n.º 200101232362, depositado em benefício da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA (fl. 684), para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 5905-6, à ordem do juiz da 7ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0165105-19.2006.8.26.0002, e solicitando o valor atualizado da conta após a efetivação da transferência ora determinada.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juiz, que foi determinada a transferência do valor parcial do depósito de fl. 684 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, em 5 dias, indicar os dados (CPF, RG e OAB) do profissional da advocacia com poderes para levantar os valores. Oportunamente, apresentados tais dados, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente dos valores remanescentes depositados nos autos. Publique. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2) - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 507/530 e 531/532: aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009001-28.2016.403.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique.

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ZAMAE

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique.

Expediente N.º 8617

PROCEDIMENTO COMUM

0033864-97.1987.403.6100 (87.0033864-8) - MARIA FERNANDA MARQUES ANTUNES(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X FERNANDO JOSE VALIENGO FURQUIM DE CAMPOS X APARECIDO DONIZETE JOAZERO X LUZINETE NORMA MONTENEGRO RODRIGUES X THEOPHILO CARNIER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E Proc. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHG E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Publique. Intime-se.

0684754-49.1991.403.6100 (91.0684754-4) - PAULO AFONSO BERBEL(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP165188 - ROBSON ZANINI ALEGRIA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fundo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7) - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 590/591: fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, a declaração atualizada do sindicato da categoria profissional que comprove os reajustes salariais recebidos desde a propositura da demanda a possibilitar o cumprimento do título executivo judicial. Publique-se.

0025421-35.2002.403.6100 (2002.61.00.025421-4) - RPR MOTO SHOP LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos reintroduzidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique. Intime-se.

0017550-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017550-9) - CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Publique. Intime-se.

0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandado outorgado à advogada que subscreve a petição de fls. 288/289, sob pena de não conhecimento de seu pedido. 2. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada Juliania Keiko Zukeran (OAB/SP nº 211.611).3. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X A PNEUASA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 286/287 e 291/292: conheço dos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 267, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, a União pede que haja termo final dos juros moratórios diverso do indicado na referida decisão, considerando que os embargos à execução foram opostos apenas em relação à cobrança de honorários sucumbenciais. Alega que a parte poderia ter executado a parte principal (incontroversa) e por isso não estaria incorrendo em mora. A parte exequente defende que a aplicação dos juros se dá até a expedição do ofício precatório, devendo-se manter a remessa dos autos à Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. É certo que, em relação aos valores controversos da execução, os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida, que servirá de fundamento para sua expedição desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública, que concordou com aquele valor. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, consequentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagar-lhos sem a observância desse procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àquelas constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAGO REGIMENTAL EM AGRATO DE INSTRUMENTO. AGRATO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRATO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determine o sobremento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRATO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRATO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Ao opor embargos à execução, a União foi explícita na concordância com o valor apresentado às fls. 186/200, com excessão ao valor pretendido pela exequente a título de honorários sucumbenciais. Com isso, a conta apresentada no ínicio da execução (fl. 193) deve ser acolhida, com excessão ao valor dos honorários, os quais foram afastados nos embargos à execução n.º 0016420-16.2008.403.6100, não devendo se aplicar juros moratórios após a apresentação destas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 267 e homologo a conta apresentada pela exequente à fl. 193.2. Após o decurso de prazo desta decisão, este juiz determinará a expedição de ofício precatório em benefício da exequente. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o pedido da exequente de compensação dos honorários arbitrados nos embargos à execução, nos termos da petição de fls. 275/276. Publique. Intime-se.

0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.03940-1) - LAMINACAO BAUKUS S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLI E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LAMINACAO BAUKUS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERGIO PIWOWARCYK X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 499/503: fica a parte exequente intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042359-52.1995.403.6100 (95.0042359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ISMAR MOLINA - ESPOLIO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ELENICE MOLINA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X VALDECI GONCALVES DA SILVA X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP110959 - CELMA FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR MOLINA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 26.640,95, em abril de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a concordância apresentada à fl. 300, julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente RAIMUNDO TADEU CUSTÓDIO DA SILVA. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique.

Expediente N° 8628

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

1. Fl. 1474: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. 2. Ficam as rés intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quantos contratos de assistência médico-hospitalar e laboratorial remanescem, bem como se o produto continua sendo oferecido. Publique-se. Intime-se o MPF e a União Federal (AGU).

0006062-11.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

1. Item c, fl. 15 verso: fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse de ingressar no feito. 2. Cumprida a determinação acima, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da União na posição litisconsorcial a ser informada por ela. 3. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOURE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Sob pena de prosseguimento da execução e análise do pedido de decretação de prisão formulado pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido por ele formulado: fica o executado intimado para exhibir, no prazo de 15 (quinze) dias, o acordo formalizado que o autoriza a proceder ao parcelamento das prestações em atraso da pensão alimentícia e que contenha o número de parcelas, a periodicidade do parcelamento e os respectivos valores. Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0049990-47.1995.403.6100 (95.0049990-8) - LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (BACEN).

MANDADO DE SEGURANÇA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. FL 419: fica o impetrante intimado para comprovar, em 5 dias, o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão.2. Cumprido o item 1, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a certidão de fl. 632, fica o impetrante intimado para apresentar, em 5 dias, os extratos atualizados das contas informadas na petição de fls. 628/630, que comprovem que o bloqueio ainda remanesce nesta data, uma vez que o documento de fl. 630 não está datado.Publique-se. Intime-se.

0021383-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021383-5) - PAULO LUIZ SOUTO E SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 487: concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão na fl. 485.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006979-69.2012.403.6100 - MARCELO GONCALVES ARAUJO(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0019088-47.2014.403.6100 - COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0023364-24.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0016691-78.2015.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO JUNQUEIRA CORREA X GUSTAVO MARSON BATTISTINI X IAGO TOJAL ARAUJO X PEDRO VIEIRA GONCALVES X TERCIO PEREIRA DA SILVA X EDDY ANDRADE DA SILVA X LUDMILA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X SUELEN TURIBIO LOPES X TIAGO LIU RABIOLIO COTRIM(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0025370-67.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0000018-73.2016.403.6100 - B&F SOLUÇOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0001927-53.2016.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos. A embargante afirma que há omissão na sentença. Deixou-se de incluir na concessão parcial da segurança o pedido de restituição nº 08470.79877.190115.1.2.15.5923, transmitido em 19 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 103.892,39.A União teve vista dos autos e não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decidio.A segurança foi concedida em parte, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua intimação, resolvesse os pedidos de restituição descritos na petição inicial (...).O pedido de restituição nº 08470.79877.190115.1.2.15.5923, transmitido em 19 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 103.892,39, foi descrito na petição inicial. Não há dúvida de que está incluído na ordem concedida em parte no mandado de segurança. O fato de não haver sido mencionado no relatório não altera a circunstância de que está compreendido na ordem concedida parcialmente na sentença.No dispositivo da sentença não concedi a ordem em parte para determinar a análise dos pedidos descritos no relatório dela, e sim dos pedidos de restituição descritos na petição inicial, entre os quais está contido o pedido de restituição nº 08470.79877.190115.1.2.15.5923, transmitido em 19 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 103.892,39, descrito na petição inicial.De qualquer modo, para que não reste nenhuma dúvida de que o pedido de restituição nº 08470.79877.190115.1.2.15.5923, transmitido em 19 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 103.892,39, está contido na petição inicial, fica o relatório da sentença aditado para incluir tal pedido.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração apenas para incluir no relatório da sentença, na parte em que descreve os pedidos de restituição compreendidos na petição inicial, o de nº 08470.79877.190115.1.2.15.5923, transmitido em 19 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 103.892,39. No mais, fica mantida a sentença.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003811-20.2016.403.6100 - RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença em que a embargante pede se diga o MM. Juizo sanar o erro apontado para, na medida da reparação, reformar a r. sentença proferida, afirm (sic) de reconhecer a impossibilidade jurídica de acolhimento da argumentação de que válida é a situação fiscal e jurídica do contribuinte na data da consolidação do parcelamento, não aquela na data da adesão em especial posto que realizada a consolidação em desrespeito à expressão (sic) previsão do art. 3º (sic) do art. 1º da Lei nº 10.684/03.A União teve vista dos autos e não ofertou contrarrazões aos embargos de declaração. É o relatório.Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbrirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007088-44.2016.403.6100 - AILTON PANFIGLIO X LARISSA CRISTINA PEDROZO X GABRIELE LEITE(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a filiação dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil ou de qualquer outra condição para o exercício da profissão. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. A autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança aos impetrantes não inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil e pela concessão parcial da aos impetrantes inscritos nessa inscrição apenas para autorizar o exercício da profissão de músico sem a dispensa do pagamento das anuidades. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tomar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui ademais manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Dje-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE N. 414.426, Plenário, Relator a Ministra Ellen Gracie, Dje de 12.8.11; RE N. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Dje de 28.09.11; RE N. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 08.09.11; RE N. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 02.09.11; RE N. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 08.09.11; RE N. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 15.08.11; RE N. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 24.08.11; RE N. 504.425, Relator a Ministra Ellen Gracie, Dje de 10.08.11, entre outros. 2. Agravio regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, Dje-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Finalmente, a questão do pagamento de eventuais anuidades pelos impetrantes eventualmente inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil não se coloca nesta impetratura. A petição inicial não contém nenhum pedido de dispensa do pagamento das anuidades em relação aos impetrantes já inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil. O pedido veiculado na petição inicial é de concessão da segurança para tornar definitivo o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Daí por que mesmo para os impetrantes inscritos na OMB é possível a concessão da segurança nesses termos - uma vez que, por força da constituição do Brasil, ninguém pode ser obrigado a permanecer associado, o que também se aplica à manutenção de inscrição em autarquia de controle da profissão - sem que se tenha de resolver se o cancelamento da inscrição decorre a obrigação de pagar anuidades já vencidas. Questão essa que não se coloca na impetratura. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

0007948-45.2016.403.6100 - SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS ELETRONICOS E INFORMATICA - ME(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614094928-39, 80714021197-57, 80214058180-13 e 80614094927-58 e do respectivo protesto e determinar a reincisão da impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Deferida a liminar a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração e a liminar foi concedida para suspender os efeitos da exclusão da impetrante do parcelamento bem como dos protestos das CDAs. A autoridade impetrada prestou alegria a ausência superveniente de interesse processual da impetrante porque houve o deferimento do pedido administrativo com a retificação do DARF recolhido com código incorreto. O Ministério Público Federal afirmou inexiste interesse processual a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. De saída, não é possível acolher a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha iniciado o acolhimento do pedido na via administrativa, com a retificação do DARF recolhido com código incorreto, recolhimento incorreto esse que implica a exclusão da parte impetrante do parcelamento e o protesto das CDAs em questão, o fato é que não há nenhuma afirmação da autoridade impetrada de que foi solicitado o cancelamento dos protestos nem prova desse cancelamento. Daí por que subsiste o interesse processual, pois se corre o risco de julgar prejudicada a impetrante e de o protesto das CDAs produzir efeitos. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante afirma que o cancelamento do parcelamento decorreu da suposta falta de pagamento mensal das parcelas mínimas e/ou falta de prestação de informações para consolidação do parcelamento. Segundo a impetrante, ele preencheu esses dois requisitos. Comprova que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu recibo de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2004. Também comprova que houve o pagamento das prestações devidas até 08/2015, inclusive do saldo residual vencido em 25.09.2015, cujo pagamento ocorreu também nessa data (25.09.2015). O artigo 8º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 estabelece que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo houver efetuado o pagamento até 25 de setembro de 2015, prazo esse previsto no artigo 4º, I, desse ato normativo. A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e É incontroverso que a impetrante fez esse pagamento no prazo previsto nesse ato normativo, mas com código de arrecadação incorreto, cuja retificação também já foi postulada e deferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo informa a própria autoridade impetrada, que, inclusive, conforme salientado, veiculou o prejuízo desta impetratura. Desse modo, a impetrante cumpriu todos os requisitos para a consolidação do parcelamento. Daí por que não cabia a exclusão dela do parcelamento e o protesto das certidões de Dívida Ativa - ainda que a impetrante tenha contribuído para que tais eventos ocorressem, ao fazer o pagamento residual vencido em 25.9.2015 com código de arrecadação incorreto. Finalmente, o 10º Tabelão de Protestos solicita que se esclareça se a decisão em que deferida a liminar compreende também a CDA nº 80615048590. A resposta é negativa, uma vez que a petição inicial não descreve essa CDA nas causas de pedir e pedidos formalizados nesta impetratura. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614094928-39, 80714021197-57, 80214058180-13 e 80614094927-58 e do respectivo protesto e à reincisão da parte impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, ressalvada a existência de outros motivos diversos que impeçam a permanência no parcelamento e não notificados nestes autos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Expeça a Secretaria imediatamente, com urgência, ofício ao Ilustríssimo titular do 10º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em resposta ao Ofício 00338/2016-IO-asm, a fim de esclarecer que a decisão em que deferida a liminar não compreende a CDA nº 80615048590, no valor de R\$ 15.756,80, uma vez que a petição inicial não a descreve nas causas de pedir e pedidos formalizados nesta impetratura. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009580-09.2016.403.6100 - COMERCIAL MOUREJAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que autoridade IMPETRADA se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembarço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistar interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equipara (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equipara (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha sido realizada por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembarço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não têm relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando da tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem biss in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN) e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembarço aduaneiro e o comercializa a R\$ 10,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido a R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010/Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25) (...) V - do imposto pago no desembarço aduaneiro. Até recentemente, vigorava a interpretação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça firmara a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembarço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDel no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Com a ressalva da minha interpretação, diversa da que for adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos referidos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, eu vinha concedendo a segurança, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade na aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudou sua interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei nº 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. nº 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Tendo o Superior Tribunal de Justiça modificado sua interpretação, volta a aplicar a minha interpretação: é legal e constitucional a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira, nos termos da motivação exposta acima e dos doutos fundamentos expostos nos votos vencedores proferidos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

000979-38.2016.403.6100 - OSVALDO ERNESTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a parte impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmá a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Ao indeferir a liminar afirmei que não havia comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. Isso porque a petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto afirmei que estava ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Ocorre que a autoridade impetrada, nas informações, afirma que a parte impetrante não tem direito à movimentação do FGTS, por não haver no artigo 20 da Lei 8036/90 autorização para o saque do FGTS em caso de mudança de regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para o estatutário. Essa afirmação da autoridade impetrada fez surgir o interesse processual, que deve estar presente no momento da sentença, ainda que não houvesse sido provado na data da impetratura. No mérito o caso é de concessão da segurança. No texto da Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos esse consolidou a interpretação de que Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, por considerar não serem taxativas as hipóteses de movimentação do FGTS previstas no texto desse artigo e equiparar-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa a situação de mudança de regime jurídico do servidor do celetista para o estatutário. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n.º 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência da lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Resolvida o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabedoria, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (REsp 820.887/PB, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 185). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. SÚMULA N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Incidência do enunciado n.º 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). É certo que o Superior Tribunal de Justiça já adotou interpretação diferente no passado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejear embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atraiu o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalta de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se as ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 772.886/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 238). Mas a interpretação adotada neste julgamento restou superada pela orientação posterior, acolhida nos precedentes antes referidos, cujos julgamentos ocorreram depois do julgamento do REsp 772.886/AL. Assim, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a movimentação do FGTS pela parte impetrante, em razão da transformação do regime jurídico do celetista para estatutário. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011650-96.2016.403.6100 - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP28209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Ante a desistência deste mandado de segurança, extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, que já as recolheu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 42: concedo o prazo de 5 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o mandado de notificação com diligência negativa. Publique-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017055-50.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Defiro à exequente prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

Expediente N° 8646

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Fl. 243: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento. 2. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital. Dele. Publique-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 406/407: manifeste-se a União, em 5 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora. 3. Fica ela intimada para retirar a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fls. 410/420: recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte ré. 5. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 6. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP32211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, em relação aos autos do agravo de instrumento n.º 0030523-82.2014.403.0000, apensados a estes autos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 523/533). 3. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 535/546). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO - ESPOLIO X MOISES ANGELO SOBRINHO

Vistos em inspeção. Considerando que do teor do mandado de fl. 161 não resulta que a parte ré não reside no endereço diligenciado, expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para tentativa de citação no mesmo endereço. Publique-se. Intime-se.

0023598-69.2015.403.6100 - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

0025232-03.2015.403.6100 - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTERO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 192/194: manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0009165-26.2016.403.6100 - IVONE DE OLIVEIRA DELGADO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009178-25.2016.403.6100 - DIEGO LIBERATO CABRAL(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 181/183: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Económica Federal.Publique-se. Intime-se a DPU.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a certidão de fl. 129, fica a parte autora intimada para apresentar o original do substabelecimento de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0014640-60.2016.403.6100 - JAIDER RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JAIDER RAFAEL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que permita a inscrição do autor para concorrer ao cargo no curso de formação de Sargentos Músicos 2017-18, independentemente da sua idade e, na hipótese de impossibilidade de inscrição até o dia final previsto no edital, a sua prorrogação, permitindo-se a inscrição do candidato. Em sede decisiva de mérito, o demandante postula a confirmação da tutela de urgência, postulando a não aplicação dos dispositivos legais que reputa inconstitucionais, previstos no artigo 3º, III, do Edital nº 03/SCA, de 06.05.2016, e artigo 3º, III, alínea g, da Lei nº 12.705/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/51. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De inicio, defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza ao reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, tal como requerida. O requisito étario combatido pelo demandante encontra expressa previsão legal, contida no artigo 3º, III, alínea g, da Lei nº 12.705/2012. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, em atenção ao princípio da constitucionalidade das leis, a aludida norma se reputa constitucional e deve ser observada pela Administração Pública, por força da necessária observância ao princípio da legalidade. De tal modo, entendo que não há evidência da probabilidade do direito alegado na inicial. Por outro lado, não verifico a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o prazo para a inscrição já se esgotou e o curso iniciará somente no mês de abril de 2017. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0014652-74.2016.403.6100 - EUNICE MATIKO SUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça.2. Ficam os autos sobretestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, ate ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça/Caixa Económica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão do sobretestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por APARECIDA MARIA SONVESSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de promover o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado sobre o seu salário ou o estorno se já efetuado, assim como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negativação de seu nome. Requer, ainda, em sede liminar, seja determinado à parte ré que apresente os títulos de créditos das operações bancárias descritas na inicial, a ficha de abertura de conta corrente e cartão de assinaturas, além de todos os documentos pertinentes ao contrato de empréstimo. A Autora informa que verificou houve débito em seu pagamento efetuado no mês de maio, no valor de R\$ 2.286,82, relativo a empréstimo consignado que teria sido efetuado perante a CEF. Aduz que, em contato com uma unidade da CEF, foi informada sobre a abertura de conta corrente em seu nome, bem como da realização de empréstimo no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em sessenta parcelas mensais de R\$ 2.286,82. Declara que jamais abriu qualquer conta junto à CEF, razão pela qual efetuou contestação dos débitos e registrou boletim de ocorrência. Como provimento final, a autora requer a confirmação da tutela antecipada, postulando o reconhecimento da nulidade das obrigações contratuais e a condenação da parte ré, a fim de: a) adotar todas as medidas ao cancelamento de operações em seu nome; b) devolver em dobro os valores recebidos; c) indenizar a parte autora em razão dos danos morais sofridos; d) pagar todas as despesas realizadas para a sua defesa e a proteção de seus direitos; e; e) arcar com os encargos legais de forma capitalizada, além daquelas decorrentes de sua sucumbência em grau máximo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/44. A autora emendou a inicial, para o fim de requerer a expedição de ofício para obtenção das filmagens de segurança da agência indicada na inicial, referentes ao dia 11.04.2016, assim como a juntada dos documentos de fls. 51/68. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora as fls. 16/30 demonstram que a Autora, ao tomar conhecimento da celebração de contrato de empréstimo consignado em seu nome, firmado supostamente de modo fraudulento, diligenciou perante a instituição financeira, que instaurou procedimento administrativo de contestação de abertura de conta e de concessão de créditos, bem como registrou boletim de ocorrência. Entendo que, por ora, não se justifica que a Autora continue a ter as parcelas do empréstimo, que alega não ter realizado, descontadas de seu salário. Resta patente a presença de dano à parte autora, eis que, caso a medida seja conferida somente ao final, as parcelas do contrato de empréstimo consignado permanecerão sendo descontadas do seu salário, cuja natureza é estritamente alimentar. Além do mais, caso a tutela venha a ser posteriormente revogada, a cobrança dos valores pendentes poderá ser realizada futuramente pela instituição financeira. Por seu turno, em relação ao pedido da autora de exibição de documentos e filmagens, entendo que não é o caso de deferimento nesse momento, considerando a inexistência de riscos para as partes. As provas requeridas poderão ser produzidas quando da fase instrutória do processo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.2194.1100000146/33, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negativação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes, decorrentes do não pagamento das obrigações bancárias descritas na inicial. Oficie-se ao empregador da parte autora indicado na fl. 9, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente a original da procuração de fl. 11. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 21/10/2016 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Intimem-se.

0014884-86.2016.403.6100 - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

1. Ante a certidão de fl. 37, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar a original da guia de custas de fl. 34.2. Ante o desinteresse manifestado pela parte autora, deixo de designar audiência de conciliação.3. Cumprida a determinação contida no item 1, citem-se as réis para apresentarem defesa, no prazo legal.Publique-se.

0014892-63.2016.403.6100 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a fim de a) justificar o ajuizamento da presente demanda, tendo em conta a proposta de demanda idêntica sob o rito de mandado de segurança, autos nº 0001126-80.2016.403.6119, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança, julgando extinto o mérito, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil;b) adequar, se o caso, a causa de pedir e os pedidos de acordo com o rito do procedimento comum, c;c) comprovar o recolhimento das custas processuais.Publique-se.

0014976-64.2016.403.6100 - FELIPE CHIATTONE ALVES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressalta-se a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0015037-22.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Belladerme Comércio de Cosméticos Ltda, em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de régencia (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (entre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim entendido:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se fizer meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para apresentação de defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILLO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILLO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 794/795: expeça a Secretaria ofício à entidade de previdência a fim de que, no prazo de 30 dias, informe o valor total das contribuições vertidas pelos próprios embargados ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Quanto aos valores do imposto de renda retidos mensalmente na fonte entre 01.01.1989 a 31.12.1995, não há relevância nessa informação, razão por que indefiro o requerimento. Para apurar o valor do indébito tributário passível de repetição basta atualizar os valores das contribuições vertidas pelos próprios embargados para o fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, atualizar o valor das fls. 31.12.1996. O saldo dos valores das contribuições exclusivas dos embargados, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, deve ser sempre atualizado e excluído da base de cálculo dos rendimentos tributáveis a partir da declaração e ajuste anual do ano- calendário em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar, até ser integralmente absorvido por tais rendimentos na primeira ou nas declarações seguintes ao do início do recebimento do benefício.A apuração dos valores a restituir que estão eventualmente extintos pela prescrição quinquenal dependerá da reconstituição das declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas a partir do exercício correspondente ao período-base em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar. A Receita Federal do Brasil não reconstituiu todas as declarações de ajuste anual apresentadas pelo exequente a partir do ano-calendário em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar. Publique-se. Intime-se.

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Fls. 20/23: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadora, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos.2. Ficam os exequentes intimados para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 885/901: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória para averbação do cancelamento do registro de hipoteca.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 872.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELLES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES(SP017868 - MURILLO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Reconsidero a parte final do item 2 da decisão de fls. 1265 e verso, em que determinada a expedição de novos ofícios para pagamento da execução, tendo em vista que para os exequentes relacionados no item 7 da decisão de fls. 1072/1073 já foram expedidos tais ofícios, conforme certificado nos autos (fls. 1289 e 1291/1297).2. Ante a certidão de fl. 1289, suspeito, por ora, os itens 7 e 8 da decisão de fls. 1265 e verso.3. Fica o advogado dos exequentes intimado para, no prazo de 5 dias, informar o número da sua Carteira de Identidade (RG), no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta e a decisão de fls. 1265 e verso. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).FL.1651. Fls. 1.230/1.257: não conheço da impugnação da União aos cálculos da contadora. Ela veicula questão de direito (validade ou não do IPCA e para atualizar valores de requisição de pagamento nos termos da lei orçamentária) que já foi apreciada e resolvida na decisão de fls. 1.072/1.073. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2. Expeça a Secretaria ofícios precatórios complementares em benefício dos exequentes relacionados no item 3 da decisão de fls. 1072/1073 e para pagamento da execução em benefício daqueles indicados no item 7 da decisão, considerando que os ofícios anteriormente expedidos foram cancelados em razão da nova alteração no índice utilizado para atualizar os valores solicitados.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.4. Diante da identidade dos nomes dos exequentes ZILDA DE FÁTIMA OLIVEIRA, MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA e EDMILSON GARRUTTI CAMPOS nestes autos e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, não conheço do pedido de fl. 1228. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no Cadastro da Pessoa Física. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Defiro a habilitação dos sucessores de JUVENAL ALVES MEIRELLES.6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para exclusão de JUVENAL ALVES MEIRELLES e inclusão de ANTONIA DUARTE MEIRELLES (CPF nº 685.351.638-91), AURORA DIAS MEIRELLES (CPF nº 101.149.618-67), SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELLES (CPF nº 078.867.868-07), ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI (CPF nº 162.063.648-44), PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES (CPF nº 195.940.118-15), GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES (CPF nº 366.522.708-97) e LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES (CPF nº 391.822.908-49). A senhora Sonia Maria Meirelles não deverá ser incluída como sucessora, tendo em vista a concordância manifestada com a impugnação apresentada pela União nas fls. 1230/1237 (fl. 1263).7. Comprovada a inclusão dos sucessores de Juvenal Alves Meirelles acima pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefícios deles.8. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8648

MANDADO DE SEGURANÇA

0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Tendo em vista que os códigos informados na fl. 139 são os mesmos relacionados no ofício da Caixa Econômica Federal na fl. 133, fica a União intimada para indicar, no prazo de 5 dias, o código de receita/recolhimento para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e vinculados aos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 138. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 841: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadora, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0026346-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026346-6) - CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.2. Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determino à Secretaria deste juízo o retorno dos autos os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023464-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023464-2) - CPA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0006897-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006897-2) - RETIFICA CONQUISTA LTDA(SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 719/726: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação eletrônica da Caixa Econômica Federal, agência PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019722-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0007452-50.2015.403.6100 - FABIO ELIAS CURY(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0019203-34.2015.403.6100 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 119/139) e pela UNIÃO (fls. 147/152), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam o impetrante e a União intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025135-03.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROCHA(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma provisão jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a provisão jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a provisão jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0026108-55.2015.403.6100 - TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetratura do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juiz o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juiz já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetratura.² A União já apresentou contrarrazões.³ Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0026148-37.2015.403.6100 - BF ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000879-59.2016.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/143: fica a autoridade impetrada intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Publique-se.

0002590-02.2016.403.6100 - CELECIDA DOS SANTOS LOPES 20001663852(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.² Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões.³ Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004719-77.2016.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS - ESPOLIO X MARILDA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011902-02.2016.403.6100 - MENIN ADVOGADOS(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência deste mandado de segurança, extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, que já as recolheu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. São Paulo, 14/07/2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011916-35.2006.403.6100 (2006.61.00.0011916-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 660: defiro à UNIÃO prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0000911-64.2016.403.6100 - ROMEMPRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112: fica a União intimada para, em 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento dos honorários advocatícios realizado pela requerente. Publique-se. Intime-se.

0005500-02.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/286: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUÍCOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUÍCOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 20818/20822: fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9464

PROCEDIMENTO COMUM

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficarão suspensas a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobretestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023904-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X PEDRO DE ALMEIDA ALVES NETO X MARIA VILMA VOLPE CASSIOLATTO

Fls. 92/123 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conluso. Int.

0006771-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 22. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011722-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUSTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 37. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 593 e 596. Compareça a advogada da parte expropriada/exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARZERE X REGIANE CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, aguarde-se comunicação acerca da liberação daquele sistema. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3268

ACAO CIVIL PUBLICA

0017921-58.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Complemente a autora as suas custas processuais nos termos da planilha juntada ao feito à fl. 210, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao réu acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juiz, independentemente de juiz de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 535 - Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal, na forma em que requerido, dos valores depositados no feito. Realizada a conversão, promova-se vista dos autos às partes. Int.

ACAO DE DESPEJO

0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o já determinado às fls. 100/101, deverá a autora, inicialmente, no prazo de cinco (05) dias se manifestar acerca da integralidade do valor depositado. Após voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento. Int.

MONITORIA

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 128/132 - Muito embora a parte autora tenha trazido aos autos demonstrativo atualizado de débito, verifico que não houve a formulação de qualquer pedido nos autos. Desta sorte, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado. Intime-se.

0019495-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Fl. 99 - Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado. Intime-se.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de sobrerestamento requerido pela autora que deverá indicar novo endereço para que seja o réu citado ou requer a sua citação editalícia. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Inicialmente promova a autora a juntada aos autos dos comprovantes das pesquisas que já realizou para que seja realizada a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 57, indicando novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídico-processual. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024498-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES)

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de constrição, determinar neste momento a penhora ou arresto de qualquer bem do réu sem que este seja antes citado para apresentar sua defesa. Considerando o comparecimento do réu no feito, à fl. 102/103, inicialmente promova vista ao réu para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000637-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CERIONE MORANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrerestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014966-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Vistos em despacho. Inicialmente promova a autora a juntada aos autos dos comprovantes das pesquisas que já realizou para que seja realizada a citação do réu. Quanto ao pedido de constrição, determinar neste momento a penhora ou arresto de qualquer bem do réu sem que este seja antes citado para apresentar sua defesa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014976-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO CARDOSO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a citação é ato indispensável ao perfeiamento da relação jurídico-processual, ato de interesse da parte autora, cumpra a Caixa Económica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 53, indicando novo endereço para tentativa de citação do réu. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0015273-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter observado as disposições do artigo 523 do Código de Processo Civil, a autora não atentou para o que determina o artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente. Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022340-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X IKESHOP INTERNET LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados encontram-se na cidade de Mairiporã, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0011694-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011964-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011976-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FUJIVARA ONETO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011984-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012374-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARTINS DE FARIA - ME X ANDERSON MARTINS DE FARIA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012468-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN X HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014468-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020245-02.2007.403.6100 (2007.61.00.020245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017673-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017673-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014908-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100) OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Em decisão exarada em 15.09.2015 (fl. 649), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. A exequente, em sua manifestação de f. 662, postula a prévia fixação dos pontos controvertidos, para oportunamente especificar as provas necessárias. Na hipótese de não haver fatos controvertidos, deseja o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, em 01.12.2015 (fls. 663/664), as executadas/embargantes noticiam o deferimento do plano de recuperação judicial das empresas do grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, razão pela qual replicaram os termos da impugnação apresentada pela embargada/exequente, afirmando que o montante do crédito ora exequendo que sobejasse o valor das garantias reais ofertadas deveria ser inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial. Pela mesma petição, as embargantes requerem a tomada do depoimento pessoal do representante legal do embargado, ofitiva de testemunhas a serem posteriormente aroladas, produção de perícias, expedição e ofícios e juntada de novos documentos que se fizerem necessários. De seu turno, nos autos da execução nº 0009803-93.2015.4.03.6100, as executadas manifestaram-se em 01.12.2015, pela ilegalidade da decisão que determinou o arresto de bens às fls. 334/339 daqueles autos e o indeferimento dos pedidos formulados pela exequente às fls. 471/472 e 585, sob idênticas razões aduzidas nos seus embargos à execução. Em decisões exaradas em 14.01.2016, foi determinada a apresentação de diversos documentos pelas executadas, bem como foi determinado o sobremento do presente feito, até apreciação dos pedidos formulados no processo principal. As embargantes se manifestaram em 28.03.2016 (fls. 668/670), juntando certidão de objeto e pé do processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Instada a se manifestar sobre o documento juntado (fl. 644), a embargada reitera o pedido de julgamento antecipado da lide, pois assevera que o pedido de provas pelas embargantes é genérico, não atendendo ao quanto determinado por este juízo à fl. 649. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, retifique-se a autuação, anotando-se o nome dos advogados da embargada indicados à fl. 646. Em que pese o pedido formulado pela embargada, ainda não há como proceder o julgamento destes embargos, ante a relevante controvérsia instaurada nos autos principais, que pode acarretar a prejudicialidade do prosseguimento deste feito. Nos autos da execução nº 0009803-93.2015.4.03.6100, em petição datada de 28.06.2016 (fls. 679/683), acompanhada dos documentos de fls. 684/883, as executadas noticiam a homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, cuja sentença encontra-se pendente de apreciação dos agravos de instrumento interpostos por alguns dos credores. Afirmando as embargantes que a própria exequente compareceu na assembleia de credores, votando favoravelmente ao plano, o qual prevê a novação de todas as dívidas, incluindo as lastreadas no título exequendo desta ação. Assim requerem que, até o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação, não seja autorizado nenhum ato de excessão patrimonial dos bens arrestados naqueles autos. Por sua vez, a exequente manifestou-se naquele processo em 08.07.2016 (fls. 906/907), afirmando que aquela execução deve prosseguir nos seus termos, e que o requerimento das executadas configura má fé, pois o crédito habilitado pela autora nos autos do plano de recuperação é distinto daquele perseguido naquela execução. Como se vê, instaurou-se controvérsia acerca da própria inclusão ou não do crédito exequendo no plano de recuperação judicial homologado pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, questão relevantíssima para aferir se ocorrerá ou não a novação da dívida exequenda e, na eventualidade de convocação daquele processo em falência, se a execução, e, consequentemente, os presentes embargos, serão atraídos pelo Juízo universal. Por estas razões, foi proferida decisão nesta mesma data, determinando que as executadas comprovem documentalmente qual foi o crédito habilitado pela exequente nos autos da recuperação judicial. Assim, ate que tal questão seja dirimida nos autos principais, deve permanecer sobretestado o presente feito, nos exatos termos da decisão de fls. 665/667. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Vistos. Em petição datada de 23.11.2015, nos autos dos embargos à execução nº 0014908-51.2015.4.03.6100 (fls. 650/657), as executadas/embargantes noticiam o deferimento do plano de recuperação judicial das empresas do grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, razão pela qual replicaram os termos da impugnação apresentada pela embargada/exequente, afirmando que o montante do crédito ora exequendo que sobejasse o valor das garantias reais ofertadas deveria ser inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial. Por sua vez, nos presentes autos, as executadas manifestaram-se, em 01.12.2015 (fls. 631/636), pela ilegalidade da decisão que determinou o arresto de bens às fls. 334/339 e o indeferimento dos pedidos formulados pela exequente às fls. 471/472 e 585, sob idênticas razões aduzidas nos seus embargos à execução. Em decisão exarada em 14.01.2016 (fls. 637/639), foi determinada a apresentação de diversos documentos pelas executadas, em especial a certidão de objeto e pé do processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Por seu turno, em decisão exarada nos autos dos embargos à execução nº 0014908-51.2015.4.03.6100, foi determinado o sobremento do feito, até apreciação dos pedidos formulados neste processo. As executadas se manifestaram em 28.03.2016 (fls. 640/642). Em petição datada de 28.06.2016 (fls. 679/683), acompanhada dos documentos de fls. 684/883, as executadas noticiam a homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, cuja sentença encontra-se pendente de apreciação dos agravos de instrumento interpostos por alguns dos credores. Afirma que a própria exequente compareceu na assembleia de credores, votando favoravelmente ao plano, o qual prevê a novação de todas as dívidas, incluindo as lastreadas no título exequendo desta ação. Assim requer que, até o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação, não seja autorizado nenhum ato de excessão patrimonial dos bens arrestados nestes autos. Em petição datada de 05.07.2016 (fls. 884/888), acompanhada dos documentos de fls. 889/905, comparece espontaneamente nestes autos o Consórcio Construtor Transolímpica - CCT, entidade despersonalizada composta por diversas construtoras, dentre elas a executada destes autos, a fim de prevenir responsabilidade, noticiando que vem realizando repasses extraconurais às empresas do Grupo OAS, em decorrência do pagamento de tributos, salários e equipamentos decorrentes de obras para realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Assevera o consórcio que referidos pagamentos não estão enquadrados nos créditos arrestados por força da decisão liminar proferida nestes autos, eis que não se trata de remuneração pelos serviços prestados, mas sim de reembolso de despesas necessárias ao custejo da obra. Por derradeiro, petição pela exequente em 08.07.2016 (fls. 906/907), acompanhada dos documentos de fls. 909/918. Afirma a exequente que a presente execução deve prosseguir nos seus termos, e que o requerimento das executadas configura má fé, pois o crédito habilitado pela autora nos autos do plano de recuperação é distinto daquele perseguido na presente demanda. Reitera que o presente crédito, lastreado em instrumento particular de escritura de emissão de debêntures (fls. 26/90), é extraconurral, não se sujeitando à novação no plano de recuperação judicial homologado. Deste modo, a exequente postula o prosseguimento da execução, com o deferimento das medidas coercitivas postuladas às fls. 471/472, 585 e 586, além a imposição de multa por litigância de má fé às executadas, eis que as mesmas tentam induzir este Juízo a erro, tumultuando o processo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, retifique-se a autuação, anotando-se o nome dos advogados da exequente indicados à fl. 907. Por seu turno, denoto que instaurou-se controvérsia acerca da própria inclusão ou não do crédito exequendo no plano de recuperação judicial homologado pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, questão relevantíssima para aferir se ocorrerá ou não a novação da dívida e, na eventualidade de convocação daquele processo em falência, se a presente execução será atraída pelo Juízo universal. Portanto, determino que as exequentes, em 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente qual foi o crédito habilitado pela exequente nos autos da recuperação judicial, sob pena de preclusão. Saliente que está sendo conferido prazo proporcional e razoável em face da providência a ser tomada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. Atendida a determinação acima, intimem-se a exequente, para manifestar-se sobre os documentos juntados pelas executadas, bem como sobre a manifestação do Consórcio Construtor Transolímpica - CCT, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos, para apreciação da questão, bem como dos requerimentos de fls. 471/472, 585 e 586. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Vistos em despacho. Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja cancelada a audiência designada no feito. Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011025-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME X ADAILTON PEREIRA DOS REIS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011448-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA FINA PATISSERIE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X MARCELO PAVANIN X ALESSANDRA DE PAIVA SOARES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011606-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME X EDSON PULLA X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012031-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012135-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCARPIN LOTERIAS LTDA - ME X MESSIAS FRANCISCO DE MENEZES X GILSON MENEZES X ORLANDO LINDORIO DE FARIA X PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012643-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A GOMES CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO ASSIS GOMES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012649-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012786-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA X SIDISMAR ARAUJO SOARES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0013279-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME X FABIO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0013393-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0013782-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CERVEJA STORE CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014063-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela OAB nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 25 de outubro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014225-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ALLAN NOLASCO DE ANDRADE X KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014231-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014477-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DA ROCHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

BUSCA E APRENSAO - PROCESSO CAUTELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 48/115

Vistos em despacho. Requeira a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017673-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017673-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019759-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE NILTON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Vistos em despacho. Fl. 44 - Verifico que o objeto da presente demanda é a mera notificação da requerida a fim de constituir sua mora em face do inadimplemento contratual. Portanto, caso a parte requerente deseje obter medidas e/ou provimentos diversos daqueles indicados na exordial, deverá manejá-lo meio processual hábil para tanto. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado, por quanto estranho ao presente feito, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que indique novo endereço a fim de se possibilitar a notificação da requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005003-33.2016.403.6182 - TIM CELULAR S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 209/211 - Ciência à parte Requerente acerca do informado pela União Federal no que pertine ao cumprimento da sentença, bem como manifeste-se a Requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido ora formulado pela União. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011078-43.2016.403.6100 - HOSSAM IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tal como solicitado pelo Ministério Públco Federal, comprove o requerente por outros meios a fixação de residência ou retifique a certidão inelegível bem como declare o patrono da requerente a autenticidade da cópia de fl. 13. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Públco Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 1536/1537 - Aguarde-se o v. acórdão a ser proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal, como bem observado pela autora, deverá se juntado ao feito novo demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR ROCHA FURTADO

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 275, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 314. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e tendo em vista que houve a citação efetiva da parte ré, intime-se a parte ré, via Imprensa Oficial, a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção e consequente deliberação acerca do pedido de levantamento de restrição que recaiu sobre o bem penhorado nos presentes autos. Intime-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 207, manifestando-se expressamente acerca de eventual desistência em relação à penhora efetivada sobre o veículo via sistema Renajud. Sem prejuízo, deverá a parte exequente trazer demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Converte o feito em diligência. Trata-se inicialmente de ação monitoria convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 14.976,14 (catorze mil novecentos e setenta e seis reais e catorze centavos). Tendo em vista o pedido de desistência da exequente às fls. 180, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se consente com o pedido de desistência, consoante art. 775, II, do CPC de 2015. Observo que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Fl. 166 - Por ora, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, conforme já fundamentado na decisão de fl. 157, o instrumento de fl. 138 veda expressamente ao subscritor da presente petição os poderes de receber e dar quitação. Desta sorte, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, ou indicar outro patrono, com poderes específicos para levantamento de alvarás. Após, torem os autos conclusos. Intime-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal, como bem observado pela autora, deverá se juntado ao feito novo demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, para fins de cumprimento da determinação de fl. 83, devendo a parte regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a apropriação dos valores bloqueado como requerido. Para o levantamento dos valores, deverá a autora cumprir o já determinado no despacho de fl.192. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora tome as providências cabíveis e dê prosseguimento ao feito. Int.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

C E R T I D Â O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação do devedor, requeira a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os réus não se manifestaram nos autos. Assim, decreto a revelia nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5433

ACAO CIVIL PUBLICA

0014577-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ou de forma alternativa, de evidência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré, em obrigação de fazer, consistente em promover a reparação de todos os vícios de construção constatados no Residencial Guiañazes, especialmente para que repare as rachaduras e trincas nas áreas comuns e nas unidades; repare os problemas relacionados à infiltração de água nas áreas comuns e nas unidades; repare os vazamentos de canos hidráulicos e promova o conserto dos revestimentos afetados; solucione o problema de corrosão da ferrugem das janelas; solucione o problema de empitamento dos dutos de gás, promovendo a chegada do gás em todas as unidades; construa parte do muro que circunda o imóvel até a altura prevista no Memorial Descritivo do mesmo, qual seja, 2 metros; promova o asfaltamento da área de circulação de veículos, conforme consta do Memorial Descritivo; promova o conserto do abrigo de gás e da calçada perimetral. O autor afirma que, em 27 de outubro de 2011, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.006281/2011-2, a partir de representação que noticiava vícios de construção em unidade do Residencial Guiañazes. Salienta que o representante afirmou ter feito reclamações à Caixa e à administradora do condomínio, entretanto, o problema não foi resolvido. Alega que a Caixa, em virtude das reclamações, efetuou reparos no empreendimento em 2010 e em 2012/2013. Contudo, afirma que tais reparos se mostraram insuficientes e insuficientes, tendo em vista as conclusões do relatório técnico de vistoria nº 17/2013, efetuado pelo engenheiro do MPU em dezembro de 2013. Aduz que, em outubro de 2014, foi realizada uma segunda vistoria, que conforme o parecer técnico nº 24/2015/PGR/5º CCR/MPF, concluiu que as anomalias anteriormente apontadas não haviam sido sanadas. Destaca que tentou, junto à Caixa, a realização de acordo extrajudicial, bem como a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, ambos sem sucesso. Argumenta que a Caixa apresentou laudo elaborado pela empresa de engenharia HGG Avaliações e, afirma que, de acordo com a vistoria realizada pela empresa contratada, constatou-se uma série de anomalias decorrentes de vícios construtivos. Dessa forma, o autor adverte que o próprio laudo apresentado pela empresa contratada pela Caixa admite que se referem a defeitos de construção na obra. Por fim, entende ser indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22). É o relatório. Decido. A tutela provisória pode ser fundamentada na urgência ou na evidência, a teor do art. 294 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, 2º, CPC). Já a tutela de evidência somente deve ser concedida nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de perigo ou risco ao resultado útil do processo: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme se depreende do parágrafo único do dispositivo supra, somente nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente, ou seja, sem a prévia oitiva do réu. O presente caso em nada se adequa às previsões contidas nos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar no deferimento da medida no atual momento processual. Passo à análise do pedido à luz da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. O objeto dos autos consiste, em suma, na reparação de vícios de construção, os quais, o autor atribui à ré a responsabilidade objetiva. A responsabilidade da ré pelos vícios de construção de imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial decorre da Lei nº. 10.881/2001, a qual impõe à Caixa Económica Federal o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos acerca dos imóveis que integrarão o programa habitacional. Contudo, os fatos relatados nos autos não dependem exclusivamente da prova documental trazida pelo autor, eis que o caso demanda o exercício do contraditório e de produção de prova pericial. Isto porque não é possível, de plano, afirmar que todos os vícios apurados no Inquérito Civil decorram apenas de culpa da construtora, vale dizer, que não resultem de má utilização e/ou de falta de manutenção necessária por parte do arrendatário. Conquanto o autor tenha demonstrado nos autos do Inquérito Civil que a própria ré tenha admitido vícios de construção de sua responsabilidade, inclusive efetuando reparos, por meio de construtora contratada, no que tange a vazamentos, infiltrações e adaptação do sistema de drenagem, nos anos de 2012 e 2013, ocorre que conforme enunciado pelo representante da ré, em reunião realizada em 29.07.2015, dentre os problemas relatados pelos laudos elaborados pelo analista do Ministério Público Federal, constam as infiltrações e rachaduras, que, pelas fotos, identifica-se que são oriundas das prumadas. Informaram que podem ou não ser decorrentes de problema de construção, mas que realizará vistoria para constatar. (fls. 482/485 dos autos do Inquérito Civil, conforme mídia juntada a estes autos às fls. 22). Aliás, vale transcrever as demais explicações dos representantes da ré na ocasião: Que, em relação aos botijões de gás dentro dos apartamentos, os botijões de gás de 13 Kgs deveriam estar fora das unidades. Inclusive, o arquiteto da CEF informou que é proibida a manutenção desses dentro dos imóveis e, também, que é preciso realizar vistoria. Que, em relação à altura do muro de periferia, que estaria inferior ao Memorial Descritivo, o arquiteto da CEF informou que é necessário realizar vistoria. Que, em relação ao asfaltamento da área de estacionamento, informaram os representantes da CEF que verificarão em Memorial Descritivo original e encaminharão a este Órgão Ministerial a cópia deste documento em 7 dias. Que, em relação à existência de caixa de esgoto sem vedação, informaram que essas caixas de esgoto são entregues pela CEF vedadas com cimento magro e que, provavelmente, estão abertas por necessidade de realizar manutenção e, que, nesses casos, cabe ao condomínio vedá-las após a manutenção. Verifica-se, portanto, que não houve negativa da ré quanto aos danos existentes no imóvel, mas sem a vistoria necessária não será possível afirmar se todos os vícios decorrem da construção. Ademais, embora este juiz não ignore a precariedade da construção, assim como a existência dos problemas narrados na inicial, inexiste risco de ruína ou desabamento do edifício e, do que consta no Inquérito Civil, os danos já existem há alguns anos, não justificando a medida de urgência, ao menos por ora, com a ressalva de reapreciação da tutela após a audiência de tentativa de conciliação ou no caso de surgirem fatos novos no decorrer do processo. Por tais razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Designo audiência de conciliação para o dia 18.08.2016, às 14h30, neste Juízo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Intime-se a autora, pessoalmente (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5434

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-16.2016.403.6100 - FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em decisão. De início, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, tendo em vista que consta como apresentante do título de fl. 24. A autora FORTSUL POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIENCIAS LTDA, pessoa jurídica, requer a concessão de tutela antecipada em ação de procedimento comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a suspensão do protesto do título, no valor de R\$ 46.368,23. Aduz que, no presente caso, não discute os critérios da possibilidade ou não do protesto do título em questão, mas os critérios de aplicação da multa. Alega que o órgão da Administração Pública não sabe esclarecer de que forma chegou ao seu valor, não havendo qualquer parâmetro para sua aplicação. Defende que as multas são aplicadas a esmo, sem qualquer critério lógico, não existindo nenhum atabala que fixando valores a serem aplicados em caso de multa. A inicial foi instruída com procuração e documentos, tendo sido emendada a fls. 30/36. É o breve relato. Decido. Fls. 30/36: Recebo como aditamento à inicial. De início, ainda que a autora não questione a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa, vale tecer alguns comentários a respeito do tema. A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que apareça a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvérsio sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valorização da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que vedá, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A partir instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, a mera alegação de falta de critérios para a aplicação da multa não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito constituído. A parte autora sequer especifica quais montantes ou aponta os critérios de aplicação da multa que entende corretos. Outrossim, ainda que informe que está discutindo administrativamente a autuação, não há nenhum documento nos autos que comprove suas alegações. Por outro lado, também não há nos autos documentos que demonstrem, sem sombra de dúvida, que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, devendo se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar a União Federal, juntamente com o INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRACEMA TEIXEIRA GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumab) 300mg. A autora alega sofrer de grave e complexa enfermidade, denominada urticária espontânea crônica, ocasionada por grave alergia, a qual pode, numa crise, causar até mesmo a morte por asfixia. Aduz que fez uso de todas as drogas preconizadas nos consensos de urticária (anti-histamínicos de primeira e segunda geração, corticosteroides, hidroxicloroquina, doxepina, montelucast, dapsone), sem resultado favorável, necessitando de medicação contínua. Ressalta que este descontrole da doença causou um aumento do número de atendimentos de emergência, havendo a necessidade de administração de corticóides, com incidência de efeitos colaterais decorrentes do uso desta categoria de medicamentos. Narra a autora que, diante da complexidade e urgência de sua situação, o profissional médico que a assiste concluiu pela imperiosa necessidade do fármaco acima descrito. No entanto, afirma que tal medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde, mesmo possuindo registro na ANVISA. No caso dos autos, considerando que a autora é portadora da moléstia descrita acima há aproximadamente dez anos, reputo imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9356

DESAPOPRIACAO

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COML CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como os números do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0033180-65.1993.403.6100 (93.0033180-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033988-36.1994.403.6100 (94.0033988-7) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.a Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Proceda-se, ainda, ao traslado das cópias necessárias para a Ação Cautelar. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0054514-87.1995.403.6100 (95.0054514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050941-41.1995.403.6100 (95.0050941-5)) BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.a Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a Ação Cautelar. Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0054562-07.1999.403.6100 (1999.61.00.054562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9)) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002690-30.2002.403.6105 (2002.61.05.002690-0) - EDNA VALLADARES DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005218-18.2003.403.6100 (2003.61.00.005218-0) - JORGE DAVID JUNIOR(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3) - MARILENA ESTRELLA CHUAIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como os números do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017639-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017639-0) - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria a solicitação do desarquivamento dos autos n. 0014840-48.2008.403.61000, a fim de que seja(m) verificado(s) o(s) depósito(s) para conversão em renda, conforme sentença transitada em julgado. Int.

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos dos artigos 523 e seguinte do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, requeira a parte credora - autora - o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do v. acórdão, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015691-48.2012.403.6100 - VAGNER CARLOS DUARTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026845-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026845-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência às partes da descida dos autos. Traladem-se cópias das fls. 83/88 para a ação principal. Após, ao Arquivo com as devidas baixas. Int.

0017356-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traladem-se cópias das fls. 162/168 para a ação principal. Após, ao Arquivo com as devidas baixas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036611-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Proceda a Secretaria o traslado das cópias destes autos para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0031885-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML CICLOMAR ATACADISTA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traladem-se cópias do aqui decidido para a ação principal. Após, ao Arquivo com as devidas baixas. Int.

0012452-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001378-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001378-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028178-80.1994.403.6100 (94.00028178-1) - IOCHPE - MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a Ação Comum. Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0050941-41.1995.403.6100 (95.0050941-5) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a Ação Comum. Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0028146-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028146-2) - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobretestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7) - DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como os números do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3a. Região para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0661259-20.1984.403.6100 (00.0661259-8) - COPPERICO BIMETALICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

J. suspendo os efeitos da pena aplicada (conforme documento anexo) ante ao que consta na contestação da OABP, que deverá se manifestar acerca da nulidade do procedimento e aplicação da penalidade, em 05 dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 339/409: Considerando a juntada aos autos, pelos autores, das cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo de nº 0005843-08.2010.403.6100, expeça-se novo ofício à caixa econômica federal, devendo, para tal fim, serem anexadas as cópias mencionadas

DESAPROPRIACAO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 419.

PROCEDIMENTO COMUM

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessário. Defiro a conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito judicial de fls. 555, referente ao pagamento da efetivação da Hasta Pública, sob o código de receita 2864.Fls. 570/571: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 571), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar apresentado às fls. 572/579. Int.

0011908-43.2015.403.6100 - FABIO DE ANDRADE MARTINS(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes réis, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 387. Int.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 199/317. Int.

0003322-80.2016.403.6100 - JAILSON GONCALVES SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 79/80: Defiro a devolução do prazo requerida. Para tanto, republique-se a decisão de fls. 63/66, cujo teor transcrevo: Trata-se de ação ordinária, aforada por JAILSON GONGLAVES SALES, com pedido de antecipação de tutela, visando obstar atos expropriatórios sobre o imóvel objeto de financiamento pela requerida, mediante o depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 1.219,27), referente às prestações vincendas do contrato, bem como que a ré se abstinha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. O autor admite estar inadimplente devido a dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e seguro, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fl. 58. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do contido do documento de fls. 53/57, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente(.). 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do débito devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, momente à vista da ausência de prova inequívoca do fato típico do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstancial à conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprensável, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. (Fagundes de Deus), DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, SFH, QUITAÇÃO).

PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTICIPADA. AUSÉNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Proceda-se à inclusão dos causídicos apontados à fl. 120 no sistema processual e republique-se o inteiro teor da r. sentença de fls. 138/142, cujo teor segue: Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO CAPUANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/92. Impugnação pelo embargado às fls. 99/106. A seguir, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem assim sobre interesse em designação de audiência de conciliação (fls. 107 e 111). O embargado informou não possuir interesse no procedimento, bem assim na produção de outras provas (fls. 109 e 113). O embargante não se opôs, requerendo a produção de prova testimonial (fl. 110). Deferida a apresentação de prova testimonial, foi determinada a apresentação de roteiro de testemunhas (fl. 132), sobrevindo a petição de fls. 134/135. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, revoga a decisão de fl. 132 e indefiro o pedido de produção de prova testimonial, em razão da discussão trazida no bojo da ação executiva em apenso por ser essencialmente de direito. Igualmente, não se verifica litispendência entre a ação executiva em apenso e aquela demanda de rito ordinário de n. 0013145-88.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Necessário pontuar que a presente demanda destina-se à execução de título executivo, em razão de previsão legal, sendo autônoma em relação àquela demanda intentada pelo embargante, que, por sua natureza, permite maior amplitude probatória e de exercício da cognição pelo referido Juiz. Saliente-se, por oportuno, que o Acórdão do TCU (n. 2080/2011), objeto da ação executiva em apenso goza de autonomia, sendo certo que eventual procedência do pedido veiculado na ação intentada pelo embargante não afetará sua exigitibilidade, liquidez e certeza. A existência de sentença penal absolvendo o réu, ora embargante, proferida nos autos do processo crime n. 0015967.06.2007.403.6181, não afeta a exigitibilidade, liquidez e certeza do título executado no bojo da ação em apenso, em razão do que as alegações do embargante não merecem prosperar. A preliminar de ausência de documento essencial, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser acatada. A ação principal visa à execução de decisão da Corte de Contas da União que, consonante redação do artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, tem eficácia de título executivo, o que não se aplica ao processo na qual foi proferida. Feitas tais considerações, é apenas possível concluir pela regularidade do processamento do feito. Entretanto, reconheço ex officio a decadência do direito da Administração de rever seus atos, na forma que passo a expor a seguir. O processo administrativo n. 700.152/1997 foi instaurado para julgamento das contas apresentadas pelos dirigentes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no ano de 1996. Assim, contra a deliberação da 2ª Câmara, constante da relação n. 48/1997, que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996, o Ministério Público Federal, no exercício das atribuições do artigo 81 da Lei federal n. 8.443, de 1992, promoveu Recurso de Revisão, resultando no proferimento do Acórdão n. 2.080 de 2011 pelo plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão em 10 de agosto de 2011. Anteriormente à Lei federal n. 9.784, de 1999, o entendimento predominante era de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade sendo, contudo, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Entretanto, após a edição da referida Lei, outra passou a ser situação, em razão do que foi estabelecido prazo decadencial a que deve observar a Administração para revisão dos atos expedidos, consonante redação de seu artigo 54, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em apreço, contagem do prazo decadencial deve se dar a partir da vigência da Lei federal, em razão do que entendo que a Administração tinha até 1º de fevereiro de 2004 para realizar a revisão de sua decisão que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOCAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Documento: 2535379 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/08/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça.II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS 9034 - J. em 30/06/2006 - Rel. Min. Felix Fischer) Isto posto, acolho os presentes embargos à execução, em razão do que decreto a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

002113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Proceda-se à inclusão dos causídicos apontados à fl. 122 no sistema processual e republique-se o inteiro teor da r. sentença de fls. 140/144, cujo teor segue: Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/110. Impugnação pelo embargado às fls. 113/120. Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 121), a embargante informou possuir interesse na produção de perícia contábil (fl. 135). Não houve manifestação do embargado. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. indefiro, contudo, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, ante a ausência dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil da forma deduzida pela embargante, em razão do que o montante da condenação é apurado em liquidação de sentença condenatória, não havendo razão para antecipar tal medida. A parte embargante arguiu a nulidade da citação, feita em seu nome, bem assim sua ilegitimidade passiva ad causam. Observa-se dos autos da ação em apenso, que a execução foi direcionada a Ademar Antônio de Almeida - Espólio, em razão do que foi determinada sua citação na pessoa de sua inventariante, a Sra. Maria de Lourdes de Almeida. De fato, o mandado de citação de fls. 82/83, dos autos da ação executiva em apenso, foi expedido em nome da Sra. Maria de Lourdes de Almeida, sem menção ao espólio a ser representado. Contudo, a citação ocorreu em observância dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 225, parágrafo único, e 226, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos quais reputo não ter havido prejuízo algum à realização de defesa no processo, bem assim violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. A preliminar de ausência de documento essencial, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser acatada. A ação principal visa à execução de decisão da Corte de Contas da União que, consonante redação do artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, tem eficácia de título executivo, o que não se aplica ao processo na qual foi proferida. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão de seu óbito e inexistência de comprovação da existência de inventário não encontra guarida. É sabido que, tendo havido óbito da pessoa natural a figura no polo passivo de eventual demanda, sua citação se processa em nome de seu espólio, representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, ou de seus herdeiros, quando conhecido pela parte ocupante do polo ativo. Feitas tais considerações, é apenas possível concluir pela regularidade do processamento do feito. Acolho, entretanto, a alegação de decadência. Vejamos. O processo administrativo n. 700.152/1997 foi instaurado para julgamento das contas apresentadas pelos dirigentes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no ano de 1996. Assim, contra a deliberação da 2ª Câmara, constante da relação n. 48/1997, que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996, o Ministério Público Federal, no exercício das atribuições do artigo 81 da Lei federal n. 8.443, de 1992, promoveu Recurso de Revisão, resultando no proferimento do Acórdão n. 2.080 de 2011 pelo plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão em 10 de agosto de 2011. Anteriormente à Lei federal n. 9.784, de 1999, o entendimento predominante era de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade sendo, contudo, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Entretanto, após a edição da referida Lei, outra passou a ser situação, em razão do que foi estabelecido prazo decadencial a que deve observar a Administração para revisão dos atos expedidos, consonante redação de seu artigo 54, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em apreço, contagem do prazo decadencial deve se dar a partir da vigência da Lei federal, em razão do que entendo que a Administração tinha até 1º de fevereiro de 2004 para realizar a revisão de sua decisão que julgou regulares com quitação plena as contas do CRECI 2ª Região, relativas ao exercício de 1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOCAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Documento: 2535379 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/08/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça.II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS 9034 - J. em 30/06/2006 - Rel. Min. Felix Fischer) Isto posto, acolho os presentes embargos à execução, em razão do que decreto a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal (embargante) às fls. 84/85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUIS ANTÓNIO DE NADAI)

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 20/2016 - impresso nº 2100390. Após, expeça-se novo. Int.

0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARAUDO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SPI69012 - DANILo BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL X JANET FELIPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 504, primeiro parágrafo, remetendo-se o feito ao SEDI para alteração do polo ativo. Após, intime-se a exequente para que esclareça quais dos pedidos deve prevalecer, pois os veiculados às fls. 538 e 539 guardam pedidos distintos. Após, conclusos. Int.

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Tendo em vista que Francisco Zagari Neto e Walter Rodrigues Navas não efetuaram o pagamento e nem nomearam bens livres e desembargados à penhora, à Secretaria para que cumpra o determinado às fls. 63/64. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029818-94.1989.403.6100 (89.0029818-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMAR MOLINA

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias das fls. 08/09 para os autos da ação de consignação em pagamento nº 8900152408, em apenso. Após, promova-se o desapensamento, remetendo este feito ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005800-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAGDA RAFAELLA GILDO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Diante do despacho de fl. 56, proceda à Secretaria ao recolhimento, independentemente de cumprimento, do mandado de notificação expedido à fl. 46 (CM n.º 0017.2016.00602), junto à Central de Mandados (CEUNI). Com a devolução e se em termos, dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005932-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA FERREIRA DE SOUZA

Diante do despacho de fl. 47, proceda à Secretaria ao recolhimento, independentemente de cumprimento, do mandado de notificação expedido à fl. 39 (CM n.º 0017.2016.00624), junto à Central de Mandados (CEUNI). Com a devolução e se em termos, dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027418-10.1989.403.6100 (89.0027418-0) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 46 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 51 para os autos da ação de consignação em pagamento nº 8900152408, em apenso. Após, promova-se o desapensamento, remetendo este feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO dos Alvarás de nºs 256/2015 - impresso 2100354 e 257/2015 - impresso 2100355. Após, expeçam-se novos Alvarás. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0020932-66.2013.403.6100 (em apenso). Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 303/313. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessário. Dê-se vista a União Federal da decisão de fls. 773. Esclareça a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o seu pedido de fls. 777, tendo em vista a penhora de fls. 641. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Fls. 579, 580/581 e 583: Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 387.501,92 (depósito às fls. 553), em nome da advogada indicada às fls. 579; e, em favor da ré, no valor de R\$ 77.359,18 (depósito às fls. 553), em nome do advogado indicado às fls. 581 e 583, conforme já determinado às fls. 574/576. Após, independentemente de nova intimação, deverão as partes dar cumprimento integral à decisão de fls. 574/576, principalmente no que se refere à comprovação da retirada dos bens deixados no imóvel reintegrado. Intime(m)-se.

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNA VENTURA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, pois o endereço apontado na peça vestibular não guarda correspondência com aquele constante do contrato de fls. 09/13. Após, conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0014981-86.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo constar Procedimento de Jurisdição Voluntária, de acordo com o contido na Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo XV, Seção II do Código de Processo Civil. Fls. 38/110: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 237.631,42 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos) às fls. 09, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juiz competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

Expediente N° 10318

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 393/397: O instrumento de mandado acostado aos autos não traz em seu bojo o poder de receber citações e notificações, de forma que a notificação do réu Gil Lúcio de Almeida deverá ser pessoal. Assim, recomendo a decisão de fls. 398 e, tendo em vista o advento do novo código de processo civil, determino seja dada vista ao Ministério Pùblico Federal - MPF, para que indique a autoridade central responsável pelo encaminhamento da carta rogatória para a notificação do réu, bem como os documentos que se fazem necessários para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011141-05.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X GIL LUCIO ALMEIDA X RUBENS FERNANDO MAFRA X ANDREIA FUCHS X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS X DARIO GOHDA MERENDA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X RAFAEL DUARTE MARTINS

Vistos em inspeção. Fls. 406/411: O instrumento de mandado acostado aos autos não traz em seu bojo o poder de receber citações e notificações, de forma que a citação d'Gil Lúcio de Almeida deverá ser pessoal. PA 1.10 Assim, preliminarmente, proceda-se à notificação dos requeridos, conforme dados indicados na exordial. Após, tendo em vista o advento do novo código de processo civil, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal - MPF, para que indique a autoridade central responsável pelo encaminhamento da carta rogatória para a notificação do corréu Gil Lúcio Almeida, bem como os documentos que se fazem necessários para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se o processado nos autos da cautela sob nº 0634683-24.1983.403.6100 (em apenso). Int.

0650819-62.1984.403.6100 (00.0650819-7) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0028240-28.2010.403.000, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 558/577: Anote-se. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 412/556, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido à fl. 557. Int.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifique-se a corré COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora à fl. 697, apresentando-se a respectiva planilha discriminatória de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017656-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

Vistos em inspeção. Fls. 38/46 - Manifique-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e guias de depósito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014755-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014755-2) - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 210/211: expeça-se carta de intimação à impetrante no endereço indicado à fl. 200, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 206. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Diante das alegações expostas pela União Federal à fl. 377, providencie a parte autora a regularização das cartas de fianças juntadas às fls. 373/374, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não aceitação da garantia oferecida nestes autos. Int.

0650894-04.1984.403.6100 (00.0650894-4) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0028241-13.2010.403.000, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA E SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA E SP014752 - HELIO JOSE MIZARA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifique-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal de fls. 976/984. Após, conclusos. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7513

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-10.2016.403.6100 - PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento judicial que autorize ... a informação através das suas obrigações acessórias do crédito judicial e desta demanda declaratória, reservando ao Fisco Federal, seu direito em deferir. Requer, também, seja de imediato oficiada a Requerida sobre os procedimentos a serem adotados, e que em caso de descumprimento da mesma, ou tentativa de cerceamento do Direito da requerente, seja imposta multa diária a ser arbitrada (...). Alega que a presente demanda objetiva o direito de informar a Requerida sobre o crédito próprio de natureza judicial, adquirido por meio de cessão de créditos prevista em nosso ordenamento jurídico, tudo isso através das obrigações acessórias periódicas (mensais, trimestrais, semestrais e anuais). Sustenta que, a despeito de se utilizar de meios legais para informar seu direito ao Fisco, a Ré envia intimações para que ela não proceda mais dessa forma, inclusive com a ameaça de possíveis sanções. Além disso, em algumas intimações, aponta que o crédito é de terceiro, embora ele seja próprio. Afirma que a cessão de crédito é procedimento legalmente amparado pelo ordenamento jurídico e, a partir do momento em que todos os requisitos são cumpridos, não há mais que se falar de crédito de terceiro, passando a ser crédito próprio; que, mesmo quando tentou proceder à habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, teve seu pedido ignorado. Pretende que seja declarado como próprio o crédito judicial da requerente, bem como seja autorizado a informar por meio de suas declarações acessórias, a existência do referido direito. Esclarece que os créditos judiciais se referem ao processo nº 0079540-12.1992.403.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Estado Rio de Janeiro/RJ. Registra que, a época da interposição da demanda judicial, o Governo Brasileiro não havia transferido as 7000 ações em 1942, sendo assim, os herdeiros dos encampados promoveram a lide em 1967, e em sede apelação de nº 26624, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, houve o reconhecimento do direito a transferência das ações, amis dividendo, frutos, frutos de mora e demais encargos, nos termos do acórdão. Argumenta que a decisão transitou em julgado no ano de 1984, instaurando-se desde logo, no mês de julho/1985, a demanda executiva para cumprimento da sentença. Durante esses anos de tramite da demanda, a credora, Sra. Joana Urcine Farquhar, efetuou cessões do seu crédito, incluindo a cessão ao Sr. Marcos André de Andrade; que o exequente, Marcos André de Andrade, adquiriu o direito creditório de Joana Urcine Farquhar, esta que herdou de Donald Percival Farquhar, este último herdeiro de Percival Farquhar, ex-acionista da Companhia Brasileira de Mineração e Siderúrgica, hoje representada e tendo como executada a Fazenda Nacional. Salienta que foi lavrada escritura de cessão de direitos creditórios, tendo de um lado o cedente Marcos André de Andrade e de outro a cessionária Pinguim Indústria e Comércio de Radiadores Ltda. Defende ser legítima titular dos direitos creditórios no importe de 0,158% do total da condenação indenizatória cabível a Joana Farquhar, em fase de execução (processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101). Afirma ter requerido naquela ação o pedido de habilitação decorrente da cessão de crédito, com toda documentação necessária à comprovação da negociação entre cedente e cessionária. O pedido ainda não foi apreciado; que o valor é suficiente para quitar os débitos tributários que possui. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 149-154 alegando não existir prova sobre o valor do crédito, na medida em que a autora afirma ser titular de 0,158% do total do crédito da ação. Assinala que os documentos juntados com a inicial não comprovam o crédito. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter autorização para fazer uso de cessão de crédito ocorrida em 16/09/2015, o qual se encontra na ação indenizatória nº 0079540-12.1992.4.02.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Os documentos trazidos à colação não comprovam o valor do crédito, na medida em que a autora afirma ser titular de 0,158% do total do crédito da ação nº 0079540-12.1992.4.02.5101., circunstância que revela a iliquidez do direito de crédito. Por outro lado, o pedido de habilitação, decorrente da cessão de crédito, ainda não foi apreciado pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Estado Rio de Janeiro/RJ. Assim, tenho que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, notadamente a demonstração inequívoca de suas alegações. Posto isto, considerando tudo o mais que os autos corsta, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela antecipada requerida. Int.

0008992-02.2016.403.6100 - AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 61-89 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95. Alega ser empresa de Home Care que atua no ramo da saúde hospitalar, abrangendo todas as modalidades de atendimento domiciliar, tais como: assistência domiciliar, internação domiciliar, monitoramento de doenças crônicas, assistência materna infantil, acompanhamento hospitalar, serviços de urgência e emergência, 24 horas, contando com transporte inter-hospitalar terrestre/áereo, atendimento pré-hospitalar, orientação médica por telefone, cobertura de eventos e montagem de postos médicos. Sustenta ter iniciado seu empreendimento em 09/12/2014 para as atividades de UTI móveis, serviços móveis de atendimento a urgência, serviço de remoção de pacientes, dentre outros. Ressalta que Home Care é um tipo de empresa de assistência domiciliar, sendo uma modalidade continuada de prestação de serviços na área da saúde que busca a continuidade do tratamento hospitalar no domicílio do paciente, sendo realizado por equipe multidisciplinar com a mesma qualidade, tecnologia e conhecimento existente no hospital. Relata que a Lei nº 9.249/95 estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, com a redução das alíquotas do IRPJ de 32% para 8% e da CSLL de 32% para 12%; que a lei foi regulamentada em 2003 pela Instrução Normativa 306, que listava quais atividades poderiam ser consideradas serviços hospitalares. Ocorre que, na tentativa de afastar a interpretação da referida Instrução Normativa, foi editado o ADI 18/2003 que estabeleceu que seria a forma como serviço é prestado que definiria o percentual de presunção de lucro aplicável às receitas dos serviços hospitalares. Posteriormente, foram editadas as IN 480/2004, 539 e 791/2007, sendo que esta última ainda se encontra em vigor; que se equipara a serviços hospitalares, razão pela qual faz jus à redução das alíquotas dos tributos em questão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, sob o fundamento de que se equipara às empresas que prestam serviços hospitalares. A Lei nº 9.249/95 estabelece que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de audílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoagologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do art. 1º, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (...) Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012 dispõe que: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - prestadoras de serviços de emergências médicas realizadas por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. O contrato social da autora revela que seu objeto social é: Prestação de serviços de assistência domiciliar Home Care nas modalidades de atendimento domiciliar e/ou internação domiciliar e atendimento pré-hospitalar; b) Prestação de serviços de remoção de pacientes; c) Prestação de serviços de unidades móveis equipadas para atendimento a urgência, inclusive com UTI móvel; d) Prestação de serviços de teleatendimento, com orientação médica, e; e) Participação, na qualidade de sócia ou acionista, em empresas e/ou negócios. Como se vê, a autora presta serviços hospitalares previstos na Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de redução de alíquota de IRPJ e CSLL. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.) - As atividades desempenhadas pelas Prestadoras de Serviços de atenção domiciliar - home care - se coadunam com o conceito da expressão serviço hospitalar, tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura propícia para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DJE 31/05/2012; AC531353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, DJE 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, DJE 02/03/2011) - In casu, a parte Autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão-só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do home care passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de audílio diagnóstico e terapia a ensejar o benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, parágrafo 1º, III, a e do art. 20, da Lei nº 9.249/95. - Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - A teor do Autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na dota sentença. Integridade do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 5ª Região, processo nº APELREEX 00067705820114058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Data:22/11/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, indefiro a tutela provisória requerida para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Intimem-se.

0010282-52.2016.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO ROMANI BRAGA(SP240467 - ARTHUR MARINHO E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos, etc. Diga o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 42. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC.(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O inciso VII, do art. 319 do Código de Processo Civil permite ao autor declarar na petição inicial a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. Por sua vez, o 5º do art. 334 dispõe que: O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Considerando que não houve manifestação do autor na petição inicial, foi designada audiência de conciliação, por força do disposto no art. 334 do CPC, a ser realizada pela Central de Conciliação de São Paulo. A audiência, da qual participarão necessariamente conciliador ou mediador, só não será realizada se ambas as partes manifestarem em sentido contrário ou se o direito material em litígio não comportar nenhuma modalidade de composição. Posto isso, inobstante a manifestação apresentada pelo autor às fls. 77-78, informando não ter interesse na sua realização, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 26.09.2016, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar. Outrossim, registro que o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do 8 do art. 334 do CPC (2015). Int.

0013152-70.2016.403.6100 - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 71 e fls. 72-78, que passa a fazer parte integrante do presente feito. Outrossim, considerando a alteração do polo passivo da ação, apresente a autora cópias de fls. 71 e 72-78 para a contráre em substituição à anteriormente apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumprida a determinação acima, cite-se a Ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. .

0014755-81.2016.403.6100 - MAURO DI GIUSEPPE(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 110/114: mantenho a decisão de fls. 103/105, sem prejuízo da reapreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, haja vista que a alegação da nulidade da intimação do autor por edital constitui o próprio fundamento da demanda. Int.

0014763-58.2016.403.6100 - SERGIO CONSTANTINO BATISTA DANILOV(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento n.º 2010/699837812887349, cujo débito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 15 005081-93. Sustenta que a referida notificação foi lavrada em razão de suposta omissão de rendimentos quanto ao imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício 2010 - ano-calendário 2009. Relata que o débito em questão seria decorrente de valores recebidos em 2007 nos autos da Reclamatória Trabalhista em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob n.º 1066/1999. Afirma, no entanto, que o débito decorreu do desencontro de informações por parte da fonte pagadora, Banco do Brasil, que lançou informações acerca de levantamentos realizados na Reclamatória Trabalhista no sistema da Receita Federal apenas em 2009; que as informações passadas pelo Banco estão equivocadas quanto ao valor recebido, bem como em relação ao momento do fato gerador. Ressalta, ademais, que o Banco lançou o mesmo valor equivocado para todos os reclamantes. Argui, ademais, ter havido incidência de imposto de renda pelo regime de caixa no momento em que recebeu as verbas trabalhistas a que fazia jus, sendo indevida a cobrança do tributo novamente em razão de erros cometidos pela fonte pagadora. É o RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. No que concerne ao argumento de ter havido conflito de informações quanto ao valor recebido na Reclamatória Trabalhista, analisando a documentação acostada aos autos, verifico assistir razão ao autor no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extrai-se dos documentos oriundos da Reclamatória Trabalhista, na qual figuraram como reclamantes o Autor e mais três pessoas, que foi realizado depósito judicial no valor R\$ 471.025,68 pela reclamada (fls. 44). Já o documento de fls. 45 refere-se aos cálculos dos valores devidos ao autor, atualizados pela reclamada em 15/06/2007, no total de R\$ 97.069,81. Posteriormente, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos reclamantes nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 164.889,54, cuja retirada se deu em 03/08/2007 (fls. 48/49). De outra parte, o comprovante de retenção de imposto de renda de fls. 59 revela que o Banco do Brasil informou o valor principal de R\$164.889,54, cujo beneficiário teria sido o autor, bem como o recolhimento de imposto de renda em 17 de março de 2009, em atraso, com os respectivos acréscimos (valor principal de R\$ 166.777,04 e R\$ 28.693,21 a título de IR). O mesmo valor de R\$164.889,54 foi informado para os demais reclamantes, como se eles fizessem receber o mencionado montante (fls. 50/57). No entanto, nota-se que ele reflete o valor de um dos alvarás de levantamento (fls. 49) expedido em nome dos reclamantes, sem, no entanto, individualizá-los, restando claro o equívoco. A planilha de fls. 47 retrata os cálculos dos valores devidos a cada reclamante no processo. Consoante se infere da notificação de lançamento lavrada de fls. 74/77, o Fisco lançou valores a título de imposto de renda suplementar com base nas informações prestadas pelo Banco do Brasil em DIRF (fls. 73), em cotejo com a declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário de 2009. Portanto, ainda que não seja possível aferir nesta quadra se o autor levantou a totalidade dos valores a que faria jus na ação trabalhista em comento, salta aos olhos o manifesto equívoco das informações prestadas pelo Banco do Brasil em DIRF que ocasionou o lançamento tributário controvérdito, o que enseja a concessão de provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80 1 15 005081-93. Cuidando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Intime-se.

0014960-13.2016.403.6100 - SET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014960-13.2016.403.6100 AUTORA: SET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, para determinar o cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo n.º 19515.000223/2011-66, referente aos imóveis de matrículas n.º 107.574 e n.º 90.116, com a expedição de ofício ao 1º e 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para que excluam os apontamentos relativos ao arrolamento. Sustenta que, em 02/02/2011 a Secretaria da Receita Federal instaurou o processo administrativo de arrolamento de bens n.º 19515.000223/2011-66, com fundamento no artigo 65, 5º da Lei n.º 9.532/1997, em face da autora, para a garantia dos créditos tributários de sua responsabilidade. Afirma que foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do arrolamento como pressuposto para a interposição de recurso administrativo, com base na IN/SRF 264, de 20/12/2002, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante n.º 21. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que os imóveis que a autora pretende excluir do arrolamento de bens objeto do processo administrativo n.º 19515.000223/2011-66 pertencem aos seus sócios, Sr. Cláudio Porcelli e Sr. Carlos Valente de Almeida. Não obstante o processo administrativo de arrolamento de bens estar em nome da empresa autora, ela não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, pleitear a exclusão do arrolamento de bens particulares de seus sócios. Diante do exposto, proceda a autora à correção do polo ativo da ação, para constar os proprietários dos imóveis arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015249-43.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por conseguinte, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015294-47.2016.403.6100 - JOSE WAGNER DE SOUZA X MICHELA APARECIDA LACERDA DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, comprovem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019456-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIA)

Dé-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014926-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) TATSUO SASSAKI(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, providencie o autor a juntada da contrafá. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013193-37.2016.403.6100 - AUTOMATOS S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 163-166, apresentando cópias dos documentos para instrução da contrafá referente ao segundo impetrado, Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014950-66.2016.403.6100 - RCTELCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente contrafá com a cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como cópia do aditamento. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0015347-28.2016.403.6100 - PAULO SERGIO CORREA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Inicialmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013580-52.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo nº 0013580-52.2016.403.6100 Requerente: SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORACÕES LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de garantia consistente em um bem imóvel, à futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos objeto processo administrativo nº 10880.727152/2012-91 e, desta forma, não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do artigo 206 do CTN. Inicialmente acompanhada de documentos. Instada a esclarecer se o bem oferecido em garantia é de sua propriedade, a autora informou que o imóvel pertence à empresa do mesmo grupo econômico da autora, tendo apresentado carta de anuência da empresa proprietária. É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfatória, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa ficar eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no Juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no Juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10260

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Fls. 218/228: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do Laudo Pericial.Int.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especificuem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 347/379v: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BIERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 402/407, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Abra-se vista à DPU para manifestação neste sentido. Após, publique-se este despacho para conhecimento e manifestação das requeridas. Int.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 474/475. Prazo: 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 264: considerando a divergência entre o nome da subscritora de fl. 264 com aquele que consta na procuraçāo de fls. 253/255, deve a CEF indicar o nome de outro advogado para expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado nos autos, juntando, se for o caso, instrumento de procuração específico. Regularizados, tornem. Int.

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMICOM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 152: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para apresentação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Fls. 154/156v: Ciência à parte autora da matrícula atualizada do imóvel com a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF. Int.

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto a perita Sandra Rodrigues Pestana (Contadora). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sr. Perita para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0021590-56.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fl. 235: Defiro a produção de prova pericial, como requerido pela autora e nomeio para tanto, O Dr. José Roberto Furtado de Almeida, engenheiro civil devidamente cadastrado na Justiça Federal. Deverão as partes apresentarem seus quesitos no prazo sucessivo de 15 dias, podendo indicar assistentes técnicos nesse mesmo ínterim. Após, deverá a Secretaria entrar em contato com o sr. perito, para que este apresente sua proposta de honorários. Int.

0001103-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFÍCIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP274804 - ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PODER JUDICÍARIO/JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/PROCESSO Nº: 0001103120154036100 DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 64/65.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003022-55.2015.403.6100 - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 82: defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o perito contábil João Carlos Dias da Costa. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem quesitos e, se o quiserem, indicar assistente técnico. Após, intimem-se o expert, por e-mail, a apresentar a sua proposta de honorários. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Oficie-se a Delegacia Geral de Itaquecetuba no endereço indicado pela parte autora à fl. 94, a fim de que seja encaminhada cópia integral do inquérito policial nº50/15, conforme requerido à fl. 87. Fl. 95: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho de fl. 93. Int.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026355-36.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Especificuem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

002640-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00264023120154036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ALESSANDRA FERMINO, ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA, DEBORA ARNS WANG, EUNICE ABDALLA MEDEIROS, EVANDRO GARCIA DALLOCARÉ: UNIÃO FEDERAL REG.º ____/2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata incorporação do reajuste de 13,23% sobre o vencimento básico às remunerações futuras dos servidores. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que buscam os autores, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção do reajuste de 13,23% sobre vencimento básico às suas remunerações futuras. Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido:Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG00234 Relator(a) FRANCISCO FALCAO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO com o Sr. Ministro Relator. Emissa PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TUTELA ANTECIPADA FAZENDA PÚBLICA ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS RISCO DE VIDA.I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela.II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência do requerente.III - Agravo regimental improvido. Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado como o artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92. Não obstante, observo que a Lei 10.698/2003, que concede uma VPI a determinados servidores, na qual o pedido se fundamenta, em nenhum momento dispõe sobre um reajuste de 13,23% (dispondo apenas sobre um valor fixo de R\$ 59,87), de tal forma que a pretensão autoral não encontra amparo na citada lei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Initem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033119-17.2015.403.6301 - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retificando o despacho de fl. 99, intime-se o advogado Fabio Luiz Zanata - OAB/SP 274.300 para comparecer em Secretaria e subscrever a petição inicial, bem como trazer a contrafó para citação do réu, no prazo de 15 dias. Int.

0002770-18.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

PROCESSO N.º: 00027701820164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º ____/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fl. 58, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fl.58, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Notadamente, restou determinado que a r. suspenja a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos até que recalcule o valor devido, sendo que nesse novo cálculo deve haver a exclusão do montante cobrado a título de juros de mora no período 21/02/2015 a 16/1/2013. Por fim, quanto à alegação de inobservância do art. 161, do Código Tributário Nacional quanto à exclusão dos juros de mora no período de 21/02/2015 a 16/1/2013, é certo que tal argumento se resume em mero inconformismo do conteúdo da decisão, o que não pode ser atacado por meio de embargos de declaração, mas sim pela via recursal propria. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003615-50.2016.403.6100 - MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004055-46.2016.403.6100 - LEONARDO FILONI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora, acerca das manifestações do Banco Santander S/A, fls. 115/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004567-29.2016.403.6100 - ANA PAULA NEVES LORENZEN X CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA X ELVIS ANTONIO DA SILVA X KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCIO LEANDRO SANCHEZ X MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE X ROSANA DA SILVA X YOKO NOGAWA X FERNANDO CEZAR SILVA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/151: Mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se ao autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 139/140, de forma que se proceda a retificação do termo de autuação para inclusão do coautor Fernando Cezar Silva. Após, aguarde-se o deslindo do AI 0006707-03.2016.403.0000/SP.

0012620-96.2016.403.6100 - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 83/92: Mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4363

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo (fls. 1528/1530), com fulcro nos artigos 1022 e 357, 1º do Código de Processo Civil. Considerando que a decisão embargada (fls. 1449/1457) se trata de despacho saneador e a previsão do Novo Código de Processo Civil (artigo 357, 1º) no sentido de permitir às partes a solicitação de esclarecimentos, requereu a embargante: 1) o aclaramento da decisão quanto a se: a) o objeto da prova terá por base a integra das cláusulas do contrato de concessão entre a União e o Município para a área litigiosa, ou os limites dados pela petição inicial e seus sucessivos aditamentos, a saber, o alegado descumprimento da cláusula 7º, II e IX no que tange à manutenção dos comerciantes cadastrados; b) se serão objeto de instrução probatória fatos e normas não invocadas pelos autores, a saber, a Lei nº 11.483/07 e o suposto direito de preferência na aquisição ou regularização de pretensa posse dos comerciantes que encontravam no Pátio do Pari quando da cessão do uso ao Município, na condição de ocupantes, para os fins do artigo 13 do texto legal; c) as provas que se reputam relevantes e pertinentes;2) o aclaramento da decisão quanto ao modo de cumprimento da tutela provisória concedida, notadamente) sanando-se a contradição entre as providências determinadas, a saber, a suspensão do contrato e o depósito periódico de prestações vincendas; em que prazo o MM. Juízo reputa possível a reassunção do Pátio do Pari, sendo certo que se espera seja prazo razoável, em vista das dificuldades materiais que se enfrentarão; c) em que prazo reputa possível que se readapte o imóvel ao projeto as building aludido; d) se deverá o imóvel permanecer fechado ou aberto durante a recomposição ao projeto e recondução dos comerciantes que ali se encontravam em 2010 às posições originais ou equivalentes; e) em que prazo reputa possível se prestem as informações e se realizem as diligências elencadas no item 4 da decisão;3) o pronunciamento quanto às preliminares suscitadas em contestação (inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir) e sobre a manifestação prévia de fls. 317/321. A respeito da rejeição das preliminares, ressaltou: que o artigo 489, 1º do NCPC, não considera fundamentada decisão que se limite à invocação de precedentes sem demonstrar que o caso a eles se amolda; que as preliminares arguidas não são reprodução de outras, que, por suscitadas em demanda diversa, apenas a elas se referem e, diversamente do consignado na decisão, houve sim recurso (agravo retido) em face de sua rejeição na audiência aludida. Vieram os autos conclusos para decisão de embargos, sendo dada baixa na conclusão para juntada de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0012399-80.2016.403.0000, determinando a suspensão da tutela deferida nos presentes autos (fls. 1533/1544). É o relatório. Ciente da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0012399-80.2016.403.0000, reputa este Juízo que não houve a perda do objeto dos embargos de declaração opostos em face da decisão suspensa, visto que além das determinações deste Juízo foram abordados pela embargante questões processuais não abordadas na decisão de suspensão de liminar. Além disto, em relação às questões não processuais, ou seja, às determinações propriamente ditas, embora tenham sido suspenhas pela decisão da Presidência deste E. TRF/3ª Região, entende este Juízo cabíveis os esclarecimentos solicitados. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes litigantes destinam-se para esclarecer, interpretar ou mesmo completar pronunciamento judicial, exclusivamente, em benefício de sua compreensão ou intreza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à Embargante. Não estão destinados em obter um reexame da decisão, que pode até mesmo ter sido favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária sucumbência como pressuposto de admissibilidade. O objetivo, conforme observava Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do antigo Código de Processo Civil, 37º Ed. nota 5, que permanece atual, encontra-se em integrar ouclar juízo decisório implícito, porém omisso do texto da sentença ou decisão

e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no decisum e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação a estas, não ocorreria preclusão (CPC, 267, 3º). A contradição se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si.O CPC de 1973, antes da edição de Lei nº 8.950/94, prenda-se à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, sendo portanto, considerada inócuas a expressão.Embora haja certa relutância em aceitar-se modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, isto inexiste em relação ao erro material à parte do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, com isto, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraiida, resultará em julgamento diverso. Atualmente, já se admite conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior: quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensina: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração.Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, esclarece: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica, constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfatizam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em uma simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhá-lo direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude.Em apertadíssima síntese, prestando-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-lo, por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evitadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juiz, dentro deste entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. Examinemos, portanto, cada um dos aspectos aventados pela Embargante, desde logo esclarecendo ter sido sempre mantido comportamento no sentido de obter o Município de São Paulo, em relação à Feira da Madrugada instalada em próprio território da União Federal, razão pela qual, inclusive se firmou a competência desta sede federal, soluções conciliatórias atendendo, objetivamente, o interesse público inerente ao cumprimento das cláusulas do contrato de concessão onerosa firmado entre a União e o Município. Sobre o ponto de estabelecer se o objeto das provas a serem realizadas terem por base a integra das cláusulas do contrato de concessão onerosa entre a União e o Município para a área litigiosa, ou estarem elas contidas aos limites dados pela petição inicial e seus sucessivos aditamentos, a saber, alegado descumprimento da cláusula 7º, II e IX no que tange à manutenção dos comerciantes cadastrados, cabe apenas esclarecer que, conforme consta na decisão, que ora se pede aclaramento, a ação popular, pelo seu objetivo, não pode ser vista dentro da concepção arcaica e tradicional do processo judicial destinado a solução de litígio entre Caio contra Tício na qual haveria de existir, necessariamente, uma limitação objetiva do ponto controvertido. Na ação popular cujo favorecido nem mesmo é o seu autor mas que se volta para a proteção de patrimônio público, intuitivo reconhecer impossibilidade da limitação, pois, no caso, não se pode desconhecer que a proteção atende a interesses até mesmo do município enquanto esfera de poder público. Neste caso, falar-se em limitação do exame judicial exclusivamente à cláusula 7º, II e IX, afora não impedir que outras ações populares sejam ajuizadas tendo por objeto estes outros aspectos, conduziria a uma limitação cognitiva do juiz sobre possíveis ilegalidades que viessem a ocorrer durante o curso da ação ou que, ocorridas anteriormente, viessem a ser apuradas na instrução. Sobre este aspecto, oportuno que se observe que, constatando-as, o juiz é vedado permanecer inerte. Quanto ao questionamento de se serão objeto de instrução probatória fatos e normas não invocadas pelos autores, a saber, a Lei nº 11.483/07 e o suposto direito de preferência na aquisição ou regularização de pretenas posse dos comerciantes que se encontravam no Pátio do Pari quando da cessão do uso ao Município, na condição de ocupantes, para os fins de artigo 13 do texto legal cabec o Juiz tão só esclarecer que os autores a mencionam em aditamento e, mesmo que assim não fosse, por encontrar-se a referida lei expressamente mencionada nos instrumentos da cessão da União ao Município, o confronto no sentido de sindicar observância é obrigatório. De fato, parece sem propósito considerar que o Juiz, ao sindicar a concessão onerosa da União ao Município esteja impedido de incursionar do exame dos motivos determinantes; em aspectos relacionados à formação do contrato de concessão onerosa e mesmo sobre sua sobre sua execução, posto que ilegalidade presente em qualquer desses aspectos há de ser reputada relevante no exame judicial de ação cujo objeto encontra-se na proteção do patrimônio público. Quanto ao terceiro ponto no sentido de aclarar quais as provas que se reputam relevantes e pertinentes, ocioso afirmar que serão aquelas que o Novo Código de Processo Civil permite, a saber, as documentais, inclusive constantes de processos administrativos da União e do Município, eventuais inquéritos no âmbito do Ministério Público Federal, ofívia de testemunhas, se necessária, assim como de autoridades partícipes dos atos, vistorias e perícias caso a instrução as recomende. Quanto ao aclaramento da decisão sobre o modo de cumprimento da tutela provisória concedida, notadamente no sentido de sanar contradição entre as providências determinadas, a saber, a suspensão do contrato em cotejo com o depósito periódico de prestações vincendas pelo concessionário particular, tratou-se de providência de cunho cautelar considerando os termos do Parágrafo Primeiro, da Cláusula 6º do Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais constante do Livro nº 23, Folhas 153/157, da Superintendência de Patrimônio da União: O contrato para concessão do Projeto Circuito das Compras, deverá prever o pagamento de um valor anual, pelo empreendedor privado, como contrapartida da concessão do Projeto Circuito das Compras, cujo objetivo é remunerar o uso do terreno. O valor será devido a partir do primeiro ano da concessão do Projeto Circuito das Compras, devendo o primeiro pagamento ser feito em uma única parcela em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de concessão do Projeto Circuito das Compras. Sobre este ponto cabível ressaltar que até mesmo a afirmação do município sobre a necessidade de se fixar prazo razoável para poder reassumir a gestão da Feira da Madrugada, termina por admitir a possibilidade da permanência da estrutura do concessionário no Pátio do Pari onde ocorre a Feira da Madrugada. De fato, o subsequente aclaramento pedido: em que prazo o MM. Juiz reputa possível a reassumção do Pátio do Pari, sendo certo que se espera seja prazo razoável, em vista das dificuldades materiais que se enfrentarão revela a possibilidade de que, mesmo diante da suspensão do contrato de concessão do município ao particular determinada por este juiz, da permanência fática desse poder acontecer, seja em relação à manutenção de equipes de trabalhadores como em relação ao recebimento de valores de alugéis dos comerciantes, sem contar eventuais valores recebidos ainda não repassados. Quanto ao prazo reputado possível a fim de que haja a readaptação do imóvel ao projeto as building referido na decisão, oportuno apenas destacar objetivar atender aspectos relacionados à segurança do local por se supor ter o município realizado as obras para atender exatamente estas exigências, sem prejuízo das de preservação de fachadas de prédios históricos presentes no local, sendo de conhecimento tanto do município como do Concessionário Privado que toda área do Pátio do Pari é considerada de interesse do CONDEPHAT. De toda sorte, considerando que a omissão de prazo efetivamente existiu, a fim de integrar a decisão, sem prejuízo de reconsideração à vista de informações sobre inadequação em razão do volume de intervenções necessárias, mas considerando trata-se de providência voltada à segurança daquele espaço, fixo-o em 30 (trinta dias). Quanto a dever o imóvel permanecer fechado ou aberto durante a recomposição do projeto e recondição dos comerciantes às posições originais ou equivalentes que se encontravam em 2010, considerando que entre as obrigações onerosas da concessão da União ao Município, e por este aceita, encontrava-se a de garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes até mesmo durante a construção do Shopping Popular, afora não se visualizam obstáculo que esta providência não seja instantânea, mas paulatinamente e até mesmo com a colaboração dos comerciantes e, finalmente levando em conta que, para muitos deles, aquele é o único meio através do qual, graças ao trabalho envolvendo o conjunto familiar, obtém recursos para sobrevivência, a única conclusão possível é que deverá permanecer aberta. Quanto ao último ponto, no sentido do prazo que o Juiz reputa possível para que sejam prestadas as informações e realização das diligências elencadas no item 4 da decisão, a não fixação de prazo não foi acidental mas decorreu de considerações do Juiz do Município o fazer em um prazo razoável, de acordo com suas condições e limitações técnicas e burocráticas. Considerando, todavia, que a ausência de fixação de prazo mostrou como virtual impedimento para que possa atender a exigência, fixo-o em 30 (trinta dias) reputado como razoável, tendo em vista a inquestionável capacidade da equipe de fiscalização que o município de São Paulo conta em realizá-la, sem prejuízo de este hiato temporal vir a ser estendida a partir de justificativas do próprio Município a ser trazida aos autos. Finalmente, quanto às preliminares suscitadas em contestação pela municipalidade (fls. 959/969) (inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir); sobre as da manifestação prévia de fls. 317/321, e pela União às fls. 1237/1245, inicialmente cabe observar que o Juiz não se limitou a colacionar jurisprudência, reportando-se à decisão anterior, deste mesmo juiz, em ação popular anterior, cujo objeto igualmente encontra-se em sindicar descumprimento de cláusulas do mesmo contrato de concessão onerosa, na qual as preliminares arguidas não diferiram, na essência das arguidas nesta ação. De toda sorte, a fim de evitar alegação de omissão e supressão de instância, em relação à preliminar de incompetência do juiz por conexão e litispendência com ação popular distribuída na 5º Vara Federal, cabe apenas observar que esta questão foi superada no exame judicial realizado no bojo da exceção oposta. Sobre terem os autores populares legitimidade para requererem a anulação da concessão onerosa mas não o de requererem providências judiciais visando a recondição dos comerciantes aos seus boxes originais, mesmo sendo esta uma obrigação prevista no Contrato de Concessão Onerosa, ainda que não se possa discordar deste entendimento baseado em concepção mais tradicional do processo judicial, isto se mostraria relevante se os autores estivessem buscando, no bojo de ação popular, exclusivamente atender a este interesse (recondição aos seus boxes). Sobre este ponto oportuno observar que a lista de pessoas impeditas de retornarem seus boxes, trazida ao processo, conforme esclarecimento pedido ao Autor em decisão anterior, destinou-se em apresentar elementos concretos indicativos de descumprimento de cláusula expressa do contrato, que, inclusive, não é contestada mas apenas justificada. De fato, a alegação de ilegitimidade ativa dos autores fundada em terem interesse na recondição a seus boxes, não resiste a um exame mais acurado pois a se aceitar este argumentos ter-se-ia que considerar sem legitimidade para proposição de ação popular qualquer cidadão com interesse em uma administração proba e honesta do patrimônio público e apenas dotado desta legitimidade aqueles que não tivessem esse interesse o que, atualmente, diga-se em passant, não seriam poucos, inclusive ocupantes de cargos públicos, como noticiado pela mídia. Sobre pretenderem a recondição aos locais de trabalho e que lhes foi suprimido, cabível por ora observar que a própria lei civil tem admitido a busca de soluções judiciais que preservem negócios jurídicos, inclusive nulos, se a referida nulidade puder ser judicialmente satisfeita. Atente-se que no caso, onde se busca proteger o patrimônio público, a solução a ser buscada há de ser aquela que mais atenda a este desiderado e não aquela que, em nome de pretenso limites da ação popular a imponha, não se havendo de ver, permita-nos figurar a hipótese do contrato de concessão do município não ser cumprido em suas cláusulas pelo concessionário, não poder haver no curso de ação judicial de mesma natureza, a adoção de providências judiciais cautelares destinadas a minimizar esses prejuízos. Emfim, de que em nome do processo judicial seja aguardado o trânsito em julgado da ação para que eventuais providências sejam tomadas. De pronto, apenas conveniente observar que qualquer limitação ao cumprimento das cláusulas acordadas com a União, mesmo que provenientes de atos administrativos da municipalidade (lato sensu) por unilateralas que seriam não atuariam de forma a exonerar a caracterização de mera ou inadimplemento. Quanto à alegada inépcia da inicial, isto resultou superado pelos aditamentos, não se havendo de tê-la como impedindo o exercício de defesa, até porque o permitiu, com a própria municipalidade-re e União Federal realizando a descrição dos fatos considerados relevantes. A parte autora, por sua vez, indicou de maneira clara e objetiva, o juiz competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas para demonstração dos fatos, bem assim, requereu a citação e juntou documentos necessários à proposição. Como condição de ação, quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as que devem ser atendidas são aquelas destinadas em obter uma sentença qualquer e, quer se a veja como destinada a obter um resultado concreto, as condições a serem atendidas serão aquelas para obtenção de uma sentença cujo conteúdo esteja determinado. Só isso. O nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, ou seja, como direito subjetivo público e autônomo de pleitear, em juiz, uma prestação jurisdicional sobre um caso concreto. Da maneira em que formulada, a ação atende, perfeitamente, a esta condição de procedibilidade. Não há de se falar em falta de interesse processual por inexistência de ato lesivo pois este aspecto confunde-se com o próprio mérito da ação. Interesse processual como condição de qualquer ação se encontra voltado em estabelecer a necessidade de intervenção judicial e, no caso, os elementos já constantes dos autos e a própria contestação confirmam a presença de resistência tanto da União Federal em adotar providências a seu cargo destinadas a proteger seu patrimônio, como da municipalidade em cumprir cláusulas onerosas com ela acordadas, com o potencial de causar danos. Igualmente não procede a preliminar de ausência de interesse processual da União a pretexto de não ter vínculo com o contrato de concessão entre a municipalidade e o parceiro privado, na medida em que o objeto desta ação encontra-se em sindicar prejuízo da União pelo descumprimento de Contrato de Cessão e de Concessão Onerosa entre a União e Município dentro cujas cláusulas se encontra a de realizar concessão da área do Pátio do Pari para particulares, mediante condições igualmente estabelecidas, que, por derivada, somente poderá prevalecer se a concessão onerosa da União ao Município for cumprida em todos os seus termos e, por consequência, considerada válida e eficaz. Finalmente, não há de se falar em lide temerária na medida em que os fatos expostos na inicial estão longe de ser meras especulações ou divagações, mas situações fáticas que o próprio município confirma existir ao buscar justificar o descumprimento de cláusulas em atos unilaterais da municipalidade. Diga-se mais, quanto a pedir o Autor Popular a declaração de nulidade ou decreto de rescisão do contrato de concessão firmado entre a União Federal e o Município por frontal descumprimento de cláusulas, possível visualizar pretensão desconstitutiva e, diante da moderna interpretação do conteúdo da ação popular, conforme entende Ricardo Barros Leonel, citado por Mancuso*2... deve ter-se como superada a interpretação de que a ação popular só poderia ser proposta com escopo de obtenção de tutela condenatória, para fins de reparação de dano, e desde que haja dano. Esta linha doutrinária não se compatibiliza com a correta dimensão do direito constitucional de amplio acesso à ordem jurídica justa. A (equivocada) visão restrita das modalidades de tutela jurisdicional a serem obtidas por meio da ação popular impedia a proposição desta ação em situações em que ela possua clara utilidade. A esse propósito, José Carlos Barbosa Moreira, referindo-se à ampliação da legitimação para além do cidadão já constata que: muitas vezes acontece que um indivíduo isolado, para sustentar este tipo de pleito, defronta-se com adversários de grande poder político e econômico. De sorte que sua luta - para repetir uma imagem que tive a oportunidade de usar em algum artigo - poderia assemelhar-se à que travaria contra Golias, um Davi sem funda. Portanto, ainda que redundantemente: Derivando o direito à esta ação, da fruição, pelo cidadão, de seu status cívitas, ou seja, de seus direitos políticos e estando garantido na Constituição Federal o exercício destes direitos, pode ele exigir do Estado-Administração o cumprimento do seu poder-dever mais básico que é a gestão proba e eficiente do patrimônio público lato sensu (CF, art. 37, caput). O dissenso que ocorria em relação ao texto constante da Lei 4.717/65, editada sobre a égida da Constituição de 1.946, encontrava-se definitivamente superado pois já de 1.967 a redação se aprimorara: anular atos lesivos (art. 153, 31) fórmula mantida na de 1.969, com a vigente aperfeiçoando ainda mais ao dispor: anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Observe-se que o atual texto constitucional não contém as expressões ilegalidade e ilegitimidade mas apenas ato lesivo, o que leva Mancuso (op. cit) a observar: ... a lesividade do ato há de ser, em princípio o leitmotiv da ação, sua causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) em que tal seja a enormidade da lesão, que a ilegalidade virá, por assim dizer embutida, presumida, insita da lesão mesma. Portanto, irrelevante ser o contrato portador ou não de víncio em sua formação. Ainda no sentido desta exigência, em regra, do binômio ilegalidade-lesividade, o STJ já se

positionou anotando, ainda, a importante ressalva quanto aos casos em que a causa de pedir repousa na moralidade administrativa: _A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio ilegalidade-lesividade. Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa 2ª T. REsp. 479.803, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.08.2006, DJ 22.09.2006, p. 247. A ampliação do objeto da ação popular ao exigir a moralidade administrativa em fundamento autônomo da ação popular ocorreu por poder se dar ao administrador improbo procurar cercar o ato das chamadas formalidades legais sem lograr, em sua essência, dele afastar que seja moral no sentido da moralidade administrativa como concebida por Hauriou de que o agente administrativo como ser humano datado da capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. apud, Mancuso, Rodolfo de Camargo, Ação Popular, 6ª ed. RT, p. 130). Tampouco atualmente aceitável a dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário conforme pondera Consuelo Yatsuwa Moromizato Yoshida: A partir da Constituição de 1.988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo ameaça de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados Yoshida, Consuelo Yatsuwa Moromizato, O Ministério Público e sua função institucional de defesa do patrimônio público lesado ou ameaçado de lesão. Boletim dos Procuradores da República, out. 1999, nº 18, p. 12, Apud op. cit. Daí compreender-se a observação de José Afonso da Silva: A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit. Por derradeiro, ainda que tecnicamente não objeto dos embargos, porém, por neles mencionado o fato da municipalidade ter uma despesa anual de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que coincide com o preço total pago pela concessão daquela imensa e extraordinária área no centro da capital de São Paulo para um consórcio de empresas privadas, pelo prazo de 35 anos, prorrogável por igual período, ou seja, 70 anos, oportuno que se observe que o próprio município de São Paulo, através do art. 1º, do Decreto nº 54.455, de 10 de outubro de 2013, fixou como preço público o valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) mensais a serem pagos para exercício do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari, estabelecendo seu parágrafo único: No valor previsto no caput deste artigo foram computados os custos de limpeza, higienização, bombeiros civis e segurança dos próprios municipais, as despesas de energia elétrica, água e organização do estacionamento, de responsabilidade dos permissionários, bem como os custos com as obras de readequação do local em observância às normas de segurança contra incêndio, portanto, do recebimento desta parcela mensal dos comerciantes ser suficiente não apenas para manutenção da feira como de pagamento da própria reconstrução dos boxes dos comerciantes e outras obras realizadas pelo município. De fato, multiplicando-se o valor acima pelos números de boxes reconstruídos na feira da madrugada, sem contarmos as lanchonetes e aqueles já existentes e não objeto de reconstrução, como também a área dos hortifragranjeiros chega-se a um valor acima dos cinquenta milhões. Considerando que neste montante estaria incluído o custo das obras de readequação ou mais precisamente de reconstrução dos poucos mais de quatro mil boxes a conclusão, mesmo que superficial, indica que a manutenção da cobrança do mesmo valor (considerando embutir o custo da reforma) apresentar-se-ia ate mesmo supervátil para o Município. Transferido que foi para particulares não só o espaço em que se encontrava instalada a feira mas também as outras áreas por ela não ocupadas e integrantes do Pátio do Pari, (áreas complementares) preservado o direito destes permanecerem cobrando, à título de aluguel o mesmo valor, sem a necessidade de amortização do custo das construções, a manutenção do espaço em poder do município proporcionaria mais receitas que as decorrentes da concessão. É certo que este aspecto, basicamente econômico e, portanto, metajurídico, não deverá ser objeto de exame na ação, tampouco de cláusula do contrato de concessão que garante ao concessionário a preservação da equação econômico-financeira em caso de vir a ser impedido, por decisão judicial, (item 32.3, d) de executar a concessão. Atente-se, finalmente, que se aceitando a afirmação nestes embargos que o custo mensal de combate a incêndio, remoção de lixo, limpeza e vigilância, gira em torno de R\$ 1.500.000,00, restando as despesas de pessoal, água, luz, e manutenção, que estas despesas teriam que ser superiores a R\$ 2.500.000,00 ao mês para causarem o alegado prejuízo, o que não se impede, por óbvio, ao município de demonstrá-las. Por derradeiro, em relação à última observação da Embargante: de ter havido recurso (agravo retido) pela rejeição das preliminares em audiência, o exame daquela ação revela que isto não corresponde à verdade pois o que restou apresentado naquela pela municipalidade foi um agravio de instrumento, em data subsequente, sobre cuja pertinência processual não vem a caso instaurar discussão nesta ação. Portanto, trata-se de afirmação que não corresponde à realidade dos fatos do processo e aparente de possível fruto de equívoco causado pelo elevado volume de incidentes ocorridos no bojo daquela ação popular. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os embargos por tempestivos e dou-lhes provimento para aditar a decisão embargada nos termos aqui expostos, restando mantida a decisão original em seus demais termos. Observando este Juízo que tendo em vista a ausência de exceções na decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0012399-80.2016.403.0000, daquela alcançar também o conteúdo dos presentes aclaratórios em sua íntegra, remeta-se cópia de seu conteúdo à Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e eventuais providências. Intime-se as partes, bem como as demais pessoas e autoridades oficiadas da decisão embargada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 97/104). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DE CARES

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 151/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000908-12.2016.403.6100 - OBETITVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 44/47: Nada a decidir, tendo em vista a já realização da audiência em 29 de fevereiro de 2016, o que afasta o requisito atual de urgência quanto ao pleito, que, ressalta-se, será devidamente apreciado após manifestação da parte ré, Instituto Chico Mender de Conservação da Biodiversidadde - ICMBIO. Cite-se. Int.

0002076-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIWA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJAR

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 154/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETTE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Cientifique- se pessoalmente a autora, pelo Correio, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, que se encontram disponíveis para saque, conforme extratos de fls. 207/208. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e documento juntado às fls. 1403/1404. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 437/438: Conforme determinação de fl. 434, a alteração contratual do Banco Nossa Caixa S.A. para o Banco do Brasil S.A., deve ser apresentada diretamente no 16º Ofício. Fl. 439: Expeça-se certidão, conforme requerido pela autora. Com a publicação deste despacho, proceda a autora a retirada de referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, condicionada ao recolhimento de eventuais custas excedentes. Int.

0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 8395: Ciência à Autora acerca da informação da CEF. Nos moldes do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo requerente. Dessa forma, se assim preferir, deverá a autora fornecer os dados da conta bancária de sua titularidade. Caso em que, cumprida a determinação retro, determino a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum Cível para a transferência eletrônica do valor excedente, nos termos da sentença de fls. 8270/8272.Int.

0024810-28.2015.403.6100 - RENATA ALVES MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca do Ofício encaminhado pelo 9º CRI de São Paulo.Nada mais, sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Comprove a Embargante o depósito dos honorários periciais fixados nos autos (fls. 99), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018170-92.2004.403.6100 (2004.61.00.018170-0) - BRASKEM S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 226/227), deixou de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0031544-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031544-3) - BRADESCPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0017411-16.2013.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.391 /392), deixou de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019630-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO X MARIA JOSE DE FREITAS

Fl. 62: Defiro, nos termos do art. 729 do CPC. Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26º VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4351

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

As questões levantadas nas impugnações feitas pelo IBAMA (fls. 530/532) e pela UNIÃO (fls. 534) ao Memorial Descritivo juntado pelo autor (fls. 504/519), poderão ser esclarecidas pelo perito, quando da elaboração do Laudo. Em razão disso, intimem-se as partes para que, querendo, formulem novos quesitos relacionados estritamente a essas questões, no prazo de 15 dias. No que se refere às alegações do IBAMA, ratificadas pela União, de fls. 530 verso, no sentido de que o registro feito em agosto de 1982 dos 3 imóveis é ilegal, e de que as matrículas acostadas aos autos de n.s 982 a 984 não são válidas, entendo que a questão deve ser veiculada em via própria, que pode ser administrativa ou judicial, nos termos da legislação que disciplina a questão dos registros públicos. Não há como ser analisada e decidida nestes autos. Com efeito, a presente ação de desapropriação indireta, cujo objeto já está delimitado, não pretende a discussão a respeito de supostas invalidades de registros públicos. Assiste, portanto, razão à parte autora, em sua petição de fls. 540/541. Se a União e o IBAMA entendem ser nulos o registro e as matrículas, devem discutir em via própria. Para a fixação dos honorários, intime-se, primeiramente, o perito para que preste as informações solicitadas pelo IBAMA às fls. 531, discriminando, de forma detalhada, as atividades a serem feitas durante os trabalhos periciais, com estimativa do tempo a ser gasto até a entrega do Laudo. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP1076998 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 308. Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento, para vista no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo.Int.

0010962-28.2002.403.6100 (2002.61.00.010962-7) - ELISEO DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 384. Dê-se ciência ao corréu INSS acerca do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, não havendo outros requerimentos, devolvam-se ao arquivo. Int.

0017306-88.2003.403.6100 (2003.61.00.017306-1) - DURIVAL CONTI X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X MYRIAM THEREZINHA SILVA PIMENTEL X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES CAMPOS XEDA PAISANO NAVES X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autores acerca da manifestação de fls. 452, intimando-os para cumpram o despacho de fls. 425, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009933-88.2012.403.6100 - SIMONE CAMILO DA SILVA(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Fls. 319. Tendo em vista o julgamento do agravo interposto pela parte autora, cumpra-se a decisão de fls. 281/283.int.

0023031-72.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/434. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela ré, para que cumpra o despacho de fls. 415, manifestando-se acerca do laudo pericial e do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos. Int.

0009656-67.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LENOALDO DE ARAUJO SILVA(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 92/101: Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.int.

0016607-77.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149: Intimem-se os autores para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.int.

0024351-26.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/103: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.int.

0000063-77.2016.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls. 567/578 e 580/583. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelas rés, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/51. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014024-85.2016.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014049-98.2016.403.6100 - GLEB RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Fls. 69. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal ao argumento que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 54/57, incorreu em omissão. Afirma que, mesmo a ré não sendo um plano de saúde, sofreu tal tutela de urgência, o que não foi explicado na decisão. E que, ao presente caso, não se aplicam o CDC nem a Lei nº 9656/98. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da tutela para determinar o custeio do tratamento denominado Quimioterapêutica Extracorpórea ao autor. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 54/57 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada às fls. 68. Intime-se. São Paulo, de julho de 2016.

0015239-96.2016.403.6100 - ODONIS APARECIDO DAS NEVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0015243-36.2016.403.6100 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação, de procedimento comum, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 68/93. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pelo réu, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4388

ACAO CIVIL PUBLICA

0015511-52.2000.403.6100 (2000.61.00.015511-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 139/140: Nos termos do Art. 256 I e 3º do CPC, defiro a citação editalícia da parte ré Kazuko Tane, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto às concessionárias de serviço público e CRIs, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do Art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. INT. TEXTO DO EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE KAZUKO TANE EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PROCESSO N. 0012116-27.2015.403.6100) MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE KAZUKO TANE E OUTRO. O DOUTOR PAULO CEZAR DURAN, MMº Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Kazuko Tane, CPF: 207.679.948-68 que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia preliminar, nos termos do Art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 8 de julho de 2016.

MONITORIA

0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVERALDO MARTOM(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUEL AMARO FERREIRA MATOS

Fls. 132: Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os valores bloqueados já foram apropriados às fls. 129/130. Defiro, tão somente, o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 118/119, apresentando as pesquisas junto aos CRIs a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobretestado. Int.

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Recolha, a autora, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 422/2015 (fls. 92/99), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se-a ao juízo deprecado, instruída também com cópia das custas recolhidas. Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 90/92: Indefiro o pedido de penhora dos veículos localizados no Infojud às fls. 83/85. Com efeito, o aperfeiçoamento da penhora dos veículos pressupõe a localização física destes. Conforme se observa nos autos, as diligências em busca do requerido e seus bens restaram infrutíferas. No tocante ao pedido de constrição dos demais bens, para evitar excesso de penhora, e tendo em vista a ordem de preferência de penhora constante no Art. 835 do CPC, defiro, por ora, somente a constrição do bem imóvel descrito às fls. 84. Deverá, para tanto, a exequente apresentar, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel. Após, reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado de constatação e avaliação. No silêncio, arquivem-se os autos por sobretestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022904-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 57/84: Recebo como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, E. 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG00252 RDPP VOL.00008 PG00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios. Por fim, indefiro o pedido de que a CEF abstenha-se de incluir os embargantes em cadastro de proteção ao crédito. Com efeito, havendo débito em seus nomes, ainda que em discussão, não há como impedir que a CEF os inclua nos órgãos de proteção ao crédito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Tendo em vista a arrematação parcial dos bens penhorados, bem como o depósito do valor correspondente (fls. 349/353), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega dos bens, intimando-se o arrematante a retirá-lo, no prazo de 48 horas. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 351), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 352). Aguarde-se a realização da 167ª HPU, no tocante aos bens remanescentes. Defiro a vista dos autos fora de cartório, como requerido pela CEF às fls. 342, pelo prazo de 05 dias. Int.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Às fls. 241/261, os executados alegam, novamente, que o valor do débito está sendo questionado judicialmente nos autos nº 0041332-78.2011.401.3400/DF, mesmos autos em que foi concedida, em sede de agravio de instrumento, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010, suspendo a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor. Afirmam que, nos referidos autos, foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, e, recebida a apelação no duplo efeito, devem ser mantidos os efeitos da decisão proferida no agravio de instrumento. Pede que a presente execução seja suspensa até o julgamento da apelação interposta. Às fls. 263/275, a União Federal manifestou-se. Sustentou que, ante o não pagamento das parcelas, o parcelamento restou rescindido, bem como que a sentença prolatada nos autos n. 0041332-78.2011.401.3400/DF se sobreponha à decisão interlocutória, revogando-a, independentemente do efeito em que foi recebida a apelação. Pede o prosseguimento da execução e o prazo de 30 dias para juntada de pesquisas junto aos CRIs. Assiste razão à União Federal. Com efeito, a adesão ao parcelamento que suspendeu a exigibilidade do débito aqui executado foi decretada em agravio de instrumento em face dos autos que, posteriormente, foram extintos, sem resolução de mérito. O fato de a apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não restabelece automaticamente a eficácia da decisão interlocutória, ainda que proferida por instância superior, como pretendem os executados. Deve, portanto, prosseguir a presente execução. Assim, defiro o prazo de 30 dias como requerido pela União Federal para que junte pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobretestamento. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THALANE ZAMPIERI DAMO

A CEF, intimada a se requerer o que de direito quanto à penhora do veículo de fls. 266, quedou-se inerte. Assim, determino o levantamento da constrição, pelo Renajud, bem como o arquivamento dos autos, por sobretestamento. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 598 - Diligencie, a Secretaria, junto à CEF a fim de se obter os extratos das contas judiciais vinculadas aos autos e, após, dê-se ciência aos executados. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravio de instrumento n. 0020725-34.2013.403.0000. Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ROSANA ALVES DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI)

Às fls. 174/175, a parte exequente indicou à penhora veículos de propriedade dos executados, requerendo sua avaliação. Preliminarmente, intime-se-a para que comprove a cotação de mercado dos bens indicados, nos termos no art. 871, IV do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora dos referidos veículos, por meio do sistema Renajud, reduzindo-se a termo e intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação dos bens penhorados, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Int.

0000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobretestamento. Int.

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA X RUBENS WATANABE(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU X DALTON ISSAO SEKI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os bens oferecidos em garantia pelo coexecutado Rubens Watanabe às fls. 65/96. No tocante ao coexecutado Dalton Issao, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 56 e 119/124), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, no mesmo prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a nomeação de curador especial para o coexecutado Marcio Issamu, citado por hora certa às fls. 59. Int.

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Intime-se a CEF para que regularize o recolhimento da guia DARE/SP com relação ao campo Observações nos termos do Provimento CG n. 33/13, como determinado às fls. 145 pelo juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação à coexecutada Elaine Soares Pimentel. Cumprido o determinado supra, tendo em vista que a carta precatória n. 321/2015 foi devolvida sem cumprimento (fls. 136/147), reenvie-se-a ao juízo deprecado, instruída também com cópias das devidas regularizações. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Fls. 72 - A coexecutada Célia Pereira da Silva Santos requer, em virtude da alegada condição de fiadora no contrato executado estar sub judice, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que indefiro. Com efeito, a despeito de a coexecutada não comprovar sua inscrição nos referidos cadastros e, ainda, que eventual inscrição deva-se à inadimplência do contrato aqui executado, havendo, em princípio, débito em seu nome, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito. Fls. 73 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 86/2016, expedida às fls. 63. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Anderson Francisco dos Santos para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC. Int.

0002723-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA - ME X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 79 e 84/86), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0012239-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SANDRA BORBA ZUPPO X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 10/11 e 40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DUARTE MATA X HELENA IVONE DUARTE MATA

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 22-v e 23, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

0012667-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 09, 13 e 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Fls. 694/703 e 704/724 - Dê-se ciência à requerente da impossibilidade de se dar prosseguimento à alienação do imóvel de matrícula n. 18.898, em razão das irregularidades constatadas, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, dê-se ciências às partes das novas datas designadas para o leilão dos imóveis de matrículas n. 70.023 e 70.024. Int.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8306

EXECUCAO DA PENA

0012160-36.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONDIA MARTINEZ(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 150 - Em face da ocorrência do trânsito em julgado para as partes, comunique-se a sentença de fls. 93/96 aos órgãos competentes. Ao SEDI para mudança da situação do (a) apenado (a) para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

3^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5373

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006021-92.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-35.2016.403.6181) LIPING GUO X FANGYAN YE(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo ETrata-se de pedido formulado por LIPING GUO e FANGYAN YE para restituição dos bens apreendidos no bojo da ação penal nº 0003658-35.2016.403.6181. Aduzem requerentes que os referidos bens foram apreendidos quando da prisão em flagrante de LIPING GUO pela suposta prática do crime de descaminho, ocasião em que todas as mercadorias de sua loja foram apreendidas. Pleiteia a restituição em razão de as notas fiscais da pessoa jurídica F.Y. Comércio de Vestuário e Acessórios se encontrarem no escritório de contabilidade da referida empresa. O Ministério Pùblico Federal se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 15/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas, previsto nos artigos 113 a 124 do Código de Processo Penal, é cabível para reaver bens apreendidos pela autoridade policial, quando não mais interessarem ao processo criminal. A restituição dos valores pressupõe a comprovação da origem lícita do numerário apreendido. Com bem salientado pelo Ministério Pùblico Federal, não é possível de plano concluir pela regularidade da importação, pois não há nos autos Termo de Apreensão dos produtos e porque a maior parte das notas fiscais apresentadas datam de 2014 e 2015, bem como pelo fato de a única nota fiscal contemporânea não identificar o nome do estabelecimento adquirente. Ademais, a devolução dos bens se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que os autos nº 0003658-35.2016.403.6181 ainda estão em fase de investigação. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição dos bens. DEFIRO o requerido pelo Ministério Pùblico Federal. Oficie-se à autoridade policial para que informe as mercadorias apreendidas nos autos nº 0003658-35.2016.403.6181 já foram encaminhadas à Receita Federal, juntando cópia do Ofício que as encaminhou, para que, posteriormente, sejam as notas fiscais de fls. 10/13 remetidas para análise pelo órgão competente. Intimem-se os requerentes. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquive-se. São Paulo, 01/07/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3^a Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013545-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO E SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)

Fls. 227/234 e 236: considero justificada a ausência da acusada Guimar Cacamo à audiência de fl. 221, nos termos da manifestação ministerial de fl. 236. Designo, assim, o dia 24 de novembro de 2016, às 17 horas, para o interrogatório da referida acusada. II- Intimem-se. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Autos nº 0004651-78.2016.403.6181Fls. 63/71 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, na qual sustenta o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. No mais, alegou ausência de provas. Requeru expedição de ofício à Justiça do Trabalho para identificação da testemunha arrolada. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 331 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24.11.2016, às 16h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. São Paulo, FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Autos nº 0014541-75.2015.403.6181Fls. 516/519 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de VERA LUCIA ROCHA ALVES, na qual sustentou ser ex-esposa de Vivaldo Alves, doleiro da família Maluf e responsável pela prática criminosa. Requeru absolvição sumária e arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24.11.16, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 500) e pela defesa (fls. 519). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-65.2004.403.6181 (2004.61.81.006050-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PARENTES(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Tendo em vista os bens remanescentes no depósito judicial (saco plástico lacrado contendo documentos) conforme extrato processual anexo e considerando a sentença declaratória extintiva da punibilidade de fls. 346/350, intime-se a parte interessada a se manifestar se tem interesse em reaver aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de perdimento. Decorrido o prazo supra sem que haja manifestação da parte interessada, oficie-se ao depósito judicial para que promova a destruição dos materiais. A presente decisão servirá como ofício. Intime-se.

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos. Fls. 255/256- Trata-se de petição protocolizada por WANDERLEY JOSÉ LUCIANO, arrolado como testemunha de defesa na ação penal em tela, o qual injustificadamente deixou de comparecer em audiência realizada no dia ontem, motivo pelo qual se arbitrou multa de três salários mínimos. Inicialmente, não reputo justificada a ausência, pois é dever de todas as testemunhas colaborarem com a Justiça e comparecerem aos atos para o qual são intimadas, exceto por casos extremos ou de força maior, o que não se verifica. Quando à dispensa de depoimento, também indefiro o pedido, haja vista ter sido a testemunha arrolada por seu próprio cliente, o qual, por consequência lógica, já abriu mão do sigilo profissional advogado cliente. Além disso, não se trata de qualquer situação em que o Advogado teria que expor o cliente ou revelar sigilo, pois, conforme disse o próprio réu ao insistir na oitiva, trata-se de testemunha presencial dos fatos, o advogado que estava presente no Fórum Trabalhista no dia do ocorrido. Assim, mantenho a decisão de fl. 252 tal qual proferida. Intimem-se. São Paulo/SP, 14 de julho de 2016. Barbara de Lima Iseppi Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7023

INQUERITO POLICIAL

0001912-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X LUZIA BATISTA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Acolho a cota ministerial retro para que seja intimada a indiciada LUZIA BATISTA, inclusive por seu defensor, a fim de justificar perante este Juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu não comparecimento para o cumprimento da medida cautelar que lhe foi imposta.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ALEX SIQUEIRA

Homologo o pedido de desistência da testemunha residente no Rio de Janeiro, conforme fls. 1031. Designo audiência para interrogatório do acusado IURI VANITELLI no dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-54.2003.403.6181 (2003.61.81.002076-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X LUCIANA DE PAULA CHERMANN(SP314127 - BRUNO MATUCI IACOMO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM FAVOR DE MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP

0014602-48.2006.403.6181 (2006.61.81.014602-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX ENNES CANDIDO E LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X AILTON ISSAMI ARIMURA

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAL BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelo Ministério Pùblico Federal à fl.922 verso.

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0008033-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP168593 - WILSON FELICIANO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que existem as seguintes pendências, para que o processo possa ter o seu curso regular perante a 2ª instância:1. Ausência de apelação e de contrarrazões do réu Claudio Sabongi2. Ausência de razões de apelação e de contrarrazões da ré Damares3. Ausência de contrarrazões dos réus Ecléssio e Saulo4. Ausência de contrarrazões do MPFAssim, para fins de saneamento das pendências acima, providencie a Secretaria quanto segue:Em relação ao item 1 acima - considerando a informação do réu de que não dispõe de advogado (fls. 2275) e de que possui interesse em apelar (fls. 2276), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para a apresentação de recurso de apelação e de contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.Em relação ao item 2 acima - remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de razões de apelação e de contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.Em relação ao item 3 acima - intime-se os patronos dos réus Ecléssio (Wilson Feliciano e Marcelo Feliciano) e Saulo (Richard Touceda Fontana e Maria Cristina de Souza) para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação do MPF no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265, CPP. Caso os advogados permaneçam inertos, deverá a Secretaria providenciar a intimação pessoal dos réus para constituição de novo advogado, informando-se de que, na sua impossibilidade, será nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses.Por fim, cumpridas todas as diligências acima, deverão os autos ser remetidos para o MPF para a apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

1) Recebo o recurso interposto pela acusação nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença de fls. 1.075/1.1133) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (assinado digitalmente abaixo) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA:III - DISPOSITIVODiante disso, com base nos motivos expostos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para(a) CONDENAR JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, vulgo AUGUSTO e BAHIA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença;b) CONDENAR RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, vulgo NEGÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 9(nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença;c) CONDENAR IURI CARVALHO FALCON, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e à pena pecuniária de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença;d) CONDENAR KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIOU, vulgo GORDA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e à pena pecuniária de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença;e) CONDENAR GRASIELA GIMENES SANCHES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença;Os valores mínimos a título de reparação de danos, a teor do previsto na art. 387, IV, do CPP, são de: a) R\$ 216.165,97 (duzentos e dezenas e cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a JOSÉ AUGUSTANIR; b) R\$ 29.280,40 (vinte e nove mil e duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) ao corréu RICARDO; c) R\$ 9.232,44 (nove mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) ao corréu IURI; d) R\$ 9.232,44 (nove mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à corré GRASIELA. Esses valores devem ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o transito em julgado da sentença, lances-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Junte-se aos presentes autos cópia, em mídia, de todas as decisões judiciais que deferiram as interceptações cujos áudios encontram-se nos CDs de fls. 320, 321, 322, 323, 324 - cópia integral dos autos nº 0011865-33.2010.403.6181, os quais instruiram as ações penais nº 0004523-34.2011.403.6181 e 0010433-42.2011.403.6181, cujas cópias instruem os presentes autos - fls. 806. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 9955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Decisão de fl. 697: Tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados. II-) Intimem-se os apenados Carlos Erwin M. Vinach e Juan Carlos M. Peinado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. III-) Lancem-se os nomes dos referidos apenados no livro de rol dos culpados. IV-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. V-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8^a VARA CRIMINAL

DR^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1879

INQUERITO POLICIAL

0010595-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIEYONG ZHEN X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP371478 - ADRIANA RODRIGUES E SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Dante do instrumento de mandato juntado às fls. 251/252, intime-se o defensor constituído do réu JIEYONG ZHEN, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

PETICAO

0003598-62.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO

8^a VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO ACÃO PENAL PRIVADA Autos nº 0003598-62.2016.4.03.6181 QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP QUERELADO: ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP ofereceu QUEIXA-CRIME contra ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO, qualificado nos autos, por considerá-lo inciso nas sanções dos artigos 139, c.c. 141, III, ambos do Código Penal. Segundo consta da queixa-crime o querelado ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO, utilizando-se de sua conta no facebook, postou texto que teria ofendido a honra objetiva do querelante, consumando a conduta de difamação (artigo 139 do Código Penal), com causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 18/19, alegando a atipicidade da conduta imputada ao querelante. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, não se amoldando a conduta imputada ao acusado ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO ao tipo penal previsto no artigo 139 do Código Penal. O artigo 139 do Código Penal prevê o crime de difamação nos seguintes termos: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. O delito de difamação atinge o bem jurídico honra objetiva, ou seja, diz respeito ao julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no meio social (Guilherme de Souza Nucci em Código Penal Comentado, 11^a Edição, Editora RT, página 703), e por essa razão é possível figurar como vítima do crime pessoa jurídica. Para a consumação do crime de difamação é necessária a imputação de fato certo e determinado, com a descrição do agente, local, data, horário, e os fatos vinculados à vítima, sem que configure o delito a propagação de insultos genéricos, o que pode caracterizar o crime de injúria, a atingir a honra subjetiva exclusivamente de pessoas físicas. Guilherme de Souza Nucci diferencia as condutas exemplificando: Dizer que uma pessoa é caloteira configura uma injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou os credores A, B e C, quando as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura difamação (em Código Penal Comentado, 11^a Edição, Editora RT, página 710). No caso concreto, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo afirma que um dos seus inscritos, o querelado ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO, atingiu sua honra, difamando a instituição representativa dos odontólogos, ao escrever na sua conta do facebook, na rede mundial de computadores (internet), a seguinte mensagem (fl. 03), in verbis: CRO publica sempre desde que sou criança noticia velha, nada faz para reprimir, não aceita denúncia. Faz outodizendo de merda, cobra uma fortuna, não liga pra faculdades, pra convenios, pra ind. farmaceutica, pra regulamentar, para isonomia, para valorizaçao, para segurança das comunidades, é um clube de mafiosos safados como muitas instituições. mas essa eu conheco bem, oq mai tem eh exercício ilegal, a começar das matérias em revistinhas face etc etc etc. Se exigisse receita para compra de produtos odontológicos jah acabaria metade dos problemas. Se parasse de receber agrado de banco pra abusar dos inscritos, os convenios também não seriam umabosta pra nos. (grifos meus) As pesadas críticas realizadas pelo querelado na rede mundial de computadores (internet), especificamente na página do facebook, em ambiente aberto a todos os usuários, eventualmente são passíveis de punições na esfera administrativa e civil, porém não há fato certo e determinado imputado ao CROSP para denegir sua imagem perante a sociedade. No ponto, o querelado não menciona em sua publicação quando, onde e quem teria praticado atos qualificados como mafiosos (pelo dito clube de mafiosos); nem o confronto, data, ocasião ou pessoas que receberam os pretensos agrados de banco para abusar dos inscritos. Assim sendo, apesar de as palavras escritas em péssimo português por ATHOS ESTEFANELLI serem ofensivas e não condizem a alguém inscrito no Conselho Regional de Odontologia, certo é que consumstanciam insultos genéricos, que poderiam caracterizar o crime de injúria, caso preferidos contra pessoa física, mas não são difamatórios, portanto a queixa-crime descreve conduta nitidamente atípica. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada contra ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal, diante da atipicidade da conduta descrita na petição inicial. Ao SEDI para as anotações devidas. Esgotados os prazos para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao querelante e ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

(DECISÃO DE FL. 1041): Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 323/2015, acostada às fls. 1036/1040, oriunda da Comarca de Eldorado/MS. Tendo em vista que o acusado JEAN CARLOS LAZARI, embora devidamente intimado (1039), não compareceu para o ato de seu interrogatório, decreto sua revelia. Em face do encerramento da instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publiquem-se as defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal (...)

1. Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogatório do réu ULYSSES ZILIO, bem como, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como oferecido pelo Ministério Pùblico Federal em relação ao réu ANTONIO MARCOS FERNANDES.2. Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para interrogatório do réu JOSE DA CUNHA FILHO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP.3. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para interrogatório da ré NEUSA DE ALMEIDA, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.4. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização das videoconferências acima designadas.4.1 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo depreendido. 5. Comunique-se os superiores hierárquicos das testemunhas, quando necessário.6. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.7. Ciência às partes.

0002633-70.2005.403.6181 (2005.61.81.002633-7) - JUSTICA PUBLICA X MELCON ASTWARZATURIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Aos 26 de abril de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Pùblico Federal move contra MELCON ASTWARZATURIAN. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Pùblico Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora constituída em defesa do acusado, DR.ª ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - OAB/SP nº 356.289.Presente a testemunha de defesa EDNA MARTHA MARIM SOTELO, bem como o acusado MELCON ASTWARZATURIAN, qualificados em termos separados, sendo testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa ARNALDO GOMES NOGUEIRA.Dada a palavra ao Ministério Pùblico Federal, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Pùblico Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Tendo em vista que a defesa não apresentou a testemunha e ARNALDO GOMES NOGUEIRA, declaro preclusa sua oitiva.2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

(DECISÃO DE FL. 475): Em face dos endereços localizados às fls. 469 e 471/473, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha do juízo CLOVIS ANTONIO DE LIMA. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha, bem como as acusadas SANDRA MARIA DE MENDONCA e ANGELA MARIA DE MENDONCA. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha do juízo CLOVIS ANTONIO DE LIMA à Comarca de Tatuí/SP. Intimem-se.

0002006-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TAIS CORIOLANO BEZERRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO ACÃO PENAL AUTOS N 0002006-94.2010.4.03.6115 AUTOR: MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL RÉ: TAÍS CORIOLANO BEZERRA VISTOS etc.O Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia contra TAÍS CORIOLANO BEZERRA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal Brasileiro. Relata a peça inicial que a denunciada TAÍS CORIOLANO BEZERRA teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, com o saque indevidamente de cheque clonado de correntista do aludido banco, anteriormente depositado na sua conta corrente (Banco do Brasil, agência 1530-X, c.c. 38026-4), no dia 13 de janeiro de 2010. A denúncia descreve o modus operandi da acusada da seguinte forma:Consta dos autos que, no dia 13 de janeiro de 2010, a denunciada TAÍS depositou o cheque clonado de nº 00463, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), na conta corrente nº 38.026-4, agência 1530-X, Banco do Brasil S/A, de sua titularidade (F 92). A cédula original encontra-se acostada à fl. 21. Referido cheque pertencia a IRMA SORENSEN D L GUIDORZI ME, titular da conta corrente nº 0348.003.00001-70, agência 0348-8, da Caixa Econômica Federal localizada em São Carlos/SP, e foi compensado em 26 de janeiro de 2010 (fl. 25). A vítima contestou a emissão do cheque, como se vê às fls. 04/15, informando que o talonário contendo a cédula autêntica encontrava-se destruído por erro no preenchimento e trazendo os carinhos dos cheques originais (fl. 12). Ademais, o Párocer das Caixas, encontrado às fls. 13/14, destacou que a assinatura do cheque em questão, em uma análise rápida (durante o atendimento no caixa), é pagável. Porém, em uma análise detalhada, é possível identificar algumas irregularidades na assinatura do documento, em comparação com a F.A.A. Assim, após apuração interna, a CEF entrou em acordo com a vítima e o valor foi resarcido à correntista (fls. 10/11).A denúncia de fls. 141/142, oferecida em 13 de maio de 2014, foi recebida em 28 de julho de 2014, nos termos da decisão de fls. 146/148. Na denúncia não foram arroladas testemunhasA acusada foi devidamente citada (fls. 156/157).A defesa constituída de TAÍS CORIOLANO BEZERRA apresentou resposta às fls. 162/166, arrolando 1 (uma) testemunha.Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 178/179.Audiência de instrução realizada em 06 de abril de 2016, nos termos de fl. 231 e mídia de gravação audiovisual de fl. 234, ocasião em que foi ouvido na qualidade de informante Ermandes Coriolano Bezerra, bem como foi realizado o interrogatório da acusada TAÍS CORIOLANO BEZERRA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 231 e 231 verso).O Ministério Pùblico Federal apresentou alegações finais às fls. 236/239, pugnando pela absolvição da acusada com fundamento na falta de prova da autoria.A defesa constituída de TAÍS CORIOLANO BEZERRA ofereceu alegações finais às fls. 242/245, pugnando pela absolvição da acusada por falta de provas concretas do cometimento do delito e ausência de dolo. Alternativamente, na remota hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal.As folhas de antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 158, 159, 184 e 185. É o relatório. Fundamento e decisão.Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstrem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva.I. Da materialidade: A materialidade está evidenciada nos autos, a partir dos documentos que acompanham o inquérito policial nº 1848/2012-1, especificamente pela juntada à fl. 22 do cheque nº 000463, emitido pela Caixa Econômica Federal, com valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais); contestação da correntista da CEF, Irma Sorensen DLGuidorzi-ME, através de sua representante legal, Irma Sorensen de Lima Guidorzi, à fl. 05; acordo de resarcimento de valor (R\$ 2.780,00) entre a CEF e sua correntista, acostado às fls. 10/11 e 24, e comprovação da compensação do cheque clonado em 26/01/2010 (fl. 15 verso).A materialidade quanto ao estelionato também restou caracterizada, com a comprovação do depósito do cheque com assinatura falsa à revelia da titular da conta corrente nº 030001409-2 (mantida na agência 0348 da Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), endereçado à conta corrente 38.026-1 da agência 1530-X do Banco do Brasil, com efetivo pagamento indevidamente comprovado pela compensação bancária e extrato da correntista da CEF (fl. 15 verso e 25), além do comprovado resarcimento do prejuízo à titular da conta, Irma Sorensen D L Guidorzi-ME, pela Caixa Econômica Federal (fl. 24).II. Da autoria: A autoria do delito pela acusada TAÍS CORIOLANO BEZERRA, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal.O informante ouvido na instrução criminal, Ermandes Coriolano Bezerra, primo da acusada, afirmou que apenas fez favor à ré, dando carona a TAÍS no dia dos fatos, e a ajudou a sacar um dinheiro no banco diante de empecilhos criados pela gerente para tanto. Afirmou, ainda, que TAÍS lhe disse que o valor sacado seria referente ao pagamento da pensão alimentícia destinada a seu filho (mídia de fl. 234).A acusada TAÍS CORIOLANO BEZERRA, em seu interrogatório, afirmou que Ermandes Coriolano Bezerra havia pedido a ela para utilizar sua conta corrente, e como a conta não era mais movimentada pela ré, confiou em seu primo e o autorizou, repassando inclusive o cartão bancário, sem imaginar que alguém da sua família fosse prejudicá-la. TAÍS afirmou ainda que no dia dos fatos seu primo foi busca-la no hospital e a pressionou para sacar o valor diretamente na agência do Banco do Brasil, pois não conseguia sacar tal numerário. A gerente da agência os atendeu e afirmou que o cheque depositado estava sob suspeita de fraude, o que a deixou surpresa, e que a menoriação à pensão alimentícia do filho foi utilizada para que a gerente anuísse com o saque dos valores, que foram integralmente entregues ao seu primo Ermandes (mídia de fl. 234).A prova oral, evidentemente contraditória, não esclareceu o que realmente teria ocorrido na data dos fatos, porém é certo inexistem outros elementos de informação ou provas produzidas na instrução criminal que vinculam o preenchimento do cheque clonado e o seu depósito à ré. No ponto, ressalto que na fase de inquérito policial não houve produção de laudo grafotécnico para comparação de padrões gráficos de TAÍS CORIOLANO BEZERRA com aqueles apontos no cheque de fl. 22, nem houve requerimento da acusação na instrução criminal para que tal prova fosse produzida, além de que não foi identificada e ouvida a gerente que atendeu TAÍS e seu primo, que poderia melhor esclarecer o que ocorreu à época, nem houve requisição em tempo hábil para que a instituição financeira enviasse gravação de vídeo do momento da realização do depósito ou do saque feito (225).Já o saque pela acusada do quantum correspondente ao cheque clonado, emitido com valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), igualmente não foi comprovado, pois em nenhum momento há menção durante a prova oral do valor efetivamente retirado da conta corrente após a compensação do cheque. Ressalto que o extrato da conta corrente 38.026-1, agência 1530-X do Banco do Brasil, titularizada pela acusada TAÍS CORIOLANO BEZERRA, acostada às fls. 92/94, não comprova o saque de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) no período entre final de dezembro de 2009 e início de fevereiro de 2010, correspondente à época da emissão, depósito e compensação do cheque adulterado. Por fim, não é possível imputar a conduta delitiva à acusada pelo simples fato de ter sacado valores de sua conta corrente, sem comprovação de que realizou o depósito do cheque clonado, ou mesmo de que soubesse desse fato, cabendo à acusação comprovar o dolo na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo de terceiro, mediante utilização de meio fraudulento (artigo 171, caput, do Código Penal), prova esta necessária para a condenação pelo crime de estelionato.Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que a acusada TAÍS CORIOLANO BEZERRA tenha praticado o crime de estelionato ora em comento.Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO TAÍS CORIOLANO BEZERRA, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 06 de junho de 2016.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER/JUÍZA FEDERAL

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Fls. 235: Considerando o informado pela intérprete YANG SHEN MEI CORREA, nomeio para atuar como intérprete do idioma mandarim o Sr. FANG CHIA KANG, a fim de providenciar a tradução do mandado de intimação de fls. 231, da sentença condenatória de fls. 195/205, bem como do termo de recurso a ser preenchido pela ré, devendo as cópias serem encaminhadas via correio eletrônico.Após, intime-se pessoalmente a acusada AIQIN YANG acerca do teor da sentença condenatória proferida no presente feito.Por fim, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000291-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003929-15.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RéUS: GILBERTO LAURIANO JUNIOR LENY APARECIDA FERREIRA LUZ SENTENÇA: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, pela prática, em tese do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 98/103) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no período de fevereiro de 2008 a junho de 2009, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de JUVENAL PAULINO DOS SANTOS, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro mediante apresentação de documentação falsa destinada a comprovar o exercício de atividades em condições especiais por parte do segurado. Na data de 27 de fevereiro de 2008, o segurado JUVENAL PAULINO DOS SANTOS ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de serviço perante a Agência de Previdência Social-APS Brás (fls. 01 e 03 do Apenso I), a qual foi concedida e mantida até a data de 30 de junho de 2009. Para o ingresso da documentação junto ao INSS, JUVENAL contratou os serviços de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, proprietário de escritório de contabilidade, para que este o representasse perante o INSS no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de aposentadoria foi instruído com a documentação acostada às fls. 04/18 do Apenso I, incluindo o formulário de fl. 08 do Apenso I, o qual atesta o exercício de atividades em condições especiais por parte do requerente exercido junto à empresa PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA. O requerimento foi recebido e processado pela servidora do INSS LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, conforme carimbo e assinatura constantes à fl. 50 e 51 do Apenso I, sendo o benefício deferido, considerando que LENY realizou o enquadramento irregular dos períodos trabalhados pelo segurado na empresa PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA, sendo que a servidora atuou em todas as fases do processo em concessão (fls. 51/52 do Apenso I). Ocorre que o benefício supramencionado, o qual possuiu o número NB 42/144.350.608-4, foi submetido à revisão, sendo constatadas irregularidades no documento que atesta o exercício de atividades em condições especiais, levando em conta que, no curso de monitoramento realizado pelo INSS de benefícios concedidos por LENY, apurou-se a adulteração de formulários dessa natureza (fl. 163 do Apenso I). De acordo com a empresa PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA, o formulário apresentado à fl. 08 do Apenso I não era autêntico, não condizendo com os padrões empregados para tal tipo de documento (fl. 78 do Apenso I). Consta, ainda, da denúncia: (...) A materialidade delitiva foi comprovada com base nos seguintes elementos: requerimento de aposentadoria de JUVENAL PAULINO DOS SANTOS e documentos que o acompanham (fls. 01/18 do Apenso I), em especial o formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, apresentado pelo segurado (fl. 08 do Apenso I), em nome da empresa PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA; informações da empresa PROMOVERD não reconhecendo a autenticidade de tais formulários (fls. 78/79 do Apenso I), relatório do INSS descrevendo as irregularidades detectadas (fls. 154/156 do Apenso I); relações dos valores indevidamente pagos (fls. 158/159 do Apenso I). A autoria de GILBERTO LAURIANO JUNIOR foi demonstrada com base no depoimento do próprio acusado admitindo ter sido responsável pelo requerimento de aposentadoria de JUVENAL PAULINO DOS SANTOS (fl. 57) na procuração outorgada por JUVENAL ao denunciado para apresentação de defesa administrativa (fl. 151 do Apenso I); na defesa assinada por GILBERTO (fls. 143/144 do Apenso I) e no depoimento de JUVENAL (fl. 14). Com relação a LENY APARECIDA FERREIRA LUZ a autoria emanou incontrovertida do carimbo assinatura apostos no requerimento e no documento em que a denunciada declarou ter realizado o enquadramento especial do tempo de serviço trabalhado por JUVENAL na empresa PROMOVERD PAISAGISMO AGRICULTURA LTDA (fls. 01 e 50 do Apenso I), no relatório extraído do sistema do INSS revelando que a denunciada atuou em todas as fases do processo concessório (fls. 51/52 do Apenso I) e, por fim no documento exarado por Cláudia de Paula Coelho, chefe da APS Brás, no qual são descritas as atribuições do cargo ocupado pela denunciada (fls. 161/162 do Apenso I). (...) A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0712/2009-5 (fls. 01/96) e foi recebida em 09 de abril de 2014 (fls. 113/115). Os acusados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 279 e 281. A defesa constituída por LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta à acusação às fls. 282/286. Arrolou Olson dos Reis da Silva Júnior e Valdir Almeida como testemunhas de defesa. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, em defesa de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, em 05 de agosto de 2014. Arrolou as mesmas testemunhas comuns Yara Antunes de Souza e Cláudia de Paula Coelho e da testemunha de defesa Olson dos Reis da Silva Júnior foi realizada na audiência de instrução aos 21 de maio de 2015, ocasião em se deu o interrogatório dos acusados GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 332/338 e mídia à fl. 339), bem como foi homologada a desistência da testemunha de defesa Valdir da Costa Almeida. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 346/353, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR apresentou suas alegações finais às fls. 364/375, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou suas alegações finais às fls. 379/381, sustentando que a ré não poderia atestar a falsidade do documento apresentado, razão pela qual se impõe a absolvição da acusada. À fl. 382, os réus foram declarados indefesos, porquanto os memoriais não abordavam as alegações formuladas por ambos os réus em seus interrogatórios, razão pela qual as defesas constituídas foram intimadas a apresentar novos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Novas alegações finais foram apresentadas pelas defesas constituidas dos acusados GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, respectivamente, às fls. 386/397 e 399/403. Certidões e demais informações criminais relativas à LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (fls. 195/202, 224/231, 249/260) e ao acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR (fls. 203/210, 216/223, 232/248, 261/277) foram acostadas aos autos, bem como às fls. 418, 420, 423/424, 426/427, 428/429 e 431. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO: Ao perscrutar os autos, observa a existência de requerimento de aposentadoria no INSS (NB 42/144.350.608-4) em favor de Juvénal Paulino dos Santos, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal dos supracitados benefícios previdenciários no período compreendido entre fevereiro de 2008 a junho de 2009 (fls. 158/159), no valor de R\$ 36.942,96 (montante atualizado em julho de 2009). Referido requerimento foi instruído com o documento de fls. 07/08 do Apenso I, o qual encerra declaração de que Juvénal Paulino dos Santos exercia função de motorista da empresa Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda. Nos seguintes períodos: de 04 de novembro de 1985 a 16 de agosto de 1991 e 01 de setembro de 1992 a 02 de novembro de 1994; e de 1º de setembro de 1995 a 15 de abril de 1997. Referido documento é materialmente falso, pois restou comprovado que não foram emitidos pela sociedade empresária Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda., conforme aponta a informação emitida pela supracitada pessoa jurídica em resposta ao INSS (fl. 78 do apenso I). Sucedeu que, malgrado seja comprovadamente inautêntica a documento apresentado ao INSS por ocasião do requerimento de concessão do benefício, o teor declarado naquele documento é integralmente verdadeiro, vale dizer, tem-se a insólita situação em que o documento apresentado ao INSS é materialmente falso, mas ideologicamente verdadeiro. De fato, de acordo com a documentação encaminhada ao INSS pela Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda., o segurado Juvénal Paulino dos Santos efetivamente trabalhou na supracitada empresa nos períodos de 04 de novembro de 1985 a 16 de agosto de 1991; de 1º de setembro de 1992 a 02 de novembro de 1994; e de 1º de setembro de 1995 a 15 de abril de 1997. Outrossim, realmente exercia a função de motorista, tal qual consignado no documento falso. Destarte, as declarações contidas na documentação materialmente falsa correspondem à verdade sobre a vida funcional do requerente. Nesse contexto, não há falar-se em indumento em erro do INSS no tocante à situação fática apresentada no âmbito do procedimento administrativo de concessão do benefício, haja vista que correspondem integralmente ao trabalho desempenhado pelo segurado, inexistindo qualquer alteração relativa ao lapso temporal, natureza da atividade desempenhada ou qualquer outro dado relevante para a aferição da natureza especial ou não do período laboral. No caso em tela, a acusada LENY, ao efetuar a análise do tempo de serviço do segurado Juvénal Paulino dos Santos, considerou como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a convertê-los em tempo comum e computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria do segurado. Verifico, ainda, que os dados constantes do CNIS concernentes aos períodos de trabalho desempenhado pelo requerente, bem como sua atividade consignada no código CBO constante do citado banco de dados (fls. 20/21) correspondiam exatamente às informações assinaladas na documentação materialmente falsa juntada pelo requerente. Com efeito, o enquadramento em razão da mera atividade profissional vigorou até 29/04/1995, de sorte que a atividade de motorista de caminhão era considerada especial até tal data, bastando a comprovação do exercício da atividade. Nesse passo, o serviço de motorista de caminhão era considerado atividade especial, tendo em vista o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 5.383/64 e item 2.4.2, do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: (...) Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido (...). Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00031678920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Por seu turno, por ocasião da revisão do benefício, o INSS considerou que não havia comprovação de que a atividade desempenhada por Juvénal seria em caráter permanente, por executar outras atividades na empresa. Contudo, no que concerne ao âmbito criminal, a questão que se coloca é a de que os documentos materialmente falsos juntados no processo administrativo traziam informações verdadeiras, as quais foram confirmadas pelas informações enviadas pela Promoverd Paisagismo e Agricultura Ltda. Nessa toada, não seriam aptos a induzir o INSS em erro quanto à situação fática do segurado para a ulterior análise do benefício, uma vez que assinalavam informações verdadeiras sobre a vida profissional do segurado, o qual exercera a função de motorista de caminhão junto à empresa Promoverd nos períodos constantes da documentação apresentada, de sorte a afastar a ocorrência da elementar induzindo em erro, constante do tipo previsto no art. 171 do Código Penal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia (para a) ABSOLVER o réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia; b) ABSOLVER a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 02 de maio de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA: Juiz Federal Substituto

0005503-73.2014.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

AÇÃO PENAL AUTOS N 0005503-73.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incursa nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, a ré obteve para si vantagem ilícita, no valor estimado de R\$ 5.489,35 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) corrigidos até agosto de 2012, em prejuízo do INSS, por ter supostamente sacado valores correspondentes à pensão por morte titularizada pela genitora da acusada, Elioneide Amorim dos Santos, de 1º de agosto de 2007 a 30 de abril de 2008, período posterior ao óbito da segurada, ocorrido em 30 de julho de 2007. A peça inicial narra que a ré manteve o INSS em erro pela omissão na comunicação do óbito da segurada Elioneide Amorim dos Santos. A denúncia de fls. 186/189 assim relata o modus operandi da acusada: Segundo restou apurado, ELIONEIDE AMORIM DOS SANTOS, mãe da denunciada, era titular do benefício de pensão por morte previdenciária NB 42/210/63.728.992-7, tendo falecido na data de 30.07.07, conforme certidão de fl. 43. A denunciada MARIA HELENA residia com sua mãe e tinha total acesso ao cartão bancário e à senha individual de sua genitora. Não obstante a morte da segurada, a denunciada, omitindo tal fato da Previdência Social, permaneceu, através de meio fraudulento, consistente na utilização do cartão magnético de uso pessoal e intransferível de sua genitora, procedendo à retirada dos valores depositados pela Autarquia Previdenciária durante o período de 1º de julho de 2007 a 30 de abril de 2008. Após a verificação da irregularidade no pagamento do benefício, foi determinada sua suspensão, não sem antes ser causado um prejuízo no valor corrigido de R\$ 5.489,35 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres da Previdência Social (fl. 129). Cumple ressaltar que a própria denunciada, em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, admitiu ter recebido valores indevidamente (fl. 181). Contudo, alegou em sua defesa que sacou o benefício em razão de estar com dificuldades financeiras, tendo que pagar o aluguel do imóvel em que residia, dentre outras despesas. Por fim, disse não ter condições financeiras de efetuar a restituição da quantia indevida. A denúncia, oferecida em 25 de abril de 2014, foi recebida em 30 de maio de 2014 (fls. 191/193). A acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS foi citada pessoalmente, nos termos de mandado e certidão de fls. 211/212. A Defensoria Pública da União, representando a acusada MARIA HELENA, apresentou resposta à acusação às fls. 215/219. Arrolou duas testemunhas. A acusada constituiu defesa, que apresentou nova resposta às fls. 230/234, alegando a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e ratificando os demais termos da resposta anteriormente apresentada pela Defensoria Pública da União. Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 235/237. Em audiência de instrução, realizada no dia 19 de novembro de 2015, foram ouvidas sem compromisso a irmã da acusada, Alessandra Amorim Armeléi, e o seu primo, Jonathan Alexandre Sampaio Araújo, além da testemunha de defesa compromissada Rosimere Araújo Pinto. Na mesma ocasião, a acusada foi devidamente interrogada (fls. 253/257 e mídia de fl. 258). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 253 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 260/267, referindo o pedido de condenação contido na denúncia. A defesa constituída de MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS apresentou alegações finais pugnando primeiramente pela absolvição da acusada ante a constatação de atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância; subsidiariamente pela absolvição da ré com fundamento na inexistibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação a defesa constituiu requerer a aplicação da pena no mínimo legal, com a atenuante da confissão; e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (fls. 273/293). As folhas de antecedentes da acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS foram juntadas às fls. 208, 209 e 210. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação da defesa da acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS quanto à atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. A tese defensiva busca a aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato utilizando-se do critério objetivo firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nas absolvições por atipicidade do crime de descaminho (valor do tributo inferior a R\$ 20.000,00), o que revelaria a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além da inexpressividade da lesão jurídica provocada os Tribunais Superiores têm entendido que a aplicação do princípio da insignificância está condicionada a outros requisitos, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b. nenhuma periculosidade social da ação; e, c. grau reduzido de reprovabilidade do comportamento (STF, HC 122.547/MG, 1ª Turma e RHC 118.014/AM, 2ª Turma). A prática do estelionato, crime previsto no artigo 171 do Código Penal, atinge o patrimônio da vítima mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer outra espécie de fraude. Quando a vítima é entidade de Direito Públíco o patrimônio atingido afeta toda a sociedade, sem que se possa considerar a reprovabilidade da conduta do agente como de reduzido grau, portanto incabível a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, no estelionato há o elemento da fraude, do ardil, do engodo, meio necessário para a atingimento de bem jurídico patrimonial. É dizer, a relevância penal da conduta, no estelionato não se mede somente através do dimensionamento do dano, mas há que ser levado em conta também o abalo à segurança das relações jurídicas que a fraude, o ardil, o engodo, o comportamento sub-repétio no caso em omissão acarretam. Esse elemento acrescenta inofisísmvel reprovabilidade à conduta, em que pese a sua finalidade dirigir-se à lesão patrimonial. No presente caso o ardil consiste em continuar a sacar valores sabidamente indevidos, mediante o uso do cartão de terceiro já falecido. Trago jurisprudência sobre o tema: (...) CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO

VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso do crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão do prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Para a incidência da figura do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 1.951,09 (mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) seja insignificante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. (...) (STJ, Processo: HC 180771/SP HABEAS CORPUS 2010/0139886-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/11/2012) PENAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. H.C. CONCEDIDO DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. - Intempestividade do recurso da acusação que se reconhece. - Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra entidade de direito público. Precedentes. - Recurso da acusação não conhecido e provida a remessa oficial para reforma da sentença e regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ACR 0012259-14.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) 1 - DA MATERIALIDADE A materialidade está evidenciada nos autos a partir da cópia da IPL 0322/2013-5, especialmente do processo administrativo de fls. 07/132, com comprovação dos créditos efetuados pelo INSS na conta bancária da segurada Elioneide Amorim dos Santos, no período entre agosto de 2007 e abril de 2008, totalizando R\$ 5.489,35 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) até a suspensão do benefício previdenciário (fls. 20/23 e 66/73). A materialidade do estelionato também restou devidamente demonstrada, haja vista a comprovação do recebimento indevido de valores referentes à pensão por morte da Sra. Elioneide Amorim dos Santos, haja vista o óbito da segurada em 30 de julho de 2007 (fl. 44). II - DA AUTORIA A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvida, pois a ré MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS confirmou na fase de inquérito policial (fl. 181) e no interrogatório judicial (mídia de fl. 258), o saque dos valores referentes à pensão por morte da sua genitora depois do óbito desta até abril de 2008. Da análise dos documentos acostados e das declarações da ré, na fase inquisitorial e na fase judicial, depreende-se que de fato MARIA HELENA sabia da ilicitude no recebimento do benefício de pensão por morte de sua mãe, Elioneide Amorim dos Santos. Nesse sentido, transcrevo trecho do depoimento prestado pela acusada na fase inquisitorial (fls. 181) (...) QUE Foi responsável pelos saques efetuados no período (sic) 01/07/2007 a 30/04/2008, após o óbito de ELIONEIDE AMORIM DOS SANTOS, esclarecendo que deixou de trabalhar para cuidar de sua mãe, e houve necessidade de alugar o imóvel onde residiam, sendo que o benefício que sua mãe recebia, servia para complementar as despesas; (...) A versão da acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, sobre a situação de miserabilidade à época do óbito de sua mãe, e da existência de diversas dívidas decorrentes da doença da sua genitora, que subsistiram após a morte desta, fatos que teriam gerado a necessidade de sacar os valores pagos pelo INSS, não tem o condão de eximir a conduta delitiva. No ponto, insta ressaltar que as alegações dadas pela ré em seu interrogatório foram parcialmente confirmadas pela oitiva de sua irmã, Alessandra Amorim Amelie, e de seu primo, Jonathan Alexandre Sampaio Araújo, ouvidos sem compromisso; além da testemunha compromissada Rosimeire Araújo Pinto (mídia de fl. 258). Observo, porém, que não há provas orais ou documentais que atestem a gravidade da situação financeira da ré, antes e principalmente depois do óbito de sua mãe, sem relatos dos amigos de MARIA HELENA que teriam emprestado dinheiro a ela, estando os recibos de fls. 294/297 e o contrato de locação de fls. 298/303 em nome de terceiros (respectivamente em nome da irmã da acusada e de Walter Amelie Júnior). Desse modo, insubstancial a alegação da ré de dificuldades financeiras a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, que exurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade da acusada. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do agente do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS (...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Exprimem, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intratransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportaria realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando afirma em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrita, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar dela que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência, o que, conforme alhures dito, não restou comprovado na instrução criminal. Nota-se ainda, que mesmo após o óbito de sua mãe, MARIA HELENA continuou residindo no imóvel por 6 (seis) meses, até voltar a morar com o marido, portanto, recebeu os valores para a sua comodidade. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pela ré MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS mediante saques de pensão por morte de terceira pessoa falecida é indubiosa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pela ré, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, ao qual se agrega a especial circunstância de majoração da pena prevista no parágrafo terceiro de tal tipo (Súmula nº 24 do STJ), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incursa no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena da ré. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a ré é primária e não têm antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão em favor da ré, porém a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Quanto à alegada continuidade delitiva, verifico que o recebimento de benefício de forma continuada (parcelada), como é o caso de benefício previdenciário, caracteriza a permanência do delito, mas não a continuidade (artigo 71 do Código Penal), pois as parcelas recebidas são consideradas conduta única, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcritos: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como inciso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas com efetivo recebimento, pelo réu, das parcelas do seguro-desemprego no período em que manteve vínculo empregatício. (...) 6. O estelionato de rendas mensais e periódicas é crime eventualmente permanente. Afastada a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade e multa reduzidas. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (Processo: ACR 00098379720074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, Síglia do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DIF3 Judicial 1, DATA:09/05/2012, Data da Decisão: 24/04/2012) Ainda na terceira fase da fixação da pena, entendo aplicável a causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, denominado pela doutrina estado de necessidade excludente. Conforme ressaltado na fundamentação, o recebimento dos valores indevidamente pela ré em detrimento do INSS após o óbito de sua mãe não tem força justificante ou de exclusão plena da culpabilidade, porém configura o denominado estado de necessidade excludente, hipótese em que um bem jurídico sacrificado, no caso o patrimônio público do INSS, possui valor superior ao bem jurídico preservado, no caso o patrimônio privado da ré, porém o caso concreto permite que seja considerado como causa de diminuição da pena. Ainda que não comprovado o grau das dificuldades financeiras enfrentadas pela ré MARIA HELENA, certo é que a prova oral corroborá a existência de tais dificuldades geradas pela doença que acometeu sua mãe e a situação em que se encontrava após o óbito, desempregada e separada do marido, o que não justifica o cometimento do ato ilícito, porém minorá sua culpabilidade. Assim, nos termos do artigo 24, 2º, do Código Penal, aplico a causa de diminuição em 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em 10 meses e 20 dias de reclusão. Condeno, ainda, a ré, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 9 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea e, do Código Penal. SUBSTITUTO A pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativas de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juiz da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta. Reconheço à ré MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P. R. I. C. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JÚIZA FEDERAL.

000839-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 672/673): (...) PUBLIQUE-SE PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGÓDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belº SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5670

CARTA PRECATORIA

0010229-56.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MONACO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO)

Fl. 110: Designo o dia 18 DE AGOSTO de 2016, às 17:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa MARIO CELSO IZZO neste Juízo. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação supra. Ciência ao Ministério Pùblico Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA

Vistos. Em face da informação supra, resta prejudicada a análise da ratificação da resposta escrita à acusação de fl.142. Diante da procuração de fl.144, intime-se o advogado DR. NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR - OAB/SP n.º 72.187 a apresentar resposta escrita à acusação em favor do réu Douglas Augusto Moreira, no prazo e termos legais. Oficie-se à OAB/SP, encaminhando cópia da petição de fl.142 e do documento de fl.143, requisitando seja este Juízo informado acerca dos períodos de suspenso do advogado SYLVIO TEIXEIRA - OAB/SP n.º 159.498, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à ré Lidiane Sposito Pimenta, determino a realização de pesquisa no sistema Bacenjud, a fim de se verificar a existência de novo endereço. Em caso positivo, expeça-se o documento necessário para citação e intimação da acusada. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando seja este Juízo informado se a ré encontra-se em algum estabelecimento prisional do estado. São Paulo, 11 de abril de 2016.

Expediente N° 5672

INQUERITO POLICIAL

0008630-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DE PAULA FERREIRA X MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA X VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado no dia 01 de Julho de 2016 pela Polícia Federal em São Paulo - DELEPAT, em face de VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO, nascido aos 08/07/1997, natural de São Paulo/SP, filho de Adriana Lopes dos Santos Conceição e Carlos Alberto Nascimento Da Conceição, RG n.º 54220026 - SSP/SP, CPF 458.347.328-10; MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA, nascido aos 13/04/1995, natural de São Paulo/SP, filho de Fabiana Da Silva Nogueira e Marcio Henrique Da Silva, RG n.º 48696255 SSP/SP, CPF 387.004.138-28 e IGOR DE PAULA FERREIRA nascido aos 11/12/1995, natural de Taboão da Serra/SP, filho de Margarete Aparecida de Paula e Ivan Pereira Ferreira, RG n.º 38352004 - SSP/SP, CPF 441.445.218-00 pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 157, 2º do Código Penal, ocorrida na mesma data. O Juízo estadual plantonista foi regularmente comunicado, conforme se depreende da decisão de fls.38/39 dos autos do auto de prisão em flagrante, na qual foi verificada a regularidade do auto de prisão em flagrante e convertida a prisão em flagrante em preventiva. Na decisão de fls. 44 dos mesmos autos, o Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária considerou não ser necessária a realização da audiência de custódia, fundamentando que as informações constantes dos autos eram suficientes para a conversão em prisão preventiva. Em decisão de fls. 71, foi declarada a competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista que as mercadorias roubadas eram transportadas pelos Correios. Foram protocolizados pedidos de Liberdade Provisória em relação aos indicados Michael Henrique Nogueira da Silva e Igor de Paula Ferreira, os quais foram encaminhados para distribuição por dependência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, apesar de ter sido dispensada a audiência de Custódia no Juízo Estadual, referida decisão viola a Resolução n.º 213/2015 do CNJ e a Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016, razão pela qual, em cumprimento às referidas Resoluções, designo para o dia 18 de Julho de 2016, às 14:00 horas a realização de audiência de custódia. Os pedidos de Liberdade Provisória serão analisados em Audiência. Consigno que o ato ocorrerá na data supra, por se tratar da primeira data disponível, em razão de dificuldades técnicas relatadas na certidão de fls. 70. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da escolta e apresentação dos presos. Requisitem-se, com urgência, no prazo impreterível até momento anterior à audiência acima designada, as folhas de antecedentes em nome dos indicados, bem como eventuais certidões existentes. Trasladem-se aos autos os instrumentos de mandado que instruem os pedidos de Liberdade provisória de Michael Henrique Nogueira da Silva, e Igor de Paula Ferreira, bem como cópia das decisões de fls. 38/39; 44 e 71 do Auto de Prisão em Flagrante. Mantenha-se Arquivado em secretaria o Auto de Prisão em flagrante. Intimem-se os advogados constituídos. Encaminhe-se cópia integral digitalizada dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista que um dos indicados não possui defesa constituída. De-se ciência ao Ministério Pùblico Federal para manifestação sobre os pedidos de Liberdade Provisória e ciência da audiência. São Paulo, 13 de Julho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENHGI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

1. Intimem as defesas dos réus Rosânia Barbosa de Grande, Dulcineide de Grande e Adauto Lino Ferreira, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 555/2016-Ih à 1ª Vara Federal de Jales/SP, solicitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos nº 0001191-17.2003.403.6124.3. Com a juntada da certidão de objeto e pé, e nada sendo requerido no item 01, de vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Pùblico Federal, em seguida à Defensoria Pública da União e por fim às defesas.4. Cumpridos todos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.***** PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente N° 4054

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-95.2014.403.6181) WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC04413A - LEONARDO FLECK DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 43/46: Proceda a Secretaria ao cadastramento do defensor constituído de Wanderley da Paixão Martins, DR. LEONARDO FLECK DO CANTO (OAB/RS 77.567 e OAB/SC 44.143-A), no sistema processual a fim de que seja intimado dos atos processuais.2. Por oportuno, considerando que se trata de pedido de restituição de coisas apreendidas, não existindo motivo para que o feito seja mantido sob sigilo total, determino a alteração da anotação, junto ao sistema processual, para SIGILO DOCUMENTAL, ficando o acesso aos autos restrito ao requerente, seus defensores, estagiários regularmente inscritos na OAB/SP e devidamente constituídos, bem como aos servidores no exercício de suas funções e às autoridades públicas que oficiarem no feito.3. Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para ciência.4. No mais, aguarde-se o aporte dos documentos solicitados nos autos nº 0014335-95.2014.403.6181 (fls. 39).

Expediente N° 4055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 74/115

Consta dos presentes autos que o réu ANDERSON DOS SANTOS BUENO possui 06 (seis) endereços, todos em São José dos Campos/SP, conforme fls. 307-verso.Na Avenida Nicanol Reis, 391, Torrão de Ouro, em diligência policial (fls. 69), consta informação de que não existe o número 391.Já na Avenida Clarisse Franco Rodrigues, 06, Residencial São Francisco, réu ANDERSON foi devidamente citado (fls. 345), entretanto quando de sua intimação para o interrogatório, restou negativa a diligência, conforme fls. 480.Nos demais endereços, quais sejam: 1) Avenida dos Evangelicos, 1293, Residencial Gazo, Dom Pedro II; 2) Avenida Pedro Alvares Cabral, 862, sala 04, Jardim Paulista; 3) Rua Oswaldo Ricci, 42, Parque Martin Cererê e 4) Rua Francisco Camilo, 193, casa 01, Jardim Diamante, estes não foram objetos de diligências a fim de localizar o réu.Sendo assim, considerando a certidão de fls. 488 e a possibilidade do réu ser encontrado nos endereços ainda não diligenciados, designa para o dia 26 de agosto de 2016, às 17h30, o interrogatório do réu Anderson dos Santos Bueno, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2833

EMBARGOS A ARREMATACAO

000182-69.2005.403.6182 (2005.61.82.000182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.521127-3) TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 170/171 - Aqui se tem Embargos em que a Superior Instância manteve sentença que reconheceu o valor da arrematação como preço v/l.Depois disso, a arrematante pediu que fosse decretada nulidade da aludida arrematação.Considerando que a situação já se encontra resolvida, não conheço o pedido.Tendo em conta que a parte embargante não manifestou interesse na execução de honorários, arquivem estes autos entre os findos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015978-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-25.1999.403.6182 (1999.61.82.013591-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO X DROGARIA DA SE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

F. 51/52 - Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante, para manifestação das partes quanto aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Este Juízo fixou a verba honorária do perito judicial no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Posteriormente, ao entregar o laudo, o perito pediu que seu trabalho fosse remunerado com o montante global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justificando que, além da carga de trabalho ter sobrepujado a expectativa, a embargante depositou apenas parte dos honorários que foram originalmente estabelecidos, disso decorreda perda monetária com a desvalorização da moeda relativamente à parte que não foi depositada.Embora a embargante tenha tentado dissuadir o Juízo com alegações genéricas de que seria devidido o acréscimo na remuneração dos trabalhos periciais, acolho a manifestação do perito e determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito do valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o risco de não ser conhecida a prova pericial produzida.F. 1413 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 1409.Entre tanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, do perito judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência de devolver-se os autos ao perito para esclarecimentos.

0010640-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e sobre as folhas 247/249.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queria fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0002387-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6)) ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.Dai se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebe os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0013540-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 35/217.Após, tornem os autos conclusos.

0031410-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182) ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 245/264.Intime-se.

0064173-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011872-0)) PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pede a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028100-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2)) ELAINE SANTOS PASSOS(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 206/223. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004931-28.1988.403.6182 (88.0004931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMPORTACOES LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 189. Intime-se.

0503301-93.1996.403.6182 (96.0503301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 151. Intime-se.

0504279-70.1996.403.6182 (96.0504279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Tendo em conta a apelação interposta (f. 83/90), com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0514842-26.1996.403.6182 (96.0514842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CELSO LUIZ MAGALHAES X OSVALDO LUIZ BULLARA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

O Banco Itaú, considerando o documento posto como folha 180, afirmou que R\$ 102,88, tocantes a Osvaldo Luiz Bullara, que aqui é executado, encontram-se bloqueados e vinculados ao feito 0500984-53.1991.403.6100, deste Juízo. Analisando-se os registros do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que tais autos se encontram arquivados por sobrerestamento, não constando que Osvaldo Luiz seja parte ali. Sendo assim, para adequada verificação, determino o desarquivamento dos referidos autos 0500984-53.1991.403.6100, bem como posterior apresentação, em conjunto com este caderno. Cumpra-se com urgência.

0520090-02.1998.403.6182 (98.0520090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEX KOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO X EDSON ANTONIO CANDELLO X SUK WON KIM X SUK HYUN KIM X WOE KON MOON X YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 206. Intime-se.

0533363-48.1998.403.6182 (98.0533363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICROTERM COMPONENTES TERMICOS IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ALCINO FERREIRA PUDO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0045973-71.1999.403.6182 (1999.61.82.045973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUE SWEEP IND/ E COM/ LTDA X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X JOSE FLORIANO DE MELO X MARCIA DE SOUSA

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 206. Intime-se.

0052282-98.2005.403.6182 (2005.61.82.052282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERAL START METAIS LTDA X MANOEL LINO FERREIRA X ERISON PEDROSO X LYGIA ARAUJO MACHADO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X JOSE MACIEL DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

A despeito de ter faltado o nome da advogada, na publicação levada a efeito, o seu efetivo conhecimento acerca da decisão é inequívoco - ao menos a partir de quando protocolizou a petição posta como folha 85. Já tendo sido efetivado o pertinente registro, para viabilizar a regularidade de publicações futuras (folha 88), não há outras providências as serem adotadas. Prossiga no cumprimento das ordens contidas na folha 84, observando-se que, quanto a Lygia Araújo Machado, o prazo para eventuais manifestações foi desencadeado pelo protocolo da petição posta como folha 85. Intime-se.

0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Tendo em conta a apelação interposta (f. 456/459), com fundamento nos artigos 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada acerca do alegado na petição juntada como folha 145. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Na folha 114, a Fazenda Nacional afirmou que o seguro garantia recebeu acolhida pela Portaria PGFN 164/2014, de modo que não há óbice à pretensão de substituição da garantia. Na folha 115, continuou a parte exequente, afirmando que a minuta apresenta redação que parece atender aos termos da Portaria PGFN 164/2014, mas a concordância estaria condicionada à apresentação do instrumento de seguro, acompanhado dos documentos exigidos pela norma editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em razão disso, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente o instrumento de seguro garantia com os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014. Após, será dada vista à parte executante para manifestação e apreciada a pretensão de desentranhamento da carta de fiança. Intime-se.

0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos em inspeção. F. 56/75 - A parte executada apresentou cópia de Agravo de Instrumento referente à decisão que rejeitou oferta de bem imóvel para garantia da execução e pediu a reconsideração da decisão proferida. Manterão a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesta data, recebi os embargos n. 200961820023879, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à parte executante para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de não ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrerestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0038061-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038061-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Tendo em conta a apelação interposta (f. 61/63), com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047945-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA PROF. DR. FADLO FRAIGE FILHO(SP104071 - EDUARDO SZAIZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 95/96 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA PROF. DR. FADLO FRAIGE FILHO, conste CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA PROF. DR. FADLO FRAIGE FILHO S/S LTDA - EPP, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidado-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobretestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0060477-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Tendo em conta a apelação interposta (f. 285/286), com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR IN NOMINADA

0031698-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031698-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em inspeção. Aqui se tem Ação Cautelar que será julgada juntamente com os Embargos à Execução 0010640-43.2008.403.6182. Aguarde-se novas deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CEGELEC ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Como consta na folha 514 e seguintes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou o ofício requisitório anteriormente expedido (folha 501), tendo em conta que aquele documento indicava, como favorecida, a empresa Cegelec Engenharia S/A, sendo que no correspondente cadastro junto à Receita Federal, considerando-se o número de CNPJ indicado, apontava para o nome empresarial Cebrac Serviços Ltda. Diante de oportunidade para esclarecimentos, foi apresentada a petição posta como folha 523, em nome de Cebrac Serviços S/A, acompanhada de documento datado em 2001, onde consta que Cegelec Engenharia S/A teria passado a utilizar a denominação Cebrac Serviços S/A. É evidente que persiste divergência. Os documentos postos como folhas 520 e 521, consistentes em comprovantes de cadastramento junto à Receita Federal foram emitidos em 2011 e 2014, respectivamente, fazendo parecer que a parte trouxe documento ainda desatualizado. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para novos esclarecimentos, sendo imprescindível a apresentação de documentos suficientes para esclarecer completamente a situação posta.

Expediente Nº 2834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013643-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022440-83.1999.403.6182 (1999.61.82.022440-3)) COML/ AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 198/202. Após, tornem os autos conclusos.

0016010-47.2001.403.6182 (2001.61.82.016010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041136-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041136-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(NProc. 400 - SUELZ MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 355/356, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0010813-43.2003.403.6182 (2003.61.82.010813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538304-12.1996.403.6182 (96.0538304-7)) DENISE MARIA CELIBERTI(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEOBOL) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Secretaria certificou que não há registro de pagamento dos honorários advocatícios, tendo o devedor deixado de se manifestar na oportunidade relativa à intimação para esclarecimentos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0014087-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

A parte embargante manifestou desistência do recurso de apelação por ela interposto. Considerando que a desistência de recurso não está sujeita à anuência da parte contrária, acolho a manifestação. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Expeça-se o necessário, comunicando o proferimento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0002102-14.2016.403.0000 (folhas 80/99). Intime-se.

0016329-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-33.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

F. 97 - A parte embargante apresentou renúncia a direitos tratados nestes autos. Considerando que a questão já se encontra resolvida com a decisão proferida na Instância Superior, não conheço o pedido. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desparsando-se estes daqueles autos. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido pela Instância Superior e, não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

0050812-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1)) COMERCIAL DIMEL LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO E SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0046492-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182) FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 118/155. Intime-se.

0046697-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0026482-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037299-16.2013.403.6182) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Este Juízo conferiu 5 (cinco) dias à parte embargante para manifestação quanto à alegação da União de que houve adesão a parcelamento. Ao final daquele prazo, a embargante, sem apresentar justificação, pediu prazo adicional de 10 (dez) dias. Considerando o tempo que já decorreu desde a apresentação do pedido de prazo suplementar, defiro 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargante. Intime-se.

0028121-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-03.2012.403.6182) COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0040201-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034522-92.2012.403.6182) ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 113/123. Após, tornem os autos conclusos.

0059406-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-17.2015.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não conheço o pedido apresentado pela parte embargante relativo à substituição da penhora porque questões relativas à garantia devem ser tratadas na Execução de origem. Oportunamente, tornem os autos conclusos considerando a hipótese de julgamento. Intime-se.

0062530-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-76.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 24/25. Após, tornem os autos conclusos.

0063503-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054603-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

F. 41 - A parte embargante apresentou renúncia aos direitos debatidos nestes autos sem outorgar poderes a advogados para a prática de tal ato. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação.

0065643-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046908-86.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 28/36. Após, tornem os autos conclusos.

0067281-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027322-34.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, Dle 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juiz autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fidiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repeate. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0068437-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050009-73.2010.403.6182) ACS HARD SOFTWARE LTDA - EPP(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0002819-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182) FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0003577-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024526-17.2005.403.6182 (2005.61.82.024526-3)) MAUEL GAMEIRO LOPES - ESPOLIO X ADRIANO AMARAL LOPES(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de títulos referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repeate. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0004115-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034288-08.2015.403.6182) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA - EPP(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante demonstre a situação de fragilidade financeira que justifique a concessão da gratuidade judiciária. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0006479-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045291-57.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à proposura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- o endereço eletrônico das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);- cópias da Certidão de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0007233-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-20.2015.403.6182) CONSORCIO PAULITEC - TECSUL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucial do solve e repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018101-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512909-23.1993.403.6182 (93.0512909-9)) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Associação Educacional Nove de Julho opõe estes Embargos de Terceiro apontando como embargada apenas Vulcoura S/A Indústria e Comércio, que ocupa a posição de executada no processo principal. Ocorre que, mantida essa situação, o atual parágrafo quarto do artigo 677 do Código de Processo Civil pode justificar a extinção precoce deste feito. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à subsistência de interesse na litigância com embargada.

EXECUCAO FISCAL

0013851-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 228/243. Intime-se.

0034288-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514457-15.1995.403.6182 (95.0514457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236861-75.1991.403.6182 (00.0236861-7)) SEBASTIAO CALIGIURI(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEBASTIAO CALIGIURI X IAPAS/CEF

Considerando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, recebo os Embargos da União, contidos nas folhas 124/151, por terem sido apresentados na vigência do Código revogado, como impugnação à pretensão executiva. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de Sebastião Caliguri, que figura como exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0050816-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013465-5)) DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

F. 165 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que agora figura como exequente, se manifeste quanto à alegação da União de que o valor da condenação foi menor que o montante pretendido.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013657-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044550-37.2003.403.6182 (2003.61.82.044550-4)) PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DANTE LUDOVICO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução opostos por PEDREIRA MARIUTTI LTDA e outro, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/05). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0044550-37.2003.403.6182, conforme certidão de fls. 1126. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extinguo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/05. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044550-37.2003.403.6182. Defiro a tramitação prioritária, providenciando a Secretaria às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arque-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042722-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-17.2010.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030461-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004289-0)) LANTANA SERVICOS S/C LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta pela Lantana Serviços S/C Ltda em face de Fazenda Nacional. À fl. 47 dos autos da execução fiscal (nº 0004289-88.2007.403.6182), foi deferido o pedido de bloqueio por parte da exequente, de valores via sistema BACENJUD, bem como foi efetivada a transferência desses valores, conforme detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores ocorrida em 17/08/2010 (fl. 48). Nos embargos à execução, à fl. 172, o embargante requereu a extinção da presente execução fiscal, mediante conversão em renda dos valores bloqueados, sendo aceito o pedido por parte da embargada. Em consulta ao PAB CEF, agência 2527 para saber o saldo da conta e a possível conversão dos valores constritos, descobriu-se por este juízo que a conta estava sem saldo e que o Banco Santander não havia feito a transferência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi efetivado, entretanto, não ocorreu a transferência dos valores por parte do Banco Santander, determino que seja expedido ofício o Banco Santander, a fim de se cumpra a r. decisão de fl. 47 dos autos da execução fiscal, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados da conta corrente nº 0356 - 178 - 6006164, renumerada para a conta 033 - 4788 - 130000962 para a agência 2527-5, da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Com a efetivação da transferência, tornem os autos conclusos para a análise das petições de fls. 172/173 e 180. Intime-se. Cumpra-se.

0034957-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2011.403.6182) CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLIDE DE CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058448-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2)) JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em que pese o decurso de prazo para manifestação da impugnação e especificação de provas do Embargante, certificado à fl. 82, observei que o Embargado (fl. 54), apresentou alegação de substituição de CDA. Imperiosa se faz, portanto, a intimação do Executado, ora Embargante, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6830/80, para manifestar-se sobre a aludida substituição de CDA, no ponto em que se operou a substituição, o que tem como conseqüência a devolução do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução, razão pela qual suspenso o curso dos presentes Embargos até ulterior manifestação do Embargante. Despacho nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0037788-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-25.2012.403.6182) ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada, especialmente no que tange à alegação de renúncia em razão da adesão de programa de parcelamento. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006274-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 419/423 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 410/412, alegando a existência de omissão e obscuridão. De acordo com a embargante a omissão e obscuridão apontadas dizem respeito à ausência de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-Juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou obscuridão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridão, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034601-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043663-04.2013.403.6182) NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0054054-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-74.2013.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0056220-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-24.2013.403.6182) ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000379-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054328-45.2014.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGÉNIA DOIN VIEIRA E SP30868 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, apresente a Embargada cópia integral do processo administrativo, pois este Estado-Juiz entende ser imprescindível sua juntada aos autos a fim de preservar o contraditório, ante as alegações de nulidade do Embargante. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0026433-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028861-64.2014.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 00288616420144036182. Após, tomem os autos principais conclusos.

0030478-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028716-76.2012.403.6182) ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, determino à Embargada que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo Embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0032358-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-70.2006.403.6182 (2006.61.82.020679-1)) ESPACO MYMOS REQUINTE DECORACOES INFANTIL LTDA - ME NOVA RAZAO SOCIAL DE NICKY REMOCOES LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPACO MYMOS REQUINTE DECORACOES INFANTIL LTDA - ME NOVA RAZAO SOCIAL DE NICKY REMOCOES LTDA, alegando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa inscritas e consequente nulidade da execução, por ter sido cobradas em duplicidade; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 02/18). Nos autos da execução fiscal apenas sob o nº 0020679-70.2006.403.6182 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, ora embargante. Uma vez efetivada referida penhora sobre o faturamento em 11/05/2015, esta não restou cumprida, pela ora embargante, até a presente data. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do artº 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o fôlego executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extinguo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condonar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0020679-70.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arque-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033254-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-93.2013.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, determino à Embargada que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo Embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0033482-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182) BOTUCATU TEXTIL S/A - STARROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0040876-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021410-56.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, determino à Embargada que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo Embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0046722-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-58.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando os princípios do amplo acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, bem como da instrumentalidade das formas, intime-se o Embargante para que proceda ao REFORÇO da penhora de modo a garantir este Juízo em sua integralidade. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Intime-se.

0071972-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037529-24.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade por ora. Assim, tomem conclusos os autos da Execução Fiscal para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003038-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-77.2014.403.6182) SIEMENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procura e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou com declaração de autenticidade, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida a determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

Por tempestivos, recebo os Embargos à Execução. Defiro o Efeito Suspensivo como requerido pela Embargante, nos termos do Art. 919, parágrafo 1º, do novo CPC, devendo os autos da Execução permanecerem sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos Embargos. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Com a impugnação, tornem conclusos. Intimem-se.

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Conforme manifestação de fl. 409, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 396.553,69 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 09/01/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 410. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 15). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transscrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revio entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exauritiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitórios e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de o obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acordão e de que a recusa de bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...]. Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. Isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitórios que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doctrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravio de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PEDREIRA MARIUTTI LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 62.155.494/0002-11, até o limite do débito de R\$ 396.553,69 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 09/01/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 410, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determina a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constroito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 80/88: trata-se de pedido de substituição de todas as 7 (sete) Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente ação de Execução Fiscal. DECIDO Intime-se o Executado, por mandado, no endereço de fls. 62, a fim de viabilizar o devido contraditório no que tange à substituição dos títulos executivos, restituindo-lhe o prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução, no ponto em que houve a substituição. Considerando que já foram opostos os Embargos à Execução nº 0058448-05.2012.403.6182, em apenso, deverá constar do mandado a advertência ao Executado para que, na hipótese de ajuizamento de novos Embargos, somente quanto à matéria eventualmente substituída, se manifeste expressamente quanto à desistência dos primeiros, ou, não havendo interesse, pela manutenção dos Embargos já opostos. Com o retorno do mandado, certifique a serventia eventual oposição de Embargos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Chamo o feito à ordem A executada indica bens móveis à penhora, afirmando que os bens oferecidos garantem total e integralmente o Juízo (fl. 31). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 38). É a breve síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, reconsiderei o despacho de fl. 40, face ao seu manifesto equivoco, uma vez que a exequente não concordou com o oferecimento dos bens dados em garantia. Prosseguindo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcritos. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por meio exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor príncipe penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não poder ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doctrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziram no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATERIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 38.935.888/0001-27, até o limite do débito de RS 45.307,12 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 01/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 39, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, procede-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, procede-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constri, dé-vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, formem os autos conclusos para a análise do recebimento dos embargos à execução. Intimem-se. Cumprimente-se.

0037529-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei nº. 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Desta forma, como esta matéria encontra-se integralmente regulamentada na Lei de Execuções Fiscais, não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, não podendo ser exigido dos executados, nas hipóteses de oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 848, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Prosseguindo. A hipótese dos autos refere-se à garantia da execução fiscal através de seguro garantia, que não se confunde com a garantia por fiança bancária. Deste modo, pensa o Estado-juiz que, embora exista autonomia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não deve ser observada a Portaria PGFN nº 437/2011, que trata de fiança bancária, mas, na falta de normatização própria, a Portaria PGFN nº. 164/2014, além das regras editadas na Circular 477/2013, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...) 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à minguia de regulamentação específica. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei (AI 00282300820154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571996 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)Assim, antes de analisar a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia para a garantia da presente execução fiscal, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se o seguro-garantia oferecido preenche todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Infimete. Cumprase.

0034925-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o endereço da seguradora Pan Seguros S.A, conforme requerido pela exequente às fls. 81. Cumprida a determinação, tornem conclusos os autos de embargos n. 00650544420154036182 para juízo de admissibilidade.

Expediente N° 1959

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010268-65.2006.403.6182 (2006.61.82.010268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA. - ME(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Fórum Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0012970-48.1987.403.6182 (87.0012970-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL (SP154014 - RODRIGO FRANCOSO MARTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto De Administração Financeira Da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Techint Cia. Técnica Internacional. Em manifestação, à fl. 90, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 30.326.359-8. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS ao pagamento de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049903-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HABERLY-INFORMATICA LTDA X DAMARIS MOURAO BERTOLINO(SP084090 - JOSE ANGELO ELL HO)

Conforme manifestação de fls. 50/51, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome das coexecutadas, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 68.118,92 (sessenta e oito mil, cento e dezito reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 08/10/2012. As coexecutadas encontram-se devidamente citadas (fls. 17 e 21). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revere entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor aportar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirinuia as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas de anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guarda harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: [...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, deferi o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de HABERLY-INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.551.722/0001-14 e DAMARIS MOURAO BERTOLINO, inscrita no CPF/MF sob nº 535.954.088-53, no importe de R\$ 68.118,92 (sessenta e oito mil, cento e dezito reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 08/10/2012, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumprase.

0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANA EVELYN GOETJEN(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0042105-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042105-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

SENTE NC AVISTOS etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Solotica Industria e Comercio Ltda. e outros. A carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 22), restando positiva, também, a penhora de bens (fls. 26/30). A executada informa estar recolhendo espontaneamente e mensalmente os valores constantes da NFLD nº. 35.348.627-2 (fls. 57/58, 62/63, 68/69, 72/73 e 77/78), bem como requer a sua extinção ante a sua total quitação (fl. 83). Instada a manifestar-se, a exequente requer a extinção da execução fiscal com relação à NFLD nº. 35.348.627-2 em razão do pagamento do débito, requerendo o prosseguimento do feito em relação à outra NFLD (fl. 87). Foi deferida a extinção da execução fiscal com relação à NFLD nº. 35.348.627-2, bem como determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação (fl. 90), que restou positivo (fls. 105/107). A exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 101/102). É o relatório. Decido. No Mérito Da Illegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terza ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer conflito entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, desacaracteriza as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobretestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Assim, pensa o Estado-júiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação da não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por carta de citação (fl. 22), e a penhora de bens se realizou (fls. 26/30). Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK e GUNTHER PRIES, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Deixo de condonar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juiz. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 101/102, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.205.959,43 (um milhão e duzentos e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 18/07/2011, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 104. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viêrem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exauritiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo diriu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agraviada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATERIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscritas no CNPJ/MF nº 61.406.203/0001-77, até o limite do débito de R\$ 1.205.959,43 (um milhão e duzentos e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 18/07/2011, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 104, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas de ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos da art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumprase.

0000404-08.2003.403.6182 (2003.61.82.000404-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELÍ MAZZEI) X METALURGICA DALL ANESE SA X LUIZ DALL ANESE X LEONARDO DE CAMPOS NETO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI(SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

SENTE NC AVISTOS etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Metalurgica Dall Anese SA e outros. A carta de citação da empresa executada retornou negativa (fl. 35). Os mandados de citação dos coexecutados Luiz Dallanese e Norberto Malerba restaram positivos (fls. 41/45 e 53/57), restando negativa a penhora de bens. O coexecutado Luiz Dallanese apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, por haver se retirado do quadro societário e da direção da empresa em fevereiro de 2001 (fls. 47/48). Orlando Travitzki Filho, Celina Collato Travitzki, Norberto Malerba e Leonardo de Campos Neto apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva (fls. 59/74). Instada a manifestar-se, a exequente ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, aduzindo que não está presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva dos coexecutados (fls. 120/128). As exceções de pré-executividade foram indeferidas (fl. 145). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 147/161), o qual foi negado seguimento (fls. 185/189). A empresa executada foi citada, entretanto, a penhora de bens restou negativa (fls. 166/167, 172/175 e 181/182). A exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 192/193), o que foi deferido à fl. 203. A penhora via BACEN-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terza ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer conflito entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, desacaracteriza as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobretestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Assim, pensa o Estado-júiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação da não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por carta de citação (fl. 22), e a penhora de bens se realizou (fls. 26/30). Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK e GUNTHER PRIES, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Deixo de condonar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juiz. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 101/102, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.205.959,43 (um milhão e duzentos e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 18/07/2011, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 104. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viêrem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exauritiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo diriu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agraviada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATERIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso,

JUD restou infrutífera, ante o bloqueio de valor ínfimo (fls. 204/205).O espólio de Norberto Malerba noticia seu falecimento e requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fl. 211) e Luiz Dallanese requer o desbloqueio de sua conta poupança (fls. 217/218).Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe a exclusão de Norberto Malerba do polo passivo da execução fiscal, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome das filiais da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD e, caso esta reste infrutífera, a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da executada (fl. 221/223).É o relatório. Decido.No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispersa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, e que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, des caracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecid a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobretestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Dl-e-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sobre este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por oficial de justiça, e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 166/167, 172/175 e 181/182). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifé2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios LUIZ DALLANESE, LEONARDO DE CAMPOS NETO, NORBERTO MALERBA, ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juiz.Ao SEDI para as devidas anotações.Prosseguindo.Conforme manifestação de fls. 221/223, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome das filiais da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.598.341,56 (três milhões e quinhentos e noventa e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 21/11/2014, conforme demonstrativo de débito acostado á(s) fl(s). 232/234.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transscrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige realização de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primo penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prazo exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afonta aos artigos 535, I e II; 458, 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu a questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, a apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Emfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vê praticamente desseze anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doctrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO RÉGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVELIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da matriz e das filiais da empresa METALURGICA DALL ANESE SA, inscritas no CNPJ/MF nº 59.274.977/0001-40, 59.274.977/0002-20, 59.274.977/0003-01 e 59.274.977/0004-92, até o limite do débito de R\$ 3.598.341,56 (três milhões e quinhentos e noventa e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 21/11/2014, conforme demonstrativo de débito acostado á(s) fl(s). 232/234, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determinar a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Prosseguindo.Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fls. 217/218 e determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 16,93 (dezesseis reais e noventa e três centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ás fls. 205/209.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar o item III da petição da exequente ás fls. 221/223. Intimem-se. Cumprase.

0015476-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO FLORESTAL LTDA X PAULO ROGERIO FAZOLI X LUIZ CAETANO JAMELLI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Florestal Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 282, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito e não se opõe ao levantamento do saldo depositado em favor da executada. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito I - julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. II - Tendo em vista a constrição em bens do coexecutado devedor, esta servirá de cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante às fls. 260/264, em favor do coexecutado PAULO ROGERIO FAZOLI. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022959-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO FLORESTAL LTDA X PAULO ROGERIO FAZOLI X LUIZ CAETANO JAMELLI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Florestal Ltda e outros. Em face do apensamento dos autos, os demais atos passaram a prosseguir nos autos nº 0015476-35.2003.403.6182 (fl. 152). Informa a exequente, à fl. 282 dos autos principais, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034664-14.2003.403.6182 (2003.61.82.034664-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO POSTO MURILO LTDA X MARIA ALBANO DE BORTOLI X MURILO DE BORTOLI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/07/2003 pela Fazenda Nacional/Cef em face de Auto Posto Murilo Ltda e outros. A citação e a penhora da empresa executada restaram positivas (fls. 12 e 17), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de constatação (fl. 51). A citação do coexecutado MURILO DE BORTOLI restou positiva (fl. 28), sendo infriturada a penhora (fl. 87). Instada a se manifestar, a exequente requer a substituição do bem penhorado pelo rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacen/Jud dos coexecutados AUTO POSTO MURILO LTDA e MURILO DE BORTOLI, conforme manifestação de fl. 89, até o limite do débito de R\$ 5.276,55 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 05/12/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 96, bem como a citação da coexecutada MARIA ALBANO DE BARTOLI (fl. 95). Os executados AUTO POSTO MURILO LTDA e MURILO DE BORTOLI foram citados validamente (fls. 12 e 28). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrita. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revoie entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exame de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exame, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo diriu as questões pertinentes, assegurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezenas anos, dos quais cinco foram consumidos numa infriturada execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede deotória(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÉNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIONAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da AUTO POSTO MURILO LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 00.569.283/0001-97 e MURILO DE BORTOLI, inscrito no CPF/MF sob nº 565.856.408-53, até o limite do débito de R\$ 5.276,55 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 05/12/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 96, mediante o convênio BACEN-JUD. Recardo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo o valor bloqueado por superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia à(s) e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo, determino a citação da executada MARIA ALBANO DE BORTOLI, no endereço constante nos documentos de fl. 56, deprecando se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a informação de fl. 168, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 1.420,35 na conta de Isaac Ribeiro Gabriel no Banco Itaú Unibanco S.A. Após, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada às fls. 140/141, bem como da sentença de embargos de declaração de fls. 163/163-verso. Cumpra-se. Intime-se.

0031942-70.2004.403.6182 (2004.61.82.031942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARASAN IND E COM DE ESQUADRIAS EM GERAL LTDA X CLAUDIO JOSE MARTINS X NILCE PINTO MARTINS(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §. 1º, do Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §. 3º do referido artigo.

0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0036133-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036133-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A petição de fls. 51/54 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a r. sentença de fls. 46/49, alegando a contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a a condenação da embargada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor atualizado da causa, notadamente porque são dez anos de correção monetária, acarretando uma alteração considerável no valor. Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inelutável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...):IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada. Portanto, sano a contradição da decisão de fls. 46/48, alterando a decisão referente a aplicação dos honorários, nas seguintes razões: Diante da desconstituição da CDA de fl. 03, e considerando a última consolidação do débito constante da petição inicial, que data de 09/08/2004, deixo de fixar os honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do novo Código de Processo Civil. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para alterar à r. sentença de fls. 46/48 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Providencie a serventia deste juiz a renumeração dos autos a partir das fls. 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055790-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Cumpria-se a r. decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do agravo de instrumento retro referido, suspendendo-se o dispositivo da r. sentença de fls. 165/170. Aguarde-se o julgamento definitivo do mérito recursal. Intimem-se.

0028369-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X WILLICH DO BRASIL LTDA(SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE)

Ciência às partes da decisão de fls. 128/130, bem como da sentença de fls. 147/148. Intime-se.

0034310-47.2007.403.6182 (2007.61.82.0234310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PONCHON ARQUITETURA S/C LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, tendo em vista que parte da exação tornou-se exigível em 15/02/2002, contudo a ação foi proposta em 06/07/2007, sendo que o ato que virá a interromper a prescrição só ocorreu em 31/07/2007; que a prescrição ocorreu em 15/02/2007; que se extrai que o fato gerador das obrigações ocorreu em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12, com vencimentos ao terceiro dia útil do mês subsequente; que o período de apuração deu-se em 24/05/1999, 16/05/2000 e 16/05/2001, datas que divergem da INSRF 73/96, ainda assim clamoroso são as datas dos vencimentos em 25/11/2004, o que denota lapso superior ao quinquênio decadencial da Fazenda constitui o crédito; que há bis in idem com relação a multa, pois pelo período de apuração 24/05/1999 cobra a Fazenda cinco vezes, pelo período de apuração 16/05/2000, quatro vezes e pelo período de apuração 16/05/2001, três vezes, todos do mesmo valor e período de apuração; que há retroatividade da lei, na CDA n.º 80.6.06.056836-43, em que se reporta a INSRF n.º 73/96, que previu o valor da multa de R\$ 57,34, porém o valor atribuído volve-se a INSRF 255/2012, que prevê aplicação de multa de R\$ 500,00 e o fato gerador reporta-se ao período de 1999 a 2001; que há nítida violação à legalidade e anterioridade; que cabe honorários advocatícios; pugna, em tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário; ao final, pugna, a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito; ou que seja atribuído efeito suspensivo ao presente incidente processual; o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, julgando extinto o fôto executivo, além da condenação nas despesas processuais honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Inicial às fls. 78/99. Determinada a regularização processual; após dada vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 100. A executada manifestou-se à fl. 101. Juntou documentos às fls. 102/120. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 123/132 aduzindo, em síntese, que o não cabimento da exceção de pré-executividade, inociência de decadência e prescrição em relação à CDA 80.6.06.056836.43, pois os créditos dizem respeito a multas decorrentes de atraso e/ou irregularidades na entrega de DCTFs; que a empresa executada entregou eletronicamente diversas DCTFs relativas a anos anteriores, o que deu origem à imposição de multa em razão do atraso na entrega; que as entregas deram-se 01/11/2002, 25/10/2002 e 26/11/2003; que com a entrega das declarações em atraso se tornou possível a cobrança das multas; que houve o lançamento de ofício em 25/11/2004; que considerando a data dos vencimentos dos débitos, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06/07/2007 e o despacho de citação em 31/07/2004, não há que se falar em prescrição e nem em decadência; que não ocorreu prescrição ou decadência na CDA 80.7.06.031613-45, pois os débitos foram constituídos em 15/05/2002, 13/11/2002, 15/05/2003, 13/02/2004, 14/05/2004 e 15/02/2005, data das declarações dos débitos; que o prazo se findaria em maio de 2007 e fevereiro de 2010; que a prescrição foi interrompida pelo exequente com seu pedido no PAES em 29/07/2003 (CTN, art. 174, parágrafo único, IV); que seu pedido não foi validado, voltando o prazo a correr, sendo que o fisco teria até o dia 29/07/2008 para efetuar a cobrança; que a presente foi ajuizada em 06/07/2007, não ocorrendo a prescrição; que o despacho que ordenou a citação, interrompeu a prescrição, retroagindo à data da proposição da ação; que como o débito foi constituído por declaração não há decadência; que não há qualquer incidência de cobrança de multa em duplicidade, porque cada multa refere-se a um declaração entregue com atraso; que não há aplicação retroativa de INSRF, pois em nenhum momento, na fundamentação da referida CDA, há menção à INSRF 255, não sendo a mesma aplicada; ao final, pugna, o acolhimento da preliminar; se não for o adotado, seja a exceção de pré-executividade indeferida. Juntou documentos às fls. 133/148. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Das Multas: É certo que o pagamento de obrigação acessória não importa em pagamento de tributo. Na verdade é uma das formas de a autoridade administrativa fiscal controlar e determinar qual foi o montante de tributo. Pelo descumprimento de uma obrigação acessória, o contribuinte fica sujeito à imposição de multa, a qual não é tributo, conforme definição prescrita no CTN, art. 3º. A par disso, não deixando de ser uma prestação pecuniária compulsória, em face de um ilícito, que no caso, é o descumprimento de uma obrigação acessória, o fato é que a penalidade imposta - multa acaba convertendo-se em obrigação principal. Pois bem. Compreendendo os autos, constata o Estado-juiz que as penalidades impostas- multas não decorrem de bis in idem, na medida em que a empresa executada ao entregar as DCTFs (n.ºs: 0000.100.2002.91089774; 0000.100.2003.81603466.0000.100.2003.81603470,0000.100.2003.71622155;0000.100.2002.61116697,0000.100.2002.91084678,0000.100.2002.41144091;0000.100.2002.71110554,0000.100.2002.21187473, 0000.100.2002.71110572), o fez de forma atrasada, em momentos diversos (01/11/2002, 26/11/2003, 25/10/2002 e 01/11/2002) respectivamente. Da Decadência/Prescrição: Da CDA n.º 80.6.06.056836-43 A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento.

Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte devido pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, após a entrega, pelo exequente, das DCTFs (n.ºs: 0000.100.2002.91089774; 0000.100.2003.81603466.0000.100.2003.81603470,0000.100.2003.71622155;0000.100.2002.61116697,0000.100.2002.91084678,0000.100.2002.41144091;0000.100.2002.71110554,0000.100.2002.21187473, 0000.100.2002.71110572), o fez de forma atrasada, em momentos diversos (01/11/2002, 26/11/2003, 25/10/2002 e 01/11/2002), o lançamento dos débitos executados deu-se por lançamento de ofício, pela excepta, em 25/11/2004, referentes às competências 10/2002, 11/2002 e 11/2003. Logo, não há que se falar em decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. A partir da competência novembro de 2004, com inscrição em dívida ativa, na competência julho de 2006, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pois bem. Considerando a competência novembro de 2004 como a constituição do crédito tributário; a inscrição em dívida ativa na competência julho de 2006; a distribuição da presente execução em 10/07/2007; o despacho de citação, em 31/07/2007, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito pecuniário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/09, verificaremos que existe a obrigação do exequente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Aplicação Retroativa de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Observa o Estado-juiz que na fundamentação legal da CDA n.º 80.6.06.056836-43 não se tem menção à INSRF n.º 255, mas sim à INSRF n.º 73/96 cumulada com outras incidências legais, de maneira que, nesta via estreita de irresignação, não se vislumbra qualquer retroatividade para prejudicar, pecuniariamente, o exequente. Da CDA n.º 80.7.06.031613-45 Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se ao tributo (contribuição social ao PIS-faturamento) período de 01/2002, 07/2002, 01/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 10/2004 e 12/2004, conforme CDAs às fls. 11/18. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte devido pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 11/18, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a um administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os débitos foram constituídos nas competências 05/2002, 11/2002, 05/2003, 02/2004, 05/2004 e 02/2005, data das declarações efetivadas pelo exequente; que os prazos se findaram para a inscrição e ingresso com a competente ação de execução fiscal em maio de 2007, novembro de 2007, maio de 2008, fevereiro de 2009, maio de 2009 e fevereiro de 2010; que a inscrição deu-se em julho de 2006, não há que se falar em decadência. Não obstante, o exequente, na competência agosto de 2006, ao ingressar no parcelamento excepcional - PAEX, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável. Com tal ato, o exequente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Considerando a data do cancelamento do pedido de concessão do parcelamento do programa do PAEX na competência dezembro de 2006; a distribuição da presente execução em 06/07/2007; o despacho de citação em 31/07/2007 forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, capit). Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 11/18, verificaremos que existe a obrigação do exequente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0044120-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTE NC AVISTOS etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que como a falência foi decretada em 30/07/2001 e a ação de execução distribuída em 18/10/2007, já se passando mais de cinco anos entre a falência e a distribuição; ao final, pugna pela total procedência da presente exceção de pré-executividade, declarando-se a prescrição/decadência, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 50/60. Juntou documentos às fls. 61/71. A exceção de pré-executividade não foi apreciada, diante da decretação da falência, cujos sócios não têm legitimidade para representar a sociedade em juízo, consoante decisão à fl. 72. Executada às fls. 73/76 interpôs, em face da decisão, embargos de declaração. Juntou documento à fl. 77. A executada às fls. 78/80 pugnou pela intimação da exequente para que informasse se habituou seu crédito no juízo falimentar e, se positivo, que seja extinta a presente ação, com a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além da litigância da mí-ff. A executada à fl. 81 reiterou e ratificou os termos da exceção de pré-executividade apresentada. A executada às fls. 82/84 pugnou pela reforma do despacho, reconhecendo a existência de legitimidade e da ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 85/86. A executada à fl. 87 reiterou e ratificou os termos das petições apresentadas para efeito de ser acolhida a matéria extintiva apresentada. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 92/102, em síntese, que os tributos foram constituídos por auto de infração, com intimação pessoal em 28/09/2000; que foi oposta defesa administrativa, a qual foi julgada e com ciência de julgamento em 27/03/2007; que a partir de 27/03/2007 a fazenda teria 05 anos para ingressar com a ação de execução fiscal; que a ação foi protocolada em 18/10/2007, antes do prazo prescricional; que há outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 47, do Decreto-lei 7.661/45); ao final, pugna pela validade e exigibilidade do crédito, a remessa dos autos ao arquivo sobretestado, tendo em vista que adotou as provisões cabíveis perante o juízo falimentar, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos às fls. 92/102. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que diante do lapso temporal transcorrido entre a interposição dos embargos de declaração em 12/06/2013 (fls. 73/76) até a presente data, todas as questões suscitadas serão analisadas conjuntamente, inclusive, objeções conhecidas de ofício. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarado pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Dos Embargos de Declaração Pelo que constata o Estado-juiz a decisão atacada à fl. 72, não há como reconhecer obscuridade, omissão, ou mesmo erro material, nos moldes do NCPC, art. 1022. Não obstante, passa o Estado-juiz a reanalisar a questão, como um erro de procedimento. Muito bem. É certo que a presente ação de execução fiscal foi proposta em face da empresa executada Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda e não contra a empresa executada (massa falida), razão pela qual tinha o sócio e o inventariante, legitimidade para representar em juízo ativa e passivamente a empresa executada (NCPC, art. 75, VII e VIII). Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exceções constantes das mencionadas CDAs às fls. 05, 07, 09 e 11, sujeitas ao lançamento por homologação, se submetem ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando que a própria excepta, sujeito ativo do crédito tributário, referentes às competências 12/1997 (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), constitui-o por auto de infração, com intimação pessoal do exequente em 28/09/2000; que houve a oposição de defesa administrativa, pela exequente, com ciência do julgamento em 27/03/2007, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - decadência. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal; se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, em reconhecendo a legitimidade da empresa executada, e, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 27/03/2007; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2007; que o despacho de citação exarado deu-se em 25/10/2007 resta evidente não consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s), referente às competências 12/1997 (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), objeto(s) das Inscrições n.ºs 80.2.07.011615-30, 80.6.07.028321-43, 80.6.07.028322-24 e 80.7.07.005863-47. Da Legitimidade Passiva: É certo que a falência da exequente foi decretada em 10/07/2001 pelo Juiz da 37ª Vara Civil da Comarca de São Paulo. Alegou o exequente que requereu aquele juízo civil reserva de numerário (ou habilitação de crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/07/2007 e a ação ajuizada em 18/10/2007. Sabemos que a legitimidade para a propositura de uma demanda constitui uma das condições da ação e que a inobservância a tal prescritivo processual civil dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito. Com efeito, decretada a quebra da empresa executada, o subsequente ajuizamento da execução fiscal deve ser proposto em face da massa falida (representada pelo síndico - atual administrador judicial) que é a parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Logo, o ajuizamento da execução fiscal em face da empresa executada, mais de seis anos após a decretação de sua falência, constitui, ao pensar do Estado-juiz, vício insanável. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ-RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes.2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parteacionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa.3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013). Grifei Conquanto o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça não tenha eficácia erga omnes e efeito vinculante às demais instâncias judiciais, mas por se tratar de entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. Tribunal Superior, que reúne as duas turmas competentes para o julgamento das matérias tributárias, pensa o Estado-juiz em prestígio à transcendência dos motivos determinantes da decisão, ser desnecessária maiores discussões sobre matéria que já se encontra pacificada na Corte responsável diante da uniformização da matéria infraconstitucional posta e decidida. E mais. No que se refere ao redirecionamento da execução para a massa falida e o excesso de formalismo, deve-se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que alterar o título executivo para modificar o sujeito passivo da execução fiscal não encontra amparo na Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, conforme fragmento da jurisprudência supra, orienta a Súmula 392/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (REsp. 1.299.078/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/03/2012). Dispositivo: Ante o exposto: a) conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos dos artigos 1022 a 1026, todos do novo Código de Processo Civil, mas nego provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou erro material; b) rejeito a presente exceção de pré-executividade, com relação à decadência e prescrição aventureadas; c) extinguo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela legitimidade passiva da empresa executada Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 1.175.292,49 (um milhão, cento e setenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), valores consolidados em 19/03/2015 a fl. 92, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 35.258,77 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0022543-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO X JAIME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fls. 25/26: antes de analisar o pedido de desbloqueio da penhora do imóvel de matrícula nº 37.654, do SRI de Jales, entendo necessário juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, bem como acerca do inventário dos bens e seu inventariante por parte da executada. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0042448-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTE NC AVISTOS etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RINGCONE INDUSTRIAL LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que entre a data de vencimento das obrigações, o vencimento mais recente em 15/09/2005 e o despacho que ordenou a citação em 07/12/2010 decorreu lapso superior a cinco anos, razão pela qual é cristalina a prescrição; ao final, pugna seja reconhecida a prescrição de parte do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 156, V c.c. o art. 174, I e art. 269, IV, do CPC, além da condenação ao ônus da sucumbência. Inicial às fls. 58/68. Determinada a regularização processual ao executado à fl. 69.O executado à fl. 70 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos os fls. 71/74. Dado o executado por citado, devida a apresentação espontânea; data vista à exequente para impugnação à fl. 75. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 77/80 aduzindo, em síntese, que no tocante a declaração - CDA n.º 80.2.05.014391-00, a parte executada requereu o parcelamento do crédito tributário, sendo concedido em 12/02/2005 e rescindido em 07/03/2010 (CTN, art. 151, VI c.c. o art. 174, parágrafo único, IV); que com relação à demais CDA, o prazo prescricional começou a fluir em 01/07/2005 e 01/01/2006, encerrando-se em 30/06/2010 e 31/12/2010; que o ajuizamento da execução fiscal e o despacho citatório só ocorreram em 13/10/2010 e 07/12/2010 respectivamente; que os créditos referentes à declaração número 0000200052070072854 foram constituídos após o prazo de cinco anos, a final, pugna o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados no presente executivo tão só referentes aos créditos constituídos a partir da declaração de número 0000200052050108960; após a sentença, pugna nova vista para providenciar o cancelamento das inscrições em cobro. Juntou documentos Às fls. 81/130. Instada a exequente a informar se a extinção do débito referia-se a todas as inscrições à fl. 131. A exequente à fl. 132 et verso manifestou-se no sentido da petição anterior. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da CDA 80.2.05.014391-00: Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se ao tributo (Imposto - Lucro presumido) CDA's às fls. 05/11. É cedido que o ingresso do exequente no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável. Com tal ato, o exequente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a exequente (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o exequente excluído do regime especial de parcelamento, com a rescisão eletrônica do parcelamento em 07/03/2010. Considerando a data da rescisão da conta do regime especial em 07/03/2010; a distribuição da presente execução em 13/10/2010; o despacho de citação em 07/12/2010, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda o exequente encontrava-se incluso no parcelamento, certamente foram imputados ao débito em cobro. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80/Art.3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez/Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/11, verificaremos que existe a obrigação do exequente para com a exequente, bem como liquidez, amoldando-a perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Das CDA's 80.2.10.010186-86, 80.6.10.020302-71, 80.6.10.020303-52 e 80.7.10.005019-91: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento do débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nestas inscrições, se deram por declarações do contribuinte. Todavia, o exequente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecedido da dívida (IRPJ-lucro presumido, CSLL, COFINS e PIS-Faturamento) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que os créditos tributários foram declarados nas competências 07/10/2005 (competências 04/2005, 07/2005, 04/2005, 07/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 07/2005), nas competências 05/04/2006 (competências 08/2005 e 09/2005 - Cofins; 08/2005 e 09/2005 - PIS-Faturamento); que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 13/10/2010; que o despacho de citação deu-se em 07/12/2010, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário nas competências 04/2005, 07/2005, 04/2005, 07/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 - Inscrição n.º 80.2.10.010186-86 - prescrição total, Inscrição n.º 80.6.10.020302-71 - prescrição total - Inscrição n.º 80.6.10.020303-52 - prescrição parcial e Inscrição n.º 80.7.10.005019-91 - prescrição parcial. Logo, evidente restar consumada a prescrição para a maior parte dos créditos tributários relativos a Inscrição n.º 80.2.10.010186-86 - prescrição total, Inscrição n.º 80.6.10.020302-71 - prescrição total - Inscrição n.º 80.6.10.020303-52 - prescrição parcial e Inscrição n.º 80.7.10.005019-91 - prescrição parcial. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80/Art.3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez/Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas n.º 80.2.10.010186-86, n.º 80.6.10.020302-71, verificaremos que não existe a obrigação do exequente para com a exequente, não obstante liquidez; e, se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas n.º 80.6.10.020303-52 e n.º 80.7.10.005019-91 verificaremos que existe, em parte, a obrigação do exequente para com a exequente, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo e homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente às competências 04/2005 e 07/2005 (Inscrição n.º 80.2.10.010186-86); 04/2005, 07/2005 (Inscrição n.º 80.6.10.020302-71); 02/2005, 03/2005/04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005 (Inscrição n.º 80.6.10.020303-52) e 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005 (Inscrição n.º 80.7.10.005019-91), nos termos do art. 487, II e III, a do novo Código de Processo Civil c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante da desconstituição total e parcial das CDA's às fls. 13/16, 18/21, 23/38 e 40/55 deixe-se de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) rejeito a exceção de pré-executividade com relação à CDA n.º 80.2.05.014391-00. No mais, determino o prosseguimento do feito. Após, o transcurso recursal, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as medidas administrativas pertinentes, referentes às Inscrições n.º 80.2.10.010186-86, n.º 80.6.10.020302-71, n.º 80.6.10.020303-52 e n.º 80.7.10.005019-91. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P.R.I.C

0071161-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 84/85.

0005738-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fica o executado intimado acerca da lavratura do termo de penhora da Carta de Fiança nº 100412070034900, em 21/06/2016, e de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos, conforme decisão de fl. 99, bem como de que, em querendo, retire o respectivo termo de penhora acostado a estes autos.

0054651-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT contra Viação Cometa S/A. Informa a exequente, às fls. 90 e 102, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009171-83.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição de fls. 62/63 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 59, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante a contradição e omissão apontadas dizem respeito à ausência de condenação da Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos, pois o pagamento não foi feito pela Caixa e sim por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 [...]X- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamenteadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...] . Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011436-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT contra Viação Cometa S/A. Informa a exequente, à fl. 105 e 116, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034705-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Tendo em vista o fato do mandato de procuração de fl. 67 não outorgar aos procuradores constituídos poderes para receber e dar quitação, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, para que possa ser expedido alvará de levantamento em nome do procurador indicado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do executado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 101/101-verso. INT.DECISÃO DE FLS. 101/101-verso: Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Pioneira de Pinheiros LTDA - EPP. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 61.856,78 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Alega ainda, que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor de R\$ 48.904,64 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atualizado até 30/12/2015, que fará parte integrante desta decisão. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juíz houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 61.856,78 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 55/58. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifica que o valor do débito atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 48.904,64 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Deste modo, e em vista do acima exposto, como o valor constante da ordem de bloqueio foi R\$ 61.856,78 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), e considerando a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo e transferida à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da executada, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 60, até o importe de R\$ 12.952,14 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), em favor da empresa executada e ou em nome de seu subscritor. Em seguida, expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada e do valor constrito, para fins de oposição de embargos no prazo legal. Após, dé-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0027772-06.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTE N C AVISTOS etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP, sustentando, em síntese, em preliminar, a ilegitimidade passiva; no mérito, a prescrição do IPTU referente ao ano de 2008; a natureza de serviço público típico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo uma delegatária; a imunidade recíproca que pesa sobre bem do patrimônio do PAR; a ilegalidade da cobrança de taxa de lixo; ao final, pugna, em síntese, pelo acolhimento da exceção, para declarar nula a CDA que embasa a presente execução fiscal, além da condenação de honorários advocatícios. Inicial às fls. 10/24. Juntou documentos às fls. 25/30. A executada à fl.34 pugnou a juntada de contrato de arrendamento referente ao imóvel tributado. Juntou documentos às fls. 35/44. Devidamente notificada a exequente apresentou impugnação às fls. 45/52 nos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a CEF detém a propriedade fiduciária (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.188/2001) e que não consta que os imóveis tenham sido alienados; que sendo proprietário é também contribuinte, nos termos do CTN, art. 34, além de eventuais taxas, como a de lixo; que não há que se falar em ilegitimidade passiva; que a imunidade não abrange a exequente, como previsto na CF, art. 150, VI, a e 2º; que a taxa de lixo é cobrada em razão do serviço público de coleta, remuneração e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, portanto, são constitucionais; ao final, pugna a improcedência da exceção com a condenação da exequente nas custas e honorários advocatícios, com o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível à exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Preliminar: É certo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não faz parte do ativo da CEF, e como ele não se comunicam; não obstante, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados (cf. artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001). Pelo que se pode extrair dos documentos às fls. 35/44, o imóvel, do programa de arrendamento residencial - PAR, foi arrendado à Maria Regina Severino Medeiros, no ano de 2004, conforme Termo de Recebimento e Aceitação; contudo, como referida arrendatária não deve ter comprido com os encargos mensais, dentre eles o IPTU e taxa de lixo, não mais se manteve no referido programa. Assim agindo a arrendatária, a mesma proporcionou a rescisão contratual, conforme Cláusula Décima Nona (fl. 39), fazendo com que, com ou sem o uso dos interditos possessórios, voltasse referido imóvel à CEF, no caso, a executada. Dessa modo, diante deste quadro fático, pensa o Estado-juíz ser legítima a presença da executada no polo passivo. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ...E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente (AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012) No Mérito: No âmbito do E. TRF da 3.ª Região já há posicionamento, com o qual uso como razões de decidir, no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, com relação ao IPTU, mas não com relação à taxa de lixo, até porque, dos documentos apensos aos autos, denota-se que o imóvel foi arrendado, mas o contrato foi rescindido. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceita o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que institui o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, iénto de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceituá fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, em caso, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) A par da hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (imunidade) com relação à espécie tributária - imposto (IPTU), a mesma sorte não se tem com relação à espécie - taxa, conforme já decidido supra. Portanto, com relação à taxa de coleta de lixo, considerando a constituição definitiva do crédito tributário no exercício de 2008, em 31/12/2008; a data da distribuição da presente ação executiva em 20/05/2014; o despacho que ordenou a citação, em 16/09/2014, forçoso reconhecer a causa de extinção do crédito tributário - prescrição, com relação à taxa de lixo do exercício de 2008 (CDA fl. 03). Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80/Art.3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/06, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a relação jurídica entre a exequente e a exequida, bem como liquidez, com relação à execução de IPTU. Não obstante, se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/08, verificamos, pelas razões de decidir, que existe a relação jurídica entre a exequente e a exequida, bem como liquidez, com relação à execução de taxa de lixo, exceto a no exercício de 2008, atingida pela prescrição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para: a) extinguir e desconstituir o crédito tributário, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2008 e 2011 a 2013 (CDAs nº. 4526, 4224, 4238 e 3856), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 150, VI, a e 2º da Constituição Federal; b) para extinguir e desconstituir o crédito tributário, referente à Taxa de coleta de lixo do exercício 2008 (CDA nº. 4526), nos termos do art. 487, II, último figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante da desconstituição de grande parte das CDAs às fls. 03/06, deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. Após o transcurso recursal, determino o prosseguimento regular da execução fiscal. P.R.I.C

0052537-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONAK COMERCIAL DE METAIS LTDA. - EPP(SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Onak Comercial De Metais Ltda. - EPP. Em manifestação, às fls. 114 e 117, a exequente requer que seja extinta a execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.2.14.042485-40 e 80.6.14.070567-80, por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-58.2003.403.6182 (2003.61.82.007126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA X ANTONIO MANUEL SOARES FERREIRA X SIMEIA ANDRADE DO AMARAL PEREIRA RIZZO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 249/250 em seus demais termos.

0021021-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBOPE PESQUISA DE MÍDIA E PARTICIPAÇOES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP10908A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL ABID JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004193-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA/SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0024264-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELLE CELINA CHAVES(SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA) X GISELLE CELINA CHAVES X FAZENDA NACIONAL(SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELº MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1582

PROCEDIMENTO COMUM

0031845-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039260-55.2014.403.6182) LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória movida por LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada para fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. No mérito requer a retificação dos valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.13.002076-93, 80.6.13.007803-41, 80.6.13.007804-22, 80.7.13.002822-17, 80.2.14.019684-36, 80.6.14.037143-50, 80.6.14.037144-30 e 80.7.14.008221-08 Juntou procuração e documentos às fls. 28/492. Às fls. 494/496 o MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão declinando da competência para apreciar o feito, determinando o seu desmembramento para a remessa a este Juízo para processar e julgar com relação às CDAs n.ºs 80.2.14.019684-36, 80.6.14.037143-50, 80.6.14.037144-30 e 80.7.14.008221-08, os quais são objeto da execução fiscal n.º 0039260-55.2014.403.6182. Recebido os autos neste Juízo em 08/07/2016, foi proferida decisão à fl. 502, determinando a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0039260-55.2014.403.6182. Remetido os autos ao SEDI para a devida regularização (fl. 503). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: V - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe ao respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para julgamento da ação declaratória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUIZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderá conhecer da matéria de ofício. - É incontrovertido na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, momente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descurava o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembargados. - Descarta a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente ação declaratória com pedido de tutela antecipada ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10687

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-188: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, inclusive da entrega da notificação à empresa ITD Transportes S.A. Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do documento de fls. 66 (Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa MECANO FABRIL LTDA.), tendo em vista constar nos autos apenas a primeira página do formulário. 2. Ainda no mesmo prazo, apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA. (atual denominação de HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIA LTDA.), no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais de 28/06/1989 a 18/12/1989, uma vez que o documento de fls. 466/467 indica o responsável apenas a partir de 30/04/2002.3. Outrossim, considerando que os documentos emitidos pelas empresas ELEVADORES ATLAS S.A. (fls. 72/73), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (fls. 75), EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 175/177) e MERITOR DO BRASIL LTDA. (fls. 47/49) encontram-se regulares e abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (06/02/1990 a 01/10/1992, 02/08/1993 a 24/07/2000, 30/07/2010 a 12/07/2012, e 15/08/1980 a 28/07/1986, respectivamente), entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação a essas empresas.4. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada desativação da empresa CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA. (fls. 310), bem como justifique seu pedido de realização de perícia técnica por similaridade na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, sob pena de indeferimento.5. Por fim, uma vez comprovada a dissolução da empresa RPL COMERCIAL LTDA. (fls. 335/338), para fins de análise do pedido de perícia por similaridade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual era o objeto social de referida empresa, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inherent(s) à função, justificando ainda seu pedido de realização de perícia técnica na empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, tendo em vista que as empresas possuem objetos sociais distintos (fls. 339/347).6. Após a apresentação dos documentos e esclarecimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial na empresa TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. - ME, referente aos períodos de 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009. Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-232: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

Os períodos mencionados à fl. 194 referentes à empresa NORFIBRA S/A não correspondem com os períodos apontados no CNIS às fls. 51/52, quais sejam 05/07/71 a 14/02/73 (1º período) e 13/01/74 a 13/03/1976 (2º período). Sendo assim, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos que requer reconhecimento como especial relativos à empresa NORFIBRA são aqueles constantes do CNIS, considerando que as cópias das carteiras de trabalho às fls. 68-69 não estão claras com relação às datas de admissão e de saída nos períodos trabalhados na empresa NORFIBRA S/A.Int.

Fl. 425: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de fls. 189, trazendo aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) das empresas MALHARIA BERLAN LTDA. e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. nos quais constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica desde 06/04/1995 e 02/07/1999, respectivamente, uma vez que os documentos apresentados abrangem períodos apenas a partir de 01/04/2008 e 21/09/2009 (fls. 191/194 - GP) e 23/10/2002 (fls. 195 - BERLAN).2. Após a apresentação de referidos documentos, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova pericial.Int.

1. Fls. 281/290: Inicialmente, indefiro a expedição de ofício às empresas ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA. e INDÚSTRIA METALÚRGICA ARTESANAL LTDA., tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.2. Neste sentido, providêncie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação dos documentos emitidos por referidas empresas, ou comprove sua recusa em fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.3. Após a apresentação de referidos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

1. Primeiramente, providêncie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de alteração de nome (certidão de casamento com averbação de divórcio, se o caso), tendo em vista a divergência constante entre a petição inicial (Maria Josefa da Silva) e o documento de fls. 41 (Maria Josefa Borges).2. Outrossim, providêncie no mesmo prazo novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, na qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica de 01/03/1995 a 01/10/1997, uma vez que o documento de fls. 41/42 indica os responsáveis apenas a partir de 18/03/2013 e 10/01/2006.3. O mesmo se diga em relação ao INSTITUTO DE MOLÉSTIAS OCULARES DR. VIRGÍLIO CENTURION LTDA., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa, acostado às fls. 45, traz os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de 01/10/2012 e 01/10/2005, ao passo que o período laborado abrange de 04/09/1998 a 31/12/2013 (data do requerimento administrativo).4. Por fim, uma vez comprovada a falência da empresa SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA. (fls. 130), para fins de análise do pedido de perícia por similaridade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual era o objeto social de referida empresa, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco a(o)s qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. Indique ainda o local em que deverá ser realizada a perícia e comprove sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento.Int.

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

Fls. 157-160: mantenho a decisão de fl. 156.Int.

1. Considerando-se que os documentos emitidos pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 80/87) não abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (Dirben-8030 dataada de 31/12/2003; Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria datado de 22/12/2003; e Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 05/12/2013), apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que contemple todo o período pleiteado (02/04/1986 a 03/04/2014).2. Outrossim, esclareça o Autor, no mesmo prazo, se pretende o reconhecimento de período especial com relação ao tempo trabalhado na empresa PARISLA INDÚSTRIA TÉXTIL LTDA., conforme pedido mencionado às fls. 28, trazendo aos autos documentos comprobatórios de tal atividade, se o caso.Int.

1. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se o período laborado na empresa Cabovel Indústria e Comércio foi em atividade especial, bem como se pretende o seu cômputo como tal, tendo em vista que na petição de fls. 88-92 não menciona referida empresa.2. Observo, ademais, que na folha 88 o autor alega que apurou o tempo de 27 anos, 08 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividades especiais. Porém, nas fls. 89 e 90 indica somente a empresa Editora Abril, totalizando o tempo de 25 anos e 04 meses (fl. 89) e 25 anos e 03 meses (fl. 90).3. No silêncio referente ao item 1 acima, entender-se-á que não pleiteia o reconhecimento como especial do período em que trabalhou na Cabovel Indústria e Comércio. Int.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da CTPS com as anotações de todos os vínculos laborais, inclusive da empresa Ambiental S/A. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 214-215.Int.

Fls. 210-211: mantenho a decisão de fl. 209.Int.

Remetam-se os autos à contadaria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

1. Primeiramente, apresente o Autor, no prazo 20 (vinte) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das empresas abaixo elencadas) Demoglass Indústria de Plásticos Ltda. - Período 16/07/1979 a 14/05/1983;b) J. F. Empreiteira S/C - Período 01/07/1983 a 13/08/1983;c) Fibra Engenharia Anticorrosão e Pinturas Ltda. - Período 19/08/1983 a 15/07/1989;d) Plastifiber Indústria e Comércio Ltda. - Período 01/08/1989 a 14/11/1989;e) Fibravex Comércio e Serviços de Revestimentos Ltda. - Período 01/09/1997 a 13/05/1998;f) Fama Revestimentos e Pinturas Ltda. - Período 21/09/1998 a 31/03/1999; eg) Rus Engenharia Ltda. - Período 01/07/2003 a 20/06/2005.2. Com relação à empresa GLASPACE S/A, traga aos autos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 17/01/1990 a 24/02/1993 e 04/03/1996 a 10/02/1997.3. Ainda no mesmo prazo, providêncie o Autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica desde 23/06/2005, considerando que o de fls. 76/78 abrange os períodos a partir de 01/01/2014 e 05/01/2009.4. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Após a apresentação de referidos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial com relação à empresa POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Int.

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Fls. 94-112: ciência ao INSS.Int.

1. Considerando a certidão de fl. 149 verso, entende-se que o autor não pretende o cômputo de período rural.2. Ademais, eventual período rural não constou do pedido de fls. 32-35.3. Tendo em vista que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 47, porquanto os objetos são distintos. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito elencado à fl. 211, tendo em vista que se trata da presente ação.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadora judicial (fls. 160-161 - R\$ 47.827,51).5. Verifico que a contestação do INSS foi gravada em mídia (CD), bem como o depoimento pessoal da parte autora.6. Ratifico, outrossim, os atos processuais praticados no JEF. 7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a oitiva de testemunhas para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo roteiro (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.8. Após o cumprimento do item 7, tornem conclusos para verificação quanto a expedição de carta precatória ou de oitiva por videoconferência, em face os documentos de fls. 170-172. Int.

0001379-70.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Regularize o advogado da parte autora, RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, a petição inicial, subscrivendo-a.3. Esclareça, ainda, no prazo de 15 dias, os períodos comuns, anteriores a 28/04/95, que pretende conversão em especial, utilizando-se o fator multiplicador 0,83. Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Regularize o advogado da parte autora, RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, a petição inicial, subscrivendo-a.3. Esclareça, ainda, no prazo de 15 dias, os períodos comuns, anteriores a 28/04/95, que pretende conversão em especial, utilizando-se o fator multiplicador 0,83. Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 96, considerando sua extinção sem resolução do mérito.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial somente dos períodos e empresas apontados à fl. 4. Int.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento como especial apenas do período integral de 13/01/1997 a 14/01/1999, considerando o que consta na inicial (fls. 03 e 12) e documento de fl. 71 no que tange a empresa Irmandade Santa Casa de São Paulo. Int.

0002298-59.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0002301-14.2016.403.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento como especial, nesta demanda, apenas do período de 03/06/96 a 05/05/2011 laborado no Hospital e Maternidade São Leopoldo, tendo em vista o documento de fl. 74 no que tange ao Hospital Jaraguá (enquadramento somente de 12/04/89 a 05/03/97).3. Após, tornem conclusos. Int.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual período e empresa trabalhou em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia legível da CTPS referente as anotações da data de admissão e data de saída das empresas. Int.

0002760-16.2016.403.6183 - NELSON NEVES DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o dénúculo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção(a) apresentando instrumento de mandato atualizado; b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF. Int.

0002882-29.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO CORREA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008734-20.2006.403.6301 e 0271358-58.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0043649-80.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003038-17.2016.403.6183 - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0051433-21.2009.403.6301 e 0092995-15.2006.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003185-43.2016.403.6183 - FELICIO BENEDITO CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0035477-28.2010.403.6301 e 0244089-78.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

3^a VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N^o 2446

PROCEDIMENTO COMUM

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DIANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DIANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITIPALDI X PEDRO DURVAL GUTTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Registro de sentença no. (). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homólogo, por sentença, a habilitação de ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO, como sucessora do autor falecido JOSE GONÇALO DE CARVALHO. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, ofício-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV de fl. 783 para posterior levantamento mediante alvará.P.R.I.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SPI71055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILEIDE MARIA DA SILVA, ISAQUEL MUNIZ DA SILVA e IVANIZI MUNIZ DA SILVA (representados por sua genitora, EDILEIDE MARIA DA SILVA), NATALIA SATURNINO DA SILVA (representada por sua genitora, FRANCISCA SATURNINO), qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de IVAN MUNIZ DA SILVA, ocorrido em 26/12/2007 (fl. 17), bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Às fls. 151/152, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, restou deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a inclusão da menor Natalia Saturnino da Silva no polo ativo do feito. Às fls. 183/224, consta consulta ao Plenário CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O MPF manifestou-se às fls. 225/226. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227/230. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, conforme decisão das fls. 242/243. Na mesma ocasião, determinou-se a retificação do polo ativo para fazer dele constar também EDILEIDE MARIA DA SILVA. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 249). Manifestação do MPF acostada às fls. 277/278. Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 10/12/2014, com oitiva de duas testemunhas (fls. 283/285). A parte autora apresentou documentos referentes ao processo de reconhecimento de união estável (fls. 289/292, 303/305, 308 e 314). Em nova manifestação, o MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 310). O INSS reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício(a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção do benefício;(b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso dos filhos menores à época do óbito, ISAQUEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA e NATALIA SATURNINO DA SILVA (conforme certidão de nascimento de fl. 15/16 e 142) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. A coautora EDILEIDE MARIA DA SILVA, alega ser companheira do falecido Senhor IVAN MUNIZ. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido IVAN MUNIZ DA SILVA, bem como na qualidade de dependente da coautora EDILEIDE MARIA DA SILVA. Em relação à condição de dependente da coautora EDILEIDE, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A alegada existência da união estável restou suficientemente comprovada com a juntada de: cópias da certidão de nascimento dos filhos em comum ISAQUEL MUNIZ DA SILVA (nascido em 30/12/1999), IVANIZI MUNIZ DA SILVA (nascida em 24/01/2001) - fls. 15/16; Certidão de óbito do de cujus em que consta seu endereço como Rua Emílio Serrano, nº 129; reclamação apresentada pela autora em 12/2005 em face de TELESP celular, em que a mesma declarou seu endereço como Rua Emílio Serrano, nº 129 (fl. 39); comprovação de endereço em nome da autora expedido em 2002, em que seu endereço aparece como Rua Emílio Serrano, nº 129 (fls. 85/86); declaração de residência da autora em apartamento localizado na rua Rua Emílio Serrano, nº 129; sem data (fl. 42); fatura em nome do falecido, com vencimento em 12/2007, em que a autora aparece como sua dependente (fls. 92/93); sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável proposta perante a 2ª Vara de Família e Sucessões (fls. 303/304), que reconheceu a existência e a dissolução de união estável entre a autora e o falecido entre janeiro de 1998 e a data do óbito. Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A título de exemplo, a testemunha, Sra. Maria de Lourdes Futeunha afirmou o seguinte: ... conhece a autora há 16 anos, pois a mesma foi morar no mesmo prédio juntamente com seu marido IVAN. Na época Edileide estava grávida do filho Isaque (...) Sabe que Ivan e Edileide estavam juntos nessa época. Nunca soube de eles terem morado separados (fl. 284). Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Passo, agora, a analisar a qualidade de segurado do falecido. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende da análise da CTPS e CNIS do falecido IVAN MUNIZ (fls. 26/35, 16/174, 88 e 183/224), o mesmo possuiu diversos vínculos empregatícios desde julho de 1987, sendo os últimos entre 03/07/1995 e 02/07/2004, 04/01/2005 e 03/04/2005, 04/04/2005 e 27/06/2005, 01/11/2005 e 16/01/2006, 24/01/2006 e 25/04/2006. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso, entendo que o falecido fazia jus à extensão da qualidade por 24 meses, já que possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. Assim, quando do óbito, em 26/12/2007, o de cujus mantinha qualidade de segurado, a qual perduraria até 15/06/2008. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, bem como a condição de dependentes dos autores, fazem jus os mesmos à concessão de pensão por morte. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido desde o óbito, já que o requerimento administrativo foi feito em até 30 dias a contar do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados neste ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores EDILEIDE MARIA DA SILVA, ISAQUEL MUNIZ DA SILVA e IVANIZI MUNIZ DA SILVA (representados por sua genitora, EDILEIDE MARIA DA SILVA), NATALIA SATURNINO DA SILVA (representada por sua genitora, FRANCISCA SATURNINO) o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de IVAN MUNIZ DA SILVA, o qual lhes é devido desde a data do óbito do segurado (26/12/2007). Ressalte-se, ainda, que aos coautores ISAQUEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA e NATALIA SATURNINO DA SILVA é devido o benefício (parcelas vencidas e vencendas) até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor dos autores. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/12/2007- RMF: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 02.01.1967 a 18.09.1969 (Servisol Engenharia e Isolamentos Ltda., vínculo reconhecido pelo INSS apenas até 01.01.1968) e de 23.09.1969 a 29.06.1971 (Massari S/A Ind. de Viaturas); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.608.268-5, DER em 18.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido e a tutela antecipada foi negada (fls. 180/181). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 184/189). Houve réplica (fls. 191/193). O autor requereu a produção de prova oral, e este juízo deprecou à Justiça Federal de Guarujá a oitiva do Sr. João Henrique do Nascimento Filho, tomada em audiência realizada em 28.10.2015 (fls. 426/428). O autor ofereceu alegações finais (fls. 434/435). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado¹ - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadra no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensiones, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período remanescente de 02.01.1968 a 18.09.1969 (Servisol Engenharia e Isolamentos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24/28 e 109/112) a indicar que o autor foi admitido na empresa em 02.01.1967, no cargo de mensageiro. A data de saída não foi registrada, e a última anotação data de 01.01.1968 (fls. 28 e 112). Há, ainda, termo de assistência à quitação do contrato de trabalho, lavrado em 18.09.1969 em formulário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Oficiais Elétricas de São Paulo, e subscrito pelo empregado, pelo empregador e por representante do órgão de classe. O Sr. João Henrique do Nascimento Filho, ouvido como informante, afirmou ter trabalhado na empresa Servisol mais de quarenta anos atrás, como ajudante geral, e que o autor, seu irmão, ingressou na empresa naquela época, como office boy. Reputo suficientemente demonstrado todo o vínculo em questão. (b) Período de 23.09.1969 a 29.06.1971 (Massari S/A Ind. de Viaturas): o intervalo foi inicialmente computado pelo INSS, quando do requerimento NB 155.260.551-2 (fl. 43, em especial), mas foi omitido na contagem realizada pela autarquia no processo NB 163.608.268-5. Há registro em carteira de trabalho (fls. 22, 115, 118/119, 126, 128) a apontar a admissão do autor no cargo de escrivário, em 23.09.1969, com saída em 29.06.1971; há anotações de contribuição sindical em 1970 e 1971, alterações de salário em 17.11.1969, 01.06.1970 e 17.11.1970 e opção pelo FGTS na data de entrada. O nome do autor também consta de listagens de empregados com discriminação de contribuições sindicais nos anos de 1970 e 1971 (fls. 51/52). Também considero devidamente comprovado esse período. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquelle que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematica de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e do seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor conta 36 anos, 3 meses e 9 dias de tempo total de serviço na data de entrada do requerimento NB 42/163.608.268-5. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO DANTO ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano comum de 02.01.1968 a 18.09.1969 (Servisol Engenharia e Isolamentos Ltda.) e de 23.09.1969 a 29.06.1971 (Massari S/A Ind. de Viaturas); e (b) condenar o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.608.268-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.01.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de condenação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custar para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provenientes Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.608.268-5); Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS; DIB: 18.01.2013; RMI: a calcular, pelo INSS; Tutela: sim; Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1968 a 18.09.1969 (Servisol Engenharia e Isolamentos Ltda.) e de 23.09.1969 a 29.06.1971 (Massari S/A Ind. de Viaturas) (averbação) P.R.I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dé-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados a fls. 309. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 221/222, 243 e 248. Após, cumpra-se o determinado a fls. 305. Int.

0006272-75.2014.403.6183 - SILVINO BONI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dé-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Dante da proximidade da audiência, o pedido de tutela de evidência será apreciada após a sua realização. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo corréu. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do processo 1010908-08.2014.8.26.0003, que tramita na justiça estadual. Int.

0000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Conforme determinado a fls. 206 verso, apensem-se os autos 0001009-91.2016.403.6183 a estes, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre eles (art. 55, parágrafo 3º, do NCPC). Nada mais sendo requerido, aguarde-se o processo apensado estar em termos para julgamento conjunto. Int.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE CARVALHO CAMPOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acréscimos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 165, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 305/315. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 316. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 319/321). Houve réplica (fls. 340/342). O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 345/347). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 348). Esclarecimentos do perito às fls. 351/353. Intimadas as partes, nada requeram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispôs que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 305/315, o especialista em ortopedia consignou não observarmos disfunções anatomicofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE SOUZA CÂNDIDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum listados às fls. 4/5, dos quais não foram considerados pelo INSS os intervalos de 20.01.1973 a 17.03.1974 (Supermercado Saúde Ltda.), de 01.01.1978 a 08.06.1979 (Jaime Torres), de 01.07.1979 a 08.12.1979 (Automar Ltda.) e de 12.03.1981 [sic, 12.05.1981, cf. fl. 199] a 30.08.1985 (Confecções Han Sung Ltda., sucedida por Confecções de Roupas Max Ltda.; o intervalo de 12.05.1981 a 31.12.1984 já foi computada pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 165.161.138-3, DER em 07.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido e a tutela antecipada foi negada (fls. 140/141). Às fls. 148/166, o autor juntou cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 168/183). Houve réplica (fls. 185/187). Às fls. 195/225, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadra no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que correspondem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, atá de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial das quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 20.01.1973 a 17.03.1974 (Supermercado Saúde Ltda.); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 216 e seq.) a apontar a admissão do autor no cargo de auxiliar de empacador; consta recolhimento de contribuição sindical no ano de 1973, alteração salarial em 02.05.1973, e opção pelo FGTS na data da admissão. (b) Período de 01.01.1978 a 08.06.1979 (Jaime Torres); há registro em carteira de trabalho (fl. 198), onde se lê que o autor foi admitido no cargo de motorista. (c) Período de 01.07.1979 a 08.12.1979 (Automar Ltda.); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 198, 202, 203, 208, 217, 220 e 221) a indicar que o autor foi admitido nesse estabelecimento de comércio de veículos no cargo de motorista; consta recolhimento de contribuição sindical no ano de 1979, alteração salarial em 01.11.1979, e opção pelo FGTS na data da admissão. (d) Período remanescente de 01.01.1985 a 30.08.1985 (Confecções Han Sung Ltda., sucedida por Confecções de Roupas Max Ltda.) (o vínculo foi parcialmente computado pelo INSS, de 12.05.1981 a 31.12.1984); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 199, 202/204, 206 e 208) a apontar sua admissão em 12.05.1981 no cargo de cortador; constam recolhimentos de contribuições sindicais entre os anos de 1981 e 1985, alterações salariais em 13.08.1981, 01.01.1982, 01.07.1982, 01.01.1983, 01.07.1984, 01.07.1984, 01.01.1985 e 01.07.1985, gozo de férias, e opção pelo FGTS na data da admissão. Reputo suficientemente demonstrados esses períodos de trabalho urbano, à vista da apresentada documentação, que é idêntica e contemporânea aos fatos. Observo, noutro ponto, que as carteiras de trabalho não foram juntadas no processo administrativo NB 165.161.138-3, cuja cópia integral encontra-se às fls. 148/166, com numeração sequencial das folhas de 1 a 19. Ressalto não haver cópias das carteiras, nem termos de entrega ou devolução dos documentos originais. Cabe, pois, esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indefrido na via administrativa, e a pedido de revisão judicial desses atos que é vedado a seu instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquelle que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo de renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevém-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se as somas referidas caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os círculos 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 1 mês e 3 dias de tempo total de serviço na data da citação do INSS (19.06.2015, cf. fl. 167). Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano comum do autor de 20.01.1973 a 17.03.1974 (Supermercado Saúde Ltda.); de 01.01.1978 a 08.06.1979 (Jaime Torres), de 01.07.1979 a 08.12.1979 (Automar Ltda.) e de 01.01.1985 a 30.08.1985 (Confecções de Roupas Max Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.06.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 167). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015, serão acrescidos dos critérios legais (incisos II e III do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.06.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 167)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: P.R.I.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS a fls. 143/155 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO SANTA RITA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 01/12/1986 a 29/01/1987, 06/04/1987 a 18/05/1987, 01/02/1988 a 16/03/1988, 01/11/1988 a 30/10/1989, 11/06/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/03/2015; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 24/10/2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 89/90). Consta juntada de cópia do processo administrativo do DRB/170.940.627-2 (fls. 109/173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/187). Houve réplica (fls. 190/222). As fls. 224, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial para comprovar o desempenho de atividade especial. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 159/160 e 166/168, constantes do processo administrativo NB 170.940.627-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11/06/1990 e 28/04/1995 e entre 29/04/1995 e 05/03/1997, existindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/12/1986 a 29/01/1987, 06/04/1987 a 18/05/1987, 01/02/1988 a 16/03/1988, 01/11/1988 a 30/10/1989, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/03/2015. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei inclui mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando da CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será comprovado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas i e j do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso em apreço, o vínculo da parte no período de 01/12/1986 a 29/01/1987 consta devidamente registrado em sua CTPS, com informação de opção ao regime de FGTS (fls. 125, 130 e 132). No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. Nesse aspecto, impede consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de vertar as contribuições à Previdência Social é do empregador. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende que o autor realmente laborou no período indicado de 01/12/1986 a 29/01/1987. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo meio enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regiar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiros civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadramento neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiram o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro merito. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo meio enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Em verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispor a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos de que o sujeitem ações de direito, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 89/90). Consta juntada de cópia do processo administrativo do DRB/170.940.627-2 (fls. 109/173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/187). Houve réplica (fls. 190/222). As fls. 224, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial para comprovar o desempenho de atividade especial. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 159/160 e 166/168, constantes do processo administrativo NB 170.940.627-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11/06/1990 e 28/04/1995 e entre 29/04/1995 e 05/03/1997, existindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/12/1986 a 29/01/1987, 06/04/1987 a 18/05/1987, 01/02/1988 a 16/03/1988, 01/11/1988 a 30/10/1989, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/03/2015. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei inclui mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando da CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas i e j do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso em apreço, o vínculo da parte no período de 01/12/1986 a 29/01/1987 consta devidamente registrado em sua CTPS, com informação de opção ao regime de FGTS (fls. 125, 130 e 132). No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. Nesse aspecto, impede consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de vertar as contribuições à Previdência Social é do empregador. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende que o autor realmente laborou no período indicado de 01/12/1986 a 29/01/1987. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo meio enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regiar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins de aposentadoria. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiros civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a

06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo meio enquadrando as categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitorização biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina: infralegal de 19.12.1991 a 28.04.1995: Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinônia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mtc.gov.br/legisacao/norma-regulamentadora-n-15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tempo, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Código 1.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrulados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Pernance possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.09.924358-57/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007); naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firm: é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas, [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-characteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agravante, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumple lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01 Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 0100 dB(A), a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] 11. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de cíclios, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTB n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 10.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portaria Ministerial n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metálica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprodutos nos Decretos 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variações dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade da trabalho e sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; (b) a intensidade do calor. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo médio ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - tempo de descanso. 1. Para os fins desse item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M

bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inprocede a qualificação dos períodos de 01/12/1986 a 29/01/1987, 06/04/1987 a 18/05/1987, 01/02/1988 a 16/03/1988 e de 01/11/1988 a 30/10/1989 como tempo de serviço especial, eis que as ocupações profissionais do autor em tais períodos (montador, auxiliar de produção, ajudante geral, ajudante de mercenário - fls. 125/126 e 135) não foram inseridas nos rôis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Também não comprovou a parte autora a exposição a quaisquer agentes nocivos, diante da ausência de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho durante referidos períodos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, consta dos autos registro em carteira de trabalho (fls. 24) que indica ter o autor sido admitido no cargo de cobrador na Auto Viação Jurema Ltda.. O Formulário PPP, emitido pela empregadora em 04/08/2014 (fls. 116/117), dá conta que o autor exerceu o cargo de motorista, com as seguintes atribuições: dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos e aguardar o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal de origem, onde conclui o viagem, ocasião em que ocorre uma pausa semelhante. Há indicação de exposição a ruído de 82,9dB e calor 22,4 IBUTG. Só consta menção a responsável por registros ambientais a partir de 30/06/2003, motivo pelo qual não é possível o enquadramento do período anterior como especial. Quanto ao período posterior, os níveis de ruído e calor eram inferiores aos limites legais. No que toca ao período de 01/03/2004 a 30/03/2015, convém destacar que o PPP apresentado foi expedido em agosto de 2014 e o requerimento administrativo foi formulado em 24/10/2014, motivo pelo qual o período de 25/10/2014 a 30/03/2015 não foi submetido à análise administrativa e, vía de consequência, também não será analisado nestes autos. Consta dos autos registro em carteira de trabalho (fls. 136) que indica ter o autor sido admitido no cargo de motorista na Viação Itaim Paulista Ltda., em 01/03/2004. O Formulário PPP, emitido pela empregadora em 04/08/2014 (fls. 121/122), dá conta que o autor exerceu o cargo de motorista, com exposição a ruído de 84,29dB e calor 26,08 IBUTG. Não é possível o enquadramento do período como especial, eis que os níveis de ruído e calor eram inferiores aos limites legais disciplinados para o período. Saliente-se não restar caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Ainda, cabe destacar que o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os formulários apresentados, todavia, informam apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Desta forma, não há como se reconhecer a especialidade do labor além daqueles períodos já reconhecidos pelo INSS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (neste sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013). O autor contava 06 anos, 08 meses e 26 das laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 24/10/2014, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquela que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistêmica de cálculo de renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minucionando-se que as somas referidas caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 27 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir. Assim, não preenchi os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11/06/1990 e 28/04/1995 e entre 29/04/1995 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 01/12/1986 a 29/01/1987; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SANTA RITA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. As fls. 94/95, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indefrido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado o apensamento dos autos ao processo nº 00029467320154036183. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 248/254). Foi realizada perícia em 07/12/2015. Lauda pericial acostado às fls. 287/295. Manifestação da parte autora, conforme fls. 300/305. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico do ombro esquerdo com aparente evolução favorável, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Encontra-se ainda no status pós-cirúrgico do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciaram sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Fixou o experto a data de início da incapacidade em 30/06/2015, com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de afirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passa a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (....). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (....)º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado. (....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS e as telas do sistema CNIS e Plenus acostadas aos autos, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício com admissão em 01/03/2004. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em diversas ocasiões, sendo a última entre 01/05/2014 e 22/10/2015 (NB 606.040.628-2). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 30/06/2015, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.040.628-2, desde o dia seguinte à sua cessação. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser averbado pera perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 07/06/2016. Não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 606.040.628-2, desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 07/06/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nela havendo a reemborsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 606.040.628-2 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/05/2014- - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: deferir P. R. I. C.

0003795-45.2015.403.6183 - SOLANGE LODUCA DA SILVA(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE LODUCA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento de atrasados desde a DER 07/06/2013. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do réu em danos morais. As fls. 101/102, foram concedidos os benefícios da assistência judicária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 108/112. Houve réplica (fls. 119/126). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 19/01/2016 e 16/02/2016, nas especialidades de clínico geral e psiquiatria, cujos laudos foram juntados às fls. 138/156. À fls. 160/163 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decidio. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 149/156, a perita em clínica médica entendeu não restar caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob ponto de vista clínico. Contudo, recomendou a avaliação da parte autora por perito em psiquiatria. A perita psiquiatra, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, em função de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 29/05/2013 (fls. 138/148). A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS ora acostada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de junho de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADI). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 133/135. Cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da litisconsorte no polo passivo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184, citando-a.

0008574-43.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA X WILLIAM DE LIMA FERREIRA X TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dé-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO BENEDITO DA CRUZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.04.1986 a 31.03.2014 (VOITH HYDRO LTDA); (b) a concessão de aposentadoria; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.511.186-3, DER em 31.03.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação e defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 66/80). Houve réplica (fls. 85/89). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de referência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regnar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrigadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteraçãoposta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao

dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, no mesmo tempo em que reprintedo o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuera a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi manida com a inclusão do 8º, de seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 12.10.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adotação pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apêndices classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...].] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é definido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitorização biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infaligível: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miser em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legisacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, porá, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lé-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79/Anexo ao Decreto n. 53.831/64/Lei n. 7.850/79 (telefona) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79/Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64/Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99/Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos; art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consontante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.09.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão: Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; nesse caso, considerou-se que o uso de EPI não descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal diriu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do irrefutável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal

Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescreviu o laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumple lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01 Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a orienta dBA(A), a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] I A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na estreia das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, no final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à minguá de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciosidade criteriosa quantitativa para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutro seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização da insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tem alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, provê lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 20/33) a indicar que o autor foi admitido no Voith Hydro Ltda em 01.04.1986, no cargo de auxiliar, passando a moldador em 01.10.1988. O PPP carreado aos autos, emitido em 14.03.2014 (fl. 34) descreve que a rotina laboral na função de auxiliar (01.04.1986 a 31.09.1988) de forma habitual e permanente, auxiliava na confecção de moldes para a fundição de peças. Monta caixas de moldar, posiciona os moldes de madeira, isopor de resina e preenche o espaço com areia especial preparando e dispondo o conjunto para ser preenchido pelo material a ser fundido. No exercício de cargo de moldador (01.10.1988 a 14.03.2014), as atribuições eram as seguintes de forma habitual e permanente: confecção moldes para fundição de peças. Monta as caixas de moldar, posiciona os modelos de madeira, isopor de resina e preenche o espaço de areia especial preparando e dispondo o conjunto para ser preenchido pelo material a ser fundido. Reporta-se exposição a: (a) ruído de 93dB e poeiras minerais (entre 01.04.1986 a 20.11.1994); 90dB e poeiras minerais (entre 21.11.1994 a 27.05.1999), 87,5dB e poeiras minerais (entre 28.05.1999 a 31.01.2006), 97,5dB e poeiras minerais (entre 01.02.2006 a 14.03.2014). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas de 01.04.1986 a 20.11.1994, 21.11.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 14.03.2014. No que toca ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível de ruído é inferior ao limite considerado agressivo à época e, em relação à poeira mineral, o próprio formulário ressalvava a eficácia do EPI CA 5657, respirador purificador da ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PPF2, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras, névoas e fumos. No caso concreto, no que toca à poeira, reputo que o EPI mostrou-se eficaz, o que afasta a possibilidade de cômputo diferenciado no mencionado intervalo. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor, sendo que o demandante instado a especificar provas (fl. 81), reiterou os termos da inicial (fl. 90/91). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3º Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 21 anos, 03 meses e 02 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir. Desse modo, não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, por quanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada uma de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incida coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes à orienta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minucionando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho comuns computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 37 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço quando da entrada do requerimento NB42/168.511.186-3 (31.03.2014), suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 01.04.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 14.03.2014 (Voith Hydro Ltda); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/168.511.186-3, nos termos da fundamentação, com DIB em 31.03.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.03.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 14.03.2014 (especial)P.R.I.

0010962-16.2015.403.6183 - MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011715-70.2015.403.6183 - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011890-64.2015.403.6183 - MARLENE LA SALVIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012011-92.2015.403.6183 - MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Apersem-se estes autos ao processo nº 0000139-80.2015.403.6183, conforme determinado naquele, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre eles (art. 55, parágrafo 3º, do NCPC). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação do exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001386-62.2016.403.6183 - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Facuto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 44/45. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egípcio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento e da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão se foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entendam serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), a cerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/09/2016, às 1530 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0003071-07.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispesável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispesável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispesável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004632-66.2016.403.6183 - CARMELITA PEREIRA LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELITA PEREIRA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos tidos como especiais, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte Cópia com autenticação original dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0004701-98.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS FRANZONI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.841.666-9 em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com pagamento das diferenças devidas desde a DER. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceita o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0004738-28.2016.403.6183 - NILSON JOSE LANTIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Ante os documentos de fls. 141/142, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispesável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES

Dé-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Expeça-se carta precatória para citação da corrê ANGELA MARIA SILVA NEVES. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil/2015, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAURO HONORATO (processo nº 0015556-49.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte executante no montante de R\$ 171.480,67 não deve ser aceito, pois entende o INSS que os cálculos do embargado deixou de observar a prescrição quinquenal, deixou de cessar os cálculos na DIP e não aplicou a Lei 11.960/2009. Apresentou cálculo do valor que entende devido no importe de R\$ 107.543,13 para 12/2012. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução às fls. 27/29. Apresentou novo cálculo no montante de R\$ 117.322,87 para 02/2012 (fls. 30/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo no montante de R\$ 142.277,70 atualizado para 12/2012, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 37/43). Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 47, porém o embargante discordou das contas apresentadas pela Contadoria Judicial, reafirmando seus cálculos no valor de R\$ 107.543,13 para 12/2012 (fls. 49/59). No despacho de fl. 60, foi determinada a remessa dos autos novamente à Contadoria. Esta refêz os cálculos, descontando os valores pagos administrativamente pelo INSS, chegando ao montante de R\$ 108.344,99 para 12/2012 (fls. 62/68). A decisão de fls. 74/75, determinou nova remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos, a fim de considerar prescritas somente parcelas anteriores a 29/04/2004. Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial às fls. 77/85, chegando ao montante de R\$ 111.947,18 para 12/2012. O embargado manifestou sua concordância com o cálculo (fl. 88). O INSS manifestou concordância com os cálculos judiciais retificados e apresentou novos cálculos incluindo o período desde 29/04/2004 no valor de R\$ 111.162,08 para 12/2012, mostrando assim, compatibilidade com os cálculos judiciais (fls. 90/95). É a síntese do necessário DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viole o procedimento. Percorrido os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 77/85, no valor de R\$ 111.947,18 para 12/2012, já inclusos os honorários advocatícios. A parte autora e o INSS concordaram com os cálculos retificados (fls. 88 e 90). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.947,18 (cento e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados para 12/2012, apurado na conta de fls. 77/85. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 77/85, ou seja, de R\$ 111.947,18 (cento e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para 12/2012, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juiz; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juiz, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgRESP 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 77/85, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0015556-49.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008842-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL ESP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 324/327 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa porque não se pronunciou quanto: a) a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, b) aplicação de índice de correção monetária referente ao aumento real, bem como obscura quanto ao pedido de escolha do benefício mais vantajoso e fruição dos atrasados (fls.330/334). É o breve relatório do necessário. Decido. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridão ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A decisão impugnada bem esclareceu que sobre a aplicação de índices de aumento real, nada foi deferido no r. julgado. Com efeito, nota-se o equívoco do embargado em incorporar um aumento real junto às parcelas devidas da condenação, sem, entretanto, o título judicial lhe ter garantido tal direito. Também não há que se falar em omissão ou obscuridão no tocante ao pedido de escolha do benefício mais vantajoso e fruição dos atrasados. Referida questão foi adequadamente abordada na sentença de embargos, conforme se verifica de fls. 326, 3º, e 327. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para prestar o seguinte esclarecimento: Deixá de apreciar, neste momento, a questão referente à expedição do ofício precatório do valor incontroverso por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0009964-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TELES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANIEL TELES, (processo nº 0000706-97.2004.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmando que não pode concordar com o valor apresentado pelo executante de R\$ 374.017,10 para 03/2013, visto que houve equívoco na apuração do PBC e não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 196.960,96 para 03/2013 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugnar os, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante ao valor da renda mensal inicial fixada no valor de R\$851,21 pela Autarquia. Entende que a RMI correta é na base de R\$ 1.064,26, calculada de acordo com a legislação em vigor na ocasião, ou seja, antes da Emenda Constitucional 20/98. Ressaltou que houve equívoco na fixação da RMI, pois ao invés de aplicar o valor correto de R\$ 1.064,26, nos seus cálculos, aplicou incorretamente R\$ 1.400,00. Juntou novos cálculos no valor de R\$ 299.182,36 para 03/2013. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 35/64). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 288.575,66 para 03/2013 e de R\$ 306.739,34 para 09/2014, nos termos da Res. 134/2010 do CNJ (fls. 66/84). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Requereu a improcedência dos embargos (fl. 88). O INSS manifestou-se às fls. 90/102, discordando do parecer da Contadoria Judicial, visto que considerou RMI divergente, já que, em 14/01/2002, o autor não atingiu o requisito de idade mínima, portanto, a RMI deve ser apurada na EC 20/98 (15/12/1998) com tempo de contribuição de 30 anos; também por não ter contemplado a sistemática da Resolução 134/2010.À fl. 104 o feito foi revertido em julgamento para a Contadoria do Juízo, para esclarecimentos quanto à apuração do valor da RMI e a atualização da conta nos termos da Resolução 267/2013. O Contador Judicial elaborou novos cálculos no montante de R\$ 240.620,95 para 03/2013 e de R\$ 273.573,94 para 09/2014 (fls. 108/120). Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, reiterou as razões dos embargos e requereu a procedência dos mesmos. Apresentou seus cálculos atualizados para 09/2014 no montante de R\$ 208.408,28 (fls. 125/133). O embargado não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, reiterou suas alegações anteriores, em especial a manifestada à fl.88, em que requereu o acolhimento dos primeiros cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 66/84. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 136/137). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viole o procedimento. A controvérsia versa sobre a apuração da RMI, visto que o embargado atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DER (14/01/2002) para só então encontrar o SB e RMI. Por sua vez, o embargante apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER. Importa notar que, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em decisão de fls. 256/260 dos autos principais, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor para reformar a sentença e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o pedido administrativo (14/01/2002), visto que até a edição da EC 20/98, conta o autor com 30 anos, 7 meses e 28 dias. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão da aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição àquela data, readjustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto noº 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Esclareço que, aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos gerais (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição), hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Sendo a aposentadoria concedida com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é certo que a correção dos salários-de-contribuição é devida somente até 16.12.98, por ser considerada esta, fictamente, a Data de Início do Benefício (DIB), para a apuração da respectiva Renda Mensal Inicial, a qual, por sua vez, deve ser atualizada até a data da concessão do benefício, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção na autarquia, cálculo este que foi seguido pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 108/120. Quanto à atualização dos valores, consigne que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCIES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos questionamentos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarava(...):não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido atingiu o efetivo pagamento. A jurisprudência é direinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoverá injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuará a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Dessa forma, cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 108/120, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 240.620,95 para 03/2013 e de R\$ 273.573,94 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 108/120, ou seja, de R\$ 273.573,94 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juiz; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juiz, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgRESP 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 108/120, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000706-97.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil (art. 910, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO CARLOS DE LIMA (processo nº 0002140-29.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pela exequente de R\$ 12.544,36, atualizado para 06/2013, visto que não descontou as prestações referentes ao período de 11/2003 a 01/2004 pagas na via administrativa recebidas. Entende como valor devido o total de R\$ 412,09 para 06/2013, já incluso honorários advocatícios (fls. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada, por entender que o embargante não teria comprovado o pagamento na via administrativa do período mencionado de 11/2003 a 01/2004. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$501,80 para 06/2013. Em seu parecer de fl. 79/87, informou que utilizou a Resolução 134/2010. Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por entender que os honorários de sucumbência devem incidir também sobre as parcelas pagas em razão de antecipação de tutela (fls. 90/91). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fl. 96). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos das alegações levantadas pela parte embargada, esta informou que consta pagamento do período mencionado em 03/2004 e que a apuração dos honorários foi efetuado de acordo com a súmula 111. Apresentou, então, novo cálculo elaborado com base na Resolução 267/2013 no montante de R\$ 625,93 para 11/2013 e R\$674,77 para 10/2014 (fls. 99/104). Intimadas as partes, o embargado manifestou-se contrário ao parecer da Contadoria Judicial (fls. 107/108), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fls. 109). Os autos retornaram novamente à Contadoria por determinação contida à fl. 110, ocasião em que foi apresentado novo cálculo no montante de R\$ 1.969,23, para 06/2013 e R\$2.016,05 para 11/2013 (fls. 112/122), já inclusos os honorários. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos às fls. 125. O embargante, por sua vez, discordou do valor dos honorários advocatícios por ter sido calculado sobre o valor total sem descontar os valores pagos (fls. 127/131). É a síntese do necessário DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viole o procedimento. Primeiramente, diante das alegações do embargado, verifica-se da consulta ao HISCREWEB que foi efetuado o pagamento do período de 11/2003 a 01/2004 em 03/2004 (fl.87). Assim, correto o desconto de referido valor do cálculo do montante devido ao mesmo. No presente caso, há decisão do Tribunal que, em setembro de 2001, concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo determinando o restabelecimento e a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço do embargado (fls. 155). Não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 112/122, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$1.969,23 para 06/2013 e R\$ 2.016,05 para 11/2013, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 112/122, ou seja, R\$ 2.016,05 (dois mil e dezenove reais e cinco centavos), posicionado para 11/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juiz; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei aditiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgRESP 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 112/122 aos autos da Ação Ordinária nº 0002140-29.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0010114-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove JOSÉ DOMINGOS (processo nº 0008361-52.2006.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos do exequente no importe de R\$ 530.386,46 estão superestimados porque o salário benefício calculado pela parte exequente não está de acordo com as regras anteriores à EC 20/98 e não aplicou a lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 308.110,33 para 09/2013 (fls. 02/97). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que não afastou a prescrição quinquenal e não aplicou a res. 267/2013. Requeru a improcedência dos embargos à execução, reiterando o cálculo apresentado no valor de R\$ 530.386,46 (fls. 102/103). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta verificou a conta embargada e constatou divergências na renda mensal inicial (RMI) e na correção monetária, visto que não foi observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4425 e 4357, conforme r. decisão de fls. 249/253 dos autos principais. Apresentou o cálculo de liquidação no montante de R\$ 309.024,38, atualizado para 09/2015 (fls. 105/112). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 105/112 no valor de R\$ 309.024,38 (fl. 116). À fl. 17, o INSS concordou com os cálculos judiciais de fls. 105/112. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viole o procedimento. Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram (fls. 116 e 117). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 309.024,38 (trezentos e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para 09/2015. Em vista do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 105/112 e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial às fls. 105/112, ou seja, R\$ 309.024,38 (trezentos e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2015. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei aditiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgRESP 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 105/112, fls. 116 e 117 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (______). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA como sucessora do autor falecido JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte do coautor ORLANDO CATANOZI, suspenso o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA CLEONICE DOS SANTOS, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS. Ao SEDI para anotação. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAU GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA, BENEDITO LACERDA, SILVIO DA CONCEIÇÃO LACERDA e ANDRELINA DA CONCEIÇÃO LACERDA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) ADINALDO DA CONCEIÇÃO LACERDA. Ao SEDI para anotação. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (______). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LUCIANA BENEDICTO e HENRIQUE BENEDICTO, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) ADEMIR BENEDICTO. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC (fls. 373/443). P.R.I.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado a fls. 215. Cumprido o determinado a fls. 382, remetendo os autos à Contadoria.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadaria judicial para conferência dos cálculos.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (______).Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JULIO CESAR BORTOLIM, JULIANA PERES BORTOLIM e GUILHERME PERES BORTOLIM, como sucessores da autora falecida KATIA PERES BORTOLIM. Ao SEDI para anotação.P.R.I.

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009732-41.2013.403.6301 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 12749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, no cálculo da PARTE AUTORA, às fls. 268, embora conste como data do cálculo 13/01/2016, a informação é de que seus cálculos estão atualizados até 31/12/2015, sendo esta a competência correta, motivo pelo qual reconsiderei o despacho de fls. 289, estando correta a competência apontada na impugnação do INSS às fls. 276/288, devendo esta ser considerada, e não a de fls. 294/300, cuja competência é 01/2016.Considerando, ainda, que a PARTE AUTORA já se manifestou às fls. 294/295 acerca da impugnação correta ofertada pelo INSS, discordando da mesma, remetam-se os presentes autos à Contadaria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12750

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Por ora, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 46, parte final, devolva-se os autos à Contadaria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre as divergências encontradas entre suas informações de fls. 27 e 44, no que tange ao termo final dos cálculos de liquidação de julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12751

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Despacho de fls. 221: Junte-se. Ciência às partes (designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 20/07/2016, às 17:15 horas, que se realizará no Fórum de Itapecerica da Serra - 4^a Vara Judicial - Carta Precatória nº 0000041-80.2016.8.26.0268).

5^a VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8057

ACAO CIVIL PUBLICA

0000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento judicial que condene a autarquia previdenciária, INSS, a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários dos associados, por meio do IPC-3i, visando a atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, 4º e 230 da Constituição da República, artigos 7º, a e i, 9º e 11, 1 do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito. Requer, ainda, a condenação da cora União Federal em indenização por danos sofridos pelos associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006, bem como a atribuição de efeitos nacionais à aplicabilidade da decisão genérica, no caso de procedência da presente demanda. Aduz que o artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios serão reajustados anualmente pelo INPC, apurado pelo IBGE, na mesma data que o salário mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição da República, que determina que o reajuste dos benefícios deve manter o caráter permanente do valor real. Defende, porém, que o a) público-alvo do INPC é diferente do público-alvo do INSS; b) o direcionamento da renda do público-alvo do INPC é diferente do público-alvo do INSS; c) a formação dos dados inflacionários do público-alvo da Previdência difere, e muito, do índice escolhido; d) assim sendo, não há uma preservação real do valor do benefício, visto que o índice utilizado não corresponde ao público do INSS. (...) - fl. 26, devendo os benefícios ser revistos, portanto, pelo IPC-3i, índice que, sob a visão da parte autora, preserva seu valor real. Assim, pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º da Lei nº 9.494/97, para fins de abrangência nacional da sentença proferida na presente demanda; a declaração da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, diante do desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, 4º e 230 da Constituição da República; bem como em face ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, a e i, 9º e 11, e pelo desrespeito aos preceitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (artigos 9º ao 29 da Lei nº 10.741/2003). Emenda à inicial às fls. 64/87 e 89/92. Regularmente citada, a autarquia-re apresentou contestação às fls. 105/162, arguindo, preliminarmente, litispendência, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 167/203, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em atenção ao artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205/209 e 272, pela procedência da presente demanda. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 213/268. Ciência da autarquia-re à fl. 269 e da União Federal à fl. 271. Houve réplica à fl. 270. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Esta magistrada já chegou a defender, em certa época, que a utilização da ação civil pública para a tutela dos interesses individuais homogêneos só poderia visar à reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores ou pelas vítimas de produtos ou serviços, não se incluindo, em tal hipótese, os segurados ou beneficiários da Seguridade Social. Em se tratando de interesses ou direitos dos consumidores, com efeito, é tranquila a jurisprudência em prol da possibilidade de utilização da ação civil pública no tocante a direitos individuais homogêneos. Embora isoladamente cada um desses direitos seja individual, a reunião de um volume significativo de direitos individuais com origem comum em relações de consumo coloca-os no plano de interesse geral de comunidades de consumidores, legitimando, por tal motivo, a tutela coletiva. Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, a (...) violação a esses feixes de direitos causa tanto impacto de massa (Barbosa Moreira) quanto a violação a direitos e interesses difusos ou coletivos, o que autoriza inclui-los, para fins de tutela jurisdicional, entre os de âmbito transindividual. Daí a compatibilidade da art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor com a regra superior contida no art. 129, inc. III, da Constituição Federal (In: Instituições de direito processual civil. V. 2. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 437). Não me parecia inquestionável, entretanto, a legitimidade da tutela coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos dos segurados e beneficiários da Previdência e da Assistência Social com origem comum no mesmo comportamento do INSS. Reflexão posterior, contudo, orientou meu pensamento num outro sentido. Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, lembra que a Constituição de 1988 é anterior ao Código de Defesa do Consumidor e que o Estatuto Supremo não poderia aludir, portanto, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só viria a ser criada posteriormente. Ademais, se a decisão constitucional for tomada em sentido amplo, segundo as regras da interpretação extensiva, a categoria dos interesses individuais, quando tratados coletivamente, pode ser coradamente enquadrada. Destacando a importância política da solução jurisdicional dos conflitos de massa, assinala a processualista que foi (...) exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis, em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX) (...) (In: Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 801). A jurisprudência tem reconhecido, a propósito, a relevância social de discussão ligada ao direito fundamental à educação, admitindo, desse modo, a propositura de demanda coletiva que verse sobre essa matéria. Cite-se, a título de ilustração, famoso precedente do Egípcio Supremo Tribunal Federal, que, em sessão plenária, admitiu o ajuizamento de ação civil pública cujo objeto era a fixação de mensalidades escolares. No acórdão, ficou assentado que as (...) chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública (...) (RE nº 163231-3/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ de 29/06/2001, p. 55). O Colendo Supremo Tribunal Federal também tem entendimento em favor da pertinência da ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista (AgRgRE nº 394.180-1/CE; Relator Ministra Ellen Gracie; DJ de 10/12/2004, p. 47), mas não para impugnar a cobrança de tributos (AgRgAI nº 382.298-2/RS; Relator Ministro Carlos Veloso; Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes; DJ de 28/05/2004, p. 53). O Egípcio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admite a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos militares vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (REsp nº 613.480; Relator Ministra Eliana Calmon; DJ de 18/04/2005, p. 256) e dos usuários do serviço público de saúde prestado por hospital onde houve várias mortes de nascituros por septicemia (REsp nº 637.332; Relator Ministro Luiz Fux; DJ de 13/12/2004, p. 242). Em matéria previdenciária, o Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o cabimento da ação civil pública em diversas hipóteses: do reajuste dos benefícios em junho de 1989, considerando-se o salário mínimo como equivalente a NCZS 120,00 (cento e vinte cruzados novos) (AP nº 274.442; Relator Desembargador Federal André Nekatschow; DJU de 21/05/2002, p. 715), v.g., ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo Recurso Extraordinário nº 564.354 (AG nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, Relator Juiza Federal Convocada Márcia Hoffmann, em 21.06.2011). Posta a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública com o intuito de revisar a renda mensal de benefícios previdenciários, em tese, cabe discutir, na sequência, a legitimidade das associações para figurar no polo ativo dessas demandas coletivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A Magna Carta não trouxe maiores detalhes acerca da formalização dessa autorização, suscitando longa controvérsia, doutrinária e jurisprudencial, a respeito do significado do termo expressamente: autorizar expressamente seria por ato individual, por decisão da assembleia de associados ou por disposição genérica do próprio estatuto? Em 15 de setembro de 1999, por exemplo, o Excelso Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, havia decidido que, para a propositura de ação de natureza coletiva, bastava a autorização colhida em assembleia geral (AO nº 152-RS, Relator Ministro Carlos Veloso, em 15/9/1999). Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573232-SC, versando sobre tema cuja repercussão geral foi reconhecida, o Pretório Excelso, em 14 de maio de 2014, considerou que o permissivo do supramencionado artigo 5º, inciso XXI, encerraria hipótese de representação processual, afigurando-se indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição da República seja veiculada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, não bastando, portanto, a previsão genérica contida nos estatutos das entidades associativas. Contra-se: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF. Tribunal Pleno. RE nº 573232-SC; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio; julgado em 14/05/14, Dje-182 DIVULG 18/09/14) Com vista à pacificação dos litígios e à uniformização do Direito, tornam-se improfícias maiores considerações acerca da natureza jurídica da legitimidade ativa ad causam ortograda pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, devendo ser acolhido o mais recente posicionamento do Augusto Pretório no sentido de que se trata de representação e não de substituição processual, mostrando-se imprescindível a autorização expressa dos filiados para o ajuizamento de ação civil pública, não suprida pela existência de previsão estatutária genérica de defesa dos interesses dos associados. Em outras palavras, a entidade associativa só pode figurar legitimamente no processo, em defesa de direitos individuais homogêneos de seus membros, se houver autorização específica dos seus integrantes, formalmente obtida em assembleia da associação. É esse o mais recente entendimento do Egípcio Supremo Tribunal Federal, registrando-se, a propósito, que o acórdão prolatado no citado Recurso Extraordinário nº 573232-SC transitou em julgado em 27 de outubro de 2015. Nesse sentido, verifica-se que, no presente caso, apesar de a parte autora possuir pertinência temática para o exercício da presente demanda coletiva, deixou de apresentar autorização específica dos associados para tal fim, trazendo, apenas, cópia do estatuto (fls. 42/58 e 67/83), procuração de sua representante legal (fl. 41 e 66), cópias do edital de convocação da assembleia para escolha de presidente, tesoureiro e correções estatutárias (fl. 86), e lista de presença na referida assembleia (fl. 87), o que a torna ilegítima para a proposição da ação civil pública. Merece acolhimento, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação. Dessa forma, por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, arguida pela autarquia-re, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Dispositivo - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E TURRIÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. retro: Concedo ao patrono do autor novo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do determinado à fl. 226. No silêncio, desentranhem-se as petições informadas e arquivem-se em pasta própria, retirando do sistema processual o nome dos advogados subscritores.2. Sem prejuízo, diante da decisão proferida pelo Egípcio Tribunal Regional 3ª Região (fls. 222/223), determino a realização de prova pericial ambiental para comprovação do período em que a autora laborou no Banco Banespa S.A. Assim facuto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. No mesmo prazo, informe a autora o endereço completo da empresa a ser periciada. Int.

0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 322/418.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 107.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008503-80.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.2. Fl. 135: Defiro a realização de perícia médica que deverá ser realizada na instituição informada à fl. 135. Dessa forma oficie-se a referida instituição e após, intime-se o Sr. Perito nomeado à fls. 107/107-verso para que realize a perícia médica no autor. Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julg preclusa a produção probatória testemunhal, tendo em vista que a autora e a corré Ada Aparecida Covre não diligenciaram tempestivamente para o devido cumprimento da ordem de fls. 123, 128 e 130.2. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atenda-se a requerente Eliana Maria Silva Fernandes o solicitado pelo INSS à fls. 225/226.2. Após, tornem os autos ao INSS para manifestação.Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/231: Ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001445-21.2015.403.6301 - CLEONIDES SENA DOS SANTOS(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Design audiência para o dia 06 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105/106, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.No prazo de 15 (quinze) dias promova a parte autora a juntada de certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do de cujus Ricardo Sena Lourenço. Int.

0004194-40.2016.403.6183 - MARLY MARIA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 64, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 61/62.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decore a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para formulação de quesitos.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quanto da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarrete incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início de incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142/SP.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 11:00 horas, no consultório à Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Vila Paraisó - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, mundo dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0004715-82.2016.403.6183 - BERNARDO MITIU UMEBARA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.428,16 (fl. 21).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.428,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em descrença com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazetta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 42/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.036,37, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.535,68 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, resulta em R\$ 2.499,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.991,72 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.991,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publique-se. Intimem-se.

0004749-57.2016.403.6183 - IVANIL MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.012,09 (fls. 07).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.012,09, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em descrença com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazetta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.339,37 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 3.542,55 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, equivale a R\$ 1.203,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.438,16 (catorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.438,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004750-42.2016.403.6183 - ESPEDITO ISRAEL DA COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.215,75 (fls. 12).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.215,75, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em descrença com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazetta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/51) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.885,39 (fls. 42), e o valor pretendido R\$ 2.584,43 (fls. 51), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, equivale a R\$ 699,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.388,48 (oitocentos e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.388,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5308

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1) - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSUL)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação processada sob o rito ordinário, movida por ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 121.400.405-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fl. 320, que extinguiu a execução.Sustenta o embargante omissão no julgado em face da interposição de Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Requer a suspensão do feito até que seja publicada e transitada em julgado decisão terminativa que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. (fls. 355/359).À fl. 360 a autarquia previdenciária declarou-se ciente da sentença e informou que não irá recorrer.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquiada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.É importante referir, a partir dos arts. 994 e 995, do Código de Processo Civil, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Quanto à hipótese de suspensão do feito levantada pela embargante, cito importantes precedentes:PROCESSO CIVIL. 3,17%. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTADORIA DO FORO. PAGAMENTO DE RPV. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UFPB contra sentença da Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dra. Cristina Maria Costa Garcez, que extinguiu execução de título judicial (3,17%), nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em face da satisfação da pretensão executória, com base na comprovação do depósito de requisitórios atinentes a este feito, colacionados aos presentes autos. 2. Alega a apelante a impossibilidade de extinção da execução, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com embargos declaratórios pendentes de julgamento neste Tribunal. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o AGTR nº 080222.04.15.4.05.0000, contra a decisão que determinou a elaboração de novo cálculo pela contadora judicial, com incidência de juros de mora até março de 2014, foi julgado por este Tribunal em 18/09/15, tendo o acórdão sido alvo de embargos de declaração julgados em 18/12/15 e posteriormente de recurso especial, atualmente aguardando a apresentação de contrarrazões do sindicato. 4. A UFPB sustenta a tese de que os juros moratórios devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução em 24/09/13, a princípio, acolhida pela jurisprudência. No entanto, no caso concreto, a executada impugnou os cálculos da contadora foro elaborados conforme a sentença dos embargos do devedor transitada em julgado, acarretando a demora na liquidação, que não poderia ser imputada aos exequentes. 5. Sendo assim, a data da elaboração da nova conta, ou seja, março de 2014, foi adotada como termo final dos juros de mora e, como o recurso especial contra o acórdão do agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, foi extinta a execução de título judicial, pelo pagamento de RPV, expedido com base no cálculo da contadora do foro que aplicou os juros de mora até março de 2014, conforme a decisão agravada. 6. Acerca da matéria objeto da presente demanda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por precedentes desta Corte Regional, encontra-se sedimentada no sentido de que o agravo de instrumento, objeto de recurso especial, sem efeito suspensivo, no mesmo entendimento em que foi prolatada a sentença, não tem o condão de impedir a extinção da execução de título judicial. 7. Na eventualidade de vir a ser dado provimento ao aludido agravo de instrumento sem efeito suspensivo, que ainda será objeto de admissibilidade por parte deste Tribunal o recurso especial interposto pela apelante, caberá ao interessado adotar as medidas cabíveis, pelos meios próprios disponíveis no ordenamento, para efetuar a cobrança dos valores porventura devidos. 8. Apelação da UFPB não provida. (Destacou-se) (AC 20088200048935, TRF5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 31-03-2016)PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO- PRECLUSÃO - QUESTÃO JÁ RESOLVIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NOVO AGRAVO - RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Se encontram preclusas as questões concernentes ao eventual saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora em continuação do pagamento do precatório relativo às parcelas vencidas no período de setembro de 1992 a novembro de 1997, bem como da impossibilidade de execução da multa por atraso na implantação do benefício, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 2007.03.00.021020-5, no qual o agravante pleiteava tais verbas, sendo irrelevante que durante a tramitação do aludido agravo o INSS tenha apresentado cálculo com a inclusão de juros de mora após a data da conta de liquidação. III - Conforme entendimento adotado pelo E. STF, não há se falar na incidência de juros após a data da conta de liquidação, em se tratando de liquidação de precatórios pagos dentro do prazo constitucional. IV - Ainda que a parte autora tenha interposto novo agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento, questiona a aplicação dos juros de mora na atualização do precatório, a eventual interposição de recurso especial ou extraordinário não tem o condão de suspender a execução, uma vez que estes são recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ. V- Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. (Destacou-se) (TRF3, AC 09031401119944036110, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio nascimento, publicada em 15-05-2013)Assim, entendo devido o prosseguimento do feito.Dante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Conforme a doutrinaMesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edelc. Rel. Min. Demórito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col, em). (NEGRÃO, Theofônio, Código de Processo Civil, Saraiá, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 121.400.405-97, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como foi lançada. Decido com arimo nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos a fl. 207/208 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9) - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concede derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a relação com os salários de contribuição efetivamente recolhidos ao INSS, DISCRIMINADOS MÊS A MÊS, REFERENTE AO PERÍODO DE 26-01-2000 A 1º-11-2007, OU OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.Com a apresentação dos documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos a fl. 188/190 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/101: Acolho como aditamento à inicial.Juntem-se aos autos as consultas atualizadas realizadas por meio dos sistemas PLENUS e CNIS demonstrando que a parte autora está percebendo benefício auxílio doença acidentário NB 91/ 612.789011-3.Após, CITE-SE a autarquia previdenciária.Tendo em vista que a pretensão inicial visa à concessão de benefício que tem como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, intime-se a parte autora para manifestação (art. 64, 2º, do Novo CPC).Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para decisão.

0003208-86.2016.403.6183 - FRANCISCO SALVADOR MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.347.100 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.567.838-80, em ação proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 146/148, de parcial procedência do pedido formulado pelo embargante. Alega tratar-se de sentença omisa, na medida em que deixou de se manifestar acerca dos seguintes temas: a) afastamento da cobrança de juros sobre os valores que devem ser objeto de compensação; b) fixação do termo final dos honorários advocatícios na data de publicação da sentença; c) aplicação de índice de correção monetária referente aumenta real. Requer, ainda, a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, as questões sobre as quais a parte embargante alega ter havido omissão foram apreciadas de forma clara e expressa pela sentença embargada, a qual consignou que a execução se dará nos exatos termos da decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, cabia à parte, caso discordasse dos critérios constantes do título executivo, interpor tempestivamente o recurso adequado durante a fase de conhecimento. Não o fazendo, inviável a sua pretensão de reforma dos termos do julgado durante a execução. Por fim, incabível a expedição de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal. Cumple citar julgado da lava do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRECEDENTES: AGRAVIO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC EM AGRAVIO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida que, nos termos do art. 557, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ao fundamento de que não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - Transfida em julgado a ação que reconheceu ao autor o direito ao benefício, iniciou-se a execução, com a apresentação pelo requerente de conta de liquidação no valor de R\$ 4.807,79, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. - Citado, o INSS apresentou embargo à execução, alegando que nada é devido. Argumenta que o autor optou por receber o benefício concedido na via administrativa, desistindo dos efeitos financeiros da ação judicial, de modo que não há de base de cálculo para apurar o valor dos honorários advocatícios. Sucessivamente, se não acolhidos tais argumentos, impugna os valores lançados, para apresentar como correta a quantia de R\$ 3.790,09. - Não restam dúvidas de que os valores apresentados pelo autor são objeto de embargos à execução interposto pelo INSS, na qual afirma serem indevidos quaisquer valores a título de honorários advocatícios. - Não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, tempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00022947820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/28/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ 1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edel. Rel. Min. Demórito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col, em). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil, Saraiava, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). Nô mesmo sentido, o julgado da lava do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamente inserido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acordão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Incorretas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedada a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (Edcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.347.100 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.567.838-80, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELÍ APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos a fl. 62/66 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015062-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015062-7) - ISAURA VEGA DA SILVA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JESO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BORGES X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO COSTA MELO X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP09595 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ISAURA VEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.529,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.954,83 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.484,00, conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5309

PROCEDIMENTO COMUM

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTI DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X FUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINA MASSETO TREVISAN)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos deliberações. Intime-se.

0000360-29.2016.403.6183 - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Declarado o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juiz, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 111/115

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILIO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITO X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOURD X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPAUTO X NEWTON CARAFIGI X NICOLAE CISLINSCH X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DE FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGER X PHILONENA PREMIA BELLANGER X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGER X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZaura SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACRY DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRE PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDEMOIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos deliberações. Intime-se.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARYC BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X DARYC BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos deliberações. Intime-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência instaurada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0003935-16.2014.403.6183 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0065283-69.2014.403.6301 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0000695-82.2015.403.6183 - ANEZIO EMILIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0001045-70.2015.403.6183 - MATEUS TIMOSCHENKO PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0001334-03.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DEORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0002334-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GREIGHI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0002568-20.2015.403.6183 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0004469-23.2015.403.6183 - PEDRO HAMILTON DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0004496-06.2015.403.6183 - ANERCIO CORDIOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004632-03.2015.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004922-18.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004943-91.2015.403.6183 - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0005281-65.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0005402-93.2015.403.6183 - DURVAL QUIEZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0005455-74.2015.403.6183 - REGINALDO MARQUES FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legalb) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0005636-75.2015.403.6183 - DECIO PRANSTETER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0005900-92.2015.403.6183 - MILTON TIAGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0006203-09.2015.403.6183 - MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0006466-41.2015.403.6183 - AGENOR BISSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007035-42.2015.403.6183 - EURIDES RUBIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007423-42.2015.403.6183 - AMADIO JUVENAL BISI FAUSTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007453-77.2015.403.6183 - RICARDO TAKAAKE AMANAI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007642-55.2015.403.6183 - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007841-77.2015.403.6183 - MAURO BELIA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008034-92.2015.403.6183 - JOAO MARTINS EGYDIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008077-29.2015.403.6183 - MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008295-57.2015.403.6183 - SINESIO BOAVENTURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008408-11.2015.403.6183 - JOSE NEVES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008413-33.2015.403.6183 - NELSON ZAMPIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008422-92.2015.403.6183 - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008448-90.2015.403.6183 - PAULO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008542-38.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008546-75.2015.403.6183 - WANDERLEI MENDES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008547-60.2015.403.6183 - BRASIL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008555-37.2015.403.6183 - SEBASTIAO LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008619-47.2015.403.6183 - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008837-75.2015.403.6183 - OTAVIO LUIZ PIAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009120-98.2015.403.6183 - JOSE MARIA COSTA(SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009155-58.2015.403.6183 - ALVARO ORTELAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009160-80.2015.403.6183 - DORIVAL MARQUIOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009419-75.2015.403.6183 - CLEUSENI DUARTE MENDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009501-09.2015.403.6183 - IVANIR COSTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009621-52.2015.403.6183 - ADILSON BUENO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009901-23.2015.403.6183 - MARIA UIEDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010000-90.2015.403.6183 - SERGIO CASSIO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPCa) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0010295-30.2015.403.6183 - FRANCISCA CLEMENTINO E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010619-20.2015.403.6183 - JOEL PAGAMISSE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011293-95.2015.403.6183 - JOAO RODRIGUES NARCISO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011319-93.2015.403.6183 - DENISE GOLABEK(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0012097-63.2015.403.6183 - HELIO GUGLIOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO COMUM

0011492-54.2014.403.6183 - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 21/10/2016HORÁRIO: 10:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 14/07/2016.

0048256-73.2014.403.6301 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 07/10/2016HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 14/07/2016.

0007114-21.2015.403.6183 - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, tendo sido negado administrativamente o benefício, em 29/10/2014 e 28/04/2015. Não há nos autos documentos que revelem, de plano, a existência da alegada incapacidade laborativa. O artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, em exame perfunctório, não vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Drº. MARCIO ANTONIO DA SILVA, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intimar o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se e intime-se o réu. Int.CERTIDAO DE FL. 70: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 23/09/2016 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/07/2016.

0000958-80.2016.403.6183 - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 17/08/2016 HORÁRIO: 14:30 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 06/07/2016.

0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 17/08/2016 HORÁRIO: 14:30 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 06/07/2016.

0002730-78.2016.403.6183 - IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 23/09/2016 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/07/2016.

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 13/09/2016 HORÁRIO: 15:20 LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SP O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 06/07/2016.